

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC - SP

Claudia Ferreira Cruz

**Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença
conceitual e busca da eficácia em seu combate**

DOUTORADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC - SP

Claudia Ferreira Cruz

**Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença
conceitual e busca da eficácia em seu combate**

DOUTORADO EM DIREITO

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Direito do Trabalho sob a orientação do Professor Doutor Renato Rua de Almeida.

SÃO PAULO

2013

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Renato Rua de Almeida

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho, por processos fotocopiadores ou eletrônicos.

São Paulo, 17 março de 2013

Claudia Ferreira Cruz

Dedico esta Tese de Doutorado ao Prof. José Paulo Zeetano Chahad, marido, amigo, conselheiro e intelectual, pelo apoio e carinho que tem me concedido ao longo de minha carreira acadêmica.

Agradecimentos

Esta tese foi o resultado de uma longa jornada onde, felizmente, pude contar com o apoio de pessoas muito especiais. Dessa maneira, gostaria de registrar meus agradecimentos àqueles que, de diversas maneiras, me auxiliaram para que essa tese se concretizasse.

Inicialmente, expresso meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, o Professor Doutor Renato Rua de Almeida, pela competente e serena orientação, realizada com tanta atenção e carinho, assim como pelas aulas ministradas com muito empenho e dedicação. Esta experiência e a convivência com o Professor Renato levarei comigo para sempre.

Agradeço ao Professor Doutor Nelson Mannrich, meu orientador do Mestrado, que sempre me incentivou e sempre me apoiou, desde a continuidade e persistência nos estudos acadêmicos, e a repensar temas escolhidos. A ele, o meu muito obrigada pelo incondicional apoio!

Destaco meus agradecimentos à Dra. Fernanda Gabriela Borger, por ter me proporcionado o primeiro contato com o tema, quando juntas estivemos na pesquisa realizada para a ABVTEX sobre o diagnóstico da cadeia produtiva do setor têxtil na cidade de São Paulo, por ela coordenado. Nosso relacionamento naquela ocasião permitiu que eu percebesse a importância do tema trabalho escravo urbano com pessoas tão conhecedoras do assunto, o que gerou horas de discussões interdisciplinares. Essa convivência aguçou cada vez mais minha curiosidade acadêmica no tema, vindo a resultar nesta tese.

Agradeço, também, à Desembargadora Ivani Contini Bramante, por ter dividido sua experiência prática no tema, transmitindo seu conhecimento prático de forma tão gentil e amigável, permitindo a clareza de pontos que na literatura ainda não haviam sido abordados.

Registro meu agradecimento ao Professor Doutor José Pastore, um grande *expert* no campo das relações de trabalho, que de forma tão carinhosa me transmitiu seu vasto conhecimento, redirecionando meu foco para detalhes que eu não havia observado.

Agradeço ao Professor Doutor Massato Ninomiya, pela troca de experiências do tema e pelo rico material fornecido. Seu apoio vem desde meu

curso de mestrado onde ele me auxiliou na compreensão de como elaborar textos científicos.

Sou imensamente grata a minha sócia, a Advogada Eloá dos Santos Prado que, com o apoio permanente e sua inestimável colaboração, inclusive discussões sobre o tema, permitiram que eu me dedicasse ao Programa de Doutorado, assegurando a perfeita continuidade do trabalho em nosso escritório, garantindo a qualidade dos nossos serviços, assim zelando pelo nosso terror: o cumprimento de todos os prazos.

De modo especial, agradeço à Gabriela Moraes Borges Malta, Marcia Valéria Lorenzoni Dominguez e Marli de Moraes, profissionais dedicadas e competentes, pelo apoio em horas difíceis, assim como pelo apoio nas pesquisas bibliográficas, busca documental e, sobretudo, profícuas discussões durante o desenvolvimento da tese.

Gostaria de agradecer a toda minha família, especialmente minha mãe Rita e minha irmã Luciana, pela afetividade e estímulo concedidos. Em particular, expresso minha gratidão ao Professor Chahad, meu marido, carinhoso, que soube administrar gentilmente uma aluna agitada em casa (além daquelas existentes em suas turmas na FEA), pelos seus pacientes conselhos de um Professor Titular (sempre mantendo a equidistância das orientações oficiais), e, também, por compartilhar comigo as agruras de um lar submetido às pressões decorrentes da elaboração da minha tese de doutorado. Estou feliz, e aliviada, por ele ter sobrevivido ao mestrado e ao doutorado.

Gostaria, ainda, de agradecer a todos que por ventura não foram mencionados nominalmente, mas que também fizeram parte desse meu processo de crescimento pessoal, profissional e acadêmico, entre estes, meus colegas de sala e os funcionários da PUC/SP.

A todos, o meu muito obrigada!

CRUZ, Claudia Ferreira. *Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate*. São Paulo, 2013. 288f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO

Esta tese abordou um fenômeno relativamente complexo que ainda se observa na sociedade brasileira: a ocorrência de trabalho escravo e de trabalho forçado, tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas. O objetivo central foi trazer elementos procurando mostrar a diferença conceitual entre ambos, assim como propor subsídios para que o mesmo venha a ser erradicado, independentemente de aspectos conceituais, tratamento equivocado, inclusive na esfera pública, posições ideológicas, ou até mesmo falta de clareza na definição de cada um desses conceitos. Buscando atingir este objetivo maior, esta tese estruturou-se da seguinte forma: iniciou-se com uma revisão histórica sobre o trabalho escravo no Brasil e no Mundo; em seguida, descreveu o que tem ocorrido no cenário internacional em termos de trabalho escravo e trabalho forçado; contemplou as características de ambos, tendo em vista sua diferenciação nos dias atuais, destacando a importância dos direitos fundamentais na compreensão desta diferenciação. Buscando aprofundar esta discussão, trouxe à baila o caso dos migrantes bolivianos em São Paulo, onde parece ser difícil dizer exatamente o que se trata: trabalho forçado ou análogo ao escravo? Em seguida, enveredou-se pela revisão da legislação brasileira sobre o tema; mostrou a posição das principais instituições brasileiras envolvidas com a solução da exploração do trabalho humano, após revelar a dimensão desse problema no caso brasileiro. Finalmente, como base nesse material, realizou uma série de recomendações, sugestões e subsídios para ampliar e melhorar o combate ao trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil, seja na área rural ou no meio urbano. Dentre estas, destacam-se: disciplinar a terminologia e padronizar as sentenças na esfera de Justiça do Trabalho; complementar a PEC em termos da clareza necessária sobre o que venha ser trabalho escravo; utilizar o conceito do Trabalho Decente para facilitar a diferenciação dos termos, um conjunto de recomendações visando tornar claro e consensual aquilo que se rotula de *trabalho escravo* e *trabalho forçado*. As conclusões finais trazem as principais mensagens extraídas do desenvolvimento da tese: persistir no combate à exploração do trabalho humano em todas as suas formas; tirar o caráter ideológico da discussão; regulamentar a *terceirização*; necessidade de se identificar claramente o fenômeno: problema criminal ou burla à legislação trabalhista?; entendê-los como um fenômeno econômico, indicando, assim, a necessidade de prevenção e não somente combate; e necessidade absoluta de um conceito claro do que seja o trabalho escravo.

Palavras-chaves: Trabalho Escravo, Trabalho Forçado, Trabalho Degradante, Trabalho Decente, Terceirização, Mercado de Trabalho, Direito do Trabalho, Empregados, Empregadores, Trabalho Rural e Trabalho Urbano.

CRUZ, Claudia Ferreira. *Forced labor and slave labor in Brazil: conceptual difference and seek of efficiency on this combat*. São Paulo, 2013. 288f. Thesis (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ABSTRACT

This thesis approached a relatively complex phenomenon that is still observed in the Brazilian society: the existence of slave labor and forced labor, both in rural and urban areas. The main objective was to bring elements trying to show the conceptual differences between both, as well as to propose subsidies to eradicate these conditions, despite of conceptual aspects, wrong treatment – even in the public sphere -, ideological positions or even lack of clarity in the definition of each of these concepts. Seeking to achieve this goal, this thesis is structured as follows: it began with a historical review of slave labor in Brazil and worldwide; then, it described what has happened on the international scene in terms of slave labor and forced labor; after that, it included features of both, considering their differences nowadays and highlighting the importance of the fundamental rights in the understanding of this differentiation. In order to deep this discussion, this work brought up the case of Bolivian immigrants in São Paulo, where it seems difficult to say exactly what it is: forced labor or slave labor? Then became involved in the revision of Brazilian legislation about the subject, showed the position of the leading Brazilian institutions involved in the solution of the exploitation of human labor, after revealing the extent of this problem in the Brazilian case. Finally, based on this material, realized several of recommendations, suggestions and subsidies to expand and improve the fight against forced labor and slave labor in Brazil, whether in rural or urban areas. Among these, are stand out: the discipline of terminology and standard of sentences in the sphere of the labor court; the complement of the PEC in terms of clarity about what is slave labor, using the concept of Decent Work for easier differentiation of terms; setting up recommendations to make clear and consensual what is slave labor and forced labor. The final conclusions bring the key messages that emerged from the development of the thesis: persisting on the fight against the exploitation of human labor in all its forms; taking out the ideological character of the discussion; regulating the outsourcing; the need of clearly identify the phenomenon: criminal problem or circumventing the labor laws?; understand them as an economic phenomenon, indicating the need of prevention and not just combat, and the absolute necessity of a clear concept of what the slave labor is.

Keywords: Slave Labor, Forced Labor, Degrading Labor, Decent Work, Outsourcing, Labor Market, Labor Rights, Employees, Employers, Rural Labor and Urban Labor.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO E TABELAS

Figura

Figura 1. Trabalho decente: Interdependência entre os objetivos estratégicos da OIT	87
---	----

Quadros

Quadro 1. O trabalho decente do ponto de vista dos empregadores – principais elementos a partir dos objetivos estratégicos da OIT	91
Quadro 2. Sumário histórico dos principais documentos internacionais abordando a dignidade da pessoa humana.....	175
Quadro 3. Um comparativo da legislação brasileira de combate ao trabalho escravo e trabalho forçado	205

Tabelas

Tabela 1. Fluxos de escravos no Brasil - 1531-1855	49
Tabela 2. A distribuição do trabalho forçado segundo regiões no mundo.....	107
Tabela 3. A distribuição dos trabalhadores traficados segundo regiões no mundo.....	107
Tabela 4. Brasil: Resultados das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo, 1995-2012	221
Tabela 5. Brasil: Distribuição Regional do Trabalho Escravo, 2012.....	222
Tabela 6. Brasil: Distribuição do Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Ramo de Atividade - 2003 a 2012.....	223
Tabela 7. Brasil: Nível Educacional do Trabalhador Escravo Resgatado; 2003/2012 (média).....	224
Tabela 8. Brasil: Faixa Etária do Trabalhador Resgatado; 2003-2012 (média).....	225
Tabela 9. Brasil: Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Gênero; 2003/2012 (média)	225
Tabela 10. Brasil: Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado do Trabalho Escravo (2003 a 2012)	226

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. Justificativa do tema como objeto de tese de doutorado	14
2. Delimitação do tema de estudo	15
3. Procedimentos metodológicos.....	17
3.1. Tipo de pesquisa	17
3.2. Método científico.....	18
3.3. Estruturação da tese.....	18
1. O TRABALHO ESCRAVO: DA ANTIGUIDADE AO SURGIMENTO DO CAPITALISMO	19
1.1. A exploração do trabalho humano antes de Cristo.....	19
1.2. A escravidão na Grécia Antiga.....	21
1.3. O pensamento escravagista de Aristóteles	23
1.4. O surgimento do capitalismo e a concepção histórica do trabalho	27
2. ESCRAVIDÃO E TRABALHO ESCRAVO RURAL: OS PRIMÓRDIOS DO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL	31
2.1. Trabalho escravo no Brasil a partir de sua descoberta	31
2.2. A Igreja Católica e o trabalho escravo.....	31
2.2.2. A revisão da atuação da Igreja Católica: os pedidos de perdão de João Paulo II	37
2.3. A escravidão dos índios	39
2.4. A escravidão dos negros no Brasil: os primórdios e a consolidação da prática.....	41
2.5. O manual do agricultor brasileiro como elemento de tratamento do trabalhador escravo	44
2.6. O término do tráfico negreiro	49
2.7. A abolição da escravatura.....	52
2.8. As diferentes formas de escravidão como precursoras da utilização do trabalho escravo rural nos dias atuais	58
2.8.1. A servidão por dívida na América Colonial	58
2.8.2. A servidão por dívida no Brasil.....	62
2.9. Síntese conclusiva sobre os primórdios do trabalho escravo rural brasileiro, tendo em vista a compreensão do trabalho escravo nos dias atuais	66
3. O TRABALHO FORÇADO E O TRABALHO ESCRAVO NO CENÁRIO INTERNACIONAL	68
3.1. A posição brasileira diante dos principais documentos e organismos internacionais disciplinando a exploração do trabalho	68

3.2. O surgimento da OIT como instituição de referência na área trabalho no cenário internacional	71
3.2.1. A Declaração dos Direitos Fundamentais de 1998 como resposta às pressões dos países desenvolvidos para mudanças na atuação da OIT	75
3.2.2. As Convenções 29 e 105	77
3.3. O trabalho decente e sua importância para combater a exploração do trabalho	79
3.3.1. As transformações no mercado de trabalho e o surgimento do princípio do trabalho decente	80
3.3.2. A utilidade estratégica do paradigma do trabalho decente	83
3.3.3. A interdependência dos objetivos estratégicos do trabalho decente	86
3.3.4. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: o papel do Estado	87
3.3.5. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: a visão dos trabalhadores e dos sindicatos	88
3.3.6. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: a perspectiva dos empresários	90
3.4. Desdobramentos no Brasil do advento do conceito do trabalho decente	94
3.5. Orientações da OIT na busca do combate ao trabalho forçado	96
3.6. A distinção entre as ações da OIT e da ONU no combate ao trabalho forçado e trabalho escravo	98
3.7. O papel das Nações Unidas em busca da erradicação do trabalho escravo	99
3.8. A Comunidade Europeia e a política social contra o trabalho escravo	101
3.8.1. Principais elementos legislativos	101
3.8.2. Definição e criminalização do tráfico de pessoas na União Europeia	104
3.9. Estudos de casos sobre trabalho forçado em países selecionados	106
3.9.1. As estatísticas da OIT	106
3.9.2. Exemplos observados no continente americano	109
3.9.3. A experiência verificada na Ásia	111
3.9.4. O exemplo da Jordânia	113
3.10. Síntese sobre o trabalho forçado no cenário internacional	115

4. TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO: CARACTERÍSTICAS GERAIS E PRINCIPAIS CONCEITOS, TENDO EM VISTA ELEMENTOS QUE OS DIFERENCIAM	117
4.1. O direito de propriedade como elemento de discussão nos conceitos de trabalho forçado e trabalho escravo	117
4.1.1. Direito de propriedade: enfoques alternativos	117
4.1.2. A função social para a propriedade	124
4.1.3. O Direito de Propriedade no Brasil	126
4.2. O conceito de trabalho	130
4.3. O conceito de empregado	132

4.4. Conceito de empregado rural.....	133
4.4.1. Fundamentação	133
4.4.2. Conceito.....	133
4.5. Os direitos do trabalhador rural.....	135
4.6. O conceito de empregador.....	139
4.7. Conceito de empregador rural	140
4.8. A definição de trabalho forçado.....	141
4.9. O conceito de trabalho escravo na tradição trabalhista atual	142
4.10. Conceito de escravidão e escravo para a Organização das Nações Unidas.....	145
4.11. Conceito de trabalho degradante	148
4.12. Conceito de trabalho penoso e trabalho precário	149
4.13. Trabalho forçado <i>versus</i> trabalho escravo	151
4.14. O processo de terceirização como elemento de discussão sobre trabalho escravo e trabalho forçado	152
4.15. Em que condições poderá haver responsabilização de quem terceirizou ou quarteirizou sua produção?.....	154
4.16. Uma digressão: trabalho escravo ou informalidade na agricultura?	156

5. TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	161
5.1. O trabalho humano e os direitos fundamentais	161
5.2. As dimensões no direito fundamental do trabalho.....	164
5.3. Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais do trabalho.....	171
5.4. A importância do respeito à dignidade da pessoa humana nos direitos fundamentais no trabalho, de acordo com documentos históricos selecionados.....	173
5.5. O papel da dignidade humana segundo autores selecionados	182
5.6. Direitos fundamentais sob a ótica da aplicabilidade das normas.....	188

6. O EXEMPLO DOS IMIGRANTES BOLIVIANOS NA CIDADE DE SÃO PAULO NO SETOR TÊXTIL: TRABALHO FORÇADO OU ANÁLOGO AO ESCRAVO?	190
6.1. O trabalho dos imigrantes bolivianos na indústria da confecção nacional	190
6.2. Fragilidade do setor de confecção têxtil brasileiro.....	191
6.3. A precarização do trabalho dos imigrantes bolivianos no setor têxtil.....	193
6.4. Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo visando à busca de irregularidades nas confecções paulistas	198
6.5. Promoção do trabalho decente na cadeia produtiva têxtil	199
6.6. A responsabilidade do empregador brasileiro diante do conflito entre a cultura boliviana e os padrões determinados pela legislação trabalhista brasileira.....	201

7. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO FORÇADO	205
7.1. Metodologia de comparação da legislação	205
7.2. Descrição segundo documentos legais.....	208
7.2.1. A Constituição Federal.....	208
7.2.2. Caráter supralegal de tratados de direitos humanos: as Convenções da OIT	209
7.2.3. Legislação trabalhista e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	210
7.2.4. O Código Penal.....	211
7.2.5. Penalidade para empregadores do âmbito rural. Leis extravagantes e atos normativos	213
7.3. Lei estadual paulista sobre trabalho escravo	217
8. PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ENVOLVIDAS COM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRABALHO FORÇADO	219
8.1. As estatísticas brasileiras sobre trabalho escravo, análogo ao de escravo e forçado.....	219
8.2. A posição do MTE.....	227
8.3. Atuação da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho escravo	229
8.4. A atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT.....	231
8.5. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.....	235
8.6. A posição dos sindicatos de trabalhadores	236
8.7. A posição atual da Igreja Católica com relação ao trabalho escravo.....	240
9. SUBSÍDIOS E RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	242
9.1. A PEC 438/01 acabará com o trabalho escravo no âmbito urbano?	243
9.2. Posição atual da Justiça do Trabalho frente ao trabalho escravo por meio de seus acórdãos e jurisprudências: mesmo tratamento para demandas bem diferenciadas	245
9.3. Da aplicabilidade das normas de direitos fundamentais do trabalhador – casos práticos	248
9.4. Responsabilidade social da mídia.....	255
9.5. A utilização do conceito do trabalho decente para melhor compreensão do trabalho forçado e trabalho escravo	257
9.6. Recomendações para clarificar a definição de trabalho escravo.....	258
CONCLUSÕES	261
REFERÊNCIAS	265

INTRODUÇÃO

1. Justificativa do tema como objeto de tese de doutorado

As relações de trabalho estão evoluindo rapidamente em todas as áreas e regiões do mundo, sejam elas mais desenvolvidas, ou mesmo pobres. A globalização tem nos permitido acompanhar aquilo que se verifica no cenário internacional, seja na questão do emprego e do desemprego, na busca da igualdade entre homens e mulheres em seus locais de trabalho, bem como na precariedade das relações de emprego e suas consequências sobre os trabalhadores. Em especial, uma grande preocupação nessa seara refere-se à ocorrência, em escala mundial, das mais variadas formas de trabalho escravo e trabalho forçado. Em dados recentes, a OIT, conforme o capítulo 3 revelará, estima que somente na Ásia e no Pacífico cerca de 11.700.000 trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, enquanto esse número cai para 1.800.000 na América Latina e Caribe.

Esse fenômeno não é muito diferente no cenário nacional, uma vez que o Brasil já reconheceu mundialmente a prática dessa exploração, e demonstrou para as nações sua vontade de exterminá-la por meio de programas consagrados internacionalmente e utilizados pelas autoridades brasileiras, contando com o apoio de Organizações Internacionais, como a ONU, OIT, OMC e OECD. Paulatinamente, as autoridades e organizações envolvidas no combate à exploração do trabalho humano vêm obtendo êxito nessa luta. Para melhor compreensão do leitor, este texto contemplará uma seção para melhor apresentar a evolução desses programas no âmbito internacional.

Deve-se ressaltar que a relevância do tema não se marca apenas pela eloquência dos números, mas, também, e principalmente, porque se trata de problema que afeta profundamente a dignidade humana, coloca em cheque a credibilidade das autoridades públicas, e avilta a moral da própria sociedade. Uma rápida olhada nas estatísticas nos ajuda a consolidar esta afirmação para o caso brasileiro. A força de trabalho brasileira (ou seja, a população considerada economicamente ativa) representa o principal indicador do tamanho do mercado de trabalho brasileiro, e é composta de aproximadamente de 105 milhões de

trabalhadores, de acordo com o último Censo Demográfico do IBGE, de 2010. As estatísticas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicam que, entre 1995 e 2012, foram resgatados aproximadamente 44 mil trabalhadores em situação de trabalho escravo, análogo ao de escravo e forçado, conforme mostrará o capítulo 8. Ou seja, o total de trabalhadores resgatados em 18 anos não passa de 0,04% da força de trabalho brasileira de 2010.

Desta forma, fica evidente que não são somente as cifras de exploração do trabalho humano na forma de trabalho forçado que conferem importância à sua eliminação, visto serem relativamente pequenas e localizadas. É a natureza social, assim como a necessidade de acabar com a degradação do trabalho humano (especialmente o trabalho escravo e o trabalho forçado) que conferem ao tema importância capital. Além disso, dentre outras razões podemos mencionar a questão humanitária, a questão ética, a falta de respeito das relações de trabalho, a impotência das negociações coletivas e a ocorrência de um ambiente deteriorado e improdutivo entre trabalhador e empresa, todos estes aspectos que aumentam o grau de exposição do país à crítica internacional.

Apesar de muitos esforços governamentais, e da sociedade civil, dispensados a essa grave questão, aparentemente o problema está longe de acabar. E é por essa razão que este tema foi escolhido, tendo como objetivo central gerar novos subsídios que levem não só à compreensão do que ocorre no Brasil, mas na busca de novas alternativas de soluções factíveis. Não existe a pretensão de se exaurir o tema, ou então apresentar uma “*fórmula mágica*” para erradicar da noite para o dia este problema, uma vez que essa infelizmente não existe! Nesse sentido, a intenção é de explorar o tema por novos ângulos, outros enfoques e, dessa maneira, tentar contribuir para o equacionamento de um fenômeno que não mais deveria existir!

2. Delimitação do tema de estudo

A falta de conceituação, a lacuna legislativa sobre o tema referente ao trabalho escravo, bem como a confusão sobre o uso do termo trabalho forçado, não impedem que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, além da Justiça do Trabalho analisem e julguem esse fenômeno,

tomando como base o artigo 149 do Código Penal, as Convenções da OIT e outros instrumentos e documentos internacionais sobre o tema.

Após pesquisar o trabalho desenvolvido em campo pelo Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito urbano, especialmente no setor têxtil, e uma análise nos Tribunais do país sobre o tema, constatamos a necessidade de nos aprofundarmos nessas duas frentes, a fim de analisarmos sob uma ótica acadêmica, focando-nos em questões zetéticas, dentre as quais mencionamos, entre outras, as seguintes: A falta de um conceito de trabalho escravo pode atrapalhar uma fiscalização “in loco”? O que seria o *trabalho escravo* urbano? O trabalhador urbano tem suas condições sanitárias tão aviltadas como o trabalhador rural? Quando encontrados fios desencapados no local de trabalho, pode ser caracterizado trabalho escravo ou local insalubre de trabalho? Estamos diante da banalização do uso da palavra trabalho escravo ou todo trabalhador está sendo escravizado? Está sendo escravizado o trabalhador que faz muitas horas extras, mas é registrado? E se não for, passa a ser escravo? Claramente estas são algumas das questões que nos preocupam e que serão investigadas nesta tese.

Após estas, e muitas outras indagações que buscaremos responder, optamos por desenvolver o presente trabalho a partir da pesquisa doutrinária sobre o tema, da análise da jurisprudência trabalhista brasileira, bem como dos Termos de Ajustamento de Condutas assinados entre Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego com as empresas vistoriadas por eles, ou a responsável pela cadeia produtiva.

Sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, analisaremos o material acima mencionado com as previsões legais contidas na Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, além de Leis ordinárias sobre o tema, e documentos internacionais aceitos em nosso ordenamento jurídico, que venham a tratar de trabalho escravo ou trabalho forçado.

3. Procedimentos metodológicos

3.1. Tipo de pesquisa

Na elaboração desta tese, utilizou-se a “*pesquisa exploratória*”. O objetivo desse tipo de pesquisa é familiarizar-se com um assunto ainda pouco conhecido, ou pouco explorado, procurando, ainda, identificá-lo por padrões, ideias ou hipóteses. Por ser muito específica, quase sempre assume a forma de estudo de caso, além da análise histórica.

Esta pesquisa exploratória avaliará também quais conceitos, quando existentes, como é o caso do trabalho escravo, podem ser aplicados a um determinado problema, ou se novas teorias e conceitos devem ser desenvolvidos. Ademais, envolverá procedimentos exploratórios, tais como: o levantamento bibliográfico existente em revistas técnicas, veículos de divulgação científica, a recorrência à pesquisa documental, com consultas a artigos publicados na mídia impressa e na *Internet*, em diversos outros campos jurídicos. Utilizamos, ainda, como procedimento técnico, o exame minucioso de estudos de casos, e o levantamento de estatísticas secundárias e outras fontes de informações confiáveis trazendo dados e análises sobre o tema em estudo.

Com relação aos estudos de casos, estes foram realizados por meio de pesquisa dos termos “*trabalho escravo*” e “*trabalho forçado*”, na fonte de informações do Tribunal Superior do Trabalho, assim como dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, até janeiro de 2013. Priorizamos, aqui, a busca de Acórdãos e outras jurisprudências. Para buscar os Termos de Ajustamento de Conduta, nos dirigimos ao endereço eletrônico, utilizando os mesmos termos, respeitando o mesmo período do Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo.

A expectativa desses procedimentos é a de que, ao final deste trabalho, possamos conhecer mais sobre o tema escolhido, bem como estarmos aptos a elaborar e discutir recomendações, e gerar subsídios que possam vir a fazer parte de um conceito de trabalho escravo, próximo de uma aceitação pelos vários intervenientes do fenômeno.

3.2. Método científico

A metodologia científica adotada é conhecida como método hipotético-dedutivo de Karl Popper, utilizada conjuntamente com a técnica da problematização, onde, por meio de questionamentos nascidos da observação, procura-se a resposta, tendo como base, também, o “neoconstitucionalismo”, que ganhou força no século XXI como um novo modelo de constitucionalismo. Popper se destacou como um dos principais mentores do positivismo lógico, desenvolvido no âmbito do Círculo de Viena. Ele auxiliou na criação, juntamente com outros membros, do desenvolvimento da lógica moderna, o neopositivismo, ou empirismo lógico que se tornou posicionamento filosófico geral.

3.3. Estruturação da tese

Com a finalidade de alcançar os objetivos acima descritos, a estrutura desta tese é a seguinte: o capítulo 1 abordará o trabalho escravo desde a antiguidade até o surgimento do capitalismo; o capítulo 2 analisará a escravidão e o trabalho rural no Brasil; o capítulo 3 contemplará o tema do trabalho escravo e o trabalho forçado no cenário internacional; o capítulo 4 se propõe a tratar das características gerais e os principais conceitos de trabalho escravo e trabalho forçado; já o capítulo 5 abordará tanto o trabalho forçado, quanto o trabalho escravo à luz dos Direitos Fundamentais; o capítulo 6 analisará o caso do trabalhador imigrante boliviano na cidade de São Paulo no setor têxtil, como um exemplo das dificuldades em se separar trabalho escravo de falta de cumprimento das leis trabalhistas. Na sequência, o capítulo 7 contemplará o levantamento da legislação pertinente normatizando o trabalho escravo, assim como o trabalho forçado; no capítulo 8 será analisada a posição dos principais atores sociais brasileiros perante este tema, e, por fim, no capítulo 9 serão elencados os principais itens anteriormente apresentados, que contribuem para balizar possíveis soluções do problema e que possibilitarão uma síntese conclusiva. Seguem as referências bibliográficas que deram suporte ao desenvolvimento da presente tese.

1. O TRABALHO ESCRAVO: DA ANTIGUIDADE AO SURGIMENTO DO CAPITALISMO

A escravidão, em todas as suas formas, sempre teve como peculiaridade a dominação do indivíduo mais forte economicamente sobre o indivíduo mais fraco. Nesse sentido, a escravidão possui uma natureza intrinsecamente econômica. O abuso, por meio da exploração do trabalho, tem condenado a convivência entre seres humanos desde os mais remotos tempos. O desenvolvimento das civilizações trouxe o reconhecimento da importância do trabalho produtivo e, com ele, uma mão de obra escravizada que necessitava ser aproveitada.

Com o advento do capitalismo, impulsionado pelo sistema industrial de produção de bens e serviços, o trabalho humano teve que ser redefinido, modificado mesmo, em relação aos padrões escravagistas tradicionalmente consagrados desde a gênese da humanidade. Com isso, o conceito histórico da utilização do trabalho humano como elemento produtivo ganhou novos contornos, não perdendo seu caráter de exploração, que continuou a existir de outra forma, onde, paralelamente à conquista da sua liberdade, se viu expropriado de seus meios de produção, e não teve alternativa a não ser vender sua força de trabalho ao patrão capitalista.

1.1. A exploração do trabalho humano antes de Cristo

Há muito tempo a escravidão está presente na história da humanidade ... o código de *Hamurabi (de 1.700 a.C.)*, conjunto de leis escritas da civilização babilônica, apresentava itens discutindo a relação entre os escravos e seus senhores. Não se restringindo aos babilônios, a escravidão também foi utilizada entre os egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos. Dessa forma, podemos perceber que se trata de um fenômeno histórico antigo e diverso¹.

Alguns autores acreditam que a escravidão surgiu por volta do ano 6.000 a.C., no início da Idade dos Metais e no final do Período Neolítico, com o surgimento da agricultura. Nessa época, a condição de nômade passou a ser

¹SOUSA, Rainer. *Escravidão na Antiguidade Clássica*. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>>.

abandonada pelo homem, que aos poucos preferiu se fixar em terra e dedicar-se ao plantio dos alimentos.

Essa transformação, conhecida como revolução agrícola, ocorreu inicialmente no Oriente Médio banhado pelos rios Tigre, Eufrates, Nilo e Jordão.² Outros autores acreditam que a escravidão surgiu por volta do ano 3.000 a.C., no Egito e no Sul da Mesopotâmia.³ Durante os anos 3.000 a 2.000 a.C., Perry Anderson relata em sua obra que o sistema escravista expandiu para outros países da região, tais como o Vale dos rios Indo, Acaar e Ur. Já no período de 2.000 a 1.000 a.C. o escravismo atingiu a Assíria, a Fenícia, a Pérsia, a Índia e a China, enquanto na Europa, afirma o autor, a escravidão intensificou-se por volta de 800 a 500 a.C., na Grécia, e de 500 a 300 a.C., em Roma.⁴

Entre os textos bíblicos judeus aparecem registros de trabalho escravo por dívida, em Israel, no livro de Neemias⁵. Devido à fome e às altas taxas de impostos, muitos trabalhadores e pequenos proprietários israelitas estavam submetidos à situação de escravos, e, por conta disso, colocavam seus filhos e suas filhas a serviço de credores, hipotecavam suas casas, campos de plantação, chegando até mesmo a vender seus filhos e filhas: “a fonte principal, para não dizer a única, de escravidão de israelitas é constituída por fatores de ordem econômica. É o estado de miséria e insolvência que justifica a venda da pessoa humana”⁶:

E havia os que diziam: “Estamos dando nossos filhos e nossas filhas em penhor* para obtermos cereais e comermos, e para ficarmos vivos.”

E havia os que diziam: “Estamos dando nossos campos, e nossos vinhedos, e nossas casas em penhor para obtermos cereais durante a escassez de víveres”.

²BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução dos trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005. p. 85; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dividas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 13, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

³SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 89.

⁴ANDRESON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

⁵Os livros de Esdras e de Neemias formavam um só “Livro de Esdras”, na Bíblia Hebraica e na versão grega dos Setenta. Como esta versão recolhia também o livro apócrifo grego de Esdras e Ihe dava o primeiro lugar (1 Esdras), o livro de Esdras-Neemias era denominado 2 Esdras. Na época cristã foi dividido em dois. A Vulgata latina adotou essa divisão em 1 Esdras (=Esdras) e 2 Esdras (=Neemias), reservando ao apócrifo grego a designação de 3 Esdras. A designação dos dois livros a partir das respectivas personagens principais, Esdras e Neemias, é mais recente, mas foi assimilada mesmo nas edições impressas da Bíblia massorética.

⁶VENDRAME, Calisto. *A escravidão na Bíblia*. São Paulo: Ática, 1981. p. 129, 126.

E havia os que diziam: “Tomamos dinheiro emprestado para o tributo do rei sobre os nossos campos e sobre os nossos vinhedos. E agora, a nossa carne é igual à carne de nossos irmãos; nossos filhos são como os seus filhos, mas eis que reduzimos nossos filhos e nossas filhas a escravos, e há algumas de nossas filhas já reduzidas [a isso]; e não há poder em nossas mãos enquanto nossos campos e nossos vinhedos pertencem a outros.” (Ne 5,1-13).

A escravidão era vista com naturalidade, é o que demonstra a ausência de discussões do tema na literatura antiga⁷; apesar de presente em todas as sociedades e fazendo parte da vida econômica, a maioria dos autores antigos não a via como problema, tecendo apenas hipóteses sobre sua origem e sobre a vida do escravo, e bem poucos consideravam o fim da escravidão.

Visando uma compreensão satisfatória da origem da escravidão, sempre se deve ter como referência a antiguidade clássica, mais precisamente, Grécia e Roma, onde o regime da escravidão era estrutura dos sistemas econômicos da época e a principal forma de exploração do trabalho humano.

1.2. A escravidão na Grécia Antiga

Na Grécia, a utilização de escravos surge no período homérico, e esses auxiliavam famílias pouco numerosas sendo considerados parte delas. Porém, nesse período, revela-se a escravidão por dívida, que ocorria quando, em razão de endividamento, a pessoa dava em garantia o próprio corpo caso a dívida não fosse adimplida, estando, dessa maneira, vinculado ao credor, e prestando serviço como pagamento. Esse tipo de trabalho escravo persiste até os dias de hoje.

A escravidão assume na Grécia antiga, simultaneamente, distintas expressões conforme as leis, cultura e modos de produção de cada cidade-estado. Na Grécia micênica, temos os primeiros registros de submissão servil de seres humanos constantes das obras homéricas⁸, envolvendo Tebas, Atenas, Micenas, Pilos e outras cidades. O escravo era designado pelos termos *doero/doera*, passando mais tarde a *doulo/doule*, ambos com o sentido de

⁷MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 19.

⁸MAESTRI FILHO, Mário José. *O escravismo antigo*. 2. ed. São Paulo: Atual; Campinas: Ed. Unicamp, 1985. p. 8-9.

submissão jurídica e psicológica; existem ainda autores que identificam a derivação destes termos na raiz indo-europeia da partícula *dos* (*dos-e-lo*), que significa “inimigo”, “bárbaro”, “estrangeiro”, “servidor”⁹.

De maneira que, na Grécia antiga, desde a origem, o escravo tinha por característica ser um ente de fora, estranho ao lugar e à cultura, sem laços e vínculos com o escravizador, podendo ser tanto capturado ou aprisionado na guerra, quanto alugado, comprado, ou escravizado por motivos religiosos; porém, o escravo religioso possuía um *status* superior aos demais e era chamado de “escravo divino”, participando de cultos aos deuses, podendo usufruir de um nome composto, distinguindo-se dos demais escravos privados. Na Grécia Homérica, “com escravos e outros criados, os aristocratas formavam um sofisticado corpo de assistentes domésticos”¹⁰.

Vale dizer, também, que no sistema familiar patriarcal da Grécia de Homero, o escravo era, de certo modo, “adotado pela família”:

Numa economia tão pequena, a escravidão tornava-se mais branda que nas grandes propriedades de outras sociedades. O quadro que Homero descreve sobre a vida escrava não é lúgubre, embora os escravos vivessem em condições bem inferiores às do senhor. Como parte da família coesa, não era considerado uma besta de carga (...)¹¹.

Considerado um ser humano, o escravo estava incluído no sistema de trabalho familiar, compartilhando a afeição da família, e na medida em que os escravos se ocupavam cada vez mais do trabalho, os cidadãos passaram a desconsiderar o apreço pelo trabalho, considerando esta atividade exclusiva de pessoas naturalmente inferiores, servos e escravos.

A escravidão, para a sociedade patriarcal grega, tornou-se cada vez mais necessária e a *polis* grega, com sua democracia e a liberdade emergentes, jamais a questionou; os cidadãos passam a dedicar-se aos negócios públicos, às artes, à guerra e à filosofia enquanto o trabalho manual é compulsoriamente transferido

⁹MAESTRI FILHO, Mário José. op. cit., p. 11.

¹⁰MELTZER, Milton. op. cit., p. 52.

¹¹Id. Ibid., p. 58.

aos escravos¹², visto que estes jamais se tornariam cidadãos, pois estavam fora da esfera dos direitos democráticos.

Na Grécia, o comércio de escravos era uma atividade extremamente lucrativa e, quanto à origem, podiam se tornar escravos, em razão de miséria, os camponeses expropriados de suas terras, outros em razão de rapto e, ou ainda, vendidos por não terem condições de serem providos pelos pais. Estrangeiros apenados também poderiam ser reduzidos à escravidão, bem como os cidadãos devedores insolventes.

1.3. O pensamento escravagista de Aristóteles

Aristóteles legitima a escravidão com base no modelo de organização da natureza. Para ele há, em ação da natureza e para a manutenção das espécies, um ser que manda e outro que obedece, ou seja, aquele que tem inteligência para exercer a função de mando e outros que, em razão de possuírem força física, devem executar, obedecer e servir. Assim, o escravo é próprio da constituição da família porque é parte do interesse do amo e com ele se identifica, enquanto posse deste¹³.

Para Aristóteles, o escravo era propriedade viva do amo, instrumento indispensável da vida doméstica, depois da autoridade do senhor, da autoridade marital e da geração de filhos – era o quarto elemento constitutivo da família.

Contrapondo a tese dos que afirmavam que a escravidão era contrária à natureza, Aristóteles partia do princípio de que há seres que nascem para mandar e outros para obedecer porque “uma obra existe quando há comando de uma parte e obediência de outra”, muito embora não recusasse a ideia de que o escravo era um homem, e, portanto, dotado de alma e corpo. Por não possuir uma razão plena e, por instinto natural, pertence a outro, tão pouco possui o escravo a virtude, exceto na estrita medida para se desincumbir de suas tarefas a contento; no entanto, essa virtude é dependente e parte das virtudes de seu amo¹⁴, e “a respeito da participação do escravo na virtude, através de sua ligação

¹²MELTZER, Milton. op. cit., p. 58.

¹³ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007. Livro Primeiro - § 1 a 20, p. 15-21.

¹⁴Id. Ibid., Livro Primeiro. § 1 a 5, p. 8-16.

com seu amo, há de se ressaltar que, quando falamos da virtude do escravo, aqui neste contexto, precisamos ter claro que a virtude significa cumprimento de sua missão”¹⁵.

Aristóteles trata da escravidão meticulosamente no Livro Primeiro de sua “Política”, onde parte da análise dos seres que compõem a sociedade política, e para ele a cidade ou sociedade política é uma associação visando um bem que é fim de qualquer homem e de todas as cidades. Aponta primeiramente que a natureza induz o homem e a mulher à reprodução, e à natureza. Além de guiá-los à manutenção da espécie por meio da reprodução, impeliu-os o instinto de mando e o de obediência, de modo que uns mandam naturalmente, ou seja, aqueles que detêm poder e chefia.

Por outro lado, devem obedecer aqueles que possuem somente força física para executar. Para Aristóteles, o poder do senhor não é ensinado, ele é natural, e, ainda que naturalmente subordinada, a mulher é diversa do escravo, muito embora sirvam a uma única finalidade que é o interesse do amo, pois, partes que compõem a virtude do senhor, servindo cada qual a uma finalidade distinta, e conseqüentemente em interesse deles também.

A formação da família, advinda da união do homem e da mulher e entre senhor e escravo, formava uma sociedade voltada ao atendimento das necessidades diárias. Essa família vai compor a aldeia, uma sociedade de famílias reunidas visando o bem comum; da união de famílias e aldeias constituem-se as cidades subsistindo a si mesmos. Assim, a cidade participa das coisas da natureza e o homem é um homem político por natureza porque deve viver nessa sociedade; portanto, na ordem natural a *polis* se sobrepõe à família e a cada indivíduo.

A partir dessa ideia de *polis*, Aristóteles retorna à unidade menor do Estado que é a família, e os elementos da economia doméstica são formados pelos servos e pelos indivíduos livres e inter-relacionados: senhor e escravo, marido e mulher, pais e filhos. Do senhor brota, por natureza, a autoridade em relação à mulher, aos filhos e ao escravo.

¹⁵BRUGNERA, Nediiso Lauro. *A escravidão em Aristóteles*. Porto Alegre: Ed. Grifos; EDIPUCRS, 1998. p. 81. (Coleção Filosofia, 79).

Mesmo no tempo de Aristóteles, os pensadores não aceitavam a escravidão passivamente, nunca tendo sido uma unanimidade, mesmo entre as propostas que a legitimavam. Aristóteles parte da análise da necessidade que une o escravo ao senhor, e vice-versa, debatendo e contestando ideias contrárias ao assunto na *polis* de seu tempo.

Alguns pensadores contemporâneos de Aristóteles entendiam não existir poder natural do amo sobre o escravo, pois homem livre e servo não diferenciam-se naturalmente entre si, mas o que os distingue e os diferencia é a lei, e essa diferença era na realidade imposta em razão da injustiça, força e violência.

Refutando os argumentos desta concepção, Aristóteles aduz que os bens produzidos servem para manter a família, a arte de consegui-los faz parte da economia, e uma vez que as coisas não se fabricam sozinhas, os homens não saberiam viver em felicidade. A fim de conseguir estas coisas, a ciência da economia doméstica tem necessidade de instrumentos e a riqueza é formada de diversos instrumentos, alguns inanimados e outros animados. Assim, por exemplo, o operário nas artes é tido como instrumento, sendo a propriedade um instrumento e, por sua vez, o servo é uma propriedade viva.

Os instrumentos podem ser de uso e produção, o escravo serve para facilitar o uso, e sendo o escravo propriedade, constitui-se parte de seu amo, de modo que não se pertence, mas pertence a outro, não deixando de ser homem, mas homem possuído, instrumento de uso, separado do “corpo” a que pertence.

Aristóteles questiona se seria justo ou lucrativo ser escravo, e se essa situação não seria contrária à natureza, e respondendo parte da análise de que a obediência além de necessária é útil, visto ser ordem predestinada e natural, pois alguns nascem para obedecer e outros para mandar; a espécie evolui à medida que um predomina sobre os demais, só se fazendo uma obra se há comando de uma parte e obediência de outra.

O mundo aristotélico era organizado por uma ordem natural perfeita e hierarquizada na gradual disposição das virtudes, onde o ser vivo constitui-se de corpo e alma; nos homens virtuosos o espírito comanda o corpo, e, sendo assim, o amo comanda o servo, o entendimento dirige o instinto, o juiz os cidadãos e o

soberano os súditos; a razão guia a afetividade; isto tudo é da natureza, de modo que a igualdade de governo é prejudicial a ambos.

Para Aristóteles esta relação se repete na natureza, posto que cabe ao ser mais perfeito – o macho – dirigir e à fêmea obedecer, e na espécie humana existem seres tão diferentes e inferiores a outros quanto corpo e alma; assim, os mais inferiores são aqueles cuja melhor faculdade é a força física, destinados, por natureza, à escravidão, porque para estes não há nada mais simples do que a obediência.

O escravo é, por instinto, propriedade de outro, tem razão plena, sendo tão útil quanto os animais domésticos, portanto, para os escravos, é justo e proveitoso viver assim, justifica Aristóteles, e esse argumento foi utilizado para justificar, na Idade Média, a escravidão de hereges e, nas colônias do novo mundo, a escravização de índios e negros pagãos por motivos de conversão e catequização cristã, para civilizar e tirá-los da barbárie.

Reconhecendo que também existe a servidão convencional, estabelecida pelo direito, onde o vencido na guerra torna-se cativo do vencedor, Aristóteles reconhece as divergentes opiniões de ser ou não justa, aduzindo que a “superioridade da coragem não é uma razão para sujeitar os outros”, mesmo porque a guerra pode ser injusta; neste sentido, mesmo que se aceite a lei de guerra que estabelece a escravidão, deve-se ter cautela em relação a ela para não se escravizar alguém que não mereceu a escravidão. Mesmo porque se poderá incorrer no perigo de escravizar pessoas nobres e contrariar o princípio de “que só são escravos os que foram destinados à servidão por natureza”, pois algumas pessoas são escravas em qualquer lugar e outras não são escravas em lugar nenhum”.¹⁶

As ideias de justa escravização por guerra no mundo colonial podem ter sido inspiradas nos pressupostos aristotélicos, especialmente nos escritos de Gines de Sepúlveda¹⁷, que aprovava a escravização de povos com a justificativa

¹⁶ARISTÓTELES. op. cit., p. 16.

¹⁷Juan Ginés de Sepúlveda, também conhecido como “Ginés o cordobês” ou como “Ginés o amputado”, em 1548 publica sua primeira tradução da obra a “Política”. Ele aproveita a repercussão deste feito para defender suas ideias referentes ao direito cristão de conquistar militarmente os muçulmanos na Turquia e os índios na América, tidos por ele como povos inferiores desprovidos da bênção da Igreja e dos ensinamentos civilizados do Cristo. Para ele era necessário usar da força viril dada por Deus para expulsar os muçulmanos da Europa contra qualquer tipo de povo inferior. A GUERRA justa e a escravidão indígena. Disponível em: <http://educaterra.terra.Com.br/voltaire/500br/escravidao_indios.htm>.

de guerra justa segundo pressupostos aristotélicos e é óbvio que toda guerra das potências coloniais eram presumidas “justas”, pressupostos esses contrários às ideias de Bartolomé de Las Casas.

Enfim, afirmava Aristóteles, existem escravos pela própria ação da natureza e é necessário que um sirva e outro mande segundo o direito natural de sua autoridade plena, porém o vício em um ou em outro é nocivo a ambos, pois escravo é um “membro” do senhor, e em razão desta característica deve existir interesse mútuo e amizade entre aos dois, pois não sendo, é feito por lei e violência.

Conclui Aristóteles que a ciência do senhor consiste no uso que faz de seu escravo; seu poder é natural e sua autoridade doméstica é uma monarquia, pois “governa sozinho” a família e servos, e, diversamente do Juiz, autoridade de homens livres, o senhor é amo por se utilizar de escravos, não por tê-los, devendo saber ordenar o que os escravos devem executar, mas uma vez que esta ciência é pequena e desinteressante, todos que podem devem deixá-la a um criado e se entregarem à política ou à filosofia¹⁸.

1.4. O surgimento do capitalismo e a concepção histórica do trabalho¹⁹

Com o advento do capitalismo como forma predominante de produção social, ainda que a escravidão *strictu sensu* persistisse por um longo período, houve uma radical mudança na forma de utilização durante seu período produtivo do trabalho humano, combinando-se a possibilidade de liberdade do indivíduo com a exploração da sua força de trabalho, que passava agora a pertencer ao patrão.

Nesta perspectiva, pode-se definir o trabalho do homem como:

Um processo que realiza a mediação entre o ambiente e o homem, quando este põe em ação as forças de que seu corpo está dotado – braços, pernas, cabeça, mãos –, transformando os elementos que encontra disponíveis na natureza em produtos, suprimindo, assim, suas necessidades, não importando “se elas se originam do estômago ou da fantasia”²⁰.

¹⁸ARISTÓTELES. op. cit., Livro Primeiro, §22, p. 21.

¹⁹As colocações desta seção assumem importância no contexto desta tese, uma vez que tanto o conceito de trabalho escravo atual ou análogo ao escravo e o de trabalho forçado se fundamentam na concepção histórica do trabalho aqui apresentada.

²⁰MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1985. v. 1, t. 1.

O trabalho entendido desta maneira – ação deliberada sobre o meio, diferenciada e dirigida pela inteligência e pela capacidade de abstração e formulação de conceitos – em nada remete às atividades realizadas pelos outros animais, visto que o homem, ao agir *sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza*²¹.

Mas o trabalho humano não é ação sobre o meio, realizado de forma instintiva ou mecânica, com processo complexo de aprendizagem, não se limitando a repetir ações e processos, como os outros animais, mas desenvolvendo técnicas e tecnologia úteis; ou seja, o homem se diferencia, pois cria suas próprias ferramentas, e sua ação não se limitam a modificar os materiais que encontra disponíveis na natureza:

No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e, portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade²².

No início da história da humanidade, ocorreu uma *divisão do trabalho*, dada em função de características fisiológicas, como gênero, idade, força física, etc., porém, à medida que o trabalho se diferenciava e se tornava mais complexo, em técnica e tecnologia, essa primitiva divisão de trabalho foi substituída pela divisão em trabalho material e trabalho intelectual, passando a haver, quanto à função imediata do indivíduo no meio social, um trabalho realizado pela mente (entendido como afastado da prática humana, um produto da consciência humana e não de um órgão), e outro realizado pelas mãos.

Cada trabalhador passa a ser limitado às condições profissionais particulares e exclusivas, não podendo desvencilhar-se delas, sendo unicamente caçador, operário, professor ou administrador, etc. Com essa divisão, o trabalho e seus produtos passaram a ser, qualitativa e quantitativamente, distribuídos de forma desigual²³.

²¹MARX, Karl. op. cit., p. 149.

²²Id. Ibid, p. 149-150.

²³ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã: (I-Feuerbach)*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 44-48.

Em termos de concepção histórica, coube a Engels e Marx, no século XIX, melhor definir esta nova forma de utilização do trabalho desempenhado pelo homem, cujo produto final era alienado do seu esforço produtivo. Engels, conhecido como um dos pioneiros do materialismo histórico dedicou parte de sua vida intelectual ao estudo das chamadas “ciências naturais”. Em um ensaio publicado postumamente, intitulado *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*, afirma que o trabalho é *condição básica e fundamental de toda a vida humana*, sendo possível afirmar que, em certo sentido, “*o trabalho criou o próprio homem*”²⁴.

Para a época, tais afirmações polêmicas não consideravam a importância do trabalho no processo evolutivo do homem; mas esse ensaio de Engels procura expor as transformações históricas ocorridas na relação entre humanidade e ambiente, sua interferência sobre o meio ambiente e o processo de construção da sociedade, onde procura demonstrar de que maneira trabalho e fabricação de instrumentos foram fundamentais na transição do macaco ao homem, processo lento que englobou a evolução de certas características físicas, como a mão, a fala e, mais especificamente, o próprio cérebro.

De tal maneira que um grupo de macacos, há milhões de anos, ao deixar de usar as mãos para caminhar, exclusivamente, passando a adotar uma posição ereta e, assim, deixando as mãos livres para dedicar às mais variadas funções foi, para Engels, um *passo decisivo para a transição do macaco em homem*. *Usavam-se, antes, as mãos apenas para tarefas como recolher e sustentar alimentos (...) construir ninhos nas árvores (...) construir telhados entre os ramos (...) empunhar garrotes, com os quais se defendem de seus inimigos, ou para bombardeá-los com frutos e pedras*²⁵.

Nossos ancestrais, ao descerem das árvores e ficarem eretos, teriam aos poucos treinado suas mãos para novas tarefas, apesar de nesse período de transição as funções serem bastante simples, mas, com o decorrer do tempo, passam a evoluir e adquirir mais destreza e habilidade, e essa nova característica de flexibilidade adquirida é transmitida de geração a geração.

²⁴ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem [1876]. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 2, p. 269.

²⁵Id. Ibid., p. 269-270.

Assim, de acordo com Engels, a mão é produto do trabalho e esse longo processo é assinalado pela adaptação a novas funções, *pela transmissão hereditária do aperfeiçoamento especial assim adquirido pelos ossos (...) pela aplicação sempre renovada dessas habilidades transmitidas a funções novas e cada vez mais complexas*²⁶.

Engels dialoga com Darwin²⁷, além da questão da hereditariedade, ratificando a Lei de “Correlação de Crescimento²⁸”, segundo a qual *certas formas das diferentes partes dos seres orgânicos sempre estão ligadas a determinadas formas de outras partes, que aparentemente não têm nenhuma relação com a primeira*²⁹; desse modo, a mão é aperfeiçoada, uma vez que não é parte isolada do corpo; aperfeiçoa o corpo todo, em seu entender, e *o aperfeiçoamento gradual da mão do homem e a adaptação concomitante dos pés ao andar em posição ereta exercem, indubitavelmente, em virtude da referida correlação, certas influências sobre outras partes*³⁰.

²⁶ENGELS, Friedrich. op. cit., v. 2, p. 270.

²⁷Charles Robert Darwin – Naturalista britânico que alcançou fama ao convencer a comunidade científica da ocorrência da evolução e propor uma teoria para explicar como ela se dá por meio da seleção natural e sexual. Esta teoria se desenvolveu no que é agora considerado o paradigma central para explicação de diversos fenômenos na área da Biologia.

²⁸Durante o processo de seleção artificial, o homem atua selecionando as variabilidades que mais lhe interessam; porém, a ação do homem nada tem a ver com a produção dessa variabilidade. Segundo Darwin, as leis que regem a variabilidade são ligadas à correlação de crescimento, ao uso e desuso e à ação direta das condições físicas, e essa variação pode ser transmitida hereditariamente.

²⁹ENGELS, Friedrich. op. cit., v. 2.

³⁰Id. Ibid., p. 271.

2. ESCRAVIDÃO E TRABALHO ESCRAVO RURAL: OS PRIMÓRDIOS DO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

2.1. Trabalho escravo no Brasil a partir de sua descoberta

O território descoberto pelos portugueses, em 1500, denominado primeiramente como Terra de Vera Cruz, e, posteriormente, Brasil, foi o lugar onde os portugueses trouxeram aqueles que já não eram bem-vindos ao continente europeu, ou seja, os degredados, que seriam os que, posteriormente, capturariam escravos para vender aos senhores de engenho, que visavam apenas o lucro³¹.

Após esta etapa, houve, em larga escala, o tráfico de escravos negros na Terra de Vera Cruz, o que trouxe posteriormente o massacre dos indígenas.³² A Terra de Vera Cruz, já então conhecida como Brasil, foi uma das últimas nações a abolir o método da escravatura³³.

De qualquer forma, as sucessivas formas de escravidão praticadas no Brasil assumiram as formas de trabalho escravo rural, visto ser esta a única atividade econômica relevante, desde o descobrimento até os dias atuais, a albergar formas de trabalho escravo.

2.2. A Igreja Católica e o trabalho escravo

Como visto no capítulo 1, a Guiné, batizada pelos portugueses de “Terra dos Verdadeiros Negros”, propiciava outra fonte de lucros, pois naquele país se iniciava o tráfico escravo, dizimando tribos inteiras. Em 1442, D. Henrique conseguiu a concessão de monopólio no comércio com a África, como também a autorização do Papa Eugênio IV, por meio de bula assinada em 19 de junho de 1442, para “fazer a guerra contra os infiéis, tirar-lhes as terras e escravizá-los”. Nascia, assim, o Império escravagista português, que teve a autorização papal, renovada pelo Papa Nicolau V, em bula assinada em junho de 1452, ou seja, a

³¹BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. p. 14. (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

³²Id. *Ibid.*, p. 13.

³³Id. *Ibid.*

Igreja Católica aparece, historicamente, como uma das promotoras da escravidão, ou ainda que a título de resgate da alma dos infiéis.

A expansão ultramarina de Portugal faz o cristianismo se espalhar pela costa da África, porém a religião nativa era contrária aos princípios cristãos, de modo que a grande maioria não aceitou o Evangelho, além do fato de a religião islâmica estar amplamente difundida e não aceitava os princípios cristãos. A Igreja passa a ver então os que se recusavam a aceitar a fé cristã como descendentes de *Cam*³⁴, personagem bíblico, um dos filhos de Noé, amaldiçoado pelo pai, relatado no livro do Gênesis 9,25:

“Maldito seja Canaã, disse ele; que seja o último dos escravos de seus irmãos!”

Com base nesse mesmo entendimento, os Mouros, chamados de “infiéis”, durante toda a Idade Média, foram combatidos pelos cristãos e os negros africanos também passam ser vistos como, sendo também vistos como filhos de *Cam* e, para serem merecedores da vida eterna e salvos do pecado do paganismo, deveriam ser submetidos a trabalhos forçados, garantindo a libertação de suas almas.

Desta forma, D. Manoel, que reinou em Portugal de 1495 a 1521, teria motivações “profundamente religiosas” ao organizar as primeiras esquadras com destino às Índias:

Parece certo que a destruição do bloco islâmico foi a grande razão da estratégia do soberano nas Índias e na África, tendo como objetivo final e grandioso a reconquista de Jerusalém. Assim se explicariam o apoio militar dado em 1501 por Portugal aos venezianos de Moreia [Peloponeso] ameaçados pelos turcos, o otimismo excessivo do rei quanto às forças cristãs que poderiam ser arregimentadas na Índia (na realidade, os nestorianos constituíam ali apenas uma pequena minoria), a asfixia do Egito e o bloqueio comercial dos Estados muçulmanos que resultariam da

³⁴A maldição imposta aos filhos de *Cam*, “base teológica” do racismo ensinava que a palavra hebraica “cam” significava “queimado”, “preto”, fazendo do filho de Noé o pai da raça negra. Numa maldição imprecada por Noé, *Cam* deveria ser o mais baixo dos servos (Gn 9.18-27). Daí o fato de os negros, segundo os pregadores do racismo teológico, serem excelentes serviçais. Conforme essa interpretação, os filhos de Sem e Jafé têm um “direito teológico” de se aproveitarem do trabalho dos filhos de *Cam*, contribuindo, assim, para a redenção daqueles que são marcados por dois “pecados originais”: o de serem filhos de Adão (pecado comum a todos os homens) e o de serem filhos de *Cam* (pecado específico dos africanos e negros, em geral). Ao negro restava suportar sua miserável condição nesta terra enquanto aguardava sua redenção nos céus.

abertura do caminho marítimo pelo Cabo, e os esforços para estabelecer relações na África com o Preste João [personagem lendário da Idade Média]³⁵.

Para alguns historiadores, o fato de D. Manuel ter conseguido, na primeira tentativa, abrir um caminho marítimo até as Índias – enquanto foram precisos três quartos de século para descobrir a costa africana entre os cabos Boa Esperança e Bojador – pode ser visto como um sinal da aceleração da chegada do fim dos tempos e de uma predestinação especial de D. Manuel³⁶.

Reveladora dos motivadores cruzadísticos e escatológicos do Rei, a carta, bastante conhecida, que D. Manoel enviou ao *Samorim* de Calicute, por intermédio de Pedro Álvares Cabral³⁷, escrita em 11 de março de 1500, mostrava acreditar que os portugueses eram agentes de Deus: a chegada dos navegantes à Índia, assim como tudo o que ocorreria no mundo material seria resultado de desígnios divinos. Veja-se:

Deus todo-poderoso – começo, meio e fim de todas as coisas, por cuja ordenança cursa os dias, feitos humanos e tempos –, assim como, por sua infinda bondade, criou o mundo [...] ordenou, para os tempos adiante muitas coisas [...] que haviam de ser obradas, fossem manifestadas e postas em obra nos tempos para isso mais convenientes, por Ele limitados [determinados], não antes nem depois.

[...]

E estando, desde o começo do mundo até agora, as gentes dessas terras tão arredadas destas, e sempre fora de toda a esperança, nem pensamento disto, que o senhor Deus ora quis que acontecesse, espiritando [inspirando], há 60 anos, um nosso tio, vassalo nosso, chamado Infante dom Henrique, príncipe de mui virtuosa vida e santos costumes; o qual, por serviço de Deus, tomou propósito, inspirado por Deus, de fazer essa navegação; e foi prosseguida até agora pelos reis nossos antecessores. E prazendo a Nosso Senhor, quis dar-lhe o fim por nós desejado, quis que aqueles que agora lá foram fizessem de uma só viagem outro tanto caminho, até chegar a vós quanto em todas as viagens passadas estava feito em 60 anos. Estes são os primeiros que logo mandamos, tanto que, por graça de Deus, tomamos o Regimento de nossos reinos e senhorios. Assim que, ainda que

³⁵ DELUMEAU, Jean. *Mil anos de felicidade: uma história do paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras; 1997. p. 207.

³⁶ Id. Ibid.

³⁷ O trecho sobre os interesses religiosos envolvidos na expansão ultramarina foi publicado como parte do capítulo A Coroa, o donatário e o jesuíta: a convergência dos distintos brasis nos primórdios da colonização portuguesa na América.

esta coisa se veja feita por homens, não se deve julgar por obra de homens, mas só possível a Ele.³⁸

Sendo assim, para D. Manoel, Deus teria conduzido os portugueses à Índia com propósitos claramente definidos:

É bem de crer que Deus Nosso Senhor não ordenou tão maravilhoso feito com essa nossa navegação para somente ser servido nos tratos e proveitos temporais, entre vós e nós, mas também nos espirituais das almas e salvação delas, o que mais devemos³⁹.

Portanto, a presença portuguesa cumpriria um duplo propósito: “os tratos e proveitos temporais”, isto é, o comércio, e a salvação das almas, com o apoio e beneplácito da Igreja Católica. Assim, o rei de Portugal apresenta ao *Samorim*⁴⁰ uma aliança objetivando concomitantemente o combate ao infiel muçulmano e o estabelecimento de laços que permitiriam aos mercadores portugueses o acesso ao comércio das especiarias do Oriente⁴¹.

A expansão do comércio e o combate ao infiel faziam parte da mesma filosofia, ou seja, o avanço português no comércio de especiarias essencialmente visava o enfraquecimento dos infiéis, de maneira que os sucessos econômicos eram os meios que Deus colocava à disposição dos portugueses para que a obra de expansão dos *orbes christianus* fosse levada adiante. Afinal, nas palavras de D. Manuel, Deus não gostaria que os “proveitos” dos contatos entre os cristãos do Ocidente e os cristãos do Oriente fossem apenas “temporaes”.

³⁸D. MANOEL. Carta ao Samorim de Calicute. In: AMADO, Janaina; FIGUEIREDO, Luiz Carlos (Orgs.). *Brasil 1500: quarenta documentos*. Brasília: Imprensa Oficial; UnB, 2001. p. 64-66.

³⁹Id. Ibid.

⁴⁰S. m. - Título do antigo rei de Calecute. Fonte: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>.

⁴¹Tal proposta, como sabemos, somente poderia ser efetuada porque D. Manoel havia recebido informações de Vasco da Gama de que o *Samorim* de Calicute era cristão. Segundo o autor dos diários da descoberta da Índia: “Calicute é cidade de cristãos que são homens morenos. Usam barbas grandes e cabelos compridos, alguns trazem as cabeças raspadas, outros, tosquiadas. Usam topetes na moleira, para mostrar que são cristãos, e nas barbas, bigodes.” E ainda: “Aqui nos levaram a uma grande igreja. (...). No meio do corpo da igreja está um coruchêu, onde fica o coral, com uma porta da largura de um homem, e uma escada de pedra que levava a esta porta que era de arame [cobre]. Dentro estava uma imagem pequena, que diziam ser Nossa Senhora.” (VELHO, Álvaro. *Descobrimto das Índias: o diário da viagem de Vasco da Gama*. Introdução e notas explicativas do jornalista Eduardo Bueno. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. p. 76 e 79).

Toda essa ação deve-se ao fato de que a Igreja desde a Idade Média (476-1453) sempre esteve ligada à Coroa portuguesa, onde os reis, com a autorização papal, nomeavam autoridades religiosas; esse sistema chamado de “**Padroado**” fazia com que religiosos passassem a “funcionários” do Estado.

A participação da Igreja no projeto de colonização de Portugal trouxe em seus navios, juntamente com os desbravadores, sacerdotes que tinham a missão precípua de expandir a fé católica a esse novo mundo onde encontraram sociedades nativas com costumes totalmente diversos. Nas palavras do antropólogo Lévi Strauss⁴², os europeus encontraram “*outra humanidade*”, e a sociedade europeia teve problemas na forma de lidar com o elemento nativo americano, e, em um primeiro momento, muitos acreditam que eles não teriam alma; depois passam a entender que seriam pessoas puras, necessitadas de receber o Evangelho; outros ainda pensavam que deveriam ser tratados como os “mouros”, o que levou a Igreja Católica a questionar e debater modos de como lidar com esse novo sujeito, de modo que muitos livros foram escritos sobre o nativo – “índio”.

A sociedade europeia acreditava que os índios não tinham alma, que eram inferiores, e que poderiam então ser tratados como “coisa” e escravizá-los e explorá-los; outros, ainda, os tratavam da mesma maneira que os africanos, pois algumas tribos eram canibais e realizavam sacrifícios humanos, justificando assim uma “Guerra Justa”.

Quando os portugueses avançaram sobre o litoral da África, a escravidão dos africanos já era uma prática pelas próprias tribos do continente; muitas tribos vendiam seus escravos e trocavam por aguardente de cana, fumo, facões, tecidos, espelhos, etc., realidade que era muito bem vista pelos conquistadores; na América Portuguesa, esses escravos passaram a ser a base da mão de obra para atender às necessidades de mão-de-obra e às atividades mercantis (tráfico negreiro).

⁴²Lévi Strauss. Antropólogo e humanista belgo-francês nascido em Bruxelas, na Bélgica, considerado o pai da *Antropologia Estruturalista* na filosofia e sociologia, que influenciou de maneira decisiva na filosofia, na sociologia, na história e na teoria literária. Fonte: CLAUDE Lévi-Strauss. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/ClaudLSt.html>.

Iniciada por Martinho Lutero,⁴³ em 1517, a Reforma Protestante⁴⁴ eclode e a Igreja tenta evitar que se alastre por toda a Europa. Assim, visando auxílio para a evangelização no Novo Mundo, ocorre uma colaboração da Igreja com os Estados escravistas, objetivando controlar a atividade eclesiástica da colônia por meio de concessão papal, padroado, onde esses Estados passam a se responsabilizar pelo sustento da Igreja colonial, ganhando o reconhecimento da Igreja de Roma; além disso, o Estado passa a nomear bispos e párocos além de conceder licenças para a construção de novas igrejas, ajudando financeiramente todo este processo.

Em 1549, o Governador-Geral Tomé de Souza, acompanhado de seis jesuítas da Companhia de Jesus⁴⁵ e pelo Padre Manoel de Nóbrega, chega ao Brasil e, em 1581, dá início às missões⁴⁶ dos beneditinos, posteriormente, com José de Anchieta em 1553, o padre Antônio Vieira além de muitos outros, há uma forte presença religiosa. Nessas Missões, os índios eram evangelizados por meio da difusão das imagens e do teatro, com vistas à conversão e controle social, através da catequese que objetivava salvar suas almas, modificar seus hábitos e costumes que não eram condizentes com o Cristianismo.

Os padres eram, então, contra a escravização dos índios, justificando que estes nunca haviam tido contato anterior com o Cristianismo, o que ocasionou

⁴³Martinho Lutero, cujo nome em alemão era *Martin Luther* ou *Luder*, era filho de Hans Luther e Margarethe Lindemann. Mudou-se para Mansfeld, onde seu pai dirigia várias minas de cobre. Tendo sido criado no campo, Hans Luther desejava que seu filho viesse a se tornar um funcionário público, melhorando, assim, as condições da família. Com esse objetivo, enviou o já velho Martinho para escolas em Mansfeld, Magdeburgo e Eisenach. Fonte: MARTINHO Lutero. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Martinho_Lutero>.

⁴⁴A Reforma Protestante foi um movimento reformista cristão iniciado no início do século XVI por Martinho Lutero, quando, através da publicação de suas 95 teses, em 31 de outubro de 1517, na porta da Igreja do Castelo de Wittenberg, *protestou* contra diversos pontos da doutrina da Igreja Católica, propondo uma reforma no catolicismo. Fonte: REFORMA Protestante. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_Protestante>.

⁴⁵A Companhia de Jesus foi criada por Inácio de Loyola, cavaleiro da Espanha no século XVI, no ano de 1534, tendo como principal razão de sua criação o combate contra o movimento protestante, utilizando como método o ensinamento religioso especialmente preparado para tal finalidade. Os aristocratas europeus e o catolicismo romano estavam cada vez mais preocupados com o crescimento forte e influente do protestantismo reformista, ou da Reforma Protestante, mais comumente conhecida.

⁴⁶As missões jesuíticas na América, também chamadas de reduções, foram os aldeamentos indígenas organizados e administrados pelos padres jesuítas no Novo Mundo, como parte de sua obra de cunho civilizador e evangelizador. O objetivo principal das missões jesuíticas foi o de criar uma sociedade com os benefícios e qualidades da sociedade cristã europeia, mas isenta dos seus vícios e maldades. Fonte: MISSÕES jesuíticas na América. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Miss%C3%B5es_jesu%C3%ADticas_na_Am%C3%A9rica>.

muitos conflitos entre missionários e colonos, fazendo com que, durante os séculos XVI e XVII, o governo português, representado pelos Governadores-Gerais, buscasse consenso entre governo central e Igreja Católica, a fim de diminuir e administrar frequentes conflitos entre missionários, colonos e índios.

Mas, no entender de alguns missionários, o trabalho escravo garantiria a libertação deles do pecado do paganismo, para serem merecedores da graça eterna, e da salvação na outra vida. Essa forte presença religiosa da Igreja Católica foi essencial para a ampliação da cristianização dos nativos, e os padres, mesmo em sermões que apoiavam os senhores, pregavam valorizando a vida humana, atacando os maus tratos praticados pelos Senhores, que os privavam dos sacramentos da Igreja, porém assinalando que os escravos, a fim de se livrarem do mal do paganismo, necessitariam trabalhar arduamente para purificar seus corpos, visando à salvação, mas, em outros textos, os jesuítas criticavam os escravos que eram tidos como preguiçosos e desafiavam seus senhores, pois estes deveriam ser “bons escravos”.

Assim, vemos uma igreja complexa, espelho da sociedade daquele período, típico de um pensamento dos séculos XIV ao XVIII, aliado ao fato de que a Igreja Católica partia do princípio de que detinha a verdade e, por consequência, obrigava pela força todos os demais em desacordo com seus ideais.

2.2.2. A revisão da atuação da Igreja Católica: os pedidos de perdão de João Paulo II

Aos 12 de março de 2000, João Paulo II, em visita ao memorial de “*Yad Vashem*”, monumento nacional israelense em honra aos heróis e vítimas do Holocausto, entra para a história ao tocar o Muro das Lamentações, um dos mais sagrados objetos de devoção do Judaísmo, mas, também, quando, seguindo o costume de colocar uma carta entre as frestas de seus tijolos, pediu perdão pelas perseguições da Igreja Católica contra os judeus. Em parte de seu discurso afirma:

Eu asseguro o povo judeu que a Igreja Católica... está profundamente entristecida pelo ódio, atos de perseguição e

mostras de antissemitismo dirigidas contra os judeus pelos cristãos, a qualquer tempo, em qualquer lugar....

E acrescentou:

... Não há palavras fortes o suficiente para deplorar a terrível tragédia do Holocausto.

Lançou, também, documento contendo 90 páginas, reunindo em blocos as falhas e impropriedades perpetradas pela Igreja Católica durante praticamente toda a história; cita, por exemplo, os *pecados* contra os direitos dos povos e o respeito à diversidade cultural e religiosa, ou seja, a evangelização forçada colocada a serviço da colonização de povos dominados, além da Inquisição, as Cruzadas, ataques aos judeus, indígenas, árabes, dentre outros.

Esta nota, deixada entre as frestas dos tijolos que compõem o muro, falava que:

Nós estamos profundamente entristecidos pelo comportamento dos que, no curso da história, provocaram sofrimento às suas crianças e, ao pedir perdão, desejamos nos comprometer com uma irmandade genuína com o povo da Aliança...

Durante as suas viagens de 2001, João Paulo II se tornou o primeiro Papa a visitar a Grécia em 1291 anos. Encontrou-se em Atenas com Cristódulo de Atenas, Arcebispo líder da Igreja Ortodoxa Grega e, após encontro privado de 30 minutos, os dois falaram ao público.

Após a leitura por Cristódulo de uma lista de "13 ofensas" que a Igreja Católica cometeu contra a Igreja Ortodoxa desde o Grande Cisma, incluindo o Saque de Constantinopla pelos "*cruzados maníacos do século XIII*" (1204), reclamou a falta de um pedido de desculpas da Igreja Católica Romana, ao que o Papa disse:

Pelas vezes, passadas e presentes, quando filhos e filhas da Igreja Católica pecaram, por ação ou omissão, contra nossos irmãos e irmãs ortodoxos, que o Senhor nos conceda o perdão.

João Paulo II disse, também, que o saque de Constantinopla era causa de um *profundo pesar* para os católicos.

Em junho de 2004, novamente o Vaticano, através do Papa João Paulo II, volta a pedir perdão pelos "erros cometidos a serviço da verdade por meio do uso de métodos que não têm relação com a palavra do Senhor", referindo-se à Inquisição, quando a Igreja Católica torturou e matou pessoas consideradas heréticas.

O Papa fez o apelo, lidos em carta durante coletiva convocada para o lançamento de um livro sobre a Inquisição e suas declarações referiram-se à tortura, aos julgamentos sumários, às conversões forçadas e às fogueiras nas quais eram queimados os acusados de heresia e, nesse apelo, foi ainda mais longe, afirmando que o pedido de perdão valia tanto para *os dramas relacionados com a Inquisição quanto para as feridas deixadas na memória (coletiva) depois daquilo*.

Pediu perdão pelos pecados cometidos pela Igreja Católica durante os últimos dois mil anos, incluindo o tratamento dispensado a pessoas de outras religiões, citou o uso da violência "a serviço da fé" e a hostilidade contra os praticantes de outras religiões:

Estamos pedindo perdão a Deus pelas divisões entre cristãos, pelo uso da violência que, por vezes, praticamente a serviço da fé e por atitude de desconfiança e hostilidade assumidas contra os praticantes de outras religiões.

O Papa descreveu a sua ação como uma tentativa de "purificar a memória" de uma triste história de ódio e rivalidades.

2.3. A escravidão dos índios

As razões da opção pelo escravo africano foram muitas. Neste contexto, é preferível não falar em causas, mas em um conjunto de fatores favoráveis. Houve diversas dificuldades com a escravização do índio, tendo em vista os fins da colonização. Sua cultura era incompatível com o trabalho intensivo e regular, como era a pretensão dos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos; apenas

trabalhava o suficiente para sua subsistência, o que não era difícil em uma situação de peixes abundantes, frutas e animais⁴⁷.

Nas três primeiras décadas da ocupação europeia do Brasil, lusos e franceses serviam-se das trocas para conseguir os serviços dos nativos. Em troca de bugigangas (anzóis, espelhos e machados), os indígenas cortavam, desbastavam e transportavam toras de pau-brasil – a primeira e, durante 30 anos, única fonte de renda que os europeus encontraram no Brasil⁴⁸.

O trabalho organizado e regular, quando os portugueses começaram a plantar seus canaviais e construir seus engenhos, tornou-se necessário para eles. Mas, ao recorrerem à escravidão em massa dos indígenas – que não poupou nem mesmo antigos aliados –, colonos e degredados provocaram a insurreição generalizada dos tupis.

A revolta dos tupis, que também foi insuflada pelos franceses, que eram adversários dos portugueses no combate pela posse do Brasil, e os inúmeros acordos diplomáticos firmados entre as duas Coroas Europeias, não foram capazes de impedir o assédio progressivo e audacioso dos traficantes franceses de pau-brasil.

Deste modo, cerca de dez anos depois de as capitanias hereditárias terem sido criadas, e em decorrência das lutas contra nativos e a ameaçadora presença dos franceses, acabou provocando a crise do sistema que o Rei e seus conselheiros tinham optado para o Brasil⁴⁹.

Podem-se perceber duas tentativas de sujeição dos índios pelos portugueses: uma delas, realizada pelos colonos, segundo um frívolo cálculo econômico, consistiu na escravização pura e simples. A segunda, tentada por ordens religiosas, destacando-se os jesuítas, por causas ligadas com suas crenças missionárias. Consistiu na tentativa de transformar os índios, por meio do ensino, em "bons cristãos", reunindo-os em pequenos povoados ou aldeias. Ter hábitos semelhantes aos que tinham os europeus era ser "bom cristão", o que

⁴⁷ FAUSTO, Boris. *História do Brasil Colonial de 1500-1822*. 10. ed. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 49.

⁴⁸ BUENO, Eduardo. op. cit., p. 15.

⁴⁹ Id. Ibid.

criaria um grupo de cultivadores indígenas que atenderiam às necessidades da Colônia⁵⁰.

Essas duas políticas não se igualavam, uma vez que as ordens religiosas protegiam os índios das tentativas de escravização tentada pelos donos das terras, o que, conseqüentemente, ocasionava inúmeros conflitos entre colonos e padres, uma vez que havia respeito pela cultura indígena, além da dúvida se os índios eram pessoas. Exemplo dessa dúvida está na frase dita pelo Padre Manuel da Nóbrega: "índios são cães em se comerem e matarem, e são porcos nos vícios e na maneira de se tratarem" ⁵¹.

De qualquer forma, os índios resistiram às várias formas de subordinação, pois os indígenas tinham melhores condições de resistência, por estarem em sua casa, se comparados aos escravos africanos, que eram inseridos à força.

As epidemias produzidas pelo contato dos índios com os brancos liquidaram milhares deles, vítimas de doenças como sarampo, varíola, gripe, pois ainda não tinham um sistema de defesa biológica. De todas as epidemias ocorridas, duas delas se destacaram por conta de sua violência entre 1562 e 1563, que matou mais de 60 mil índios, sem contar as vítimas do sertão, que foi outro fator que atrasou a escravização dos índios. A terrível onda de fome no Nordeste e a grande perda de braços foi resultado da morte da população indígena, que se dedicava a plantar gêneros alimentícios. Em 1758, foi determinada a libertação definitiva desta população, por parte da Coroa, entretanto, na realidade, a escravidão indígena fora abandonada muito antes, em razão das dificuldades apontadas e pela existência de uma solução alternativa: o trabalho escravo do negro africano.

2.4. A escravidão dos negros no Brasil: os primórdios e a consolidação da prática

A partir da década de 1570 foi estimulada a importação de africanos, forçando a Coroa a tomar medidas, por meio de várias leis, para tentar evitar o morticínio e a escravização desenfreada dos índios. Por conta da existência de

⁵⁰FAUSTO, Boris. op. cit., p. 49.

⁵¹Id. Ibid., p. 50.

ressalvas nas leis, estas eram burladas com facilidade. Escravizaram índios como resultado de "guerras justas", ou por modo de punição pela prática de antropofagia. A esse respeito, interessa demonstrar o destino de Francisco Pereira Coutinho, donatário da Capitania da Bahia, que foi morto e devorado pelos índios Tupinambás⁵². Ademais, de acordo com os principais autores aqui mencionados, os índios eram ainda escravizados pelo resgate, isto é, a compra de indígenas prisioneiros de outras tribos, que seriam devorados em ritual antropofágico.

Informado, em 1441, da fabulosa riqueza do reino de Mali, o Infante D. Henrique⁵³ se propôs a conquistar essa terra e seu objetivo foi alcançado quando seus navegadores chegaram às costas da Guiné⁵⁴. O nome Guiné provavelmente deriva de Gana, como os nativos chamavam essa área antes ocupada pelo império de Mali, e a verdade é que existiam muitas minas de ouro no interior da "misteriosa África Equatorial". Extraiu-se tanto ouro dali, que uma das primeiras moedas cunhadas na Inglaterra chamou-se de "guinea", e o precioso metal chegava a Londres via Portugal⁵⁵.

Batizada pelos portugueses de "Terra dos Verdadeiros Negros" propiciava outra fonte de lucros, pois na Guiné iniciou-se o tráfico escravo, dizimando tribos inteiras. Em 1442, D. Henrique obteve a concessão de monopólio no comércio com a África, como também a autorização do Papa Eugênio IV, por meio de bula assinada em 19 de junho de 1442, para *fazer a guerra contra os infiéis, tirar-lhes as terras e escravizá-los*. Nascia, assim, o Império Escravagista Português, que teve a autorização papal, renovada pelo Papa Nicolau V, em bula assinada em junho de 1452.

Viajando pela costa africana no século XV, os portugueses começaram o tráfico de africanos, que foi facilitado por conta do contato com sociedades que, majoritariamente, já sabiam do valor comercial que o escravo possuía, pois no

⁵²BUENO, Eduardo. op. cit., p. 15.

⁵³O Infante Dom Henrique de Avis, 1.º duque de Viseu e 1.º senhor da Covilhã (Porto, 4 de março de 1394 – Sagres, 13 de novembro de 1460), foi um infante português e a mais importante figura do início da era das descobertas, popularmente conhecido como *Infante de Sagres* ou *O Navegador*. INFANTE D. Henrique. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Infante_D._Henrique>.

⁵⁴BUENO, Eduardo. op. cit., p. 75.

⁵⁵Id., loc. cit.

final do século XVI o comércio negreiro demonstrava sua lucratividade⁵⁶. De tal modo, os colonizadores também sabiam das habilidades que os negros possuíam, principalmente na sua lucrativa utilização nas atividades açucareiras das ilhas do Atlântico, em razão de muitos escravos serem oriundos de culturas em que eram frequentes os trabalhos com ferro e a criação de gado.

Sua capacidade produtiva era muito superior à capacidade do indígena. O historiador americano Stuart Schwartz⁵⁷ argumenta que, na primeira metade do século XVII, durante o apogeu da economia açucareira, o custo para compra de um escravo negro era compensado entre treze e dezesseis meses de trabalho. Mesmo após a alta nos preços de compra de escravos, após o ano de 1700, era possível se pagar um escravo em trinta meses.

Os africanos foram trazidos do chamado "continente negro" para o Brasil em um fluxo de intensidade variável. Os índices referentes ao número de pessoas levadas como escravas possuem variação. Estima-se que entre 1550 e 1855, entraram pelos portos brasileiros 4 milhões de escravos, na sua grande maioria jovens do sexo masculino.

Foi promulgado, em 7 de novembro de 1831, o documento legal conhecido como Lei Feijó, ou, ainda, "Lei para Inglês Ver", criada com o objetivo de abolir o tráfico de escravos africanos. Esta, entretanto, não veio a alcançar seu fim, revelando-se inócua, uma vez que levava a uma interpretação ambígua: por um lado, emancipava os africanos livres que foram trazidos para o Brasil pelo tráfico ilegal, mas em seu texto previa que estes seriam forçados a trabalhar por 14 anos até para pagar as despesas de "reexportação" (repatriação). Como resultado, tornou-se "letra morta", pois, apesar de o tráfico atlântico de escravos para o Brasil ter sido decretado ilegal, nos anos posteriores à Lei, entretanto, recuperou seu volume anterior⁵⁸, mas tornou-se evidente para os senhores de escravos que o fim da escravidão se aproximava.

Em 1833, na região do Vale do Paraíba paulista verificou-se uma série de vestígios sobre um plano de levante dos escravos; deste modo, a Câmara de

⁵⁶FAUSTO, Boris. op. cit., p. 50.

⁵⁷SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial: 1550-1835*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

⁵⁸RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800–1950)*. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.

Bananal recomendou às vilas de Areias, Posses e São João Marcos, cuidado com uma possível rebelião dos escravos, reforçando a Guarda Nacional e o comando de algumas disposições a serem seguidas pelos Senhores de Escravos, tais como, fazer os escravos se recolherem mais cedo, e a obrigação de, em horas incertas, os feitores e/ou administradores “visitarem-nos”, a fim de verificar se todos os escravos estavam presentes⁵⁹.

Em 1838, em Vassouras, os escravos de Manuel Francisco Xavier, cafeicultor conhecido da região, em sua maioria, realizaram uma rebelião com o fim de fundar uma comunidade quilombola. Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, então chefe da Guarda Nacional, foi incumbido de reprimi-los, o que conseguiu em poucos dias, graças à mobilização de aproximadamente 200 homens armados. Fato significativo é que Werneck aponta como maior responsável pelo ocorrido o próprio Manuel Francisco Xavier, por ser inábil para manter a disciplina e a ordem entre seus escravos⁶⁰.

2.5. O manual do agricultor brasileiro como elemento de tratamento do trabalhador escravo⁶¹

Carlos Augusto Taunay lançou o “Manual do Agricultor Brasileiro”, em 1837, e, mais tarde, Lacerda Werneck, em 1847, lançou uma obra tratando especificamente da cafeicultura fluminense em seu livro *Memória sobre a Fundação de uma Fazenda na Província do Rio de Janeiro*. Ambos os documentos propõem um modelo de administração de escravos, onde, em suas prescrições, lançavam mão de argumentos para a necessidade de os senhores se

⁵⁹BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravo no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807 – 1860*. Tradução de Vera Nunes Pedrosa. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1976. p. 151-254; RODRIGUES, Jaime. op. cit., p. 52-87.

⁶⁰GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombolas, Mocambos e Comunidades de Senzalas no Rio de Janeiro: séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

⁶¹O Manual elaborado por Taunay é extremamente rico em detalhes de como o agricultor deveria tratar o escravo negro, sendo um documento ímpar em matéria de como organizar a administração da escravidão. Apesar disto, parece não ter tido a difusão compatível com a dimensão de sua importância. Acharmos conveniente incluir esses ensinamentos nesta tese, razão pela qual esta seção faz uso intenso da referida obra.

precaverem contra o aumento de preços dos escravos, que ocorreria a partir do inevitável fim do tráfico transatlântico⁶².

Para tanto, ambos propuseram uma estratégia que repousava no estímulo à reprodução dos escravos, através de uniões estáveis ou melhoria do tratamento concedido às pretas grávidas e aos recém-nascidos, entre outras.

O “Manual do Agricultor Brasileiro”, de Taunay, trouxe um pensamento mais metódico e organizado a respeito da administração e organização do trabalho escravo em 1837⁶³. Sob a favorável receptividade da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, fundada em 1827, tendo em seu seio a elite política que participou da Independência, tinha como objetivo central o fortalecimento e melhoramento da indústria brasileira, assim entendida naquele período como toda e qualquer atividade produtiva agrícola ou fabril⁶⁴.

Para a consecução de seu fim, seria feita a publicação de trabalhos sobre os diversos ramos industriais, principalmente por meio de seu periódico mensal “O Auxiliador da Indústria Nacional”, editado a partir de 1833. É inegável que o tema a que Taunay mais de ateuve em seu “Manual” foi o da administração e organização do trabalho escravo, tendo como grande objetivo fixar princípios racionais de administração de escravos, escrevendo sobre suas condutas e disciplina, princípios esses que poderiam ser seguidos por qualquer proprietário de escravos⁶⁵.

Apesar de julgar a escravidão *uma violação do direito natural*, Taunay formulou toda uma rede de justificativas para emprego de mão de obra escrava nas propriedades rurais brasileiras; primeiramente, baseando suas argumentações no fato de que *a geração que acha o mal estabelecido não fica solidária da culpabilidade daquilo que pela razão que existe, possui uma força*

⁶²TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. Organizado por Rafael de Bivar Marquese. São Paulo: Cia. das Letras, 2001. p. 18-19.

⁶³DIAS, Maria Odila da Silva. Aspectos da Ilustração no Brasil. Separata da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1969. v. 278; CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980; CARONE, Edgard. *O Centro Industrial do Rio de Janeiro e sua importante participação na economia nacional (1827-1977)*. Rio de Janeiro. CIRJ/Cátedra, 1978.

⁶⁴DIAS, Maria Odila da Silva. op. cit.; CARVALHO, José Murilo de. op. cit.; CARONE, Edgard. op. cit.

⁶⁵TAUNAY, Carlos Augusto. op. cit., p. 7.

*muitas vezes irresistível, além de estando à instituição entranhada na sociedade, seu fim brusco levaria ao fim a “existência nacional”*⁶⁶.

Em segundo lugar, argumentava que a escravidão se justificava pela própria inferioridade inata da raça africana, e mesmo que removendo o negro de seu continente originário, qualquer que fosse a razão, justificava-se pelo livramento dos mesmos de seus primitivos donos, trazendo significativa melhora na vida do africano⁶⁷.

Para Taunay, em decorrência da *inferioridade física e intelectual da raça negra*, escravo adulto se iguala a um adolescente branco, sendo assim, a escravidão torna-se um fardo para seus senhores e não para os negros.⁶⁸ Na visão de Taunay, um dos únicos mecanismos aptos a possibilitar os senhores a comandarem seus escravos, forçando-os a cumprir suas obrigações, seria o *medo, e somente o medo, aliás, empregado com muito sistema e arte, porque o excesso obraria contra o fim que se tem em vista*⁶⁹. Asseverava em suas razões que *é preciso sujeitá-los a uma rigorosa disciplina e mostrar-lhes o castigo inevitável. Sem este meio não haveria exército de mar ou de terra*⁷⁰.

Como demonstra o trecho acima, Taunay se vale da imagem de um regime militar, a fim de designar a disciplina padrão a ser seguida e do ideal a ser obedecido e observado em uma propriedade rural escravista. A imagem de exército empregada por Taunay, um ex-major do exército napoleônico e veterano das lutas pela Independência do Brasil, era uma imagem corrente no período, e que não esteve presente apenas no seu manual, mas também de diversos artigos sobre administração das *plantations* escravistas norte-americanas, publicados nos jornais agrícolas do Sul dos E.U.A. antes da Guerra Civil, que, com frequência apelavam à aparência que o exército tinha para definir o tipo de disciplina esperada pelos proprietários das terras.⁷¹ Taunay reconhecia que os negros eram fonte essencial de ganhos para seu proprietário, mas, uma vez que sempre

⁶⁶TAUNAY, Carlos Augusto. op. cit., p. 50.

⁶⁷Id., loc. cit.

⁶⁸Id. Ibid.

⁶⁹Id. Ibid., cap. 2.

⁷⁰Id. Ibid.

⁷¹BERG, Maxime. *The machinery questions and making of political economy: 1815-1848*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

haveria a necessidade de imposição de uma disciplina inflexível, afirmava que *só a coação e o medo poderão obrigar a dar conta de sua tarefa*⁷².

Desta forma, a coação e o medo eram a essência da administração dos escravos, nas considerações de Taunay, e o empenho dos escravos em suas tarefas só seria verdadeiro com constante vigilância, debaixo de disciplina análoga à militar, em grupos ou esquadras, de tal maneira que condutores ou feitores não os perdessem de vista um só minuto. Deste modo, a coação era obtida por meio de vigilância contínua, enquanto o medo seria incorporado por meio do emprego de castigos, principalmente, praticados diante de toda a escravatura, tendo como objetivo central ensinar e intimidar os demais. Nas palavras de Taunay, *disciplina mais rigorosa, com poucas correções, pois que o excesso de castigo e repetição contínua, longe de corrigir, embrutece*⁷³. Ademais, reconhecia que o nível de tensão se elevaria a patamares assustadores, caso a disciplina dos escravos fosse baseada somente na coação e medo.

Sendo assim, a fim de prevenir problemas, um dos meios era incutir nos negros a doutrina do catolicismo romano, apto a serenar a pressão dos senhores e dos escravos, fazendo com que os primeiros fossem vistos não mais *como proprietários, ou como tiranos, mas sim como pais, como retratos do mesmo Deus, aos quais devem amar e servir com o sacrifício de todos os seus trabalhos e suores, para merecerem a bênção do Céu e uma eternidade de bem-aventurança*. Para tanto, seria celebrada uma missa, aos domingos, considerado o dia ideal para a difusão da doutrina cristã, *com toda pompa possível*, com o propósito de impressionar o espírito dos negros *crédulos e supersticiosos por natureza*.⁷⁴

Outro artifício sugerido por Taunay, na busca de anular tensões, seria premiar os escravos de boa conduta e zelosos em seus afazeres, transferindo-os para a função de *feitores inferiores*, servindo como exemplo, continuando a laborar lado a lado com os demais. A finalidade de tais medidas, a respeito de educação religiosa, aliada ao bem-estar e disposição dos negros era a de criar uma sociedade, uma comunhão entre os escravos, no modelo das propriedades inicianas do século XVIII.

⁷²TAUNAY, Carlos Augusto. op. cit., p. 65.

⁷³Id. Ibid., p. 67-68.

⁷⁴Id. Ibid., p. 73-74.

Afiançava que em breve uma “civilização tradicional de usos e costumes se estabelecerá entre a escravatura, que depois andarás quase de per si, com o único cuidado de dar de quando em quando corda, mormente se observar a regra de livrá-los dos sujeitos incorrigíveis, e de a não recrutar senão com pretos novos que os antigos formarão ao seu molde”.

Objeto de detidas e longas considerações por Taunay, a família escrava recebeu especial atenção e seu plano procurava estimular a formação de famílias. Conforme prescrevia, os senhores não deveriam forçar os escravos a formarem uniões legítimas na Igreja, por apresentar-se *injusto e duro impor novo cativo aos escravos, e especialmente às mulheres que se achariam com dois senhores*, deixando à escolha dos escravos convertê-los em casamento religioso, sendo que, o que de fato interessava ao senhor eram as futuras crianças escravas, sem importar se de pais conhecidos ou legítimos, pois estas seriam criadas em comum conforme a idade, sendo talhadas de acordo com o desejo do senhor⁷⁵.

Em suas razões, *à proporção que se fossem criando, se lhes ensinará a trabalhar, a rezar, a amar seus senhores, suportar o frio, o calor, a fadiga e a seguir à risca a disciplina da casa. O mesmo se observará com as crioulas, que serão criadas à parte. Desta forma, uma nova geração, mais instruída, jeitosa, disciplinada e virtuosa do que a que veio da costa, suprirá as faltas desta, e pouco a pouco a substituirá inteiramente*⁷⁶.

Finalizando, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1855)⁷⁷.

A título ilustrativo, a **Tabela 1**, elaborada pelo IBGE, mostra os fluxos de entrada de escravos desde seu início até sua erradicação em torno de 1855.

⁷⁵TAUNAY, Carlos Augusto. op. cit., p. 78.

⁷⁶Id. Ibid., p. 80-81.

⁷⁷ALENCASTRO, L. F. de. A desmemória e o recalque do crime na política brasileira. In: NOVAES, Adauto (Org.). *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007. p. 321-334.

Tabela 1. Fluxos de escravos no Brasil - 1531-1855

Desembarque estimado de africanos no Brasil Séculos XVI-XVIII Períodos 1531-1575 a 1771-1780	
Períodos	No período
1531-1575	10000
1576-1600	40000
1601-1625	100000
1626-1650	100000
1651-1670	185000
1676-1700	175000
1701-1710	153700
1711-1720	139000
1721-1730	146300
1731-1740	166100
1741-1750	185100
1751-1760	169400
1761-1770	164600
1771-1780	161300
Total	1895500

Fonte: Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro. IBGE, 2000

Desembarque estimado de africanos no Brasil Século XVIII e quinquênios de 1781-1785 a 1851-1855	
Períodos	No período
1781-1785	63100
1786-1790	97800
1791-1795	125000
1796-1800	108700
1801-1805	117900
1806-1810	123500
1811-1815	139400
1816-1820	188300
1821-1825	181200
1826-1830	250200
1831-1835	93700
1836-1840	240600
1841-1845	120900
1846-1850	157500
1851-1855	6100
Total	2113900

Fonte: Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro. IBGE, 2000

O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor – perto de 560 mil africanos –, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico.

2.6. O término do tráfico negreiro

A escravidão que existiu no Brasil até 13 de maio de 1888 possuiu neste período um grande número de Leis visando ao término do tráfico negreiro, sendo a maioria destas desrespeitadas.

No início do século XIX, os ingleses desenvolveram uma grande ação contra o tráfico negreiro no Brasil, fazendo com que o movimento antiescravista ganhasse força. Por isso, os ingleses interceptavam navios que levavam negros

ao Brasil e os libertavam. Em contrapartida, os donos de escravos defendiam a manutenção da escravidão, mesmo que em moldes moderados, a fim de preservar a economia brasileira, pois esta ainda dependia do trabalho escravo⁷⁸.

Assim, foi ratificado o Tratado entre Brasil e Inglaterra, que determinava a extinção do tráfico negreiro em três anos, em 1827, e, em 1831, foi promulgada a Lei que libertava os escravos vindos de fora do Império. Deste modo, no século XIX, o Império do Brasil aparecia ainda como a única nação independente que praticava em larga escala o tráfico negreiro.

Finalmente, em 4 de setembro de 1850, o Brasil assinou a chamada Lei Eusébio de Queiroz⁷⁹, que proibia o tráfico de escravos. Essa lei foi aprovada principalmente devido à pressão da Inglaterra, materializada diretamente pela aplicação do "Bill Aberdeen"⁸⁰, e, por essa razão, o Partido Conservador passou a defender, no Parlamento, o término do tráfico negreiro, tendo à sua frente o ministro Eusébio de Queirós, que insistiu na necessidade de o Império do Brasil decidir acabar com o tráfico negreiro, preservando, dessa maneira, a imagem de nação soberana.

O comércio de africanos passou a ser perseguido pela diplomacia e pela guarda naval britânica, que por meio de tratados internacionais obstruiu a passagem no Atlântico⁸¹ – essa Lei acabou definitivamente com o tráfico negreiro. A proclamação desta Lei não foi suficiente, pois a partir deste momento se formou um comércio interno de venda de escravos entre Norte e Nordeste, Sul e Sudeste. Na década de 1850, o governo imperial anistiu os culpados dos crimes de sequestro, e, conseqüentemente, deixou livre ao crime correspondente, a

⁷⁸COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977. p. 222.

⁷⁹BETHELL, Leslie. op. cit.

⁸⁰A passividade do governo brasileiro ante o tráfico e, portanto, o não cumprimento dos compromissos assumidos por meio de vários tratados fez a Inglaterra tomar uma atitude extrema. Em 8 de agosto de 1845, o Parlamento britânico aprovou uma lei chamada de "Bill Aberdeen", que conferia à sua Marinha o direito de aprisionar qualquer navio negreiro e fazer os traficantes responderem diante do almirantado ou de qualquer tribunal do Vice-Almirantado dos domínios britânicos. Deste modo, a repressão ao tráfico intensificou-se com os navios britânicos, chegando a apreender navios em águas territoriais brasileiras, até mesmo dentro dos portos.

⁸¹SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996 "as culturas tradicionais (cana-de-açúcar, algodão e tabaco) da região norte do país viviam seu momento de decadência, ocasionando a liberação de seus cativos para o centro-sul do país, onde a economia efervescia, gerando um tráfico interprovincial".

escravização de pessoas livres.⁸² Relata-se que dos 760 mil africanos desembarcados até 1856, bem como a totalidade de seus descendentes, permaneceram mantidos ilegalmente na escravidão até 1888⁸³.

Como se vê boa parte das duas últimas gerações de escravos no Brasil não era escrava, de maneira que, moralmente ilegítima, a escravidão do Império era, sobretudo, ilegal.⁸⁴ Joaquim Nabuco, no ano de 1883, escreveria em *O abolicionismo que*, “Durante cinquenta anos a grande maioria da propriedade escrava foi possuída ilegalmente. Nada seria mais difícil aos senhores, tomados coletivamente, do que justificar perante um tribunal escrupuloso a legalidade daquela propriedade, tomada também em massa”⁸⁵.

O governo brasileiro sempre deu pequenos passos na busca de soluções do trabalho escravista que não causassem prejuízos em sua economia agrária. Mesmo sob a pressão inglesa, o governo brasileiro cedia sem ceder, e não cumpria o que havia se proposto a cumprir, e por vezes tentava substituir exigências com outras compensações. Mesmo com esse cenário só se estabilizando em 1850, havia elementos antitráfico, como, por exemplo, revolta de escravos, decadência da economia açucareira e a ascensão do café (que era contra a importação de escravos), e a utilização das máquinas a vapor⁸⁶.

Após vinte anos de luta, surge um movimento antiescravista liderado por Joaquim Nabuco, que conseguiu vencer os donos de terra e de escravos, trazendo a aprovação do Decreto nº. 3.270, de 1855, também conhecido como Lei

⁸² MALHEIRO, A. Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico-social* (1867). Petrópolis: Vozes, 1976. v. 1, p. 201-222. Numa mensagem confidencial ao presidente da província de São Paulo, em 1854, Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça, invoca “os interesses coletivos da sociedade”, para não aplicar a lei de 1831, prevendo a liberdade dos africanos introduzidos após esta data. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império* [1897-1899]. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1, p. 229, n. 6.

⁸³ ALENCASTRO, L. F. de. op. cit., p. 321-334.

⁸⁴ MAMIGONIAN, Beatriz G. Comunicação no Seminário do Centre d'Études du Brésil et de l'Atlantique Sud, Université de Paris IV Sorbonne, 21 nov. 2006; ELTIS, D. *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade*. Oxford, U.K: Oxford University Press, 1989. Appendix A, p. 234-244.

⁸⁵ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo* [1883]. Petrópolis: Vozes, 1977. p. 115-120, 189. Quinze anos depois, confirmando a importância primordial do tráfico de africanos – e da não reprodução desterritorializada da produção escravista –, Nabuco afirma que foi mais fácil abolir a escravidão em 1888, do que fazer cumprir a lei de 1831: *Um estadista do Império* [1897-1899], cit., p. 228.

⁸⁶ TAVARES, Luis Henrique Dias. As soluções brasileiras na extinção do tráfico negreiro. *Journal of Inter-American Studies*, v. 9, n. 3, p. 367-382, 1967.

dos Sexagenários, onde libertava escravos com mais de sessenta anos de idade com três anos de serviços aos senhores⁸⁷.

A sociedade acreditava, ainda, que a escravidão e a intensa entrada de africanos no Brasil causavam uma “corrupção de costumes”, ou melhor, dizendo que hipoteticamente o africano trazia certos males à sociedade e à segurança pública, bem como que “a escravidão degenerava os costumes, e a necessidade era criar um povo útil, ativo, morigerado e sob controle”. Diante da grande massa territorial brasileira, receava-se que o Brasil pudesse se tornar uma África ou um Haiti, devido ao grande número de negros vindos dessas regiões⁸⁸.

Enfim, como o fim do tráfico negreiro foi fruto da pressão exercida pelos ingleses, não podemos ver este fato como um consenso historiográfico. Há divergências entre os autores em relação à historiografia deste tema. Para ajudar no entendimento, vejamos:

Os historiadores devem dar crédito tanto ao Governo do Brasil quanto ao da Inglaterra. Os líderes no Rio de Janeiro, especialmente Pedro II, estavam agora em condições de impor a vontade do Governo Central de um modo que até então não lhes fora possível, em virtude das revoltas e perturbações características da vida política brasileira até aquela data. Sem a boa vontade das autoridades brasileiras, é claro que todos os esforços britânicos seriam insuficientes para a consecução do objetivo em vista, a menos que se fizesse a ocupação de fato do território brasileiro. Por outro lado, é certo que a pressão britânica impelira o Brasil a caminhar na direção desejada. Seus líderes sabiam que nenhum governo terá longa duração se não for capaz de impedir a violação dos direitos nacionais.⁸⁹

2.7. A abolição da escravatura

Para a maior parte do mundo ocidental, o século XIX representou a “era das emancipações”, uma vez que a escravidão e as demais formas de trabalho

⁸⁷SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010. p. 105.

⁸⁸RODRIGUES, Jaime. op. cit., p. 45.

⁸⁹GRAHAM, Richard. Brasil-Inglaterra, 1831/1889. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.). *História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico: declínio e queda do Império*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. t. 2, v. 6, p. 169-170.

forçado, como a servidão, foram condenadas e erradicadas em várias partes da Europa (Rússia) e das Américas⁹⁰.

Desde o final do século XVIII, na Europa, surgiram movimentos abolicionistas, que exigiram o final definitivo do tráfico e o desaparecimento do trabalho escravo; esses movimentos mudaram o posicionamento de vários governos de grandes potências em relação à escravidão em suas colônias; de tal forma que, em 1808, devido à pressão dos abolicionistas, foi extinto o tráfico transatlântico para as colônias inglesas do Caribe, levando a extinção da escravidão nessas colônias, em 1834⁹¹.

Como não poderia deixar de acontecer, tais movimentos chegaram ao Brasil, deixando evidente que o pacto das grandes nações coloniais europeias em defesa da escravidão havia se rompido. Outro acontecimento que teve grande repercussão na elite escravista brasileira foi a Revolução escrava no Haiti, que fez com que, durante todo o século XIX, o “haitianismo” se tornasse um “fantasma” a atacar a ordem econômico-escravocrata⁹².

Com a visível queda da população escrava nas cidades, em algumas províncias ocorreu expressiva diminuição na população cativa, em decorrência de uma demanda maior de trabalhadores nas lavouras de café, especialmente em São Paulo e Rio de Janeiro, levando-as a ter menos compromisso com relação à manutenção da escravidão.⁹³ Ademais, a proibição do tráfico elevou os preços dos escravos, de maneira que possuir escravos era privilégio de poucos; somente os mais ricos tinham condições, e alguns que tinham escravos procuraram vendê-los; deste modo, já não fazia sentido a escravidão⁹⁴.

Porém, nas regiões cafeeiras, especialmente nas províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com o crescimento das exportações de café, a escravidão ganhou força, sendo de grande interesse aos cafeicultores a

⁹⁰ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006.

⁹¹Id. Ibid.

⁹²GRADEN, Dale T. An Act “Even of Public Security” slave resistance, social tensions and the end of the international slave trade to Brazil, 1835-1856. *Hispanic American Historical Review*, v. 76, n. 2, p. 248-282, May, 1996.

⁹³FURTADO, Celso M. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: PubliFolha, 2000. (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro).

⁹⁴SALOMÃO, Ivan Colangelo. *O crepúsculo da escravidão e a formação do mercado de trabalho livre no Brasil: as interpretações de Caio Prado Jr. e Celso Furtado*. *AEDOS*, UFRGS, v. 2, n. 3, 2009.

continuação pelo maior tempo possível da escravidão. Deste modo, vários políticos dessas regiões trabalharam arduamente a fim de impedir que quaisquer medidas legais impedissem a abolição imediata, pois se temia que “os milhões de contos” que os braços escravos geravam desaparecessem⁹⁵.

Sob a alegação de crise econômica em razão da perda dos escravos, Nabuco de Araújo, pai do futuro abolicionista Joaquim Nabuco, em 1867, declara em defesa da grande lavoura que a abolição “precipitaria o Brasil em um abismo profundo e infinito”.⁹⁶ Além de argumentarem que os escravos não estariam preparados para a liberdade e que se tornariam vadios e ociosos, faziam afirmações relativas de aumento da criminalidade nas cidades, em razão da saída destes das áreas rurais; por não admitirem perder o controle sobre seus escravos, acreditavam que a abolição deveria ser feita de maneira gradual, em longo prazo, mediante indenização, pretendendo, inclusive, que mesmo após libertos, os ex-escravos não deixariam as fazendas.

Deste modo, e tentando manter sua imagem de soberano ilustrado, D. Pedro II pronuncia-se publicamente favorável à eliminação da escravidão; para tanto, em 1867, encarregou seus conselheiros de elaborarem moções para a extinção do trabalho escravo⁹⁷.

A Lei do Ventre Livre - Lei nº. 2040 foi promulgada em 28 de setembro de 1871, e a partir dessa data, declarava que estariam *livres os filhos de mulher escrava que nascerem desde a promulgação desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. E ainda que os filhos menores fiquem em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.*

⁹⁵FURTADO, Celso M. op. cit., p. 136.

⁹⁶CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁹⁷ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. op. cit.

Fato inédito, por essa Lei, o Estado se intrometia na relação senhor-escravo configurando a primeira oposição do Rei em relação aos Barões⁹⁸; dessa maneira, os negros foram reconhecidos por uma Lei que acabara de surgir após tantos anos na busca de seus direitos, a saber: o direito ao pecúlio, possibilitando ao escravo comprar sua alforria.

Mas, a grande inovação da Lei do Ventre Livre foi possibilitar ao cativo acionar a justiça no caso de seu senhor se recusar a lhe conceder a alforria, de modo que, representado por um Curador, poderia se dirigir a um Juiz Municipal e ingressar com uma ação de Liberdade, quebrando, deste modo, o jugo da vontade dos senhores referente às alforrias concedidas; dessa maneira, a partir de 1871, em todo o Brasil, inúmeras ações ingressaram na justiça a fim de ser concedida/reconhecida sua liberdade⁹⁹.

A Lei do Ventre Livre abriu perspectivas importantes para muitos escravos, usando a lei para denunciarem maus tratos, castigos físicos e a escravidão ilegal, independentemente da deficiência do governo em fazer valer os direitos dos *ingênuos*¹⁰⁰. Mudanças sociais, tais como, a introdução do trabalho assalariado, as atividades industriais e o crescimento da população livre (por volta de 1890 chegava a 522.000 só no Rio de Janeiro) e a urbanização intensificaram o movimento abolicionista que estava mais concentrado nas cidades. Nelas, os abolicionistas promoviam conferências, quermesses, festas beneficentes e comícios em praças públicas.

Fundaram jornais, clubes, associações encarregadas de difundir suas ideias, como a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, o Clube Abolicionista dos Empregados do Comércio e a Sociedade Libertadora da Escola de Medicina. Não obstante, em 1884, a escravidão foi abolida no Ceará, no Amazonas, já que estas eram províncias menos vinculadas ao sistema escravista.

As tensões entre senhores e abolicionistas aumentavam nas províncias de grande concentração de escravos como Rio de Janeiro e São Paulo. Razão pela qual, em 28 de setembro de 1885 foi sancionada pelo Imperador a *Lei nº. 3270, conhecida como Saraiva-Cotegipe, ou Lei dos Sexagenários*, que concedia

⁹⁸CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2007.

⁹⁹ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. op. cit.

¹⁰⁰Filho de escrava, nascido depois da Lei de emancipação.

liberdade aos escravos com 60 anos ou mais (mas estes eram obrigados a trabalhar para os senhores durante três anos ou até completarem 65 anos) e previa um aumento do Fundo de Emancipação, destinado a promover a imigração. Mesmo sendo uma lei de pouco efeito prático, já que libertava escravos, que por sua idade tinham uma força de trabalho pouco valiosa¹⁰¹, provocou grande resistência dos senhores de escravos e de seus representantes na Assembleia Nacional¹⁰².

A promulgação dessa Lei buscou atender menos ao escravo e mais à bancada dos conservadores e liberais escravocratas, contando, por isso, com o apoio parcial de muitos deles para a sua aprovação. Porém, para os abolicionistas, ela representou uma espécie de vitória de Pirro – serviu somente para desacelerar o ritmo das mudanças na sociedade, bem como retardou por mais três anos o fim da escravidão.

A abolição, contudo, era irreversível, nas duas últimas décadas da escravidão, diante de um quadro crescente de fugas, por vezes coletivas, além do aumento de quilombos, de modo que, em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei nº. 3.353, pondo, definitivamente, fim à escravidão¹⁰³.

A Lei Áurea¹⁰⁴, como foi denominada, não continha mais que dois artigos e colocou fim a uma instituição de mais de três séculos no Brasil, além de determinar que os senhores não fossem indenizados e não previa qualquer forma de reparação aos ex-escravos. Veja-se:

A Princesa Imperial regente em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

¹⁰¹ SCISINIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da escravidão*. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997.

¹⁰² BONAVIDES, Paulo; VIEIRA, R. A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, [s.d.].

¹⁰³ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. op. cit.

¹⁰⁴ A palavra áurea, que vem do latim, aurum, é uma expressão de uso simbólico que significa "feito de ouro", "resplandecente", "iluminada". A palavra áurea é usada para expressar o grau de magnitude das ações humanas e é explorada há séculos por muitos soberanos, reis, imperadores e faraós no ato de assinatura de seus tratados. Fonte: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>.

Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios d'Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua majestade o imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O certo é que nesse dia 13 de maio de 1888, mais de 90 por cento dos escravos no território brasileiro já havia conseguido sua liberdade por meio das alforrias e fugas, contudo, a eliminação da escravidão foi um fato histórico, considerado um marco fundamental na história dos negros e de toda a população brasileira¹⁰⁵.

Tendo em vista que os estabelecimentos imperiais representavam uma realidade incompatível com o progresso do país, e que, por isso, “tinha que ser, mais dia menos dia, por eles varridas”¹⁰⁶, foi uma notável conquista social e política.

No entender de Jacob Gorender: “*Com toda a evidência, a Abolição não foi ‘negócio de brancos’”. Constituiu conquista revolucionária da luta autônoma dos escravos conjugada à militância do abolicionismo urbano-popular.* (p.182).

Segundo Gorender¹⁰⁷, é errado pensar na Abolição como ruptura e que isto colocou em xeque o sistema de trabalho escravista, substituindo-o pelo trabalho assalariado. A abolição da escravatura possibilitou a criação de um mercado de trabalho assalariado, mas, ao mesmo tempo, não cuidou da recolocação destes ex-escravos como cidadãos na sociedade.

¹⁰⁵ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. op. cit.

¹⁰⁶ PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

¹⁰⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 5. ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011.

2.8. As diferentes formas de escravidão como precursoras da utilização do trabalho escravo rural nos dias atuais

A resenha sobre as formas de trabalho escravo que ocorreram no Brasil desde sua descoberta contemplou os principais aspectos e características envolvidas, tendo como objetivo principal elencá-los sob a ótica histórica. No que diz respeito ao desenvolvimento desta tese, importa destacar elementos que venham a ser úteis para a compreensão do que hoje se entende por trabalho escravo, especialmente no meio rural.

Dentre as formas de escravidão passadas, que possuem traços de semelhança com o que atualmente se chama de Trabalho análogo a escravo, destacam-se como antecessores da servidão por dívida os sistemas: *encomenda*, *enclosures*, *indentures*, além da *peonaje por deudas*, entre outros.

2.8.1. A servidão por dívida na América Colonial

A servidão por dívida, também conhecida como peonagem, é marcada pelo impedimento da vítima de deixar o local de trabalho, seja este terras ou qualquer outro, até que sua “dívida” seja paga; são privados de sua liberdade por conta de “dívidas” contraídas como “adiantamentos” relativos aos seguintes aspectos: transporte ao local de trabalho, alimentação, material de trabalho, bebidas, alojamento, equipamentos de proteção (caso necessitem), remédios, e/ou artigos de primeira necessidade que lhes são oferecidos pelo proprietário da terra e/ou o negócio ou, ainda, pelo recrutador de sua mão de obra, mais conhecido como *sistema de pagamento em mercadorias*.

Por vezes é utilizada retenção física de maneira forçosa, contra os trabalhadores rurais, vítimas dessas situações de servidão por dívida, com as dívidas se acumulando; por vezes, com empréstimos para pagamentos de dotes, casamentos, funerais, entre outros rituais que acabam negociando, inclusive futuras colheitas¹⁰⁸.

¹⁰⁸ AMOUSSOU, Bertin C. *Étude nationale pour l'identification des obstacles de la mise en oeuvre effective des principes et droits fondamentaux au travail au Bénin (Cotonou, 2000)*. Genève : BIT, 2001. p. 34. (Working paper (ILO InFocus Programme on Promoting the Declaration, 3).

Na América Espanhola, sob a roupagem da *servidão por dívidas*, o sistema de escravidão indígena, conhecido como *encomienda*¹⁰⁹, por sua analogia ao trabalho análogo ao de escravo rural deve ser destacado; além das diversas formas de servidão por dívidas ocorridas nas colônias inglesas da América do Norte, denominadas de *enclosures*¹¹⁰ e *indentures*¹¹¹, e, igualmente, a *peonagem por dívidas*, que se espalhou indiscriminadamente pela América espanhola¹¹².

Nas colônias espanholas, os índios, considerados vassalos livres da Coroa, deviam pagar tributos à Coroa espanhola. Contudo, em razão de não possuírem os recursos necessários, em 1503, a fim de que houvesse o pagamento dos tributos, visto que os próprios colonizadores eram obrigados a pagar tributos ao Rei, o governo permitiu que os exploradores utilizassem os índios em trabalhos forçados, porém deviam prestar-lhes assistência material e religiosa.

Em 1549, essa forma de escravidão conhecida como *encomienda*, foi proibida especialmente em razão da atuação, sobretudo, do padre dominicano *Bartolomé de Las Casas*¹¹³, visto que obviamente era uma forma de escravização. Entretanto, essa proibição não impediu os espanhóis de continuarem com o processo de escravização dos índios, visto que, no Novo Mundo, já estavam enraizados o costume do descumprimento e ditos que ironizavam as leis, tais como *se acata, pero no se cumple* além de, *Deus está no céu, o Rei está longe, aqui quem manda sou eu*, entre outros¹¹⁴.

Os cercamentos, *enclosures*, equivalem a um fenômeno ocorrido na Inglaterra desde o século XVII, considerado como uma das maiores revoluções do mundo; acompanhando a Revolução Industrial, provocou um grande êxodo para as cidades.¹¹⁵ Resultado da ação dos *gentry* (nobreza rural mais progressista, aburguesada) e dos *yeomen* (camada mais rica dos pequenos e médios

¹⁰⁹Tradução: verbo: encargo, encomenda. Fonte: ONLINE Language Dictionaries. *Wordreference.com*. Disponível em: <<http://www.wordreference.com>>.

¹¹⁰Tradução: sm.cerco, muro, tapume, cercado, para a criação de ovelhas. Fonte: ONLINE Language Dictionaries, cit.

¹¹¹Tradução: sm. contrato de serviço ou ainda escritura. Fonte: ONLINE Language Dictionaries, cit.

¹¹²SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit.

¹¹³Frade dominicano espanhol nascido em Sevilha em 1474, foi o primeiro sacerdote ordenado na América e ficou conhecido por suas denúncias contra os conquistadores em relação aos abusos contra os indígenas do novo mundo. Fonte: BARTOLOMÉ de Las Casas. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BartLCas.html>>.

¹¹⁴PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

¹¹⁵HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

proprietários), provocou o desvio do uso da terra, que antes era considerada um bem comum, passou a ser encarada como um bem de produção, gerou sua restrição e expulsão dos camponeses das glebas ocupadas por eles há séculos, para destiná-las à criação de ovelhas, visando à produção de lã e exportação para Flandres.

Não conseguindo emprego, esses antigos camponeses viviam em condições extremamente precárias nas cidades, onde, invariavelmente, habitavam antigas casas senhoriais muito subdivididas, transformadas em cortiços, sem qualidade de vida e sem qualquer proteção, já que não existia qualquer tipo de regulamentação das relações trabalhistas¹¹⁶.

Diante desse quadro e na esperança de uma vida melhor, muitos desses antigos camponeses migraram para as colônias inglesas da América do Norte onde fazendeiros, aproveitando-se do desespero desses camponeses, passaram a custear as despesas de viagem daqueles que não possuíam recursos para se deslocarem até o Novo Mundo, mas, em contrapartida eram obrigados a laborar durante 07 (sete) anos para o fazendeiro, para somente após esse período serem livres para ganhar a vida como bem entendessem¹¹⁷.

Esse sistema de contratação que ficou conhecido como *enclosures* é outro precedente histórico do trabalho análogo ao do chamado escravo rural brasileiro, sendo as características de ambos bastante semelhantes, eliminadas as questões de diferenças de época.

Outro precedente que merece destaque é o sistema de contratação de mão de obra que ficou conhecido como *indenture*, onde quase a metade dos imigrantes livres que aportaram nas treze colônias inglesas da América do Norte, durante a era colonial, era submetida à servidão por dívidas, por meio desse sistema¹¹⁸.

Pelo referido sistema, os senhores atraíam os colonos adiantando-lhes os valores necessários à viagem e ao sustento, somas que eram amortizadas pela

¹¹⁶HOBSEAWM, Eric J. A Revolução Industrial, 1780-1840. In: _____. *Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

¹¹⁷PALO NETO, Vito. op. cit.

¹¹⁸Cf. HOLANDA, Sergio Buarque de. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sergio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1942-1960. p. 5-35.

prestação de trabalho por determinado tempo, em geral, por cerca de quatro a cinco anos; por outro lado, o patrão obrigava-se a sustentar o colono, mesmo doente, e, uma vez terminado o prazo, deveria fornecer-lhe os “donativos da alforria”, que consistiam em um machado, duas enxadas, milho suficiente para o sustento durante um ano e, às vezes, um pedaço de terra cultivável¹¹⁹.

Outra forma de servidão por dívidas que se espalhou por toda a América espanhola foi o sistema de *barracón*¹²⁰, onde o senhor mantinha “cativo” o índio, monopolizando o fornecimento de mantimentos, gêneros alimentícios e demais produtos, fazendo com que permanecesse constantemente endividado, e deste modo impedido de deixar a fazenda¹²¹.

Nas fazendas, os barracões eram conhecidos como “tiendas de raya”¹²² e serviam para monopolizar as vendas aos *peones* em preços estipulados exclusivamente pelo *hacendado*¹²³ e onde os trabalhadores, *peones*, compravam fiado, adquirindo dívidas que não conseguiam pagar, de forma que o *peone* entrava em um ciclo sem fim de endividamento, cuja finalidade principal era impedi-lo de deixar o local de trabalho¹²⁴.

Outra forma de trabalho forçado, semelhante à *peonagem por deudas*¹²⁵, ocorria através de um adiantamento feito ao trabalhador *peón*, que se obrigava a trabalhar para seu senhor até pagar o valor total do débito, mas o peão era obrigado a contrair outras dívidas durante sua permanência na *hacienda*, por exemplo, com alimentação e residência, e, deste modo, acabava impossibilitado de deixar o local pelo resto de sua vida, isto porque, nesse sistema, as dívidas dos peões com seus senhores eram consideradas sagradas, sendo direito dos empregadores perseguirem e castigar eventuais fugitivos.¹²⁶ Nessa tarefa contavam, inclusive, com a ajuda do poder público, caso um senhor adiantasse,

¹¹⁹HOLANDA, Sergio Buarque de. op. cit.

¹²⁰Tradução: barracão[m]. Fonte: ONLINE Language Dictionaries, cit.

¹²¹Cf. LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus.1999.

¹²²Cf. SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. – nome dado em razão das raias ou colunas do caderno onde se anotavam as dívidas de cada peão.

¹²³Tradução: [adj, m, f] fazendeiro(a). Fonte: ONLINE Language Dictionaries, cit.

¹²⁴CHEVALIER, Francisco. *La Gran Propiedad en México desde el Siglo XVI hasta comienzos del Siglo XIX. Desarrollo Económico*, Buenos Aires, v. 3, n. 1-2, 1963.

¹²⁵Tradução livre: peonagem por dívida.

¹²⁶CHEVALIER, Francisco. op. cit.

mesmo que uma pequena importância em dinheiro, ao peão, acabaria conseguindo um escravo vitalício.

2.8.2. A servidão por dívida no Brasil

Os sistemas da *incomienda*, *enclosures*, *indentures* e da *peonaje por deudas* são, historicamente, portanto, os antecessores da servidão por dívida, que no Brasil é a forma mais comum de redução do trabalhador rural à condição análoga à de escravo, situação em que o trabalhador encontra-se “acorrentado” ao fazendeiro por dívidas, em sua grande e exclusiva maioria, constituído fraudulentamente.

A servidão por dívida foi a forma mais comum de se reduzir o trabalhador à condição análoga de escravo no Brasil contemporâneo, onde sua origem histórica é dos tempos da antiguidade, e seu início se deu antes mesmo da abolição da escravatura. Nessa época era utilizado o método do *aviamento*, uma estratégia para manter o trabalhador dependente de seu patrão por conta das dívidas. Nessa prática, o trabalhador, na escala de poder, era a parte mais desprotegida, por conta das dívidas que começavam antes mesmo de ele iniciar os trabalhos.

Vejamos o que Caio Prado Júnior diz a esse respeito:

[...] As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma) estão acima de suas posses, em regra, nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem desde sua terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer as despesas de o trabalhador ultrapassar seus magros salários. Gêneros caros (somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe) [...] E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas com outro e não saldadas.¹²⁷

¹²⁷PRADO JUNIOR, Caio. História econômica do Brasil. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1953. p. 244, *apud* IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984. p. 232-233.

Nos dias atuais, observando a área rural, a servidão por dívida ainda persiste no Brasil, vitimando trabalhadores (geralmente em locais com baixo desenvolvimento e/ou trabalhadores com grande necessidade financeira), que trabalham muito longe de onde residem.

Estes trabalhadores são encontrados pelos chamados *gatos*, ou seja, empreiteiros contratados pelos donos de fazendas, onde, com a falta de fiscalização do governo local e Estatal e, também, com o auxílio dos donos de pensões e empresários do ramo dos transportes, recorrem à chamada desterritorialização do trabalhador, fenômeno que efetiva o trabalho análogo ao de escravo no meio rural¹²⁸.

Por vezes, estes trabalhadores são obrigados a sair da cidade onde residem para trabalhar em outra cidade ou unidade da federação do país, o que acaba tornando-os mais vulneráveis a este tipo de exploração por não conhecerem o local em que prestarão seus serviços de mão de obra.

Devemos lembrar que estes “gatos” cobram pelo transporte até o novo local de trabalho, e este trabalhador fica responsável por arcar com o pagamento do transporte de volta ao convívio de sua família. Estes trabalhadores também não possuem vínculos com os sindicatos e comunidades locais, que representa que o “gato” é seu único ponto de referência.

Estes trabalhadores, jovens ou de meia idade, também não são bem vistos pelos trabalhadores nativos da região em que vão prestar sua mão de obra; por vezes são considerados concorrentes, estranhos estereótipos, bêbados e arruaceiros.

Foi em 1850, que ocorreu um dos primeiros exemplos de servidão por dívidas no Brasil, no caso da empresa Vergueiro & Cia., de propriedade do Senador Nicolau de Campos Vergueiro, que importou centenas de imigrantes alemães, portugueses e suíços para trabalharem como parceiros na fazenda Ibicaba, em Limeira, São Paulo. Eles foram contratados com a promessa de que teriam o seu próprio transporte, de seus familiares, e a manutenção paga como forma de adiantamento até a primeira colheita da safra de café.

¹²⁸VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 90-127, mar./abr. 2006.

O sistema de contratação do Senador Vergueiro foi seguido por muitos fazendeiros do oeste paulista, podendo ser indicado como o precursor dos registros de escravidão por dívidas no Brasil, mal que, como visto, insiste em assolar os trabalhadores até os dias de hoje, mesmo e a despeito de toda a evolução de nosso ordenamento jurídico, dos princípios legais protetores do trabalho, da Liberdade e da Dignidade da Pessoa esculpidos em nossa Constituição¹²⁹.

Frise-se que o “Sistema Vergueiro” de escravidão ocorreu em um período que trabalho livre no Brasil era regulado por duas leis ineficientes; a primeira, de 1830, e a segunda, de 1837, que tiveram pouca aplicação, vez que preponderava na época o trabalho escravo, bem como em razão de seus conteúdos nebulosos e, por conseguinte, de difícil aplicação¹³⁰.

Em 17 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei nº. 2040, a “primeira” lei que tratou da “transição” do trabalho escravo para o livre de modo claro, que passou a ser conhecida como *Lei do Rio Branco* ou *Lei do Ventre Livre*.¹³¹ Considerada como item essencial de estratégia legal para unir a reordenação do trabalho à libertação e reorganização dos trabalhos dos escravos libertos e a transição para um mercado de trabalho livre, porém de maneira gradual, foi a primeira Lei a tratar da locação de serviços, em seu artigo 4º, § 3º¹³².

Imediatamente libertava todos os filhos de ventres escravos nascidos após a data de sua promulgação, além de estabelecer regras para a indenização do trabalho de menores, e cuidado dessas “crianças livres”, que, em última análise, ficariam sob os cuidados dos senhores. A Lei cuidava de vários aspectos e práticas recorrentes na relação escravista, além da possibilidade de o escravo acumular pecúlio e, com este, resgatar sua liberdade (possibilidade ao alcance de poucos), ou, ainda, de se valer de um empréstimo de terceiro para resgatar sua alforria, além das indenizações devidas aos senhores¹³³.

¹²⁹SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit.

¹³⁰Id. Ibid.

¹³¹LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no trabalho do século XIX. *TOPOI: revista de história*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./dez. 2005. Scielo. Disponível em: <http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?pid=S1518-33192006000200003&script=sci_arttext>.

¹³²Id. Ibid.

¹³³Id. Ibid.

O fato é que a esmagadora maioria das alforrias concedidas mediante empréstimo de terceiro envolvia a locação de serviços, que transformou a escravidão em um contrato para pagamento de uma dívida, pois as opções para esse novo “trabalhador”, ao ser lançado no “mercado de trabalho”, eram pouquíssimas, caminhando, assim, para uma nova e perturbadora continuidade entre a escravidão e a liberdade.

Em dezembro de 1878 foi aprovada, pela Câmara dos Deputados, uma nova lei de locação de serviços, Decreto nº. 2820, promulgada em 22 de março de 1879, que em seus oitenta artigos regulamentaram os contratos com trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros na agricultura, pecuária e locação de serviços. Cuidava, principalmente, das garantias necessárias para o cumprimento dos contratos, previa com agudeza faltas e negligências das partes contratantes, dispunha sobre penalidades, previa, ainda, disposições antigreve e contra qualquer tipo de resistência ao trabalho, além de instituir novos moldes nas relações entre os contratantes e contratados¹³⁴.

O Decreto, conhecido como “Lei Sinimbu”, permitia aos fazendeiros, por meio de rígidas disposições contratuais, garantir a manutenção do controle da mão de obra dos trabalhadores livres.¹³⁵ Segundo denúncias públicas de D. Pedro Casaldáliga, bispo católico, em 1971, a servidão por dívida foi a forma mais comum de trabalho forçado no Brasil utilizada para promover a ocupação da região amazônica na década de 1970.

Essa modalidade de trabalho análogo a escravo, conhecida na região amazônica como aviamento, iniciou com o primeiro ciclo de exploração da borracha, no final do século XIX, quando vitimou milhares de seringueiros endividados, permanentemente, nas cantinas dos donos dos seringais onde adquiriam alimentos e produtos em geral¹³⁶.

A exploração da borracha na Amazônia foi, desta forma, o primeiro grande empreendimento conduzido sem o emprego de mão de obra escrava e parecia uma solução para os problemas sociais decorrentes da seca no nordeste

¹³⁴LAMOUNIER, Maria Lúcia. O trabalho sob contrato: a Lei de 1879. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 101-124, mar./ago.1986.

¹³⁵Id. Ibid.

¹³⁶SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit., p. 116.

brasileiro¹³⁷. Na realidade, as seringueiras, espalhadas pela mata, morriam em razão dos métodos rudimentares de extração do látex, assim, os seringueiros viam-se obrigados a penetrar cada vez mais fundo na mata, expondo-se ao risco de doenças e outros perigos que causaram a morte de grande parte desses trabalhadores.

Deste modo, isolados na mata e longe de casa, presas fáceis da exploração pelos donos dos seringais, esses trabalhadores, em sua maioria proveniente do Nordeste, tornaram-se, em decorrência das condições subumanas de trabalho, vítimas fáceis da servidão por dívidas¹³⁸.

2.9. Síntese conclusiva sobre os primórdios do trabalho escravo rural brasileiro, tendo em vista a compreensão do trabalho escravo nos dias atuais

Diante dos fatos históricos anteriormente narrados, podemos inferir que o trabalho escravo sempre existiu, e que, em cada momento da história foram se alterando seus personagens, ou seja, em alguns períodos os explorados foram os índios, em outros foram os negros. Em determinados momentos da história também houve alteração de sua forma de exploração, por vezes mais violenta e mais intensa, e em outras épocas mais branda, mas sempre aparecendo claramente a situação de explorador oprimindo ou explorado.

O que não podemos negar é que esta exploração ocorreu, regra geral, pela imposição de fatores econômicos, apesar de justificarem seus exploradores para a sociedade, com o apoio da coroa e por vezes da igreja, de que estavam auxiliando a ascensão e a melhoria de bem-estar de uma classe inferior, pois os índios, etnias mais vulneráveis e os negros eram assim considerados no passado.

Na época do Brasil Colônia e do Império a escravidão era um problema econômico porque a posse de um escravo representava um alto custo de investimento para o fazendeiro, ou seu tomador, no momento da compra.

¹³⁷CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr. 2006. p. 89-97.

¹³⁸Id. Ibid.

Ademais, a comercialização dependia do tráfico negreiro que era muito custoso, e, assim, quanto maior o número de escravos que um fazendeiro tivesse, maior era a sua demonstração de poder econômico.

Em capítulo próprio analisaremos essa realidade nos dias de hoje, entretanto, podemos adiantar que aquela realidade hoje foi invertida e que a mão de obra escrava, ou análoga à de escrava, não é mais motivo de demonstração de riqueza. Além disso, nem é mais sinônimo de investimento para seu tomador, haja vista que o “gato”, figura que intermedia essa colocação de mão de obra, representa uma realidade bastante diferenciada dos primórdios da escravidão, bem como pratica valores muito diferentes aos da época da escravidão.

É lícito e lúcido concluir, ainda, que a justificativa para essa exploração escrava que se perpetuou no tempo, não carece de maior sentido nos dias de hoje. Isto porque, felizmente, seria difícil alguém alegar atualmente que escraviza um afrodescendente por acreditar que ele tem idade mental de 13 anos, coisa que em meados do século XVII era usual para a época.

De qualquer forma, independentemente da época considerada, em qualquer forma de trabalho escravo estava e ainda está presente a falta da liberdade do escravizado, havendo uma total submissão a seu dono, seja na questão da alimentação, vestuário, no direito de viver e mesmo na hora de morrer.

Dessa maneira, podemos observar que a privação da liberdade, a opressão à dignidade da pessoa sempre estiveram presentes na escravidão desde a época do Brasil Colônia e do Império e perdura até hoje. O mais relevante, contudo, é examinarmos se as novas formas de exploração do trabalho humano ou a “nova escravidão”, além de possuir as mesmas características da escravidão historicamente conhecida, passou a ferir outros princípios, ou adotar outras práticas que as fazem distinguir.

3. O TRABALHO FORÇADO E O TRABALHO ESCRAVO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A compreensão do que venha a ser Trabalho forçado e Trabalho escravo no Brasil passa pelo que se observa desses fenômenos no panorama internacional. Primeiramente, pois o que ocorre no resto do mundo tende a ser capturado, para efeitos de normatização, pelos organismos internacionais que regulam o tema em termos globais e, em segundo lugar, porque muitas das experiências vividas por determinados países no passado e no presente se assemelham ao que ocorre em nosso país. Conseqüentemente, a experiência internacional tende a enriquecer o entendimento e as ações sobre esses temas, o que representa, muitas vezes, ultrapassar etapas com maior velocidade.

3.1. A posição brasileira diante dos principais documentos e organismos internacionais disciplinando a exploração do trabalho

O Brasil faz parte dos seguintes instrumentos internacionais que proíbem expressamente as formas contemporâneas de escravidão, bem como de Trabalho forçado:

- **A Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de dezembro de 1948):**

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade” (art. 1º.); “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV).

- **A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura (1956), ratificada pelo Brasil em 1966, que prevê em seu art. 1º:**

“Cada um dos Estados-Membros presentes a esta Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente, e logo

que possível, a abolição completa, ou o abandono das instituições e as práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: Parágrafo 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Parágrafo 2º. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela Lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”.

- **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**

(1996): ratificado pelo Brasil em 1992, cujos itens 1, 2 e 3 do seu artigo 8º estabelecem que

“ninguém poderá ser submetido à escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas; ninguém poderá ser submetido à servidão; e ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (...).”

- **Convenção nº. 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**

(1930): ratificada pelo Brasil em 1957, contem em seu art. 2º, item 2º, que:

“Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”;

- **Convenção nº. 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado**

(1957): ratificada pelo Brasil em 1965 e prevê em seu art. 1º que:

“Todo país-membro da OIT que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão

de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.

Ainda no âmbito da OIT, o Brasil ratifica os seguintes instrumentos legais que direta ou indiretamente têm implicações para o entendimento do trabalho forçado e do trabalho escravo: (a) Convenção nº. 138 sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego; (b) Convenção nº. 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação; e (c) Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O Brasil também é parte dos seguintes instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969): ratificado pelo Brasil em 1992, cujos itens 1 e 2 do art. 6º afirmam que:

“ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas e ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório(...);”

- Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC);
- Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD);
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966), ratificado pelo Brasil em 1992;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT);

- Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e Práticas Análogos à Escravidão, 1957;
- Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada de dezembro de 1953.

Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas pelo Brasil, sendo inúmeras as proposições contidas nesses documentos internacionais legais já introduzidas na legislação brasileira. Não se trata, pois, de desvendar o caminho para o combate ao Trabalho forçado e Escravo, mas, sim, adaptar as condições da sociedade e do mercado de trabalho brasileiro aos principais conceitos e às principais definições já existentes no plano internacional. Além disso, deve-se, posteriormente, cuidar-se da aplicação e do seguimento da prática vigente.

3.2. O surgimento da OIT como instituição de referência na área trabalho no cenário internacional

A OIT foi criada por recomendação da Comissão de Legislação Internacional do Trabalho em 1919¹³⁹, na cidade de Paris, e instituída pela Conferência da Paz por meio do *Tratado de Versailles*, cuja Parte XIII dispôs sobre a sua criação e proferiu os princípios gerais que deveriam guiar a política da Sociedade das Nações no que tange ao tema “**trabalho**”¹⁴⁰.

A OIT, já no seu surgimento, apresentou seis convenções¹⁴¹ e tem como meta promover a justiça social, bem como respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Desde a sua criação, a OIT está convicta no princípio, registrado em sua Constituição, de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social. Ademais, desde seu nascedouro, identificou como principal fonte de justiça social o combate à exploração do trabalho humano, seja trabalho

¹³⁹SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998. p. 96.

¹⁴⁰Id. *Ibid.*, p. 17.

¹⁴¹Estas Convenções foram referentes aos seguintes itens: horas extras de trabalho na indústria, desemprego, proteção da maternidade, trabalho noturno das mulheres, a idade mínima, trabalho noturno dos menores na indústria. Fonte: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Disponível em: <www.ilo.org>.

forçado, seja trabalho escravo ou qualquer outra forma de degradação do trabalho humano.

A origem da Instituição se fundamentou em três razões básicas, descritas na seguinte ordem: (i) a preocupação humanitária, (ii) os motivos políticos, e (iii) as razões econômicas¹⁴².

A preocupação humanitária baseou-se nas deploráveis e injustas condições de vida e trabalho dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, oriundas das drásticas modificações no sistema de produção durante o século XVIII na Inglaterra. A burguesia industrial buscava maiores lucros e menos gastos de produção, acelerando, assim, o ritmo de produção e aumentando o nível de exploração dos trabalhadores, que se viam obrigados a aceitar estas condições devido à plena liberdade contratual aos empregadores, consolidando o capitalismo como modo de produção hegemônico.

Os motivos políticos vieram em virtude da necessidade de se melhorar a situação dos trabalhadores, cujo número de desempregados e inativos aumentou por conta da industrialização. O crescimento do desemprego poderia causar uma revolução no entender de muitos estudiosos, o que foi uma das grandes preocupações para a OIT, quando, desde sua constituição, esta hipótese já foi prevista em seu preâmbulo ao tratar da insatisfação causada pela injustiça social, que constituiu uma ameaça para a paz e a harmonia universal¹⁴³.

A terceira motivação para o surgimento da OIT pode ser entendida como uma questão econômica, haja vista que qualquer indústria ou país que adotasse

¹⁴²VALTICOS, Nicolas. *Derecho internacional del trabajo*. Madrid: Tecnos, 1977. p. 90.

¹⁴³Pesou muito nos rumos das discussões que vieram a culminar com o Tratado de Versalhes, e da própria criação da OIT, a percepção que a natureza do desemprego trazido pelo capitalismo industrial era diferente daquela até então observado. Antes da industrialização o desemprego era entendido como um problema de voluntariedade do indivíduo, pois o sistema econômico tinha vigor suficiente para oferecer vagas a todos que desejassem. Com o advento do capitalismo, o desemprego passa a ser um problema tipicamente industrial, seja porque mais trabalhadores são atraídos por este setor e não conseguem ocupação, seja porque toda vez que os lucros não se realizam os trabalhadores são imediatamente dispensados, ou seja, vagas são destruídas. Em ambos os casos o desemprego agora é involuntário. A Inglaterra, onde o capitalismo industrial primeiro se instalou, percebeu esta mudança e, em 1911, foi a primeira nação a adotar um programa de seguro-desemprego para assistir financeiramente os desempregados. O mentor teórico deste programa foi Lord Beveridge, enquanto o sustentáculo político para sua instalação foi dado por Sir Winston Churchill. Ver CHAHAD, J.P.Z. *Seguro-desemprego: lições da história, aspectos teóricos e perspectivas para o Brasil*. São Paulo: IPE-USP, 1987 (Série Ensaios Econômicos, n. 64), sobre estes fatos históricos. De qualquer forma, a adoção do seguro-desemprego não foi suficiente para reverter o quadro de preocupação com o desemprego e a piora das condições de trabalho que precederam a criação da OIT.

medidas de reforma social estaria em desvantagem em face aos demais países, ou indústrias que nada fizessem, devido às consequências destes resultados sobre o custo do trabalho e, portanto, da produção. Dessa maneira, era necessário que os países do globo buscassem uniformizar a aplicação da legislação trabalhista e proteção laboral, com a finalidade que tal procedimento pudesse ser embutido no preço final do produto, de maneira a garantir que os padrões de competitividade se mantivessem equilibrados entre eles.

A Declaração de Filadélfia, em 1945, remodelou os objetivos da Organização, destacando que a OIT não necessitaria limitar-se somente à aplicação de seus programas e objetivos estritos. Esta reformulação permitiu, também, tratar da falta das obrigações formais dos Estados-parte derivados da ratificação das convenções, por exemplo, aquelas referentes aos Direitos Fundamentais, tais como o da ação contra a discriminação e o da liberdade sindical¹⁴⁴.

Para Evaristo de Moraes Filho¹⁴⁵, a Declaração de Filadélfia permitiu e incumbiu a OIT de difundir e fomentar entre todos os países, e não só nos Estados-Parte, programas que objetivassem:

- a) Plenitude do emprego;
- b) Elevação do nível de vida;
- c) Empregar trabalhadores em ocupações nas quais possam ter a satisfação de utilizar seus conhecimentos e habilidades;
- d) Aplicação de meios para a formação profissional;
- e) Possibilidade de transferência para os trabalhadores, incluindo migrações de mão de obra e de colonos;
- f) Justa distribuição dos frutos do progresso;
- g) Salário mínimo vital para os trabalhadores;
- h) Reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e cooperação entre empregados e empregadores na busca da eficiência na produção;

¹⁴⁴ VALTICOS, Nicolas. op. cit., p. 92-93.

¹⁴⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. v. 1, p. 348.

- i) Expansão das medidas de seguridade social para tentar proporcionar recebimentos básicos a quem deles necessite;
- j) Prestação de assistência médica completa;
- k) Proteger adequadamente vida e saúde dos trabalhadores nas diversas ocupações existentes;
- l) Proteção da infância e da maternidade;
- m) Garantia de alimentos, moradia, recreação e cultura adequadas;
- n) Garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais.

Como a Organização das Nações Unidas (ONU) apenas surgiu no ano de 1945, por meio da Carta das Nações Unidas São Francisco (1945), para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas atribuições e funções, declarou-se que a OIT, em 1946, após firmar acordo com a ONU, passou a ser um organismo especializado, assumindo total responsabilidade pelo tema trabalhista e social, conforme art. 1º do mencionado acordo:

As Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional do Trabalho como um organismo especializado, competente para compreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos.

Dessa maneira foi definitivamente confirmada a personalidade institucional própria da OIT, como pessoa jurídica de direito público internacional de caráter permanente constituída de Estados, a qual passou a assumir soberanamente a obrigação de observar as normas que ratifica em seu plano interno.¹⁴⁶

A OIT, no decorrer de sua história, destacou-se por uma busca incessante pelos direitos e pelo bem-estar do trabalhador, como cuidados com saúde, acidentes de trabalho, proteção aos desempregados, entre outras, consideradas fundamentais para os direitos básicos do empregado. Além disso, buscou sempre se atualizar no tempo¹⁴⁷ como, por exemplo, quando aprovou a Convenção de nº.

¹⁴⁶FACULDADE PIO XII. Disponível em: <www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos_rubia.pdf>.

¹⁴⁷SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1987. p. 111, rodapé.

80¹⁴⁸. Ou quando, em 1948, na Conferência Internacional de São Francisco, passou a adotar instrumentos concernentes aos direitos humanos dos trabalhadores.

Essa postura da Organização se deu em resposta à sua nova filosofia, que passou a formular programas globais de políticas sociais, para serem aplicadas gradativamente, buscando a aprovação de diversas Convenções de princípios gerais, além das específicas, completadas por Recomendações sobre temas de seu domínio, sempre muito detalhadas.

3.2.1. A Declaração dos Direitos Fundamentais de 1998 como resposta às pressões dos países desenvolvidos para mudanças na atuação da OIT¹⁴⁹

Esta Declaração assume papel de destaque na atuação recente da OIT em matéria de direitos fundamentais e, portanto, no equacionamento dos problemas do trabalho forçado e trabalho escravo. Em meados de 1990, os países desenvolvidos buscaram a Organização Mundial do Comércio – OMC para denunciar os países em desenvolvimento, com a tese de que seus produtos não tinham as mesmas condições de concorrência no mercado internacional, haja vista as questões laborais (conhecido internacionalmente como *dumping social*)¹⁵⁰. Dessa maneira, todos os assuntos ligados ao tema trabalho deveriam ser tratados na OMC e não mais na OIT.

Diante das pressões internacionais, e com o interesse em permanecer com a representatividade que lhe foi garantida, a OIT reafirmou novamente sua importância estratégica no mundo do trabalho, com a Declaração de Garantias de Direitos Fundamentais, fazendo valer seus princípios e objetivos, e mesmo sua

¹⁴⁸Esta Convenção buscou rever parcialmente todas as convenções adotadas nas vinte e oito seções anteriores, e ficou conhecida como – Convenção de revisão dos artigos finais.

¹⁴⁹Para uma melhor compreensão dos aspectos históricos e principais detalhes referentes à adoção desta Declaração ver, entre outros, CRUZ, Cláudia Ferreira. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Carta Sociolaboral do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁵⁰Este debate ficou também conhecido como a imposição de uma *Cláusula Social* no comércio internacional, com o objetivo de punir países que supostamente não coibissem em seu território a ocorrência de Trabalho Forçado e Trabalho Escravo, e que viessem a ter impacto no preço final dos produtos transacionados. Sobre esse tema consultar CHAHAD, J.P.Z.; PORTELA, A. Os direitos fundamentais dos trabalhadores, a cláusula social e o comércio internacional. In: CHAHAD, J.P.Z.; CACCIAMALI, M.C. (Orgs.). *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas trabalhistas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

soberania, como organismo protetor dos trabalhadores e orientador dos empregadores.

A Declaração de Direitos Fundamentais, e seu Seguimento, foram adotados na 86ª. Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, sendo que todos os Estados-Parte se comprometeram a respeitar os princípios fundamentais contidos nas Convenções nucleares, bem como se comprometeram ainda a envidar esforços para promover sua aplicação, independentemente de ter ratificado ou não os Convênios correspondentes.

Ficou estabelecida, ainda, na própria Declaração, para os Estados-Parte que não ratificaram as Convenções Fundamentais, a necessidade do envio de relatórios anuais informando àquelas mudanças que ocorreram em suas legislações internas e em sua prática para a adoção das referidas Convenções, bem como se seria necessário o auxílio para implantá-las. Ou seja, a OIT não só cobraria a aplicação das Convenções, mas, também, proveria apoio técnico aos Estados-Parte que tivessem dificuldade com a fiscalização e o seguimento das mesmas.

A Declaração foi composta pelas principais Convenções sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a saber:

Convenção nº. 87 – Liberdade Sindical

Convenção nº. 98 – Negociação Coletiva

Convenções nº. 29 e 105 – Trabalho Forçoso

Convenções nº. 100 e 111 – Medidas e proposições de não discriminação no trabalho

Convenção nº. 138 – Idade Mínima

Tendo em vista esta tese versar sobre Trabalho escravo e Trabalho forçado, iremos nos ater exclusivamente às Convenções relacionadas ao tema, conforme abaixo descrito.

3.2.2. As Convenções 29 e 105

O tema trabalho forçoso está inserido em duas Convenções da OIT, ou seja, na Convenção fundamental de nº29, que versa sobre o trabalho forçado ou Obrigatório, adotada na 14ª reunião do Conselho de Administração, em 28 de junho 1930, e a Convenção de nº105, que versa sobre a Abolição do Trabalho forçado, adotada na 40ª reunião do Conselho de Administração, em 5 de junho de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº. 29 prevê que todo Estado-Membro que ratificasse esta Convenção comprometia-se a abolir o Trabalho forçado no menor tempo possível. Trouxe, ainda, em seu escopo, que a definição de Trabalho forçado ou obrigatório se dará quando o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo se der por meio de ameaça de qualquer castigo e, para o qual, o dito indivíduo não tenha se oferecido de livre vontade (art.2º. par. 1º).

A Convenção foi bem clara em seu art. 2º, § 2º, que determinou quando não seria caracterizado Trabalho forçado, ou seja:

- a) todo trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afeito a trabalhos de caráter puramente militar;
- b) todo trabalho que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe por si mesmo;
- c) todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e sob o controle das autoridades públicas, e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou associações privadas;
- d) todo trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, ou seja, em caso de guerras, desastres, ou ameaças de desastres que possam pôr em perigo a vida da população ou as condições normais de existência da totalidade ou de parte da população; e
- e) os trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais de competência dos

membros da coletividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre sua necessidade¹⁵¹.

Analisando os demais artigos da Convenção, deduz-se que a autoridade pública só pode impor Trabalho forçado nos seguintes casos:

- I. Ser de interesse direto e importante para a autoridade chamada a executá-la;
- II. Ser de necessidade atual e presente;
- III. Ser impossível encontrar mão de obra voluntária paga em condições usuais;
- IV. Não resultar muito onerosa para a população atual (art. 9).

O Trabalho forçado exigido a título de obrigação ou de interesse público ainda existente deve ser progressivamente abolido e, se não atender aos requisitos supramencionados, suprimido imediatamente (art. 10).

Quando, e enquanto permitido, o Trabalho forçado:

- a) só pode ser imposto a pessoas com idade entre 18 e 45 anos;
- b) precedido de exame médico que especifique a inexistência de doença contagiosa, a aptidão para suportar os serviços e as condições de execução;
- c) não recrute pessoal nas escolas, alunos, professores e pessoal administrativo em geral;
- d) manutenção de número de homens indisponível à vida familiar e social;
- e) respeito aos vínculos familiares e conjugais (art. 11).

¹⁵¹O Brasil ratificou a Convenção n.º 29 em 25 de abril de 1957.

Em 05 de junho de 1957, o Conselho de Administração do Secretariado da OIT adotou a Convenção nº. 105 sobre a Abolição do Trabalho forçado¹⁵².

Ela prevê, em seu art. 1, que todo País-Membro da Organização que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir o Trabalho forçado ou Obrigatório e dele não fazer uso:

- a) Como medida de coerção ou de educação política, quer como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e economicamente vigente;
- b) Como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Como medida de disciplina da mão de obra;
- d) Como punição, por ter participado em greves;
- e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

3.3. O trabalho decente e sua importância para combater a exploração do trabalho

O trabalho decente foi instituído pela OIT ao final dos anos 1990. Ele se seguiu ao surgimento da Declaração sobre os Direitos Fundamentais de 1998. Trata-se, portanto, de um conceito recente, em busca de sua consolidação. De acordo com a Instituição deve ser *um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*, mesmo no contexto de uma grande internacionalização da economia e da globalização e seus problemas¹⁵³.

¹⁵²ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção (105) - *Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. A Convenção n.º 105 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 30 de abril de 1965, por meio do Decreto Legislativo, nº. 20.

¹⁵³INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director-General, International Labour Conference, 87th Session, June. Geneve: ILO, 1999. p. 1. Tradução da autora.

Pela sua importância no tratamento atual das questões relativas ao trabalho escravo e ao trabalho forçado, nos estenderemos na apresentação deste conceito, tendo em vista os elementos que possam trazer para esta tese.

3.3.1. As transformações no mercado de trabalho e o surgimento do princípio do trabalho decente

O último quarto do século XX representou uma era de grandes mudanças no mundo do trabalho. Em primeiro lugar, em decorrência do esgotamento das práticas consagradas no mercado de trabalho. Em segundo lugar, pelas vigorosas transformações impostas aos modos de produção capitalista. E, finalmente, pela ampla reorganização dos mercados trazidos pela globalização mundial. Uma nova realidade mundial aparece: surge o desemprego aberto, o trabalho precário, as formas atípicas de emprego e informalidade, as quais passaram a ser preocupação crescente de governos de países ricos ou pobres, desenvolvidos ou emergentes, ou qualquer outra tipificação que se queira fazer.

Na busca de soluções, pontificou de forma bastante sólida o papel da OIT. Como resultado dessas transformações e dos desafios que foram colocados à Instituição emergiu um conceito amplo visando enquadrar as inúmeras possibilidades de problemas nesta área: o trabalho decente. Mas, tão rapidamente quanto foi consagrado, passou a ser fruto de dilemas e problemas, originando muita polêmica sobre seu real significado, sua aplicabilidade universal, seu alcance e suas limitações, gerando muito calor e pouca luz sobre o conceito e sua aplicabilidade.

As mudanças globais ocasionaram profundas mudanças no paradigma do emprego. Por um lado, nos países centrais (Estados Unidos, Canadá, Japão e Europa), na rigidez da legislação trabalhista e na generosidade do Estado do Bem-Estar Social se observava uma forte elevação do nível de desemprego aberto. Por outro lado, nos países emergentes, pobres e em desenvolvimento, a baixa qualidade da mão de obra, e a legislação trabalhista pouco flexível, entre outros fatores, promovia o surgimento das chamadas ocupações *atípicas* no mercado de trabalho, ou seja, relações informais de emprego, e, também, um elevado nível de desemprego aberto.

Diante de um quadro tão heterogêneo no mercado de trabalho mundial, com graves implicações sociais, e produzido por fenômenos distintos – a globalização e a decadência do trabalho assalariado se promoveu, em 1995, a *Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Mundial*, realizada em Copenhague, na Dinamarca, com o intuito de avaliar os impactos da nova ordem mundial sobre o bem-estar social e refletir sobre novos caminhos a serem seguidos. Como consequência, adotou-se uma série de compromissos referentes aos *direitos básicos dos trabalhadores*, fortalecendo a OIT como organismo máximo da ONU no estabelecimento de novas diretrizes para a área trabalho.

Sob a ótica da evolução histórica do conceito do trabalho decente, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social declarou que, como prioridade básica das políticas econômicas e sociais, deveria haver o compromisso de fomentar a meta do pleno emprego, bem como tornar possível a todo ser humano lograr uma subsistência segura e sustentada por meio de emprego escolhido livremente e de natureza produtiva.

Uma nova etapa no surgimento do princípio do Trabalho Decente ocorreu na Conferência Interministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrada em 1996, em Cingapura. Sob a pressão dos países desenvolvidos (então experimentando altos níveis de desemprego) e tentando impor a chamada Cláusula Social aos países em desenvolvimento, após os intensos debates¹⁵⁴,

Ofereceu-se a ocasião para o surgimento de uma nova rodada de negociações entre os Estados-Parte. Nela, os Estados renovaram seus compromissos de respeitar as normas fundamentais do trabalho, internacionalmente reconhecidas, enfatizando a OIT como o organismo legítimo e competente para estabelecer essas normas e assegurar sua aplicação¹⁵⁵.

A partir de então, colocou-se em marcha uma campanha com o envolvimento de inúmeros países, destinada a conseguir a ratificação universal das principais Convenções da OIT em matéria de direitos dos trabalhadores. Isto fortaleceu ainda mais o que havia sido acordado na Declaração de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, prevendo-se, inclusive, um mecanismo de

¹⁵⁴Sobre Cláusula Social ver, entre outros, CHAHAD, J.P.Z.; PORTELA, A. op. cit.; PASTORE, J. *A cláusula social e o comércio internacional*. Brasília: CNI, 1997. (Coleção José Ermírio de Moraes).

¹⁵⁵CRUZ, Claudia Ferreira. op. cit., p. 48.

acompanhamento, supervisão e controle¹⁵⁶. A aceitação deste novo conceito ocorreu num contexto de ação afirmativa, onde todos os Estados Membros da OIT assumiriam o compromisso da boa-fé, visando à eliminação de práticas incompatíveis com os princípios e valores estabelecidos naquela Declaração.

O princípio do trabalho decente foi, finalmente, introduzido, de forma definitiva, na Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1999. Suas premissas básicas foram estabelecidas no relatório do Diretor Geral da OIT, denominado “Decent Work”. Neste documento propõe-se, em seu prefácio, como objetivo primário da Organização nesta época de transição global:

*...securing decent work for women and men everywhere. It is the most widespread need shared by people, families and communities in every society, at all levels of development. Decent work is a global demand today, confronting political and business leadership worldwide. Much of our common future depends on how we meet this challenges.*¹⁵⁷

Esta proposição foi mais específica no corpo do documento, quando o relatório descreve os objetivos estratégicos ao afirmar que:

*The primary goal of ILO today is to promote opportunities for women and men to obtain decent and productivity work, in conditions of freedom, equity, security and human dignity*¹⁵⁸.

Assim, colocada a definição do trabalho decente, podemos dizer que este engloba seis dimensões claramente identificadas na afirmação acima:

- a) Equidade no trabalho, incluindo ausência de discriminação, tanto no trabalho, quando de acesso ao mesmo;
- b) Trabalho produtivo, que gere renda adequada e que assegure a competitividade;
- c) Ampliação das oportunidades para todos encontrarem qualquer tipo de trabalho, incluindo autônomo, trabalho familiar e emprego assalariado, seja no mercado formal, ou então no mercado informal de trabalho;

¹⁵⁶Sobre uma discussão exaustiva da referida Declaração ver CRUZ, Claudia Ferreira. op. cit.

¹⁵⁷INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director-General, International Labour Conference, 87th Session, cit., p. 1.

¹⁵⁸Id. Ibid., p. 3.

- d) Saúde e segurança no trabalho, inclusive com um sistema de pensões aos dependentes;
- e) Liberdade de escolha do emprego, ou seja, exclusão do trabalho forçado, trabalho escravo e todas as formas não aceitáveis de trabalho infantil; e
- f) Dignidade no trabalho, não somente ao trabalhador individual, mas, também, sua liberdade de participarem de associações que representem seus legítimos interesses, bem como voz e participação em decisões referentes às condições de trabalho.

3.3.2. A utilidade estratégica do paradigma do trabalho decente

O conceito de trabalho decente engloba praticamente todos os princípios e diretrizes estabelecidos na organização, desde seu surgimento em 1919. Ele representa a criação de um ambiente de segurança econômica básica onde os agentes econômicos, em todas as sociedades, contribuem para o surgimento recíproco das oportunidades de emprego e melhoria da segurança econômica e social.

Segundo Ghai¹⁵⁹, ele pode ser considerado um conceito que captura, sucintamente, a essência da missão da OIT no mundo do trabalho. Este conceito facilita a busca de soluções, uma vez que é aplicável a todas as sociedades. Isto porque não há dúvida que é vontade de todos se oporem ao trabalho forçado, abolir o trabalho infantil, acabar com a falta de liberdade, inclusive sindical, evitar a precariedade do trabalho, assim como buscar o diálogo social.

A amplitude do conceito de trabalho decente supera uma antiga crítica que era feita frequentemente à OIT: a definição de trabalho tradicional, as políticas de emprego, os padrões de trabalho, as relações de emprego, e o sistema de proteção social contemplados nas suas normativas (Convenções e Recomendações) eram baseados somente no modelo de economias de mercado industrializadas, aplicando-se apenas ao setor formal da economia e,

¹⁵⁹GHAI, Dharan (Ed.). *Decent work: objectives and strategies*. Geneva: ILS; ILO, 2006. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/english/bureau/inst/download/decentghai.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008.

consequentemente, ao mercado de trabalho. Desta forma, um amplo conjunto de países e de segmentos da força de trabalho não se beneficiava das políticas estimuladas com base nessas normativas. A terminologia criada permite compreender mais facilmente a natureza das dificuldades do mercado de trabalho, levando a um conceito analítico mais universalista do mundo do trabalho.

No relatório do Diretor-geral da OIT, que lançou definitivamente o princípio do trabalho decente, houve uma preocupação de transformar esta visão estratégica em ações contidas em programas da Instituição.¹⁶⁰ Definiram-se quatro objetivos básicos, que estão no cerne do conceito: (a) prevalência dos direitos no trabalho; (b) garantia de emprego e renda; (c) fortalecimento da seguridade e proteção social; e (d) fortalecimento do diálogo social.

Nas palavras da OIT:

These four objectives together define the ways in which the ILO can promote the primary goal of decent work. Decent work means productive work in which rights are protected, which generates an adequate income, with adequate social protection. It also means sufficient work, in the sense that all should have full access to income-earning opportunities. It marks the high road to economic and social development, a road in which employment, income and social protection can be achieved without compromising workers' rights and social standards. Tripartism and social dialogue are both objectives in their own right, guaranteeing participation and democratic process, and a means of achieving all the other strategic objectives of the ILO. The evolving global economy offers opportunities from which all can gain, but these have to be grounded in participatory social institutions if they are to confer legitimacy and sustainability on economic and social policies¹⁶¹.

a) Direitos no trabalho

Os direitos no trabalho se constituem na imposição ética e legal para os elementos referentes ao trabalho decente. Sua função é assegurar que todo trabalho esteja associado com a dignidade, a igualdade, a liberdade, remuneração adequada, proteção social e voz que representa o trabalhador. O conteúdo dos direitos no trabalho tende a variar segundo as tendências

¹⁶⁰INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director-General, International Labour Conference, 87th Session, cit., p. 1.

¹⁶¹Id. Ibid., p. 5.

ideológicas, envolvendo, contudo, desde o clássico direito à vida, liberdade e propriedade até noções mais amplas englobando direitos econômicos, políticos, sociais e culturais. Não existe uma hierarquia e nem uma universalidade do que venha a ser direitos no trabalho, mas há um consenso de que devem contemplar aqueles contidos na Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998.

b) Fortalecimento da proteção social e da seguridade social

Deve haver uma ampliação do conceito de proteção social tradicional sob duas óticas. A primeira é que a noção de proteção social deve transcender o apoio somente ao trabalhador assalariado e membros de sua família, destinando-se também àqueles indivíduos desempenhando uma atividade fora do emprego assalariado. A segunda ótica refere-se a uma ampliação do espectro de contingências para além daquelas já contempladas nas Convenções da OIT sobre o tema, visando alcançar a vulnerabilidade de todos os membros da sociedade, e não somente aqueles tradicionalmente privilegiados. Esta proteção inclui respaldo à saúde, necessidade de apoio na maternidade, acidentes no trabalho, desemprego, flutuações econômicas extremas, conflitos civis e desastres naturais.

c) Emprego e renda

O emprego é de vital importância para a promoção do trabalho decente. Sem um emprego produtivo, os objetivos de um padrão de vida decente, e um adequado desenvolvimento pessoal, econômico e social são ilusórios. Não existe, entretanto, consenso sobre como gerar emprego através de políticas alternativas. Para a maioria, é através do crescimento, para outros, seria a flexibilidade do mercado de trabalho; existem aqueles que acreditam que isto se dá pelo desenvolvimento das competências e habilidades dos indivíduos, e até mesmo quem propõe aos trabalhadores compartilhar um posto de trabalho. Outra peculiaridade para que se consolide como trabalho decente é que o emprego deve ser livremente escolhido, não podendo haver discriminação contra qualquer categoria de trabalhadores, ou então grupos vulneráveis ou mesmo minorias.

d) Fortalecimento do diálogo social

O diálogo social deve ser um caminho seguro para prover voz e representatividade aos participantes do processo produtivo, tanto os trabalhadores, quanto os empregadores, não excluindo a participação do governo. Torna-se necessário aos intervenientes defender seus interesses, estabelecerem suas prioridades e se engajarem em discussões e negociações entre si. Na busca desse fortalecimento, as organizações de trabalhadores e empregadores são parte crucial da uma plena participação democrática, em direção ao alcance do trabalho decente. Elas proporcionam um canal competente para seus membros não só atuarem juntos no estabelecimento de diretrizes comuns, mas, também interajam com outros segmentos da sociedade num sentido bem amplo. Com isto, um forte diálogo social acaba por demandar outros grupos sociais na concretização do trabalho decente, que não fica limitado somente às ações de trabalhadores e empregadores, com a supervisão do governo.

3.3.3. A interdependência dos objetivos estratégicos do trabalho decente

Estes objetivos descritos na seção anterior não agem isoladamente, possuindo, porém, uma forte influência recíproca, interdependência, complementaridade, e até mesmo conflitos potenciais. A essência do princípio do trabalho decente é a de tornar máxima a sinergia entre os diferentes elementos desses componentes, assim como encontrar opções políticas e institucionais para superar estes conflitos e restrições¹⁶².

A **Figura 1** apresenta a interdependência entre os direitos no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. Traz, também, a influência recíproca de cada um dos componentes sobre os demais, o que torna a figura autoexplicativa ao leitor.

¹⁶²GHAI, Dharan (Ed.). op. cit., p. 22.

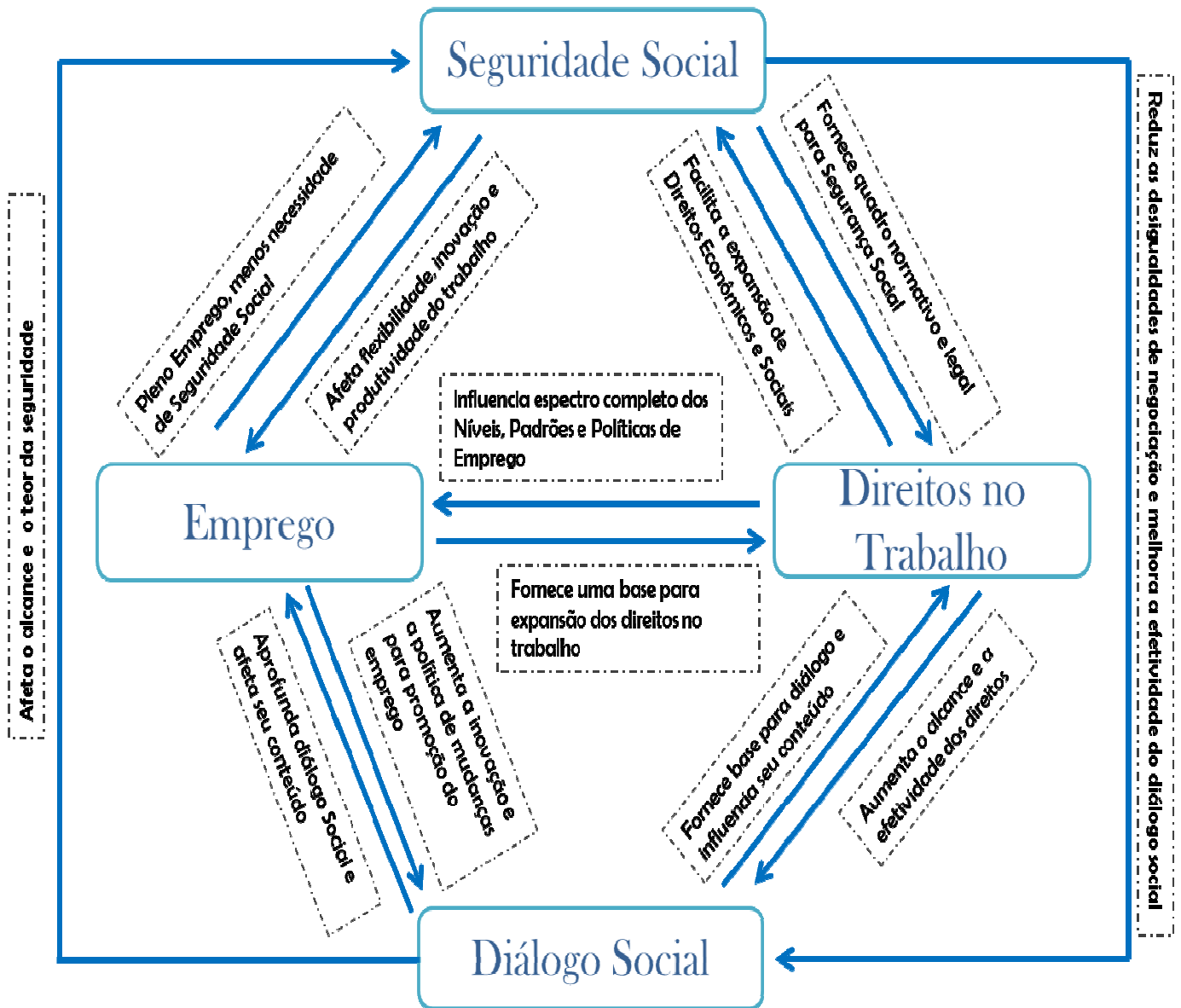


Figura 1. Trabalho decente: Interdependência entre os objetivos estratégicos da OIT

Fonte: Elaboração própria com base em Ghai (2006), Chahad (2011) e Godfrey (2006)

3.3.4. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: o papel do Estado

Parece não haver grandes divergências de que o Estado tem um papel fundamental na promoção do Trabalho Decente. Nesta direção, uma constatação óbvia se refere à sua posição estratégica em gerar desenvolvimento econômico, em si uma condição necessária para a criação de trabalho. Ademais, seu papel principal não é somente o de criar emprego de boa qualidade, mas, também,

proporcionar condições institucionais adequadas para a obtenção de pleno emprego e promoção do Trabalho Decente para todos¹⁶³.

O Estado conta com instrumentos poderosos para estas tarefas. Um deles é representado pela condução do arcabouço legislativo que pode prover. Não se trata aqui da possibilidade de fiscalização do cumprimento de normas, Leis e Convenções, mas igualmente dos estímulos que pode criar ao desenvolvimento do setor privado, em direção à geração de bons empregos. O dinamismo do setor privado depende crucialmente de procedimentos administrativos menos burocráticos, que sejam mais transparentes e justos para os parceiros intervenientes nas negociações coletivas.

Outra tarefa do Estado na promoção do trabalho decente é proporcionar amplo acesso a uma educação de qualidade, em articulação com o setor produtivo. Deve-se investir na melhoria do nível educacional e o treinamento profissional, ambos integrados num sistema educacional de âmbito nacional. Isto, por certo, contribui decisivamente para garantir aos jovens maior acesso ao mercado de trabalho.

A OIT tem orientado os governos a tratarem o trabalho decente de forma mais equilibrada e integrada, sugerindo que sejam contempladas as seguintes metas: (i) reduzir o *déficit* de trabalho decente; (ii) promover métodos para transformar os programas de trabalho decente em políticas públicas eficazes; (iii) mostrar a utilidade do conceito, tendo em vista um tratamento integrado nos diversos contextos socioeconômicos; (iv) compartilhar com outros países a própria experiência nacional sobre boas práticas em termos do trabalho decente; e (v) integrar o trabalho decente às políticas nacionais;

3.3.5. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: a visão dos trabalhadores e dos sindicatos

Quando se define o que venha ser o trabalho decente sob a ótica dos trabalhadores, devem ainda ser contemplados os conceitos que se seguem¹⁶⁴:

¹⁶³UNITED NATIONS. *Full and productive employment and decent work: dialogues at the economic and social council*. New York: Department of Economic and Social Affairs, Office for ECOSOC Support and Coordination, 2006.

¹⁶⁴EGGER, P.; SENGENBERGER, W. Problemas y políticas del trabajo decente. *Boletín de CINTERFOR*, Montevideo, Uruguay, n. 151, p. 30, 2002.

Condições trabalhistas justas: significa que os acordos referentes às horas de trabalho (diárias, semanais, mensais ou anuais), às horas extras, ao descanso semanal e às férias devem ser balizados pelas práticas justas e aceitáveis, compatíveis com padrões aceitáveis, com as necessidades sociais e familiares. Devem-se evitar jornadas de trabalho longas ou excessivas visando evitar *stress*, excessos e subutilização do trabalho humano.

Oportunidades de emprego e de formação profissional: significa que devem existir oportunidades de formação profissional, treinamento, reciclagem e capacitação durante todo o ciclo de vida laboral. Além disso, deve haver oportunidades de promoção e mobilidade vertical entre cargos.

Acesso ao emprego: além de existir um emprego, é preciso que o trabalhador tenha acesso a ele, seja um trabalho assalariado, ou de qualquer outra natureza, e para as pessoas que o buscam; a decisão de obtê-lo é voluntária; assim como é opção do indivíduo aceitar o tempo de trabalho que se associa àquele emprego.

Remuneração laboral decente: todo trabalho realizado deve ser remunerado, de forma justa e suficiente para permitir ao indivíduo subsistir, e trabalho igual deve receber igual pagamento.

Trato justo e equitativo no emprego: é proibida a discriminação no emprego, por gênero, nacionalidade, raça, idade, estado civil, etc. O relacionamento entre a gerência e os trabalhadores deve respeitar os princípios básicos da dignidade humana.

Proteção em caso de desemprego involuntário: deve haver formas de proteção ao trabalhador em caso de perda do emprego, bem como apoio adequado para a busca de outro emprego, minimizando o tempo de busca. Programas de treinamento oferecidos aos desempregados também são importantes no contexto do trabalho decente.

Ambiente de trabalho com segurança: no entorno físico do local de trabalho deve-se evitar condições extremas que levem à deterioração e/ou degradação do trabalho humano. Ademais, devem existir claras normas de segurança no trabalho para prevenção de acidentes, lesões, ferimentos e enfermidades ocupacionais.

Proteção social ao trabalhador: isto significa que devem existir medidas de proteção para todos os trabalhadores com relação à saúde, segurança, doenças e incapacidade relacionadas ao trabalho. Deve haver, também, um sistema de pensão para os dependentes.

Participação e motivação: os trabalhadores necessitam ter oportunidades de participar ativamente das decisões que os afetam diretamente, seja na empresa ou mesmo na organização que os representa.

Voz coletiva: os trabalhadores devem ter a possibilidade de expressar suas queixas, suas denúncias, sem o temor de retaliações, assim como receber as demandas dos empregadores, tendo em vista aumentarem os ganhos das negociações coletivas.

A vigência simultânea de todos estes requisitos é difícil, razão pela qual o trabalho decente sobre a ótica dos trabalhadores deve contemplar, pelo menos, a maioria deles, podendo-se falar em gradação deste conceito nesta perspectiva.

3.3.6. Principais aspirações dos atores sociais diante do trabalho decente: a perspectiva dos empresários

Ainda que os empresários aceitem o trabalho decente como um princípio válido, entendem que não possui um *teto*, tratando-se de um objetivo que se deve contemplar respeitando o contexto nacional de cada nação, sua realidade econômica, seu âmbito social e seus aspectos culturais. Para eles, não existe um modelo único de trabalho decente, havendo tantas alternativas quantas forem as realidades consideradas.

A visão dos empresários é que a consolidação do trabalho decente depende de fatores que representem antes o fortalecimento da própria empresa, especialmente as pequenas e médias dos países pobres e/ou em desenvolvimento. É preciso, para os empregadores, adotar medidas que promovam o desenvolvimento da empresa, pois isto é essencial para remover as condições de trabalho abaixo dos padrões aceitáveis, tornando-as mais prósperas e mais fortes, provendo emprego em condições decentes.

A provisão do trabalho decente não se esgota somente na atuação das empresas, mas, também, no ambiente sociopolítico em que elas operam. Isto requer uma ação governamental em direção a se obter este ambiente. As empresas não podem prosperar fora de um ambiente onde os negócios empresariais se processem com mais facilidade, onde haja disponibilidade de crédito, acesso à tecnologia menos custosa, onde o governo cuide permanentemente para a existência de um ambiente institucional saudável, e onde haja investimentos buscando elevar a produtividade do trabalhador.

No que diz respeito à Seguridade Social, alertam que a OIT não deve propor um modelo único, mas, sim, utilizar seu caráter tripartite para criar regimes de seguridade que correspondam a realidades econômicas e sociais de cada nação. Um modelo único de Seguridade Social poderá gerar custos desnecessários em determinados países.

Um resumo contendo a posição dos empregadores aparece no **Quadro 1** que se segue. O conteúdo deste quadro é autoexplicativo, razão pela qual dispensa maiores comentários, uma vez que expressa claramente a posição dos empregadores com relação aos objetivos estratégicos estabelecidos pela OIT para lograr a obtenção do trabalho decente¹⁶⁵.

Quadro 1. O trabalho decente do ponto de vista dos empregadores – principais elementos a partir dos objetivos estratégicos da OIT

Objetivos estratégicos segundo a OIT	A posição dos empregadores visando à promoção do trabalho decente
1. Aplicação das normas e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho	Os empregadores entendem que a ratificação de todas as diretrizes contidas nas normativas da OIT criaria uma rigidez que, por sua vez, dificultaria a criação de emprego e levaria à expansão da informalidade no trabalho. Isto seria desaconselhável numa realidade muito competitiva e desanimadora para os investimentos. Entendem, ainda, que a adoção do trabalho decente poderá promover a melhoria da produtividade.

¹⁶⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE EMPLEADORES - OIE. *Trabajo decente: como llevarlo a la práctica: el punto de vista de los empleadores*. Aprobado por la Junta Directiva el 16 de noviembre de 2002. Ginebra: OIE, 2002.

<p>2. A criação de maiores oportunidades de emprego para homens e mulheres e grupos mais vulneráveis a fim de garantir emprego e renda decentes</p>	<p>A premissa para que a empresa gere novos postos de trabalho é que o Estado crie condições e aparato legal adequados para tal.</p> <p>Políticas de emprego: Devem ser desenhadas a partir de um diagnóstico identificando os obstáculos à criação de emprego. Devem ser voltadas para a criação de empregos produtivos e devem ser integradas às políticas macroeconômicas que considerem a questão do emprego a fundo.</p> <p>Outros aspectos relevantes são que o ambiente de negócios deve contar com a estabilidade institucional; na presença de regras claras e justas; baixos custos de transação (negociação) levando à criação de novas; o acesso ao capital de ser facilitado; esforço visando ao crescimento das exportações; política de juros criando ambiente propício aos investimentos; fortalecimento para o crescimento das pequenas empresas; políticas que promovam a produtividade e a competitividade; e políticas laborais que não introduzam rigidez, que acabaria por se tornar obstáculo para a criação de emprego; e facilitar o acesso a novos mercados, promovendo as vantagens comparativas.</p> <p>Outro elemento importante se refere ao gasto público produtivo, a fim de sustentar o desenvolvimento econômico e elevar os padrões de vida. As seguintes áreas são importantes para o investimento público desta natureza: infraestrutura física, desenvolvimento humano, as instituições de mercado e desenvolvimento de espírito empreendedor.</p> <p>Ademais, devem existir Instituições de mercado que sejam compatíveis com as condições locais e que reduzam gastos excessivos de transação, assim como os desequilíbrios em matéria de informação.</p> <p>Desenvolvimento de recursos humanos, onde o perfil do trabalhador esteja em sintonia com as necessidades do mercado.</p>
<p>3. O fortalecimento do Tripartismo e do Diálogo Social</p>	<p>O fortalecimento do tripartismo e o diálogo social são atividades transversais.</p> <p>Um pré-requisito para o tripartismo e o diálogo social eficaz é a existência de componentes tripartites que são autônomos e representativos.</p> <p>Diálogo social é um instrumento importante para alcançar as relações de trabalho harmoniosas, definir os termos e condições de trabalho, melhorar o desempenho empresarial, discutir questões relacionadas com a produtividade, configurar o ambiente de trabalho, melhorar a satisfação no trabalho, proporcionar um ambiente seguro de trabalho e, assim, avançar em direção à realização do trabalho decente.</p>

4. Melhora da cobertura e da eficácia da Proteção Social para todos	Ainda que se deva aumentar a participação da sociedade civil, cabe ao Estado a responsabilidade de desenhar sistemas de proteção social.
	A introdução ou expansão da seguridade social não deve se tornar um obstáculo para o trabalhador, reduzindo a competitividade das empresas, levar a déficits fiscais ou causar ou criar um estado de dependência que enfraquece o emprego permanente. Redes de segurança social devem destinar-se para fornecer suporte, a fim de capacitar as pessoas para a obtenção de emprego.
	Uma política e um sistema de segurança social sustentável exigem uma avaliação de seus impactos sobre o mercado de trabalho e sobre a criação de emprego, bem como suas implicações fiscais.

Fonte: Elaboração própria, com base em OIE (2002) e Chahad (2011)

Os empregadores foram além das questões conceituais, filosóficas e doutrinárias, detalhando as condições operacionais para facilitar a obtenção do trabalho decente.

- a) **Medição do trabalho decente:** é preciso medir o trabalho decente, e criar um indicador de *déficit*, o qual deve ser integrado ao próprio conceito. Como não existem normas universalmente aceitas para medi-lo, apontam um indicador de *déficit*, para avaliar um nível “ótimo” de decência.
- b) **Viabilidade econômica:** o trabalho decente representa um programa social desejável, devendo contribuir para elevar o nível de vida e diminuir os índices de pobreza. Logo, ele somente pode ser implementado se resultar sustentável do ponto de vista econômico e combater, de fato, os determinantes da pobreza. Devem-se focar os resultados econômicos para avaliá-lo.
- c) **Mercados e empresas competitivas:** o conceito de trabalho decente deve se vincular expressamente à competitividade, indispensável para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico.
- d) **Boa governança:** trata-se de outro requisito indispensável para o sucesso em termos de trabalho decente. A *boa governança* deve buscar a criação de instrumentos institucionais que facilitem aos que desejam

dirigir sua própria empresa, evitando-as de caírem na informalidade, em si um obstáculo ao trabalho decente.

- e) **Eliminação gradual da pobreza:** como o trabalho decente é praticamente impossível de ser alcançado onde impera a pobreza, é necessário reduzi-la por meio de políticas nacionais.
- f) **Vontade política:** é preciso haver coerência política que perceba as implicações fiscais e a necessidade de mobilizar recursos para um programa de trabalho decente, que tem que apresentar sustentabilidade econômica. Sem a vontade e coerência política, o trabalho decente será um objetivo desejado, mas inalcançável.

3.4. Desdobramentos no Brasil do advento do conceito do trabalho decente

Como resultado desse novo direcionamento dado pela OIT à questão do trabalho no mundo, 34 chefes de Estado e de Governo do continente americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar Del Plata, em 2005, comprometendo-se a implementar políticas que estabeleçam o trabalho decente e as condições de emprego de qualidade.

Conforme já afirmamos, para que a filosofia do trabalho decente possa entrar em prática, a OIT oferece assistência a seus membros e parceiros para que estes adotem as normas internacionais de trabalho, além de desenvolver pesquisas, estudos e editar publicações sobre o mundo do trabalho¹⁶⁶.

No caso brasileiro, o Governo Federal lançou, em 4 de maio de 2006, durante a XVI Reunião Regional Americana, que aconteceu em Brasília, a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANDT), que possui três prioridades:

- I. Criação de empregos com melhor qualidade e igualdade de oportunidades e tratamento;
- II. Erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, especialmente em seus piores modos;

¹⁶⁶Desde 1950 a OIT possui representação no Brasil, prestando assessoria nas mais diversas áreas, executando projetos de cooperação técnica para contribuir para a eliminação do trabalho escravo e infantil, combate à discriminação, promoção da igualdade e dos direitos das pessoas com deficiência e HIV, entre outros.

III. Fortalecimento dos Atores Tripartites e do Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática.

Durante esta mesma reunião, foi lançada, pelo Diretor-geral da OIT, a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente. Ao lançar a Agenda Hemisférica, o Brasil tornou-se pioneiro no enfrentamento do fenômeno. Ressalta-se que os compromissos brasileiros com o princípio do trabalho decente surgiram em 2003, quando houve a previsão de um programa de cooperação técnica para a criação de uma Agenda Hemisférica no Brasil, pelo Diretor-geral da OIT e pelo Presidente do Brasil, por meio de um Memorando de Entendimento. No final de 2007, o processo de implementação desta Agenda ganhou um novo fôlego a partir do momento da constituição do Grupo Técnico Tripartite (GTT) de consulta e monitoramento.

Após a constituição do GTT, foi elaborado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, por meio de proposta construída pelo grupo interministerial e também coordenado pelo MTE e com a assistência da OIT. No plano governamental, o Comitê Executivo Interministerial foi formalizado por Decreto Presidencial no dia 4 de junho de 2009, encarregado da elaboração do Plano Nacional, que era um instrumento de implementação da Agenda Nacional do Trabalho Decente.

Desta forma, em um curto período de tempo a OIT criou dois instrumentos poderosos na luta contra a exploração do trabalho humano: a Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, e o conceito de trabalho decente, de 1999. Estes instrumentos não trazem inovações sobre conceitos, mas sim representam um esforço da OIT de juntar e articular suas proposições que vinham sendo realizadas ao longo do tempo, tornando-as uniformes e robustas como mecanismo de ação visando à eliminação do trabalho forçado e a erradicação do trabalho escravo.

3.5. Orientações da OIT na busca do combate ao trabalho forçado

Dentre as funções da OIT está a de orientar seus Estados-Membros a seguirem suas Convenções e Recomendações. A OIT pode ainda criar programas específicos, ou aplicar os programas já existentes em países selecionados ou aos que venham lhe pedir auxílio, entendidos como problemas pontuais, ou simplesmente ser mera observadora no caso de algum Estado-Membro querer tratar o tema de trabalho forçado de maneira separada, ou seja, tratar somente da servidão por dívida, ou somente trabalho forçado na agricultura, entre outros.

Independentemente se o Estado-Membro trata do tema sozinho ou com o auxílio da OIT, a estratégia global deve incluir:

- Identificação do problema de maneira total (por meio de levantamentos, mapeamentos);
- Promoção de conscientização com todas as partes envolvidas;
- Prevenção (advertência específica, mecanismos de investigação e políticas que evitem a prática do trabalho forçado);
- Soluções para as vítimas resgatadas, seja por meio de reabilitação, seja por outra forma que se mostre mais eficaz no Estado-Membro.
- Punição dos responsáveis¹⁶⁷.

A OIT, na busca constante do término do trabalho forçado, alerta, ainda, que um programa de erradicação depende de uma estratégia global, devendo contar com a participação de diferentes órgãos internacionais ou internos do país onde tal medida será aplicada, haja vista não ser um problema exclusivo da área do trabalho. Deve-se levar em conta que o trabalhador submetido ao trabalho forçado, inclusive por servidão, quando resgatado, necessitará de outro emprego, sem ser novamente explorado, prevendo-se moradia de baixo custo, oportunidades de educação para seus filhos, proteção de seus direitos civis,

¹⁶⁷ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião 2001. *Não ao Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. p. 121-123. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>.

inclusive de reabilitação. Deverá ainda ser realizado um trabalho de conscientização da sociedade em geral sobre os direitos dos grupos mais passíveis de situação de trabalho forçado. Entre outras medidas que se fazem necessárias.

A OIT tem definida uma campanha em prol de livrar o mundo do trabalho forçado até 2015. Na busca desse objetivo, ela divulga diversos materiais, não só para seus Estados-Membros, realiza diversos eventos sobre o tema, e alerta os empregadores, inclusive por meio de cartilhas, de como eles podem desempenhar um papel nessa busca. As empresas e as organizações de empresas têm várias razões para participar do processo contra o combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas; entre elas, podemos mencionar:

- **Cumprimento da Lei:** Diante do grande número de Estados-Membros que ratificaram as Convenções 29 e 105 sobre trabalho forçado ou compulsório, bem como o “Protocolo de Palermo”¹⁶⁸ contra o tráfico de pessoas, que criminaliza essa prática, significa dizer que para a maioria das empresas, no mundo em que forem identificadas essas práticas, elas podem ser processadas;
- **Gestão do risco e reputação:** As empresas devem gerenciar toda a cadeia produtiva, haja vista que o problema pode emergir por meio de um fornecedor ou de outro ator diretamente envolvido à sua cadeia produtiva. Conseqüentemente, as alegações de trabalho forçado e/ou tráfico de pessoas para serem posteriormente utilizadas nesta prática representam riscos legais, bem como graves prejuízos para a grife/marca e, conseqüentemente, ao futuro da empresa.
- **Trabalho forçado nas cadeias globais de fornecimento:** A globalização e os vínculos crescentes entre empresas e países propiciaram o aumento do trabalho forçado e do tráfico de pessoas dentro das cadeias de fornecimento, fato este que deveria ser veementemente impedido.

¹⁶⁸Protocolo Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

- **Código de conduta e responsabilidade social corporativa (RSC):** A eliminação do trabalho forçado faz parte dos códigos de condutas e outras iniciativas da RSC, principalmente para marcas de grande valor agregado e que trabalham diretamente ligadas com o mercado consumidor; devem, assim, respeitar certos critérios sociais e de direitos humanos.
- **Código moral:** Considera, ainda, a OIT, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas moralmente inaceitáveis¹⁶⁹.

3.6. A distinção entre as ações da OIT e da ONU no combate ao trabalho forçado e trabalho escravo

Muitas organizações internacionais, tanto dentro como fora do sistema das Nações Unidas, têm se preocupado em auxiliar a OIT na eliminação do trabalho forçado e compulsório. O Comitê Conjunto sobre trabalho forçado das Nações Unidas/OIT, durante os anos de 1940 e 1950, participou de maneira decisiva na identificação dos principais problemas do trabalho forçado e compulsório no mundo. Propiciou, ainda, impulso para que novas normas internacionais fossem assinadas, objetivando o seu término, e as formas contemporâneas de escravidão.

Foi a partir de então que algumas distinções passaram a ser feitas entre escravidão/trabalho escravo e trabalho forçado. Em termos práticos, a responsabilidade pela supervisão foi dividida entre a OIT e as Nações Unidas, ou seja, a OIT passou a ser a principal responsável por monitorar e supervisionar a abolição do trabalho forçado, enquanto coube às Nações Unidas a erradicação da escravidão em todas as suas formas¹⁷⁰.

Essa divisão não representou uma linha intransponível, mas apenas uma estratégia operacional, uma vez que o objetivo institucional foi o de terminar com as duas formas de exploração ao homem. Neste contexto, não foi difícil encontrar

¹⁶⁹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011. p. 9-10. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php>.

¹⁷⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião 2001. *Não ao Trabalho Forçado*, cit., p. 88

projetos conjuntos entre as duas organizações, como, por exemplo, o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), um organismo da ONU para erradicação do rapto de mulheres e crianças no Sudão.

3.7. O papel das Nações Unidas em busca da erradicação do trabalho escravo

A posição das instituições internacionais assume particular relevância no contexto desta tese. A razão para isto é que as orientações por elas emanadas são realizadas tendo em vista o quadro observado nos mais diversos países do mundo, refletindo, assim, a média das posições internacionalmente consagradas. No caso do trabalho escravo, a ONU tem tido papel preponderante como fonte de orientação e interlocução neste tema. Em particular, é importante verificarmos a posição da instituição com relação ao Brasil, tendo em vista subsídios para o melhor equacionamento da questão do trabalho escravo.

As Nações Unidas, por meio de sua relatora especial sobre *Formas Contemporâneas de Escravidão*, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian, a convite do Governo brasileiro, realizou uma missão oficial de 17 a 28 de maio de 2010. O principal objetivo dessa missão foi o de estabelecer um diálogo entre a ONU e o Governo Federal brasileiro para discutir as boas práticas desenvolvidas para combater todas as formas de escravidão, bem como os desafios enfrentados ao responder à questão da escravidão; buscar soluções e fortalecer as parcerias entre as partes interessadas.

Na procura de elementos para esta missão, que também objetivava a elaboração de um relatório que versaria sobre duas frentes (trabalho escravo no setor rural e trabalho escravo na indústria de vestimentas)¹⁷¹, a relatora especial realizou consultas extensivas com representantes de alto nível do Governo, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, sindicatos, bem como a equipe das Nações Unidas no país. Ela teve, ainda, contato com vítimas de

¹⁷¹Essa seção não abrangerá trabalho escravo no setor rural por não ser o foco central do trabalho. Para o leitor interessado nesse tema, pesquisar em ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.

trabalho forçado provenientes de São Paulo, Cuiabá, Imperatriz e Açailândia, por meio de consultas, entrevistas pessoais e fóruns de discussões.

Em seu relatório, a representante das Nações Unidas afirma que a história do trabalho forçado está ligada ao tráfico de escravos, destacando assim as raízes históricas das diversas formas de trabalho escravo e análogo ao escravo aqui observado. Por conta dessa afirmação, ela relata a evolução histórica do trabalho escravo no Brasil, iniciando essa passagem com o descobrimento de nosso país até o período pós-abolição da escravidão. Traz, ainda, em seu trabalho a relação dos instrumentos internacionais do qual o Brasil é signatário, bem como a legislação interna acerca do tema em questão, seja a legislação em vigor, seja em trâmite, como, por exemplo, a PEC 438/01.

A relatora justifica que uma das causas da exploração de mão de obra na indústria de vestimenta ocorre pelo fator financeiro, tendo em vista o acompanhamento do crescimento do setor junto com o desenvolvimento da economia brasileira. Outra causa mencionada foi o fato de que os bolivianos mostram-se mais vulneráveis à exploração, pois estão irregulares no país, não são sindicalizados e temem uma deportação a qualquer tempo e sem maiores considerações sobre a realidade de sua vida em seu país.

Entendeu a relatora que o governo brasileiro precisa, em termos de proteção e reabilitação, investir em serviços de apoio, como abrigo e acesso à assistência jurídica. Deveria, ainda, fornecer algum tipo de ajuda financeira às vítimas dessa experiência, para se recuperarem mais rápido e reconstruírem suas vidas. O governo deve, também, fornecer programas de proteção à testemunha para aqueles que são vítimas de trabalho escravo.

Outra recomendação feita por Gulnara seria a de fortalecer as instituições envolvidas no combate ao tráfico de pessoas, exemplificando que *existe uma clara necessidade de treino técnico abrangente ao judiciário, oficiais de polícia e da imigração relativo à Lei sobre tráfico e suas responsabilidades de identificar e proteger as vítimas traficadas para exploração econômica e de processar os traficantes. O treinamento também deve incluir oficiais locais, estaduais e*

federais, a sociedade civil e a mídia para que eles possam identificar o trabalho escravo na indústria de vestimenta¹⁷².

Finalmente, expressou sua opinião apoiando que esse treinamento seja concomitante com campanhas de conscientização que visem assegurar todos os seus direitos para que possíveis vítimas estejam alertas.

3.8. A Comunidade Europeia e a política social contra o trabalho escravo¹⁷³

3.8.1. Principais elementos legislativos

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 2000, a *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, que teve por objetivo promover, através da cooperação entre os Estados, a prevenção e o combate eficaz ao crime organizado transnacional¹⁷⁴. Um de seus objetivos centrais consistiu na imposição, aos Estados-Parte, da obrigação de criminalizar um conjunto de condutas, entre estas, incluindo, no artigo 5º, a participação em grupo criminoso organizado; no artigo 6º, a lavagem de dinheiro (branqueamento); ou, no artigo 8º, a corrupção.

Esta Convenção, que integra o “Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”¹⁷⁵, igualmente prevê normas relativas à implementação de medidas de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção (artigos 7º e 9º), competência

¹⁷²em ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil*, cit., p. 26.

¹⁷³THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 41, n. 2, p. 29-58, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a03.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2012.

¹⁷⁴PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. Escritório da OIT em Lisboa; Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_traficohumano.pdf>.

¹⁷⁵Aprovado em Portugal pela Resolução n.º 32/2004 da Assembleia da República, e ratificado pelo Decreto n.º 19/2004 de 2 de Abril do Presidente da República. A *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional* integra, igualmente, um segundo Protocolo designado *Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima ou Aérea*. Esse texto refere-se ao *Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, por este Protocolo.

jurisdicional (artigo 15º), extradição (artigo 16º), proteção de testemunhas (artigo 24º), assistência e proteção às vítimas (artigo 25º) ou prevenção da criminalidade organizada transnacional (artigo 31º).

Este Protocolo¹⁷⁶ diz, ainda, conforme seu artigo 2º, que tem por objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, proteger e apoiar as suas vítimas, e promover a cooperação entre os Estados-Parte na concretização e efetividade desses objetivos, incluindo este Protocolo a primeira definição de tráfico de seres humanos aceito de forma consensual pela comunidade internacional¹⁷⁷.

O Protocolo define, no seu artigo 3º, o tráfico de pessoas como o:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Conforme o “Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, do Gabinete das Nações Unidas para o Crime e a Droga,¹⁷⁸ o crime de tráfico de pessoas acima definido é constituído por três elementos cumulativos: a ação de recrutar, transportar, transferir, acolher ou alojar pessoas, e relativamente ao elemento de movimento do tráfico, quando da interpretação conjunta do Protocolo e da Convenção¹⁷⁹.

De acordo com as notas interpretativas do Protocolo, o conceito de “abuso de situação de vulnerabilidade” incluiu todos os casos em que a vítima não dispõe de uma alternativa real e aceitável à submissão ao abuso¹⁸⁰. Destaca-se, nos

¹⁷⁶PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

¹⁷⁷A definição de tráfico de pessoas prevista pelo Protocolo constitui a base para a Decisão-Quadro do Conselho a ser comentado na próxima seção.

¹⁷⁸Gabinete das Nações Unidas para o Crime e a Droga, 2004.

¹⁷⁹Em consonância com o previsto no artigo 1º do Protocolo.

¹⁸⁰Gabinete das Nações Unidas para o Crime e a Droga, 2004.

termos do Protocolo, artigo 3º, alínea “b”, que o consentimento da vítima é irrelevante para a qualificação de uma conduta como tráfico de pessoas, sempre que presente na conduta do agente, um dos meios de coação acima descritos e, sempre que a vítima for menor de idade, o emprego de qualquer um dos meios de coação descritos será irrelevante na qualificação de uma conduta como tráfico de pessoas, conforme artigo 3º, alíneas “c” e “d”. E mais, para que este terceiro elemento constitutivo do tráfico de pessoas se cumpra, é irrelevante, e não necessária, a consumação da exploração da vítima, bastando demonstrar a intenção do agente de explorar o migrante, ou seja, basta a intenção de exploração.

Enquanto definição da atividade do traficante abrange o conceito de exploração, entre outros: a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados¹⁸¹, a escravatura¹⁸² ou práticas similares à escravatura¹⁸³, a servidão ou a extração de órgãos.

De acordo com o Grupo de Especialistas sobre Tráfico de Pessoas da União Europeia¹⁸⁴, o trabalho forçado constitui o elemento central do conceito, sendo que o que o Protocolo visa coibir é a violação dos direitos humanos das vítimas¹⁸⁵.

Apesar de não se encontrar definido no Protocolo, são vários os instrumentos que concorrem para a sua interpretação. Destacaremos aqui os instrumentos aprovados no âmbito da OIT.

¹⁸¹O Protocolo parece proceder, através desta enumeração, a uma distinção entre exploração sexual e trabalho forçado. De acordo com a Convenção (n.º 29) da OIT (Cfr. Supra Capítulo II, secção A, ponto 1.1.). Contudo, o conceito de trabalho forçado deverá ser entendido no sentido de incluir, igualmente, o trabalho sexual forçado (OIT 2005).

¹⁸²O conceito de escravatura é definido pela Convenção sobre Escravatura de 1926, da Sociedade das Nações, alterada pelo Protocolo de 1953 das Nações Unidas como o *estatuto ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos algum ou todos os poderes decorrentes do direito de propriedade*.

¹⁸³O artigo 1º da Secção I da Convenção Suplementar das Nações Unidas de 1956 sobre a *Abolição da Escravatura, do Comércio Escravo, Instituições e Práticas Similares à Escravatura* não contém uma definição destas últimas. Enumera, contudo, realidades como a servidão, o casamento forçado, o trabalho como garantia de uma dívida que deverão ser consideradas práticas similares à escravatura.

¹⁸⁴Criado em 25 de março de 2003, JO L79, 26.03.2003.

¹⁸⁵EUROPEAN COMMISSION. *Report of the Experts Group on Trafficking in Human Beings*. (Brussels, 22 December 2004). Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice_home/daphnetoolkit/files/projects/2002_188/int_report_expert_group_trafficking_2004.pdf>.

3.8.2. Definição e criminalização do tráfico de pessoas na União Europeia¹⁸⁶

A União Europeia aprovou, ao abrigo do artigo 34º do Título VI¹⁸⁷ do Tratado da União Europeia,¹⁸⁸ a Decisão-Quadro do Conselho 2002/629 JAI, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.

Nesta, o conceito de tráfico de pessoas é definido no seu artigo 1º como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controle sobre ela exercido, sempre que:

- *seja utilizada a coação, força ou ameaças, incluindo rapto; ou*
- *seja utilizada manipulação ou fraude; ou*
- *haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha alternativa real e aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou*
- *sejam efetuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa, para efeitos de exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia.*

O Tratado de Roma,¹⁸⁹ que criou a então CEE, contém vários dispositivos relativos à harmonização das políticas sociais, com o objetivo de diminuir as

¹⁸⁶PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. A exploração laboral e o tráfico de imigrantes em Portugal. In: _____; _____. *Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. Escritório da OIT em Lisboa; Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007. p. 212. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_traficohumano.pdf>.

¹⁸⁷Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

¹⁸⁸Assinado aos 7 de fevereiro de 1992, entrou em vigor em 1 de novembro de 1993.

¹⁸⁹Atualmente em vigor com o nome de Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, é junto com o Tratado da União Europeia um dos dois textos fundamentais das Instituições Europeias. O tratado estabelecia: União aduaneira: a CEE foi conhecida popularmente como o "Mercado Comum". Foi estabelecido um período transitório de 12 anos, no que deveriam desaparecer totalmente as barreiras alfandegárias entre os Estados membros. Política Agrícola Comum (PAC): esta medida estabeleceu a livre circulação dos produtos agrícolas dentro da CEE, assim como a adoção de políticas protecionistas, que permitiram aos agricultores europeus evitar a concorrência de produtos procedentes de outros países não pertencentes a CEE. Isto se conseguiu mediante a subvenção aos preços agrícolas. Desde então a PAC tem concentrado boa parte do Pressuposto comunitário. Este tratado estabeleceu a proibição de monopólios, a concessão de alguns privilégios comerciais às regiões ultraperiféricas da União Europeia, assim como algumas políticas comuns em transportes. Ante o êxito impulsionado pela maior fluidez dos intercâmbios comerciais, em 1 de julho de 1968, suprimiram todos os entraves internos entre os Estados membros, ao tempo que se adotou uma política aduaneira comum para todos os produtos procedentes de países não pertencentes a CEE. Este mercado comum afetava somente a livre circulação de bens. O livre movimento de pessoas, capitais e serviços teve que esperar ao Ato Único Europeu (AUE) de 1986, a fim de dar impulso para em 1992 estabelecer o mercado unificado.

disparidades do mercado de trabalho dos diversos Estados-Membros, e estabelecer condições de concorrência dentro da Comunidade.

Durante as negociações do Tratado de Maastricht¹⁹⁰, a Comissão tentou incorporar uma parte social ao novo tratado, como modo a reforçar a dimensão social da nova união, mas, por objeção do Reino Unido, o texto foi removido do tratado e incorporado a um protocolo.

O Acordo sobre Política Social¹⁹¹ declara que a Comunidade e seus Estados membros devem ter como objetivo a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, a proteção social, o diálogo entre administração e o trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos, e o combate à exclusão social¹⁹². Indiretamente trata, assim, do combate ao trabalho escravo e trabalho forçado.

Apesar de o Tratado de Roma estabelecer a igualdade de pagamento, este não obriga a harmonização das políticas sociais de forma distinta ou anterior ao processo de liberalização dentro do mercado comum, mas mudanças ocorreram pressionadas pelo alargamento da CE, pelos diferentes custos de mão de obra, pelos altos níveis de desemprego e, ainda, pela estagnação dos níveis salariais.

Apesar dos consideráveis recursos já gastos em programas antitráfico no Sudeste da Europa, recente avaliação de seu impacto mostrou que muito pouco tem sido feito para evitar que migrantes caiam nas mãos de traficantes. Apesar de algumas campanhas de conscientização, muitas vezes limitadas ao tráfico de mulheres, existe ainda a necessidade de criação e implementação de estratégias mais amplas e urgentes que considerem o tráfico como consequência de um processo de globalização e migração mal gerenciado.

¹⁹⁰O Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da União Europeia (TUE), foi assinado a 7 de fevereiro de 1992, na cidade holandesa de Maastricht. O Tratado de Maastricht foi um marco significativo no processo de unificação europeia, fixando que à integração econômica até então existente entre diversos países europeus se somaria uma unificação política. O seu resultado mais evidente foi a substituição da denominação *Comunidade Europeia* pelo termo atual *União Europeia*.

¹⁹¹EUR-LEX. Tratado de Amesterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns Actos relativos a esses Tratados. (97/C 340/01). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>>.

¹⁹²O Tratado de Amsterdã foi aprovado pelo Conselho Europeu de Amsterdã (16 e 17 de junho de 1997) e assinado em 2 de outubro de 1997 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos quinze países membros da União Europeia. Entrou em vigor a 1 de maio de 1999, depois de ratificado por todos os estados membros de acordo com as suas normas constitucionais.

Muitos dos países de origem no Sudeste Europeu têm avançado nessa direção e outras regiões poderiam beneficiar-se de sua experiência. Na Europa, a Albânia, a República da Moldávia, a Romênia e Ucrânia têm sido identificadas como importantes países-fonte de vítimas do tráfico e trabalho escravo, pois, nesses países, significativa parcela da população vive abaixo da linha internacional de pobreza.

Baseado em amostra de 644 migrantes retornados do Leste e Sudeste da Europa, o estudo da OIT demonstra que 51% das vítimas de trabalho forçado descreviam sua situação anterior à migração, como pobres vivendo abaixo da linha de pobreza internacional.

Isso é confirmado pelas conclusões do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), sobre a incidência global de tráfico de pessoas; seu banco de dados demonstra que essas pessoas são traficadas principalmente de regiões menos desenvolvidas do mundo, como a África, Ásia e a Comunidade de Estados Independentes (CEI), e que os países industrializados são o destino final da maioria dessas vítimas traficadas¹⁹³.

3.9. Estudos de casos sobre trabalho forçado em países selecionados

3.9.1. As estatísticas da OIT

A OIT afirma baseada em seus dados divulgados em junho de 2012, que pelo menos 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, e destas, cerca de 18,7 milhões são exploradas por agentes privados. Na área da construção e da mineração, o abuso ocorre na grande maioria entre os homens, mas em outras áreas mulheres e crianças são explorados com maior intensidade.

Abaixo, na **Tabela 2**, é possível verificar a distribuição deste número pelo mundo, que demonstra que o trabalho forçado é um problema mundial e existe

¹⁹³KANGASPUNTA, K. Mapping the inhuman trade: preliminary findings of the database on trafficking in human beings. *Forum on Crime and Society*, New York, ONODC, v. 3, n. 1/2, p. 90-91, Dec. 2003.

tanto em países industrializados como em países em desenvolvimento, ou seja, afeta todas as regiões:

Tabela 2. A distribuição do trabalho forçado segundo regiões no mundo

A distribuição do trabalho forçado segundo regiões no mundo	
Ásia e Pacífico	11.700.000
América Latina e Caribe	1.800.000
África	3.700.000
Europa Central, Europa Sudoriental e Comunidade de Estados Independentes	1.600.000
Países desenvolvidos e União Europeia	1.500.000
Oriente médio	600.000
Mundo	20.900.000

*Nota: Esta fonte refere-se ao trabalho forçado – Reunión tripartita de expertos sobre trabajo forzoso y trata de personas con fines de explotación laboral. OIT – Genebra, 2013. p. 2 e 3.

Complementando estas informações, é prudente também demonstrar o número estimado pela OIT de trabalhadores traficados pelo mundo. A **Tabela 3** abaixo apresenta a distribuição regional desses trabalhadores, publicada em 2011 e revela que o tema é atual e global:

Tabela 3. A distribuição dos trabalhadores traficados segundo regiões no mundo

A distribuição dos trabalhadores traficados segundo regiões no mundo	
Ásia e Pacífico	1.360.000
América Latina e Caribe	250.000
Sub-Saara Africano	130.000
Países industrializados	270.000
Oriente Médio e Norte da África	230.000
Economias em transição	200.000
Mundo	2.450.000*

*Nota: Esta fonte refere-se aos trabalhadores traficados – Os números somados diferem do total indicado devido a arredondamentos. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas. OIT – Brasília, 2011, p.17.

Em seu relatório,¹⁹⁴ a OIT ressalta que boa parte dos 2,4 milhões de pessoas, entre homens, mulheres e crianças, pelo menos um terço é traficada para fins econômicos. Estimou-se que os lucros ilícitos obtidos por meios dos trabalhadores forçados traficados são cerca de US\$ 32 bilhões anuais. As evidências são de que metade desse lucro ilegal é praticado em países industrializados, e para a Ásia foi atribuído um terço desse total. Analisando globalmente, os números representam um lucro médio próximo da cifra de US\$ 13 mil por ano, para cada trabalhador explorado, ou US\$ 1.100 por mês¹⁹⁵.

A OIT estima que somente 10% de todo trabalho forçado seja imposto pelo Estado ou pelas Forças Armadas. Isto significa dizer que o maior número de trabalhadores explorados atualmente encontra-se nas mãos de agentes privados¹⁹⁶.

Da maioria, que são as vítimas exploradas por particulares, 22% são usados para fins de exploração sexual comercial forçada, enquanto 68% para fins de exploração econômica. Os últimos 10% restantes não puderam ser claramente identificados pela OIT¹⁹⁷.

Após pesquisas realizadas pela OIT, houve a divulgação de uma lista que, segundo a própria organização, trata-se de “uma lista não exaustiva” de setores econômicos, nos quais o trabalho forçado e o tráfico de pessoas foram detectados como uma ameaça em diversos países. São eles:

- Agricultura e horticultura;
- Construção;
- Vestuário e têxteis fabricados sob condições inadequadas;

¹⁹⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas, cit., p. 18.

¹⁹⁵Estes dados foram obtidos de: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. A global alliance against forced labour: Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Genebra, 2005. Para uma discussão da metodologia utilizada para gerar estes dados, ver: BELSER, Patrick; COCK, Michaelle de; MEHRAN, Farhad. ILO Minimum Estimate of Forced Labour in the World. Geneva: International Labour Office, Apr. 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081913.pdf>.

¹⁹⁶ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Reunión tripartita de expertos sobre trabajo forzoso y trata de personas con fines de explotación laboral*. Informe para la discusión en la Reunión tripartita de expertos sobre la posible adopción de un instrumento de la OIT que complementa el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29). Ginebra, 11 a 15 febrero de 2013. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2013. p. 1.

¹⁹⁷Id., loc. cit.

- Hospedagem e alimentação;
- Mineração e corte de árvores;
- Processamento e embalagens de alimentos;
- Transportes;
- Serviços domésticos e outros serviços de cuidado e limpeza; e
- Indústria do sexo e prostituição.

3.9.2. Exemplos observados no continente americano

Um caso emblemático foi detectado nas fazendas da América do Norte, mais precisamente na Flórida, Estados Unidos. Os trabalhadores submetidos a trabalhos forçados eram provenientes do México, da Guatemala e do Haiti. O estudo detectou que esses trabalhadores foram traficados diretamente de seus países de origem, mas, também, podem ter sido abordados logo que chegaram em solo americano.

Os trabalhadores de fazendas da Flórida criaram, em 1993, uma organização – Coalizão de Trabalhadores de Immokalee (CIW). Seus membros eram imigrantes latinos, haitianos e indígenas maias, que trabalham em empregos mal remunerados na Flórida.

Foi a CIW que documentou vários casos de trabalho forçado em fazendas da Flórida, em consequência da servidão por dívida. Nesses casos descritos, os trabalhadores eram forçados a trabalhar longas horas, tinham várias deduções em seus baixos salários, ou seja, além de receberem valores inferiores ao legal, ainda tinham que pagar pelo transporte, ferramentas e equipamentos, entre outros. Em vários casos, foi constatado o atraso no pagamento dos salários por longo período de tempo. Os trabalhadores ainda viviam em condições inadequadas, quase sempre em acampamentos e, por vezes, sob a vigilância de guardas armados para que não pudessem fugir.

A CIW, aos olhos da OIT, *desenvolve um papel crucial ao promover processos em casos de trabalho forçado, trabalhando com os trabalhadores das fazendas, sem se identificarem*¹⁹⁸.

Em 19 de dezembro de 2007, três trabalhadores imigrantes que trabalhavam na colheita de frutas fugiram de seu empregador e descreveram as condições às quais haviam estado sujeitos e, dessa maneira, a forma de como eles eram tratados veio a público. Esse relato incluiu desde o cotidiano de trabalho que eram obrigados a assumirem dívidas em valores superiores ao valor correto, eram frequentemente expostos à violência física e eram ainda forçados a pagar por água para tomar banho.

Face às pressões recebidas, as empresas envolvidas resolveram tomar atitudes ativas visando erradicar o problema. As marcas internacionais de alimentos, em resposta às campanhas lideradas pela CIW, foram engajadas em prol do combate ao trabalho forçado em suas cadeias de fornecimento.

Uma dessas marcas concordou, em março de 2005, a pagar dois centavos a mais por quilo de tomate comprado das fazendas da Flórida, desde que a empresa passasse a trabalhar somente com fornecedores que pudessem garantir que o dinheiro estivesse chegando diretamente aos trabalhadores individuais. Em abril de 2007, outra marca firmou um acordo com a CIW, que incluiu um compromisso de elaborar um código de conduta para os plantadores de tomate, assim como aumentar o envolvimento dos trabalhadores das fazendas no monitoramento do cumprimento do código.

A CIW adotou a posição de visar os gigantes do *fast-food* ao invés de plantadores, e foi em maio de 2008 que uma dessas grandes redes resolveu publicamente trabalhar junto com a CIW, em prol de melhoria de condições de trabalho para os trabalhadores das fazendas. Como consequência, outras empresas de *fast-food* concordaram em participar do programa de aumento de salários, juntamente com a CIW que convidou todo o setor a participar.

Uma das marcas envolvidas, para incentivar a participação dos plantadores, comprometeu-se a financiar os impostos e custos administrativos

¹⁹⁸ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas, cit., parte 7, p. 17.

correspondentes ao aumento de folha de pagamento, que ocorreria por conta do aumento de salários. Comprometeu-se, ainda, a garantir a participação dos trabalhadores das fazendas no monitoramento do cumprimento dos códigos de conduta do fornecedor por parte dos plantadores. Essa companhia e a CIW passaram a adotar, também, o modelo de tolerância zero. Isso significa que, se praticadas algumas ilegalidades por parte dos plantadores, eles requererão a imediata remoção de seu nome da cadeia de fornecedores.

3.9.3. A experiência verificada na Ásia¹⁹⁹

O estudo de caso tomado como exemplo relata as alegações de trabalho forçado em fábricas na China, que montavam produtos diferentes para uma empresa multinacional norte-americana. As fábricas eram de propriedade de duas companhias diferentes e ambas montavam produtos diferentes, mas para a mesma empresa norte-americana.

Nas alegações, constava que os trabalhadores eram forçados a trabalhar por muitas horas ao dia, vivendo em acomodações inadequadas e superlotadas, além de terem de pagar pelo alojamento, pela comida e eram impedidos de deixar as instalações. No rol de denúncias, havia a de uso de ações disciplinadoras, tendo, os trabalhadores, o que permanecer em pé por longos períodos, além da existência de trabalho infantil na manufatura de alguns produtos.

As denúncias inicialmente apareceram numa reportagem que não foi vinculada à *internet*, mas contou com algumas fotos das condições de trabalho na fábrica; posteriormente, essa denúncia teve repercussão internacional, inicialmente por um jornal britânico e, logo depois, por um jornal de negócios da China.

Como resposta ao problema, houve uma reação positiva das empresas para sanar os problemas detectados. A empresa americana respondeu que estava tomando as medidas para investigar a situação, e que havia considerado muito sérias as alegações realizadas.

¹⁹⁹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas, cit., parte 7, p. 9-11.

Na busca da verdade dos fatos, a empresa norte-americana montou uma equipe de auditores (composta por pessoal dos departamentos de recursos humanos, operações e jurídico), e passou a investigar as alegações, a realizar intensas visitas às fabricas e entrevistas com trabalhadores, bem como cruzaram muitas fontes de informações de empregados, da administração e dos registros de funcionários. O relatório abrangeu ainda as constatações feitas, observando o meio ambiente de trabalho e de vida, remuneração, realização de horas extras e tratamento dos trabalhadores.

O resultado obtido pela comissão da empresa norte-americana gerou um relatório em que concluíram não haver evidências de trabalho forçado ou trabalho infantil. Entretanto, assumiram que o código de conduta da companhia, no tocante ao limite semanal trabalhado, não estava sendo respeitado, e que melhorias nos alojamentos se faziam necessárias.

Por conta dessas constatações, o fornecedor se comprometeu a realizar as alterações nos alojamentos, haja vista estar em vias de adquirir mais terras para construir instalações maiores, pois estava mudando sua política, de modo a assegurar o cumprimento dos limites semanais de horas extras.

O fornecedor foi citado de maneira positiva como tendo possibilitado o acesso do cliente às suas instalações por meio de sua auditoria. Ressalta-se que ficou satisfeito porque o relatório da companhia norte-americana esclareceu as alegações sobre as condições de trabalho em sua fábrica, uma vez que esta é uma empresa significativa no setor e cresceu rapidamente nos últimos anos. Citou-se, ainda que o incidente fizesse com que a companhia refletisse sobre como tornar as relações mais abertas acerca de seus negócios do que no passado.

Esse caso colocou em evidência o Código de Conduta da Indústria Eletrônica (EICC), uma iniciativa e uma ferramenta própria para o setor em busca de melhorar as condições de trabalho da cadeia de fornecimento do setor. Reúne mais de 40 empresas (estimativa de setembro de 2008) que atuam no setor de eletrônicos. Na época em que esse caso foi publicado, o fornecedor chinês era membro do EICC, mas a companhia norte-americana não era; contudo, após o ocorrido, a empresa norte-americana informou que estaria se associando.

Após a publicação do relatório da companhia, um problema ligado a direitos humanos foi levantado pela mídia internacional, envolvendo os jornalistas que haviam publicado a história inicialmente na imprensa chinesa e britânica. Uma subsidiária da subcontratante sediada na China processou os jornalistas pessoalmente por difamação. A ação demandava um grande valor em dinheiro como forma de indenização e, tão logo o tribunal aceitou o caso, os bens dos jornalistas foram congelados.

O jornal em questão apoiou seus jornalistas e criticou o processo. Com isso, diversas ONGs defensoras da liberdade de imprensa solicitaram tanto ao fornecedor quanto à empresa norte-americana que a ação fosse suspensa. A companhia norte-americana disse que estava trabalhando na retaguarda para ajudar a resolver a questão. A ação foi retirada em seguida.

Esse caso demonstrou que agir rapidamente e ser criterioso em sua resposta faz toda a diferença. A empresa desmantelou as preocupações acerca das condições de trabalho específicas que fazem parte da manufatura de produtos-chave, bem como agiu com agilidade ao se posicionar quando o assunto tomou outro rumo, o do campo sensível da liberdade de imprensa.

Entretanto, esse caso demonstra as dificuldades de se assegurar o cumprimento de códigos de conduta em situações com amplo uso de terceirização. A iniciativa da empresa norte-americana de associar-se ao EICC demonstra, novamente, que trabalhar em grupo com outras empresas do mesmo segmento e que enfrentam os mesmos problemas pode ser um diferencial para o setor.

3.9.4. O exemplo da Jordânia

A Jordânia, desde 2000, vem se beneficiando de um acordo preferencial na área de têxteis e vestuário com os Estados Unidos, por meio do Acordo de Livre Comércio Jordânia-EUA (ALC). Esse acordo buscou garantir que os padrões da OIT fossem garantidos em ambos os países, incluindo a proibição de trabalho forçado.

Ocorre que uma investigação ampla e clara, que buscou avaliar as condições de trabalho das fábricas da Jordânia, revelou um resultado surpreendente. Assim, em maio de 2005, o Comitê Nacional do Trabalho dos

Estados Unidos (NLC) publicou um relatório bastante crítico sobre as empresas sediadas na Jordânia e que estavam produzindo bens para as empresas americanas, ou seja, sediadas nos EUA²⁰⁰. O estudo analisou as fábricas localizadas nas Zonas Industriais Qualificadas (ZIQs), que forneceram produtos para o mercado norte-americano, e foram criadas para dar emprego à população local, mas buscaram incentivar o investimento estrangeiro.

Em julho de 2006, havia 13 ZIQs na Jordânia, que contavam com 110 empresas e empregavam mais de 54.000 trabalhadores. Desse total, a Câmara Americana de Comércio da Jordânia afirma que 66% eram estrangeiros, conhecidos como “trabalhadores visitantes”, e foram trazidos de várias localidades, especialmente da China, Bangladesh, Sri Lanka e Índia, não atendendo, inclusive, à sua função de dar emprego para a população local, já que dependia predominantemente de mão de obra migrante.

Esses trabalhadores migrantes, conforme aponta o relatório da NLC, enfrentavam uma dura condição de trabalho, incluindo abuso físico e sexual, falta de remuneração, falta de acesso adequado à alimentação e à água, e condições de vida inadequadas. Dos trabalhadores migrantes ainda era exigido que pagassem altos valores em dinheiro pelo emprego, mas na Jordânia recebiam apenas uma fração do valor do salário prometido, e alguns ainda ficavam sem receber por diversos meses. Em muitos casos, os trabalhadores tiveram seus passaportes confiscados logo na chegada às fábricas, e, havendo queixas sobre o atraso nos pagamentos, os empregados eram castigados desde a suspensão de comida e água, ou removidos à força e enviados de volta a seus países de origem, onde enfrentariam uma dívida que não conseguiriam pagar. Dessa maneira, esses trabalhadores estavam encurralados na fábrica onde trabalhavam, sem a devida remuneração e condições de sobrevivência. Tão logo os fatos foram a público, houve uma investigação por parte do governo jordaniano e equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho, acompanhada por representantes das embaixadas da Índia, da China e de Sri Lanka visitaram quatro das ZIQs para

²⁰⁰NATIONAL LABOUR COMMITTEE, U.S. U.S.-Jordan Free Trade Agreement Descends into Human Trafficking and Involuntary Servitude. New York: The National Labor Committee, 2006. Disponível em: <http://www.globallabourrights.org/admin/documents/files/Jordan_Report_05_03.pdf>.

investigar as denúncias. Alguns estabelecimentos foram fechados e várias multas foram aplicadas.

Aqui, também, as empresas partiram em busca de solução na forma de ações coletivas. Em 21 de setembro de 2006, a Federação Americana de Trabalho e o Congresso de Organizações Industriais (AFL-CIO), juntamente com a Associação Nacional de Têxteis (NTA) dos EUA peticionaram em conjunto e protocolizaram perante o governo dos EUA, solicitando que este invocasse os procedimentos de resolução de conflitos do ALC, em decorrência das “graves” violações da Jordânia contra os direitos dos trabalhadores. A petição alegava que a Jordânia estava violando seu compromisso de respeitar padrões de trabalho orientados pela OI, e de fiscalizar efetivamente o cumprimento das leis trabalhistas jordanianas.

Esta foi a primeira vez que organizações empresariais iniciaram uma causa de direitos trabalhistas no âmbito de um acordo comercial no cenário internacional²⁰¹.

3.10. Síntese sobre o trabalho forçado no cenário internacional

Alguns aspectos podem ser destacados a título de síntese conclusiva deste capítulo, os quais servirão direta ou indiretamente para as proposições que se seguirão na parte final deste texto. Entre estes se destacam:

- a) O Brasil é signatário dos principais documentos internacionais, coibindo todas as formas de exploração do trabalho humano, seja como trabalho forçado, trabalho escravo ou outras formas de escravidão;
- b) Tem cabido à OIT toda normatização no plano internacional das questões referentes à chamada “área trabalho”. Em período recente, tendo em vista combater o trabalho forçado e erradicar todas as formas de escravidão humana, criou dois instrumentos poderosos, seja pelo seu conteúdo, seja porque foram obtidos de forma praticamente unânime entre os Estados-Membros, e apoiada por todos os segmentos sociais

²⁰¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas, cit., parte 7, p. 13-14.

que a compõem: a Declaração de Direitos Fundamentais no trabalho e o conceito de trabalho decente;

- c) O conceito de trabalho decente e seu seguimento representam um avanço no equacionamento da exploração do trabalho humano, pois, sem abandonar a necessidade de utilizar instrumentos coercitivos e repressivos, adentra por uma linha de negociação e diálogo social, diluindo a responsabilidade da solução desses problemas entre trabalhadores, empregadores, governo e até mesmo a sociedade civil;
- d) O aumento na eficiência no combate à exploração do trabalho humano ainda não atingiu seu potencial, muito embora exista uma divisão de responsabilidade que tende a promover esta eficiência. Enquanto cabe à ONU a responsabilidade pelo combate à escravidão, os aspectos relativos ao combate ao trabalho forçado ficaram albergados na OIT;
- e) Neste sentido, a OIT tem insistido num conjunto de proposições que servem de orientação para diminuir mundialmente a incidência de trabalho forçado;
- f) A experiência internacional revela que trabalho escravo e trabalho forçado são pragas mundialmente disseminadas, indo desde as regiões mais pobres da Ásia, África e América Latina, passando por países liberais como os Estados Unidos, e não escapando nem mesmo de existirem no âmbito da Comunidade Europeia.

4. TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO: CARACTERÍSTICAS GERAIS E PRINCIPAIS CONCEITOS, TENDO EM VISTA ELEMENTOS QUE OS DIFERENCIAM

Este capítulo traz os principais elementos conceituais que compõem tanto a definição de “*trabalho forçado*” quanto do “*trabalho escravo*”, posto que, embora sejam frequentemente utilizados de forma sinônima, possuem características distintivas que esperamos tornar claras ao longo deste texto. Essa distinção tem implicações não só para definir com maior precisão aquilo que se quer identificar, como prover informações e subsídios para elaboração de legislação específica, formulação de políticas de combate e erradicação desse tipo de trabalho, entre outros aspectos relevantes. Traz, ainda, de forma sucinta, as definições de empregador rural e urbano, uma vez que no decorrer da tese serão tratados assuntos onde pode ser necessário o entendimento destas definições.

4.1. O direito de propriedade como elemento de discussão nos conceitos de trabalho forçado e trabalho escravo

Tem sido cada vez mais frequente associar a erradicação do trabalho escravo, notadamente na área rural ou mesmo na solução do problema do trabalho forçado, à expropriação ou outra forma de controle da propriedade do empregador. Nesse sentido, entendemos ser relevante apresentarmos um sumário sobre a questão do direito de propriedade, como tópico de grande importância na compreensão da definição daquelas formas de trabalho.

4.1.1. Direito de propriedade: enfoques alternativos

Nos primórdios da civilização, a propriedade não era individual, sendo primeiramente baseada em uma estreita e profunda ligação de uma determinada família com seus ancestrais, que eram reverenciados como entes supremos em seus túmulos e, assim, considerados como deuses; ademais, somente a família poderia prestar-lhes os rituais, e ninguém mais.

Posteriormente os “deuses ancestrais”, acima mencionados, protegiam o território da interferência de forasteiros e o Deus Termo²⁰² limitava o local, e, em razão de os túmulos serem inamovíveis, a família deveria então permanecer e tomar posse do solo; deste modo, a terra tornava-se inseparável da família, e somente esta família poderia ter esse direito: um deus, um túmulo, uma família.

Nas palavras de Coulanges, “não se podia adquirir a propriedade sem o culto, nem o culto sem a propriedade”, “a sepultura havia estabelecido a união indissolúvel da família com a terra, isto é, a propriedade”²⁰³.

Os mortos são deuses que pertencem apenas a uma família, e que apenas ela tem o direito de invocar. Esses mortos tomaram posse do solo, vivem sob esse pequeno outeiro, e ninguém, que não pertença à família, pode pensar em unir-se a eles. Ninguém, aliás, tem o direito de privá-los da terra que ocupam; um túmulo, entre os antigos, jamais pode ser mudado ou destruído²⁰⁴; as leis mais severas o proíbem. Eis, portanto, uma parte da terra que, em nome da religião, torna-se objeto de propriedade perpétua para cada família. A família apropriou-se da terra enterrando nela os mortos, e ali se fixa para sempre. O membro mais novo dessa família pode dizer legitimamente: Esta terra é minha. – E ela lhe pertence de tal modo, que lhe é inseparável, não tendo nem mesmo o direito de desfazer-se dela. O solo onde repousam seus mortos é inalienável e imprescritível²⁰⁵.

A propriedade (*proprietas, dominium*), inicialmente entendida como absoluta, compreendia o direito de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e abusar (*jus abutendi*) das coisas, possibilitando ao proprietário destruir a coisa, caso quisesse. Possuía caráter personalista, oponível a todos, podendo ser assegurada por ação própria no *jus civile*, que era a *rei vindicatio*.

²⁰²O Deus Termo era o deus que protegia os limites na Antiga Roma e era representado por um grande marco de pedra. Segundo Gibbons, uma lenda dizia que nem Júpiter pôde vencê-lo. O Deus Termo foi, a princípio, representado sob a figura de uma grande pedra quadrangular ou de um tronco de árvore; mais tarde deram-lhe uma cabeça humana, sobre uma pedra piramidal.

²⁰³COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002. Capítulo VI - O direito de propriedade.

²⁰⁴Fonte: Id. Ibid., Livro II – Cap. VI: Licurgo, Contra Leocrato, 25. Em Roma, para que uma sepultura fosse mudada de lugar, era necessária autorização dos pontífices. Plínio, Cartas, X, 73.

²⁰⁵Id. Ibid., Capítulo VI - O direito de propriedade.

Há, entretanto, uma grande dificuldade de se chegar a uma definição de propriedade para o Direito Romano. José Carlos Moreira Alves a encontra em um excerto do Digesto²⁰⁶:

Com base em um escrito de Constantino (C.IV,35,21), relativo à gestão de negócios, definiram o proprietário como *suae rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa); de fragmento do Digesto (V,3,25,11), sobre o possuidor de boa-fé, deduziram que a propriedade seria o *ius utendi et abutendi re sua* (direito de usar e de abusar da sua coisa); e de outra lei do Digesto (I,5pr.), (...) à propriedade que então seria a *naturalis in re facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid aut oure prohibetur* (faculdade natural de fazer o que se quiser sobre a coisa, exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito²⁰⁷).

Resumidamente, propriedade é a dominação do homem sobre a coisa, podendo usar, gozar/abusar, dispor e reivindicar, usando seu poder jurídico sobre a coisa, com a possibilidade de fazer o que bem entende salvo, o que a lei proíbe ou limita. Mais tarde, Justiniano I, o Grande imperador²⁰⁸, extinguiu a distinção até então existente entre as diversas modalidades de propriedades, sendo despontado, com isso, um novo conceito unitário de domínio, o qual se caracteriza por sua exclusividade.

Em razão das invasões bárbaras nas províncias romanas e o subsequente declínio do Império, criou-se um sistema senhorial que constituía a natureza do feudalismo, onde todo o poder estava concentrado no monarca, o Estado era o rei e este, unido ao Papa; de modo que Estado e religião eram unidos, mas impunha-se uma separação entre Soberano e súdito, onde este deveria cultivar as terras e, em contrapartida, teria a possibilidade de utilizá-las para moradia e subsistência. Em razão disso, deveriam receber proteção do senhor feudal, porém, não a poderiam vendê-lá ou transferi-la a seus descendentes.

²⁰⁶O Digesto, conhecido igualmente pelo nome grego "*Pandectas*", é uma compilação de fragmentos de jurisconsultos clássicos. É obra mais completa que o Código tem e ofereceu maiores dificuldades em sua elaboração. Digesto vem do latim *digerere* – pôr em ordem. DIGESTO ou Pandectas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis#Digesto_ou_Pandectas>.

²⁰⁷ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 261.

²⁰⁸Flávio Pedro Sabácio Justiniano, conhecido simplesmente como Justiniano I ou Justiniano, o Grande, foi imperador bizantino desde 1 de agosto de 527 até a sua morte em Constantinopla, aos 13 ou 14 de novembro de 565.

Assim temos que a relação feudal era um vínculo pessoal e vitalício fundado na dominação de quem detinha a terra sobre a subordinação de quem dela necessitava, mas, apesar da inflexibilidade própria da época, há algumas tímidas tentativas de limitação do poder estatal sobre o indivíduo, e o principal documento da época foi a Magna Carta ou *Magna Carta Libertatum*²⁰⁹, datada de 1215, na Inglaterra, outorgada pelo rei João Sem Terra.

Ao comparar o Direito Romano e o sistema feudal, atenta-se para o fato que, enquanto no Direito Romano o homem era o proprietário absoluto da terra, no sistema feudal a terra apoderou-se do homem, já que os servos eram meros acessórios quando a terra era vendida.

Essa relação com a propriedade permanece até o aparecimento dos novos meios de produção de bens e divisão do trabalho, com o surgimento da produção massificada, além do aumento de rotas comerciais, gerando o robustecimento do comércio com a geração da estrutura econômica do capitalismo, além de levar à formação das cidades, onde a terra deixa de ser o principal, e quase que o único meio de dominação e *status* social.

Com o advento do Mercantilismo²¹⁰, no século XVI, o Renascimento e a Reforma Protestante contribuem para a superação dos princípios da Idade Média e, conseqüentemente, para o fim do feudalismo e a criação do Estado Nacional. Esses movimentos passam a valorizar a razão humana e a ciência, dando origem ao Iluminismo²¹¹, surgido a partir do século XVII e com apogeu no século XVIII, o Século das Luzes.

Para os pensadores iluministas, tais como Rousseau, Voltaire, Montesquieu e Kant, os homens nascem bons e iguais, mas acabam corrompidos

²⁰⁹Redigida em latim bárbaro, a *Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, perante o alto clero e os barões do reino. Fonte: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

²¹⁰Mercantilismo é o nome dado a um conjunto de práticas econômicas desenvolvido na Europa na Idade Moderna, entre o século XV e o final do século XVIII. O mercantilismo originou um conjunto de medidas econômicas diversas de acordo com os Estados. Caracterizou-se por uma forte intervenção do Estado na economia. Consistiu numa série de medidas tendentes a unificar o mercado interno e teve como finalidade a formação de fortes Estados-nacionais. Fonte: MERCANTILISMO. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mercantilismo>>.

²¹¹Os iluministas defendiam uma visão antropocêntrica dos acontecimentos, em contraposição à teocêntrica medieval, encarando o homem como um ser livre e dotado de direitos.

pelas injustiças e opressões impostas pela sociedade; assim, os homens deveriam alcançar sua liberdade pessoal e autonomia perante o Estado, assegurando a propriedade privada e a garantia de que o proprietário pudesse usar e dispor livremente de seus bens.

Rousseau, na obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”²¹², expõe:

Não passando o direito de propriedade de convenção e instituição humana, todo homem pode à vontade dispor do que possui; mas não acontece o mesmo com os dons essenciais da natureza, tais como a vida e a liberdade.

O capitalismo aparece aceleradamente na Europa, trazendo consigo novas técnicas de produção, na chamada Revolução Industrial²¹³, com a ascensão da burguesia ao poder e o aperfeiçoamento das ciências naturais, caracterizado especialmente por ser um sistema de organização/produção econômica baseado, exatamente, na propriedade privada dos meios de produção.

Para Marx, o capital abarca, além da terra, máquinas, instrumentos, fábricas, matérias-primas e moeda; sendo essencialmente propriedade privada de alguém.

Os povos nômades foram os primeiros a desenvolver a forma dinheiro, porque todos os seus bens e haveres se encontram sob forma de bens móveis, e, por conseguinte, imediatamente alienáveis. Além disso, seu gênero de vida os põe com frequência em contato com sociedades estrangeiras e os leva, por isso mesmo, a trocar seus produtos. Constantemente, os homens fazem do próprio homem, na pessoa do escravo, a matéria primitiva do seu dinheiro. Mas isso jamais aconteceu com o solo.

²¹²Publicado originalmente em 1755, Rousseau cita as bases sobre as quais se firma o processo gerador das desigualdades sociais e morais entre os seres humanos, tomando como base os primeiros homens. Enceta um pensamento que o leva a concluir que toda desigualdade se baseia na noção de propriedade particular criada pelo homem e o sentimento de insegurança com relação aos demais seres humanos, derivado da necessidade de um superar o outro, numa busca constante de poder e riquezas, para subjugar os seus semelhantes. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 79.

²¹³Começa na Inglaterra, em meados do século XVIII. Caracteriza-se pela passagem da manufatura à indústria mecânica. A introdução de máquinas fabris multiplica o rendimento do trabalho e aumenta a produção global. A Inglaterra adianta sua industrialização em 50 anos em relação ao continente europeu e sai na frente na expansão colonial. Cada vez mais fortalecida, a burguesia passa a investir também no campo e cria os cercamentos (grandes propriedades rurais). Novos métodos agrícolas permitem o aumento da produtividade e racionalização do trabalho. Assim, muitos camponeses deixam de ter trabalho no campo ou são expulsos de suas terras. Vão buscar trabalho nas cidades e são incorporados pela indústria nascente.

Tal ideia só podia nascer numa sociedade burguesa já desenvolvida. Ela data do último terço do século XVII, e sua realização só vieram a ser experimentada em larga escala, por uma nação inteira, um século mais tarde, na Revolução Francesa, em 1789²¹⁴.

Necessário destacar que Estado Moderno, em sua primeira fase, entre os séculos XVI e XVIII, foi absolutista; o Renascimento²¹⁵, com ideais iluministas, separa o homem do divino, mas, de maneira irônica, o Absolutismo retorna à teoria do poder divino dos reis; uma de suas características marcantes é a centralização do poder nas mãos do soberano, que se desvincula do Papa, e recebe seu poder diretamente de Deus.

Nesse período, o Direito Natural era domínio de teólogos cristãos, tendo, portanto, origem divina; assim, a Igreja católica, por meio de sua doutrina social, passa a tratar do direito de propriedade alicerçado em valores morais, tais como a consciência do proprietário, de forma que não se discutia aspectos jurídicos ou econômicos, apegando-se à ideia de direito natural da propriedade, ou seja, todos têm direito de ser proprietário²¹⁶, conforme princípios teóricos do iluminismo e ditames da *Rerum Novarum*²¹⁷.

²¹⁴MARX, Karl. *O capital*: extratos por Paul Lafargue. Tradução: Abguar Bastos. 2. ed. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005. p. 33.

²¹⁵Renascimento, Renascença ou Renascentismo são os termos usados para identificar o período da História da Europa aproximadamente entre fins do século XIII e meados do século XVII; o período foi marcado por transformações em muitas áreas da vida humana, que assinalam o final da Idade Média e o início da Idade Moderna; estas transformações são bem evidentes na cultura, sociedade, economia, política e religião, caracterizando a transição do feudalismo para o capitalismo; chamou-se "Renascimento" em virtude da redescoberta e revalorização das referências culturais da antiguidade clássica, que nortearam as mudanças deste período em direção a um ideal humanista e naturalista.

²¹⁶MIRANDA, A. Gursen de. Da propriedade individual à propriedade social. 2005. Disponível em: <<http://www.direitoamazonico.blogspot.com>>.

²¹⁷*Rerum Novarum* : sobre a condição dos operários (em português *Rerum Novarum* significa "Das Coisas Novas") é uma encíclica escrita pelo Papa Leão XIII, a 15 de maio de 1891. Foi uma carta aberta a todos os bispos, debatendo as condições das classes trabalhadoras. Tratou de questões levantadas durante a revolução industrial e as sociedades democráticas no final do século XIX. Leão XIII apoiava o direito dos trabalhadores formarem sindicatos, mas rejeitava o socialismo e defendia os direitos à propriedade privada. Discutia as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a Igreja; critica fortemente a falta de princípios éticos e valores morais na sociedade progressivamente laicizada de seu tempo, uma das grandes causas dos problemas sociais. O documento papal refere alguns princípios que deveriam ser usados na procura de justiça na vida social, econômica e industrial, como, por exemplo, a melhor distribuição de riqueza, a intervenção do Estado na economia a favor dos mais pobres e desprotegidos e a caridade do patronato aos trabalhadores. Em geral é considerada como o pilar fundamental da Doutrina Social da Igreja.

Diferentemente da Idade Média e do Estado Absolutista, onde o direito natural era ligado à vontade de Deus e à religião, a partir da escola de Hugo Grócio²¹⁸, o Direito Natural²¹⁹ passa a ser vinculado à razão; seria, então, independente da existência ou não de Deus, uma decorrência da existência humana.

Maquiavel²²⁰ usou pela primeira vez, na obra “O Príncipe”, o termo “Estado”, antes referido como “polis”, “comunidade” e “sociedade política”. Em continuidade, Hobbes²²¹ transforma essa teoria, apoiando o poder dos reis, não mais em Deus, mas em um contrato social. Era a teoria contratualista do Direito e o Estado de Sociedade, onde o surgimento do Estado, do Direito e da Sociedade tinha como núcleo o contrato social, ou o pacto político, possuindo como base a vontade dos indivíduos.

Rousseau, autor de “O Contrato Social”, em conjunto com outros intelectuais franceses, tem enorme influência no surgimento da Revolução Francesa, que tinha como lema: liberdade, igualdade e fraternidade, principalmente em documentos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão²²² (1789),

²¹⁸Hugo Grócio, Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot nasceu em 10 de abril de 1583 ; faleceu em 28 de agosto de 1645. Jurista a serviço da República dos Países Baixos, é considerado um dos precursores do Direito internacional, baseando-se no Direito natural.

²¹⁹O direito natural e a sua razão incluem tudo aquilo que nós sabemos da vida humana sobre a Terra e, por isso, quando se trata de explicar o agir do homem, ou a teologia, é coerente com o direito natural ou tem de fazer valer as suas afirmações apenas como especificações particulares, válidas para os cristãos, mas não para todos os homens. A teologia não pode intervir no mundo humano enquanto tal, e regula um âmbito separado, externo, ulterior, ao passo que o direito natural raciocina como se nem a religião nem Deus existissem. De certo modo, o caminho foi aberto pela polêmica iniciada por Grotius em seu Prolegômeno, em especial ao escrever: “Et haec quidem quae iam diximus, locum aliquem haberent etiamsi daremus, quod sine summo scelere dari nequit, non esse Deum, aut non curari ab eo negotia humana” (GROTIUS, De Iure Belli ac Pacis Libri Tres, Prolegomena, §11, p. 7. SAHD, L. F. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 15, n. 2, p. 181-191, 2009. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>>).

²²⁰Nicolau Maquiavel foi reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna, pelo fato de haver escrito sobre o Estado e o governo como realmente são e não como deveriam ser.

²²¹Thomas Hobbes, Matemático, teórico político, e filósofo inglês, autor de “Leviatã” (1651) e “Do cidadão” (1651).

²²²A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – em francês: *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* –, é um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens – tomada a palavra na acepção de “seres humanos” – como universais. Influenciada pela doutrina dos “direitos naturais”, os direitos dos homens são tidos como universais: válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois pertencem à própria natureza humana.

a Constituição francesa de 1791²²³ e o Código Civil Napoleônico²²⁴ de 1804.

Mesmo apesar de não avançar no significado filosófico do direito à propriedade, a doutrina considera a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Revolução Francesa como marcos ao consagrá-lo como um direito natural, inalienável e sagrado do ser humano. A Declaração assim expõe:

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

4.1.2. A função social para a propriedade

Como visto, nos primórdios da sociedade moderna, a propriedade foi um tema vastamente discutido, por ser o local onde a pessoa tem sua habitação e pode produzir frutos para o seu sustento e de sua família; contudo, no começo da ascensão burguesa, não foi assim, uma vez que se iniciou na Europa a discussão sobre reforma agrária, onde havia, também, a noção de bem-estar social relacionado à regulamentação da ordem econômica, geração de sistemas previdenciários, e direta intervenção nos contratos, elementos que diziam respeito diretamente à produção e reprodução do capital.

Havia, então, a concepção de que o capital ajudaria a formular uma nova reforma agrária focada na mudança dos proprietários e transformação das terras financiadas com verba do Estado. Contudo, a visão capitalista da propriedade favorecia basicamente os donos de latifúndios improdutivos, que utilizavam desse

²²³A breve Constituição francesa de 1791 foi a primeira constituição escrita da França. Um dos preceitos básicos da revolução era adotar o constitucionalismo e estabelecer a soberania popular, seguindo os passos dos Estados Unidos da América; assim, no verão de 1789, a Assembleia Nacional francesa começou o processo de elaboração de uma Constituição. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789, tornou-se o preâmbulo da Constituição aprovada em 3 de setembro de 1791.

²²⁴O Código Napoleônico – originalmente chamado de “*Code Civil des Français*” ou código civil dos franceses –, foi o código civil outorgado por Napoleão I e entrou em vigor em 21 de março de 1804. O Código Napoleônico baseou-se em antigas leis francesas, além do Direito Romano e também no Código Justiniano (*Corpus Juris Civilis*); dividiu o direito civil em: a pessoa; a propriedade; a aquisição da propriedade. A intenção por trás do Código Napoleônico era reformar o sistema legal francês de acordo com os princípios da Revolução Francesa. Antes do Código, a França não tinha um único corpo de leis, dependendo de costumes locais que frequentemente concediam isenções e privilégios dados por reis ou senhores feudais. Durante a Revolução, os vestígios do feudalismo foram abolidos e os vários sistemas legais tinham de dar lugar a um único código. Entretanto, devido às agitações revolucionárias, a situação não caminhou até a era napoleônica. Este Código, propositalmente acessível a um público mais amplo, foi um passo importante para estabelecer o domínio da lei.

dinheiro público a fim investir em suas terras improdutivas, tornando-as de baixa produtividade.

Assim, havia um confronto entre os latifundiários e os camponeses, uma vez que estes últimos acreditavam que a força do trabalho aliada à modernização ocorrida na agricultura os ajudaria, e à suas famílias, a aumentarem suas rendas, além de garantir segurança alimentar²²⁵.

Na América Latina ocorria um encadeamento à reforma agrária tal como ocorria nos países europeus e, devido a isso, quase todas as constituições do continente passaram a inserir em seu texto a função social da propriedade, como preceito que o proprietário deveria cumprir.

Exemplo disto está na Constituição boliviana que diz:

Artículo 397, I: las propiedades deberán cumplir con la función social o con la función económica social para salvaguardar su derecho, de acuerdo a la naturaleza de la propiedad.

No artigo supra a Constituição boliviana dita a necessidade do cumprimento da função social, posto que direcionada para a sustentabilidade na utilização das terras, como, por exemplo, pelos índios residentes, além da utilização sustentável para o desenvolvimento de atividades produtivas, fazendo com que a iniciativa do proprietário beneficie não só a ele e suas terras, mas também a toda a sociedade.

Assim, não somente com a finalidade de tornar o texto constitucional mais elegante e belo, a necessidade do cumprimento da função social da propriedade tem por finalidade a existência de um real interesse não só do Estado, como de todos os cidadãos, de modo que sendo cumprida sua função, proporcionar para todo o país uma estrutura agrária satisfatória.

²²⁵Segurança alimentar é um conjunto de normas de produção, transporte e armazenamento de alimentos, visando a determinadas características físico-químicas, microbiológicas e sensoriais padronizadas, segundo as quais os alimentos seriam adequados ao consumo. Estas regras são, até certo ponto, internacionalizadas, de modo que as relações entre os povos possam atender às necessidades comerciais e sanitárias. Alegando esta razão, alguns países adotam "barreiras sanitárias" a matérias-primas agropecuárias e produtos alimentícios importados. Um conceito importante na garantia de um alimento saudável é o dos "perigos", que podem ser de origem biológica, química ou física.

Com uma reforma agrária que existe somente no papel e não existe o interesse legítimo do Estado de vê-la acontecer, as grandes propriedades latifundiárias não cumprem com sua função social, pois somente existe punição quanto ao “dever ser” e não quanto ao que realmente acontece.

4.1.3. O Direito de Propriedade no Brasil

A ocupação inicial do espaço físico brasileiro, pelos europeus, oriundos da península ibérica, teve como fundamento o predomínio da coisa pública sobre a particular. O Estado português, com a finalidade de domínio, proibia o uso da terra se não estivesse de acordo com o seu projeto econômico, baseado na divisão em sesmarias, mediante concessões administrativas, dando origem ao capitalismo oligárquico brasileiro.

Com o fortalecimento deste tipo de capitalismo no Brasil, aparece o Estado liberal, inspirado nos ideais de liberdade divulgados nas revoluções americana e francesa. Outra fonte de inspiração foi a Constituição Napoleônica, de 1804, que objetivava proteger a propriedade privada, quase que integralmente, dos abusos do Estado.

Isso foi uma conquista de grande magnitude para a sociedade burguesa, que sofria com a insegurança do confisco de seus bens pelos soberanos dos Estados absolutistas, e, a partir de então, o absolutismo cede lugar ao Estado Constitucionalista, onde somente é possível a desapropriação de um bem com a devida indenização ao proprietário.

Após a crise do Estado liberal, novas ideias aparecem e tem início com a abolição da escravatura; o escravo, até então considerado propriedade, é libertado sem qualquer indenização ao seu antigo senhor. A partir desse período, o conceito de propriedade começa a sofrer algumas alterações com a importância produtiva vinculada à produção econômica e, ainda, o aparecimento da usucapião, bastante aplicada nos imóveis abandonados.

A consolidação dessa mudança no ordenamento jurídico brasileiro surge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que a propriedade deixa de ser o núcleo desse contexto no âmbito jurídico nacional. A propriedade passa por várias mudanças até se restringir ao cumprimento da sua

função social, quando tratar-se de propriedade urbana, conforme inciso XXIII, do art. 5º, da Carta Magna brasileira e §2º, do art. 182.

A função social ultrapassa o limite de sua produtividade econômica, além de ser uma garantia de sua proteção, era justificada pelo direito a um trabalho digno, posição defendida por John Locke²²⁶, em substituição ao princípio do individualismo proprietário pelo da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, em relação à propriedade rural, dita, no art. 186, que esta não deve prejudicar direitos trabalhistas e o meioambiente, por tratar-se de funções interligadas à própria dignidade humana. Neste caso, a finalidade é de um desenvolvimento sustentável, que tem por objetivo a proteção permanente de áreas essenciais ao equilíbrio ambiental de nossos inúmeros biomas, no intuito de favorecer o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Mesmo cumprindo a função social, a propriedade não é isenta de desapropriação, uma vez que a utilidade pública prevalece, conforme reza o inciso XXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988²²⁷.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 reconhece e acolhe o movimento de socialização dos institutos jurídicos que teve início na Constituição de 1946, especificamente, no que diz respeito à propriedade privada, em seu artigo 147 que dispunha:

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. (...).

A Constituição Federal de 1988 elevou a função social da propriedade a Princípio Constitucional com sua inserção no capítulo I, do Título VII Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, firmando:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

²²⁶Filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, sendo considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social; rejeitava a doutrina das ideias inatas e afirmava que todas as ideias tinham origem no que era percebido pelos sentidos.

²²⁷SANTOS, João Paulo de Faria. *Reforma agrária e preço justo: função social da propriedade*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Nas palavras de Roxana Cardoso Borges,

O direito de propriedade, em sua concepção clássica, tem se mostrado muitas vezes inadequado para os anseios da sociedade atual. Com a evolução dos direitos e a emergência de categorias como os direitos coletivos e difusos, os interesses da sociedade como um todo, mesmo que seus titulares não possam ser individualmente identificados, devem prevalecer sobre os interesses particulares que, desta forma, precisam ser adaptados às características deste momento histórico²²⁸.

A propriedade atual, seja ou não no Brasil, é um direito assegurado pelas Constituições e por leis hierarquicamente menores, e não foi fácil a conquista do direito de propriedade. Necessário mencionar que, para se chegar ao conceito e à tutela que a propriedade/proprietário apresenta nos dias atuais, foi percorrido um árduo caminho de lutas por dignidade plena e preservação dos direitos indispensáveis ao ser humano, tão somente por ser humano e incompleto; porém, devemos lembrar que a propriedade não se fundamenta somente no direito natural, é mais do que isso.

Nos dias atuais e após o advento da Carta Magna de 1988, não se pode entender a propriedade como um regime jurídico apenas subordinado ao Direito Civil, ao contrário,

Com o advento da Constituição da República de 1988 o direito de propriedade deixa de ter sua regulamentação exclusivamente privatista, baseada no Código Civil, e passa a ser um direito privado de interesse público, sendo as regras para o seu exercício determinadas pelo Direito Público e pelo Direito Privado. Este processo de publicização do direito de propriedade é fundamental para a implementação da legislação referente à proteção do meio ambiente, que impõe limites ao exercício daquele direito²²⁹.

A Constituição, em sintonia com o pensamento mundial contemporâneo, retirou do direito de propriedade o outrora e arcaico perfil egoístico e exclusivista,

²²⁸BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. v. 9, p. 68.

²²⁹Id. *Ibid.*, p. 69.

passando a exigir que seja dada a toda propriedade privada uma função social, além de dar a esta função social uma nova aparência. Muito embora estivesse presente nos textos constitucionais brasileiros desde 1934, recebeu do Constituinte o *status* de Princípio Constitucional, e, a partir de então, exigindo que toda a legislação infraconstitucional reconstruísse e repensasse o conteúdo e estrutura do direito de propriedade.

Como demonstrado, com a Constituição Federal, a propriedade ganha nova função, expressa no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, inciso XXII, que “é garantido o direito de propriedade”, e o inciso ulterior, regra que “a propriedade atenderá a sua função social”:

Capacidade do elemento funcional em alterar a estrutura do domínio “(...) e atuando como critério de valoração do exercício do direito, o qual deverá ser direcionado para o ‘massimo sociale’”.²³⁰

Esta função social da propriedade, inicialmente tida como algo inusitado, intangível e sem qualquer aplicação prática, mais afeita à Filosofia do que ao Direito, ganhou corpo, passando a orientar e conduzir o legislador na construção do Código Civil de 2002. Muito mais em harmonia com a realidade social, estabeleceu limites a esta propriedade privada, de modo que hoje temos o que se pode entender por “propriedade função”, uma vez que a propriedade será respeitada somente se estiver cumprindo sua função social.

Apesar da definição de propriedade atual ser quase a mesma do Direito Romano, o novo Código Civil trata o assunto com mais severidade, garantindo, a princípio, a propriedade somente daqueles que a possuem justamente. Voltado para o século XXI, o artigo 1.228 do novo Código Civil, substituindo o antigo artigo 524 do Código Civil de 1916, de feição egoística e patrimonialista, dispõe sobre o direito de propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei

²³⁰TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 319.

especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

O novo código alterou profundamente a estrutura do direito de propriedade, indo além de simples modificação, abandonou um direito de propriedade absoluto, onde o seu titular reinava soberano sobre a sociedade, e a Lei lhe assegurava o direito de usar, gozar, dispor, sem qualquer tipo de limitações, para, em harmonia com o pensamento mundial contemporâneo, chegar a uma propriedade privada cujo uso facultado ao seu titular deve ser exercido em conformidade com as finalidades econômicas e sociais. Nesse contexto, não pode prejudicar a coletividade, devendo observar, também, a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e artístico, de maneira que temos uma “propriedade-função”, onde o direito de propriedade é protegido, desde que seu titular a utilize em proveito e interesse de desenvolvimento de toda a sociedade.

4.2. O conceito de trabalho²³¹

A palavra trabalho refere-se a uma atividade própria do ser humano. No Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa²³², o trabalho possui o significado de

²³¹ A discussão do conceito de trabalho desta seção difere daquela apresentada na seção 1.5, do capítulo 1, uma vez aqui se contempla um enfoque mais pragmático, tendo em vista as discussões de trabalho forçado e trabalho escravo que se seguirá.

²³² HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles, FRACO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

“1. esforço incomum; 2. luta, lida, faina; 3. conjunto de atividades produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim; 4. atividade profissional regular, remunerada ou assalariada”; no campo da Economia Política representa “a atividade humana que, com o auxílio ou não de máquinas, se caracteriza como fator essencial da produção de bens e serviços”.

O trabalho sempre fez parte da vida humana, gerando conhecimentos e promovendo o desenvolvimento econômico.

Desde a Grécia Antiga, passando pela Idade Média, na visão dos protestantes, dos economistas clássicos ou no entendimento crítico de Hegel e Marx, o conceito/entendimento de trabalho tem sofrido profundas alterações, as quais expressam as mudanças econômicas e as formas de produção próprias de cada contexto. Tomando-se como base a concepção fordista-taylorista responsável pela organização científica do trabalho, temos a característica que mais contrasta com a forma atual de conceber o trabalho, ou seja, a desvalorização do conhecimento e do saber desenvolvido com a formação e a experiência. De acordo com Gramsci, “a qualificação (aqui) é medida a partir do desinteresse do trabalhador, da sua mecanização”, esta concepção reduzia as operações produtivas apenas ao aspecto físico maquinal, negando a participação ativa da inteligência, da fantasia e da iniciativa do trabalhador²³³.

Com as transformações sociais ocorridas ao longo da história, a compreensão sobre a importância e o valor social do trabalho mudou. Hoje a definição de trabalho pode ser compreendida da seguinte forma:

- conjunto de atividades, produtivas ou criativas, ou que o homem exerce para atingir determinado fim;
- no hegelianismo, processo por meio do qual o espírito humano, ao colocar nos objetos externos todas as suas potencialidades subjetivas, descobre e desenvolve plenamente a sua própria realidade;
- no marxismo, atividade consciente e planejada na qual o ser humano, ao mesmo tempo em que extrai da natureza os bens capazes de satisfazer suas necessidades materiais, tira as bases de sua realidade sócio-cultural²³⁴.

²³³SIQUEIRA, Holgónsi Soares Gonçalves. A nova concepção de trabalho. *Jornal A Razão*, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/novotrabalho.html>>.

²³⁴MOREIRA, Elen Gongora. *Clima organizacional*. Curitiba: IESDE Brasil, 2008. p. 10. Disponível em: <<http://www2.videolivrraria.Com.br/pdfs/23979.pdf>>.

4.3. O conceito de empregado

Faz-se necessário esclarecer que todo empregado é trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado, isto porque os empregados estão protegidos pelo manto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e os trabalhadores, por legislações especiais. No que diz respeito ao tema, contudo, vamos nos concentrar na definição de empregado.

A definição de empregado é prevista no artigo 3º da CLT, que ora transcrevemos:

Art. 3º – considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Nesta definição, encontraremos quatro requisitos essenciais para a caracterização da figura jurídica em cotejo: (i) pessoa física; (ii) não eventualidade na prestação dos serviços; (iii) dependência, pagamento de salário; e (iv) prestação pessoal de serviços. Reforça-se que a exclusividade não é requisito para o reconhecimento do vínculo de emprego. Contudo, esses requisitos, apesar de indispensáveis, não esgotam a definição de empregado, que é formada por cinco requisitos indispensáveis, e que se definem por meio da análise conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT. O requisito encontrado no artigo 2º é o da prestação pessoal de serviços, ou seja, o da pessoalidade, que também transcrevemos para que o conceito de empregado seja apresentado na sua plenitude:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Amauri Mascaro do Nascimento²³⁵ nos ensina em sua obra que, dos cinco requisitos legais para a definição de empregado (pessoa física, continuidade, subordinação, salário e pessoalidade), quatro estão expressos na definição de empregado e um na definição de empregador, sendo que os cinco requisitos são indispensáveis para a caracterização de um empregado protegido pelos direitos estatuídos na CLT.

²³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 162.

4.4. Conceito de empregado rural

4.4.1. Fundamentação

Os direitos dos trabalhadores rurais encontram-se previstos no artigo 7º da Constituição Federal e regulamentados pela Lei 5.889/73, sendo assim aplicada a todo trabalhador rural, e não só aos empregados rurais conforme menciona o artigo 17 da referida Lei. Há, também, outras disposições sobre o tema, como a Lei nº. 605, de 05/01/49, que trata do Descanso Semanal Remunerado; a Lei nº. 4.090, de 13/07/62, que trata do 13º Salário; a Lei nº. 4.725, de 13/07/65, com as alterações da Lei nº. 4.903, de 16/12/65 que trata do Dissídio Coletivo; o Decreto-lei nº. 15, de 29/07/66 sobre o Reajuste Salarial; e o Decreto-lei nº. 368, de 19/12/68 sobre Débitos Salariais.

4.4.2. Conceito

O conceito de empregado rural encontra-se inscrito no artigo 2º da Lei 5.889/73, onde:

Empregado Rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, mediante salário.

Entretanto, houve por algum tempo, controvérsia no assunto. O artigo 7º, “b”, da CLT, trouxe entendimento diverso, não restando harmoniosa sua ligação à Lei 5.889/73, como se vê:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

A celeuma girava em torno do critério de caracterização do trabalhador rurícola, onde a CLT fundava-se no método de trabalho e na finalidade das atividades que o empregado estivesse envolvido, contra o previsto na Lei 5.889/73 e na Lei 4.214/63, onde o enquadramento, ou não, do trabalhador, segue o enquadramento do seu empregador.

Hoje, está resolvida tal divergência. O enquadramento ou não do trabalhador segue a regra geral do Direito do Trabalho: o segmento da atividade do empregador, consolidada na Súmula 196 do STF:

196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

A jurisprudência trouxe exceção à regra geral: quanto às empresas de florestamento e reflorestamento que, enquadradas jurídica e administrativamente como empresas urbanas, seus empregados serão tidos como rurícolas desde que, efetivamente, exerçam atividades rurais.

A Orientação Jurisprudencial n. 38, SDI-I/TST, “fixa um segundo critério relevante, a ser aferido combinadamente ao primeiro já exposto (enquadramento do empregador): o local de prestação laborativa”²³⁶.

38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei nº. 5.889, de 8-6-1973, art. 10º, e Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º). O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, nos termos do Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

Tendo em vista os elementos fático-jurídicos (enquadramento do empregador e local da prestação laborativa), o empregado rural é a pessoa física vinculada ao empregador rural que, em prédio rústico ou propriedade rural, presta serviços de forma habitual, sob sua subordinação e mediante salário.

²³⁶DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 373.

4.5. Os direitos do trabalhador rural

A Constituição de 1988 equiparou o direito dos **trabalhadores** rurais aos dos trabalhadores urbanos, consolidando-os, em seu artigo 7º e incisos; entretanto, há direitos peculiares entre urbanistas e ruralistas.

A. Direitos constitucionais

***Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

B. Direitos peculiares

São os direitos previstos na legislação ordinária, no caso aqueles previstos na Lei 5.889/1973.

A Constituição subordinou as leis criadas anteriormente a sua promulgação, a uma avaliação, sob um critério mais digno e humano, aos olhos do Estado Democrático de Direito. A Lei 5.889/73 não ficou de fora, passou pelo mesmo crivo, e, dentre as normas contidas, algumas foram mantidas, e outras não foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988.

Dentre os direitos mantidos e específicos aos trabalhadores rurais estão:

- a) adicional noturno de 25%. Maior que o do trabalhador urbano (que é de 20%) e com duração da hora noturna de 60 minutos, sendo que na pecuária o horário noturno compreendido no período de 20 horas da noite até às 04 horas da manhã e na agricultura de 21 horas da noite até às 05 horas da manhã (artigo 7º);
- b) os descontos pela ocupação da moradia na propriedade rural, firmados a título de habitação, até o limite de 20% sobre o salário mínimo (artigo 9º, “a”);
- c) a dedução pelo fornecimento de alimentação, sadia e farta a preço da região, de até 25% do salário (artigo 9º, “b”);
- d) o descanso na jornada de trabalho, acima de 6 horas de trabalho contínuo, conforme os usos e costumes da região, não se computando o intervalo na duração do trabalho (art. 5º).

Para que o empregador possa descontar de seu empregado os valores referentes aos percentuais a título de habitação e alimentação, é necessário que esteja previsto contrato de trabalho escrito, com testemunhas e comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores.

A Lei 9.300/96 retirou a natureza salarial dessas unidades, sendo assim, “não somam nem integram a remuneração, para nenhum fim, encargos sociais, recolhimento de FGTS, cálculo de 13º Salário, etc”²³⁷.

C. Contrato de trabalho

O contrato de trabalho rural pode ser:

- a) determinado;
- b) indeterminado;
- c) contrato de safra – onde durante o plantio ou a colheita, fica o empregado subordinado ao empregador, terminando a relação de emprego com o fim da safra;
- d) contrato de trabalho rural por pequeno prazo, instituído pela Lei 11.718/2008, onde o prazo máximo “é de 2 meses no decorrer de 1 ano, mediante expressa autorização em convenção coletiva, seguida da identificação do trabalhador rural com a indicação de seu número de inscrição na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, bem como do produtor rural e do imóvel onde o trabalho será realizado com a respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e contrato escrito”²³⁸.

O trabalhador rural, quando receber o comunicado de dispensa, após os dias trabalhados, diferentemente do trabalhador urbano, não terá direito a folga de 7 dias ou redução em 2 horas da jornada de trabalho, mas terá direito a folga de um dia por semana, sem prejuízo do salário.

A nova Lei do Aviso Prévio, Lei 12.516 de 11 de outubro de 2011, prevê para os trabalhadores urbanos ou rurais trinta (30) dias de aviso aos empregados com até um ano de serviço, acrescido de mais três (3) dias por ano trabalhado, com limite de sessenta (60) dias, perfazendo um total de noventa (90) dias:

²³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 911.

²³⁸ Id, loc. cit.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

D. Direitos previdenciários

Desde 1991, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais foram equiparados aos dos trabalhadores urbanos, conforme estampa o artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que os manteve como segurados obrigatórios da previdência social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

4.6. O conceito de empregador

A CLT estabelece a **definição de empregador** em seu art. 2º, que ora transcrevemos:

Artigo 2º. Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Parágrafo 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Parágrafo 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos de relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Para Alice Monteiro de Barros, empregador é *a pessoa física, jurídica ou o ente que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços do empregado, assumindo os riscos do empreendimento econômico*²³⁹.

Para Godinho, o enunciado do *caput* da CLT, bem como o parágrafo primeiro do mesmo artigo são falhos por serem tautológicos. Para o mesmo autor: “Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por Lei à pessoa física ou jurídica para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticamente contratada. A presença do empregador identifica-se, portanto, pela simples verificação da presença de empregado aos seus serviços, e não pela qualidade do sujeito contratante de tais serviços”²⁴⁰.

É importante destacar a existência dos chamados grupos econômicos constituídos por várias pessoas jurídicas, mas a ordem e administração emanam de apenas um. O efeito jurídico é a existência de um único contrato de trabalho, mas a garantia ao empregado do recebimento de suas verbas trabalhistas, no caso de eventual ação trabalhista, é de todos os pertencentes do grupo.

Também é comum a chamada terceirização, onde o empregador será aquele que, mediante contrato civil, se obriga a destinar mão de obra para o contratante. Convém destacar que este tema será debatido em lugar apropriado. De qualquer forma, não se pode perder de vista que a alteridade é encampada no conceito de empregador, o que significa que a assunção dos riscos será por ele suportada.

4.7. Conceito de empregador rural

Empregador rural foi conceituado no artigo 3º da Lei 5.889/73, como:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

²³⁹BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 345.

²⁴⁰DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 391.

O artigo 4º da referida Lei ainda equipara a empregador rural a “pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem”.

Recomenda-se, para a classificação do empregador rural, que a análise seja feita utilizando o critério da preponderância da atividade agroeconômica (ponderar atividade agroeconômica com a industrial ou comercial).

4.8. A definição de trabalho forçado

Do ponto de vista de tradição internacional, cabe à OIT a definição deste conceito, conforme vimos no capítulo 3. Para aquela Instituição, as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório” são sinônimos, tendo sido adotadas pelas Convenções nº. 29 – Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, e nº. 105 – Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

No Brasil, a repressão ao trabalho forçado vem acompanhada de ações preventivas e denúncias apuradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo de notícia recente, onde os trabalhadores de uma propriedade de criação de gado de corte foram flagrados em condições degradantes:

Os trabalhadores resgatados cuidavam da derrubada do mato para abertura de pasto e ficavam alojados em barracos feitos com palha. Os abrigos não tinham sequer proteção lateral, apesar de serem habitados por famílias inteiras, incluindo crianças. Os resgatados declararam aos auditores fiscais que em noites de chuva as redes onde dormiam ficavam molhadas e que todos sofriam com o frio. Todos comiam diariamente café com farinha pela manhã, e arroz com feijão nas demais refeições. A maioria dos trabalhadores era mesmo de Codó e estava há cerca de dois meses na fazenda.

(...)

Todas as irregularidades e ilegalidades constatadas constituíram totais desrespeito a condições mínimas de dignidade da pessoa humana, distanciando-se da função social da propriedade e ferindo, assim, além dos interesses dos trabalhadores atingidos, também o interesse público²⁴¹.

²⁴¹SAKAMOTO, Leonardo. Crianças bebiam água do gado em fazenda de deputado flagrada com escravos. *UOL. Notícias*, 18 abr. 2012. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/04/18/criancas-bebiam-agua-do-gado-em-fazenda-de-deputado-flagrada-com-escravos/>>.

Enfatizamos então que a definição que tem servido como principal referência internacionalmente falando é a da OIT, ao afirmar que:

Trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de penalidade e que a pessoa não assumiu de livre e espontânea vontade. Ocorre quando o trabalho é forçado pelo Estado ou por empresas privadas ou indivíduos que têm o desejo e o poder de impor aos trabalhadores severas privações, tais como violência física ou abuso sexual. O trabalho forçado pode incluir práticas tais como restringir o movimento das pessoas; reter salários ou documentos de identidade para forçá-las a permanecer no emprego; ou envolvê-las em dívidas fraudulentas das quais elas não conseguem escapar. O trabalho forçado é crime e uma violação dos direitos humanos fundamentais²⁴².

4.9. O conceito de trabalho escravo na tradição trabalhista atual

No dicionário, o significado de escravo é descrito como a pessoa mantida sob laços de servidão, propriedade de outro²⁴³ e, como tal, parte do conjunto denominado bens, terras e dinheiro. Tendo o seu proprietário o direito de posse, de uso exclusivo, de usufruir e dispor de sua propriedade como queira, de modo que, como um animal, o escravo pode ser vendido, comprado, alugado, trocado, dado como presente, ou mesmo herdado²⁴⁴. Por outro lado, as transformações ocorridas no mundo e nas relações de trabalho contribuíram para intensificar a desigualdade, a exclusão social e exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Em termos literais, conforme contido nos dicionários, escravo é o *que ou quem está sob o poder absoluto de um senhor que o aprisionou ou o comprou. Que ou quem está na dependência de outro*²⁴⁵.

A escravidão sempre foi assinalada pela dominação de uns pelos outros. O art. 1º da Convenção sobre a Escravatura define a escravidão como *o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade*. O mesmo dispositivo ainda determina que:

²⁴²Relatório OIT 2011 p. 11, parte II.

²⁴³SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário latino-português*. Rio de Janeiro. Garnier, 1999.

²⁴⁴GAUDEMET, Jean. *Esclavage et dépendance dans l'Antiquité*. Napoli: Jovene, 1992. p. 257.

²⁴⁵DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>.

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos²⁴⁶.

Para condições análogas às de escravo, vários autores que já se dedicaram ao assunto serviram-se de diversas designações, entre elas: trabalho escravo, escravidão contemporânea, super exploração do trabalho, trabalho forçado, trabalho em condições degradantes. De acordo com Brito Filho, *De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza as duas vertentes do trabalho em condições análogas às de escravo: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são os mais graves; a primeira, mais ainda²⁴⁷.*

Para o autor Brito Filho, trabalho escravo é uma variação do trabalho forçado, configurando outra realidade, mais específica. O autor denomina a prática, na atualidade, de trabalho escravo contemporâneo, e o conceitua, na zona rural, “como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador”²⁴⁸.

A OIT conceitua o trabalho escravo como *toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade²⁴⁹.*

²⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <<http://www.mp.pe.gov.br/>>.

²⁴⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 69.

²⁴⁸ Id. Ibid., p. 70.

²⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. OIT, 2006. p. 11. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>.

Nessa conceituação de trabalho escravo, a OIT quis tratar de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Pessoas que ficam presas a fazendas durante períodos indeterminados, que podem chegar a meses ou anos, por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e, por vezes, instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga.

O trabalho escravo que ocorre atualmente possui como meio de existência dois fatos marcantes: o primeiro é a impunidade em casos de crimes em desfavor aos direitos humanos fundamentais; o segundo se dá por vezes da ganância dos empregadores, que, por intermédio de seus capangas, exploram a mão de obra daqueles que são hipossuficientes.

Para a OIT, em seu estudo, ficou demonstrado que o comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, facilitado pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Todo esse conjunto de fatores foi denominado trabalho escravo, para a OIT.

De início, aborda-se a conceituação de trabalho escravo e degradante, pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual exemplificou que jornadas exaustivas e condições insalubres de trabalho são variáveis apresentadas em ambos os conceitos. Estabelece a conceituação mencionada que:

O trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física), e é considerado crime pela nossa legislação penal. São verificadas nesse procedimento, normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubres, como, por exemplo, alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável, falta de fornecimento de equipamentos de segurança.

Já o trabalho degradante é destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o fornecimento

de uma boa alimentação ou mesmo de equipamentos de segurança²⁵⁰.

Não menos importante, é providencial esclarecer que alguns juristas buscam ampliar o objeto de definição do trabalho escravo, de tal modo a garantir que o cerceamento de liberdade física e psíquica constasse como elementos caracterizadores da prática escravagista.

Superando o conceito de que o trabalho escravo somente ocorreria com o cerceamento da liberdade de ir e vir, alguns autores, tal como Nelson Hungria, defendem que a liberdade pessoal deve encampar os elementos físico e psíquico, para permitir maior abrangência e proteção àqueles trabalhadores em situação de escravidão, justificando seu conceito nas situações de ameaça, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado²⁵¹.

Neste mesmo sentido, Bales acredita que são traços marcantes da escravidão o controle total dos escravos, bem como o intuito da exploração econômica em face destes. Não se pode esquecer-se da principal característica, segundo este mesmo autor, que é a existência da violência. Assim, pode-se perceber que há a restrição de liberdade dos escravos, por meio de violência em prol de maiores lucros ao empregador²⁵².

4.10. Conceito de escravidão e escravo para a Organização das Nações Unidas

Para combater a escravidão, as Nações Unidas utilizam dois importantes documentos, a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953, e a Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956.

²⁵⁰MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho da 2ª Região. *Trabalho Escravo e Trabalho Degradante*. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/trabEscravo.php>>.

²⁵¹CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 51-56, 2000.

²⁵²BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Los Angeles: University of Califórnia Press, 2004.

A Convenção sobre a Escravatura de 1926 prevê em seu artigo 1º e 2º que a “escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;” Na sequência, o artigo 2º prevê que o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.”

A convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, considera, em seu preâmbulo, a liberdade como um direito que todo ser humano adquire com o nascimento, e reafirma sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana. Considera, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da ONU como o ideal comum a alcançar por todos os povos e nações, afirma que ninguém será submetido à escravatura ou servidão e que a escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as suas formas; reconhece, ainda, que, em consequência, a Convenção de 1926, ainda em vigor, deve ser complementada por uma convenção suplementar destinada a intensificar as medidas que levem à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.

Na seção I, denominada Instituições e práticas análogas à escravatura, a ONU elenca que cada um dos Estados-Partes adotará medidas legislativas para que sejam possíveis e necessárias para obter, progressivamente, e o mais rápido possível, a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas mencionadas no texto da Convenção.

No artigo 1º, entende a Convenção como servidão por dívidas

O estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços.

Entende a servidão da gleba como a condição da pessoa que é obrigada por lei, ainda pelo costume ou por contrato a viver e

trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição.

A secção III – Disposições comuns à escravatura e às instituições e práticas análogas à escravatura, em seu artigo prevê que *Nos países em que a escravatura ou as instituições e práticas mencionadas no artigo 1.º desta Convenção não tenham sido ainda completamente abolidas ou abandonadas, o acto de mutilar, marcar a ferro em brasa, ou por qualquer outro meio, um escravo ou uma pessoa de condição servil – quer seja para assinalar a sua condição, para lhe aplicar um castigo ou por outra razão qualquer –, ou a cumplicidade em tais actos, constituirá delito à face da lei dos Estados-Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas incorrerão em penas. Já o artigo 6º: O facto de reduzir uma pessoa à escravatura, ou de induzi-la a abdicar da sua liberdade ou da liberdade de uma pessoa dela dependente para ser reduzida à escravatura, a tentativa de cometer esses actos, a cumplicidade neles ou a participação num acordo para executá-los constituirão delito à face da lei dos Estados-Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas serão punidas.*

No artigo 7º: estão previstas as definições de escravatura: “tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade, e escravo é toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição; Consta na letra b, o significado da expressão “pessoa de condição servil como toda e qualquer pessoa colocada na condição ou estado que resulta de qualquer das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1.º da Convenção.”

A presente Convenção prevê no art. 8º: O comprometimento de todos os Estados-Parte em enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a legislação pertinente ao tema para dar execução às disposições da presente Convenção.

E ainda no art. 9º prevê que “Nenhuma reserva poderá ser feita à presente Convenção.” Entre outras previsões específicas.

4.11. Conceito de trabalho degradante

O conceito de Degradação²⁵³ estabelece que:

Juridicamente, diz-se degradação, do latim degradare (privar do grau ou da dignidade), para a destituição ou privação de grau, cargo ou dignidade feita à pessoa que os possuía, como penalidade ignominiosa ou infante.

Entende-se por trabalho degradante

Aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, de higiene, respeito e alimentação. Todo devendo ser garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes²⁵⁴.

O CONAETE²⁵⁵ orienta que condições degradantes de trabalho estão entre “as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevantes a vontade do trabalhador”²⁵⁶.

O trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de trabalho, sem normas de segurança e medicina do trabalho, recentemente tem sido visto como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo. Assim, este passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho

²⁵³SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 2, (D-I), p. 23.

²⁵⁴BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

²⁵⁵CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo criada pelo Ministério Público do Trabalho em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria 231/2002, atualmente denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Antes da Coordenadoria, existiu no âmbito do MPT Comissão que desenvolveu estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Esta comissão foi criada em 5 de junho de 2001 e foi substituída pela Coordenadoria. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina*. Disponível em <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>.

²⁵⁶MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Orientação n. 04 da CONAETE*. Disponível em <www.mpt.gov.br>.

forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Desta maneira, pode-se afirmar que:

Trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes²⁵⁷.

4.12. Conceito de trabalho penoso e trabalho precário

Entende-se por trabalho penoso aquelas formas de trabalho insalubre e perigoso e que são associados a determinados agentes agressivos os quais, normalmente, causam doenças ou acidentes. Mas, existem outros trabalhos, que podem provocar desgastes e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade, contudo, sem acarretar diretamente doenças – estes os denominados trabalhos penosos, onde o agente agressivo é o próprio trabalho que se executa²⁵⁸.

José Cretella Jr. define o trabalho penoso como sendo o trabalho acervo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, laborioso, doloroso, rude e aduz que atividades penosas, dentre outras, são aquelas que implicam no ajuste e reajuste de aparelhos de alta precisão (microscópios, rádios, relógios, televisores, computadores), pinturas artesanais (tecidos, vasos, bordados, restauração de quadros, esculturas danificadas), revisão de jornais e revistas, tecidos e impressos, asseverando que as mesmas não são perigosas nem insalubres, mas penosas, exigindo atenção constante e vigilância acima do comum²⁵⁹.

Para a psicóloga Leny Sato, as atividades penosas são as classificadas como aquelas ligadas aos trabalhos que exigem esforço físico intenso, posturas incômodas, viciosas e fatigantes, esforços repetitivos, alternância de horários de

²⁵⁷BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

²⁵⁸OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p.161.

²⁵⁹CRETELLA JR. José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 1991. v. 2, p. 975-976.

sono e vigília ou de alimentação, utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício das funções fisiológicas (audição, respiração, visão), excessiva atenção ou concentração, contato com o público que acarrete desgaste psíquico, confinamento ou isolamento, dentre outras²⁶⁰.

De maneira que, em comum, tais condições de trabalho têm o fato de exigir esforço físico e/ou mental, provocar incômodo, sofrimento ou desgaste da saúde, podendo provocar problemas de saúde que não são necessariamente doenças; pelo desgaste acentuado que provoca no trabalhador, o trabalho penoso, normalmente provoca problemas de coluna e articulações, doenças do coração, problemas do estômago e intestinos, transtornos e sofrimento mental, fadiga e outras doenças²⁶¹.

O trabalho em condições penosas tem como causa legislativa primeira o texto da Convenção nº. 45, de 1935, da OIT, tratando do trabalho das mulheres no subterrâneo das minas. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil em 1938, proíbe o trabalho de mulheres, em qualquer idade, no interior das minas dedicadas a extração de substâncias situadas debaixo da superfície da terra.

A Recomendação nº. 116, de 1962, da OIT, no artigo 10º, estabeleceu a necessidade dos Países-Membros reduzirem progressivamente a duração da jornada de trabalho nas indústrias e ocupações que demandem esforço físico ou mental ou risco para a saúde dos trabalhadores, em especial quando utilizada mão de obra de menores e mulheres.

A Convenção da OIT nº. 127, de 1967, ratificada pelo Brasil em 1970, trata do peso máximo das cargas a serem transportadas manualmente pelo trabalhador masculino adulto, fixado em 55 quilos, especialmente, no caso dos menores e das mulheres, esse peso deve ser inferior ao peso máximo admitido para trabalhador masculino adulto fixado acima.

No âmbito da legislação brasileira, a primeira preocupação com o trabalho penoso surgiu através da edição da Lei nº. 3.807, de 26/08/60, instituindo a aposentadoria especial para os serviços penosos, insalubres e perigosos. O Decreto nº. 58.831, de 25/03/64, fixou a relação e a classificação das atividades

²⁶⁰SATO. Leny. Conceito de trabalho penoso. *Revista CIPA*, v. 15, n. 179, p. 41, 1994.

²⁶¹Id. *Ibid.*

consideradas penosas para o fim da concessão da aposentadoria especial, destacando dentre outras: serviços de mineração em subsolo; serviços que demandem excessivo esforço físico em relação às condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo; serviços realizados em condições excepcionais relacionadas ao local de trabalho, horário e exposição a intempéries; serviços realizados em contato com substâncias alergizantes ou incômodas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 390, prevê a hipótese de proibição ao trabalho da mulher em atividade fisicamente penosa, consistente no emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional, e a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, inc. XXXIII proibiu, sem exceção, qualquer trabalho em locais ou serviços perigosos e insalubres somente aos menores de dezoito anos, apesar de nada disciplinar a respeito do trabalho em condições penosas. Entretanto, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu aos empregados que exercem atividades penosas o direito à percepção de um adicional salarial, na forma da Lei. O conceito, classificação, e hipóteses de incidência, além do percentual de remuneração correspondente às atividades penosas não foram definidos pela Lei a que se refere o texto constitucional, necessitando de regulamentação.

Já por trabalho precário, podem ser definidos como *mal remunerados, com possibilidade quase nula de promoção e de carreira e com direitos sociais diminuídos ou inexistentes*. Estes termos foram utilizados para a caracterização do trabalho informal, evidenciando, assim, a grande interseção existente entre precariedade e informalidade²⁶². O trabalho precário tende a se situar no setor informal da economia.

4.13. Trabalho forçado versus trabalho escravo

Os conceitos supracitados servem para demonstrar as dificuldades conceituais sobre o tema, denotando uma *insegurança jurídica*, em razão de inexistir um conceito legal para trabalho escravo, degradante e exaustivo, posto

²⁶²HIRATA, H.S. Divisão sexual do trabalho: novas tendências e problemas atuais. In: FUNDAÇÃO SEADE. *Genêro no mundo do trabalho*. São Paulo: Ellus, 2000. p.188-218.

que deverá caber ao intérprete da Lei conferir, no caso concreto, a existência daquelas circunstâncias de trabalho e enquadrá-las no seu entendimento.

Existem, ainda, dificuldades por parte do operador do direito em discernir trabalho escravo de trabalho forçado. No entanto, como visto anteriormente, a tênue diferença entre estes dois temas estão basicamente relacionados ao cerceamento de alguma forma de liberdade (física, psíquica), além do uso da violência por parte do tomador dos serviços, além do problema relacionado à falta de remuneração.

No plano internacional, deve-se destacar que, para a OIT, trabalho forçado se identifica como trabalho degradante. As condições de trabalho são péssimas, mas não há privações de liberdade e restrições aos pagamentos devidos ao empregado, exceto pela ocorrência de baixas remunerações. Se tais condições não forem atendidas, a atividade exercida pelo empregado será considerada trabalho escravo, no entender da OIT.

4.14. O processo de terceirização como elemento de discussão sobre trabalho escravo e trabalho forçado

Originado da área de administração de empresas, o que se entende que está fora do Direito do Trabalho²⁶³, a palavra terceirização, que advém do vocábulo “terceiro”, possui a essência de “intermediário”. Sendo assim, a terceirização é meio de transferir aquelas atividades que não são indispensáveis pela empresa para outrem.

Este é um novo modelo, que ganhou proporções recentemente (entre 1970 e 1999), provocando, assim, a primazia da relação empregatícia clássica²⁶⁴ – que é bilateral –, transformando, de tal modo, o mercado e a ordem jurídica trabalhista.

A terceirização nos traz duas vertentes: a primeira é o aparecimento de uma relação trilateral de trabalho, onde são partes o tomador, o prestador de serviços e o empregado; e a segunda é um modo de desagregação da relação justralhista entre empregado e tomador de serviços.

²⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

²⁶⁴ Vide arts. 2º e 3º, caput da CLT.

Para evitar conflitos, o TST fez a ampliação da Súmula 331, em 31/05/2011, onde há nova redação do item IV e foram inseridos os itens V e VI, dispondo:

IV– O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral²⁶⁵.

Para a ocorrência de uma terceirização lícita, a súmula 331 do TST toma a precaução de esclarecer que a terceirização nunca pode ser fraudulenta, significando que há admissão da mesma somente quando for uma contratação entre duas pessoas jurídicas, ou seja, entre duas instituições empresariais, ficando, assim, a empresa terceirizante responsável pela distribuição de atividades e direção do trabalho na empresa tomadora de serviços.

A terceirização se torna ilícita quando não há o envolvimento de duas pessoas jurídicas, ou seja, quando há o emprego de uma pessoa física para a prestação de serviços não eventuais, pessoais, subordinados e onerosos a outrem sem que o tomador de serviços responda pela relação estabelecida. Com isso, pode-se ignorar se a empresa possui uma boa índole e idoneidade da mesma, já que o tema se refere ao vínculo empregatício.

A fim de elucidar o tema, segue a jurisprudência mais recente:

²⁶⁵TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais – SBDI-1, SBDI-2 e SDC – e Precedentes Normativos. p. 98. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso em 18 jan. 2013.

Acórdão – Processo 0000171-54.2010.5.04.0006 (RO)

Redator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Data: 28/04/2011 **Origem:** 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. A confecção de peças de uniformes, na residência da trabalhadora, mediante pagamento de preço ajustado livremente entre as partes, eminentemente sazonal e executado com autonomia não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego. (...)

4.15. Em que condições poderá haver responsabilização de quem terceirizou ou quarteirizou sua produção?

A escassez de legislação referente à terceirização é a principal dificuldade encontrada, pois é presente a discussão sobre as atividades-fim e atividades-meio das empresas.

Ainda neste âmbito, se faz presente a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reza sobre atividades-meio das empresas, legalizando apenas algumas funções, como limpeza, vigilância e conservação, deixando obscura a legislação, o que empobrece a orientação dos órgãos e fiscais, que possuem como objetivo observar e fazer cumprir as Leis.

Para Ricardo André Avelar da Nóbrega:

“[...] Após uma busca que resultou no fechamento de algumas oficinas e na deportação de imigrantes, a intervenção da Pastoral do Imigrante Latino-Americano sensibilizou o Ministério Público do Trabalho para essa delicada questão. Em vez da mera repressão, tem-se estabelecido um trabalho que visa, por um lado, à regularização dessas oficinas e a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores estrangeiros e, por outro, o combate às redes de tráfico de pessoas. Pretende-se assim alcançar o ideal de trabalho decente prescrito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que se busca conjugar a proteção social com a manutenção do emprego [...]”²⁶⁶.

Pelo fato de que não se pode perder o cunho civil existente nos contratos de terceirização e quarteirização, os terceirizadores, quarteirizadores e lojistas não poderão ser considerados “empregadores indiretos” (sic), tendo em vista que

²⁶⁶NÓBREGA, Ricardo. *Migração e globalização popular: trabalhadores bolivianos na pequena indústria têxtil de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/6EncNacSobreMigracoes/ST2/RicardoNobrega.pdf>>.

este tipo de contratação é utilizado para não paralisar o capital, gerando, assim, uma redução de custos e riscos. Porém, o tomador de serviços possui o dever de, subsidiariamente, responder as obrigações trabalhistas referentes aos créditos que a relação de emprego produz e que não foram respeitadas pela empresa terceirizada ou quarteirizada.

Segundo David Harvey, as oficinas de costura que possuem como empregados pessoas de nacionalidade boliviana utilizam a estratégia da produção capitalista de acumulação flexível, sendo que “a condição pós-moderna” é “marcada pela terceirização, subcontratação e adaptabilidade da produção às flutuações do mercado”²⁶⁷.

A letra da Súmula nº. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, corrobora este entendimento:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

José Pastore, ao escrever o texto intitulado “terceirização: uma realidade desamparada pela Lei”²⁶⁸, concluiu que:

[...] Os contratos de terceirização têm sido os mais variados. Há bons e ruins.

Há empresas contratantes que zelam pela proteção dos empregados das empresas contratadas por meio de uma checagem criteriosa da sua reputação e monitoria constante durante a execução do contrato. Mas há também as que ignoram tudo isso.

É aí que ocorre a precarização. Em muitos contratos, a contratada descumpra a legislação, e a contratante fecha os olhos. Em outros casos, esta só vem saber disso quando a contratada quebra ou desaparece na hora de pagar as verbas rescisórias, deixando seus empregados na mão. Eles só receberão tais verbas se a contratante for compreensível ou se tiverem êxito nas demoradas ações trabalhistas.

Há ainda os contratos que mantêm os empregados da contratada em condições desumanas. Eu já vi trabalhadores terceirizados fazendo refeições sob o sol a pino e sentados numa sarjeta de

²⁶⁷ HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

²⁶⁸ REVISTA TST, Brasília, v. 74, n. 4, p. 117-135, out./dez. 2008.

rua, enquanto os empregados da contratante saboreavam um almoço gostoso em restaurante com ar condicionado.

O que rege a terceirização é o Enunciado nº. 331 do Tribunal Superior do Trabalho que proíbe a contratação de serviços ligados à atividade-fim da empresa contratante. Ao Enunciado pouco importa se a refeição é tomada na sarjeta ou se as necessidades fisiológicas são feitas em latrinas imundas ou se os terceirizados são expostos a riscos de vida e a doenças profissionais.

O Enunciado deixa de focar o que é o essencial – a proteção dos trabalhadores – para se dedicar ao secundário – a distinção entre fim e meio que, aliás, não estão definidos em nenhum lugar – o que gera grande insegurança jurídica para as empresas. Muitas são autuadas e processadas porque o auditor-fiscal e o juiz ‘acharam’ que determinada atividade dizia respeito ao fim e não ao meio [...].

A Súmula nº. 331 do TST observa em parte a questão da terceirização, porém, não se refere à dignidade do empregado. De tal modo, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade, presente no art. 5º, II, da nossa Lei Maior, onde não é possível ampliar a responsabilidade da contratação que venha a reduzir a condição do trabalhador à análoga de escravo, trabalho degradante ou exaustivo ao tomador de serviço.

4.16. Uma digressão: trabalho escravo ou informalidade na agricultura?

Embora esta tese esteja voltada para a discussão do trabalho análogo ao escravo ou forçado no meio urbano, a questão do termo “trabalho escravo” tem sido de uso mais frequente no meio rural e na agricultura em geral. Nesse sentido, esta seção traz uma contribuição adicional ao texto, com um resumo de opiniões mostrando que há um conflito conceitual entre o que seja trabalho escravo *stricto sensu* e trabalho informal, decorrente a existência de altos custos impostos pela legislação trabalhista e pela própria dificuldade de transportar e alojar os trabalhadores agrícolas, especialmente em áreas remotas²⁶⁹.

²⁶⁹Esta seção se fundamenta nos artigos de GERMANI, Luis Augusto. Trabalho informal ou escravo. *Revista de Agronegócios da FVG*, São Paulo, p. 50, mar. 2004; REZENDE, Gervásio Castro de. Políticas trabalhista, fundiária e de crédito agrícola no Brasil: uma avaliação crítica. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 47-78, jna/mar. 2006; REZENDE, Gervásio Castro de; KRETER, Ana Cecília. Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira? *Revista de Política Agrícola*, ano 18, n. 2, p. 98-106, abr./jun. 2009; BARRETTO, N. R. *Trabalho escravo: nova arma contra a propriedade privada*. São Paulo: Artpress, 2004 e BALSADI, O. E. Qualidade do emprego na agricultura brasileira e suas diferenciações regionais. *Agricultura em São Paulo*, São Paulo, v.53, n.2, p. 49-67, jul/dez. 2006).

Na percepção destes autores há uma confusão entre o que é trabalho escravo (ou forçado no conceito da OIT), onde se tolhe o direito de ir e vir do trabalhador (sua liberdade, enfim), e o trabalho exercido pela maioria dos empregados agrícolas, caracterizado pela informalidade decorrente do não cumprimento de uma legislação trabalhista inflexível, que penaliza mais o trabalhador do campo do que aqueles atuando nas áreas urbanas.

A existência de um vasto volume de encargos faz com que o salário finalmente recebido pelo trabalhador (seu salário líquido) seja muito menor do que aquele contratado, tanto no meio urbano como nas áreas rurais. A agravante no caso agrícola é que essa *cunha fiscal* é maior ainda em decorrência da atividade do empreiteiro, ou do chamado “gato”, que impõem penalidades aos contratados, cuja responsabilidade última passa a ser do empregador, implicando em menores ganhos do trabalhador rural, além da ocorrência de ilícitos e infrações conforme se sabe.

No entendimento de Kreter e Rezende:

Certamente a cunha..., que separa o custo da mão de obra e o salário recebido pelo trabalhador, é muito maior no mercado de trabalho temporário agrícola do que no mercado de trabalho urbano, uma vez que vários de seus componentes – como os que decorrem da ilegalidade do empreiteiro – são específicos do mercado de trabalho agrícola... Esses impostos, que aumentam tremendamente o custo da mão de obra para o empregador, podem não ter o mínimo significado para o trabalhador agrícola, mesmo no futuro. Isso leva o trabalhador agrícola a perceber menos esses “direitos” de uma maneira totalmente diversa da forma como é entendida pelo trabalhador urbano, tornando-o mais disposto a abrir mão deles em troca de um salário maior, hoje²⁷⁰.

Em outros termos, como o mercado de trabalhador no mercado sazonal agrícola tem atividade intermitente, e muita incerteza com relação à sua volta, os encargos cobrados do empregador são menos apropriados por eles (trabalhadores) no futuro, tornando-os mais vulneráveis em aceitar as promessas do gato ou do empreiteiro, que disso se aproveitam. Como a atividade de empreiteiro é ilegal, mas que dela não pode fugir o proprietário rural, este, para compensar os riscos, aumenta a taxa de retorno requerida por esta atividade, que

²⁷⁰REZENDE, Gervásio Castro de; KRETER, Ana Cecília. Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira?, cit., p. 102.

é conseguida pelo aumento do preço da empreitada ao fazendeiro mais a redução do salário pago à mão de obra, uma prática mais usual.

Acontece que este ajuste no salário ocorre pelo controle da provisão de alimentos e alojamento, tanto menos custoso quanto mais precário, o que transparece aos olhos da imprensa e determinados órgãos de governo como a presença de trabalho escravo na agricultura brasileira. Esta informalidade beirando a existência, de fato, do trabalho escravo, ocorre pela existência de uma realidade perversa, onde existe uma legislação trabalhista muito onerosa, associada ao fato de que a complexidade deste mercado, é encarecida mais ainda pela presença do empreiteiro, que não tem motivação para cumprir as Leis, pois, afinal, sabe que cabe ao produtor responder pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas.

É importante, contudo, diferenciar o que é informalidade do trabalho na atividade sazonal agrícola, daquilo que é efetivamente trabalho escravo (ou forçado nos moldes da OIT). A informalidade é o não cumprimento puro e simples de direitos previstos em Lei, não importando se ela é adequada ou não para promover mais emprego e/ou melhorar as condições de trabalho dos empregados. No caso do trabalho escravo, que realmente ocorre em determinadas regiões rurais brasileiras, este se encontra previsto no Código Penal Brasileiro, configurando um crime, uma questão penal, e assim deve ser tratado. Se o direito de ir e vir do trabalhado for completamente cerceado, seja pelo empreiteiro ou pelo fazendeiro, aí sim temos a ocorrência de trabalho escravo, devendo seus promotores se sujeitarem a todas as penas das Leis.

Ou seja, o cerceamento da liberdade implica, neste caso, a assemelhar o empregado rural ao conceito de escravo como um bem de capital, cabendo a alguém sua posse material. Isto, porém, não deve ser confundido com informalidade no trabalho, e, portanto, penalizada como crime. Significa, em resumo, que, seja no caso da informalidade seja no caso do trabalho escravo, temos irregularidades legais, em conflito com o arcabouço jurídico brasileiro, mas devem ser tratadas e julgadas separadamente, pois são fenômenos de natureza distinta.

A falta de lucidez nesta distinção de conceitos acaba acarretando consequências indesejadas. Um exemplo é utilizar expropriação de terras como forma de resolução desse problema quando o agente fiscalizador conclui pela existência de trabalho escravo, ou análogo ao escravo, ou forçado, conforme previsão da OIT. Nesse caso, é como dar um tiro de canhão para se matar um passarinho. Se for trabalho escravo *strictu sensu*, a questão é penal, e é assim que deve ser tratada. Se for trabalho informal, então fica caracterizado uma injustiça na forma de tratamento da questão.

Ademais, este tipo de solução – expropriação de terras – abrange gerações, em decorrência de se envolver questões referentes ao direito de propriedade. Outro aspecto é que, ao destinar terras expropriadas para a reforma agrária, não há garantia nenhuma do melhor uso dela, seja porque os programas de reforma agrária brasileiros são baseados em argumentos ideológicos, levando-os à ineficiência, seja porque não há garantias que propriedades rurais oriundas da reforma não venham a padecer do mesmo mal. Quem não ouviu falar que os maiores exploradores dos trabalhadores bolivianos são os próprios bolivianos? Quem garante que os beneficiários da reforma agrária não irão promover novas formas de trabalho escravo, ou utilizar as já existentes?

Outra consequência indesejada decorrente da confusão entre informalidade e trabalho escravo está na própria extensão do uso do direito de propriedade como política para coibir o trabalho forçado no meio urbano. Por analogia, e levado ao extremo, apareceriam situações esdrúxulas. Por exemplo, uma empregada doméstica urbana, ganhando o salário mínimo, morando com os patrões, trabalhando jornada de 7 dias, se desejar voltar para sua terra natal e não puder pagar a passagem de volta, seja de ônibus ou avião, deveria ser caracterizada como escrava? Os patrões deveriam perder a posse da casa? O servente de pedreiro morando na obra, em condições precárias e insalubres, ganhando pouco, mas podendo ir e vir, deve ser rotulado de escravo e seu patrão deve perder a propriedade? Tais questões não pretendem ignorar que em muitos casos e em muitos locais, rurais ou urbanos, ocorra, de fato, trabalho escravo ou forçado, mas, sim, que não se pode generalizar propostas de soluções que tratem o problema como semelhante e se tudo fosse considerado roupagem de “tamanho único”.

Por fim, voltando ao caso rural, Rezende e Kreter criticam a banalização do combate ao escravo, sua excessiva exposição à mídia, sua interferência crescente de organismos internacionais, e a falta de lucidez de sua separação com relação à informalidade:

O principal objetivo deste trabalho, foi, contudo, apresentar uma crítica à crença generalizada de existência de trabalho escravo, ou trabalho forçado na agricultura. Essa crença e o aumento do risco de contratação de mão de obra agrícola que ela implica têm induzido a um aumento da mecanização na agricultura, com o que se reduz o emprego da mão de obra pela agricultura, especialmente a menos qualificada, resultando, em consequência, no aumento do êxodo rural e no recrudescimento da pobreza no meio urbano.²⁷¹

²⁷¹REZENDE, Gervásio Castro de; KRETER, Ana Cecília. Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira?, cit., p. 106.

5. TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo enfatiza a importância da busca dos direitos fundamentais, e sua evolução, no desenvolvimento do trabalho humano. Relata de maneira objetiva seus fatos históricos nessa trajetória. Trata ainda do tema direitos humanos, sobre a dignidade da pessoa humana e como ela pode ser detectada inclusive em documentos históricos, tais como o Livro do Êxodo, do Profeta Moisés, a Carta das Nações Unidas de 1945, entre outros abaixo mencionados. Aborda, ainda, o tema da dignidade humana, por um conjunto de autores selecionados.

Ao longo da explanação ficará clara a necessidade de que a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores é uma *clausula pétrea* no combate e erradicação do trabalho escravo, análogo ao de escravo, trabalho forçado, trabalho degradante e outras formas de precarização do trabalho humano.

5.1. O trabalho humano e os direitos fundamentais

Por meio de lutas e reivindicações, os direitos humanos fizeram-se presentes em numerosos conflitos políticos até se consagrarem, finalmente, no Direito Positivo. Segundo Immanuel Kant, somente *um ser racional possui a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, por princípios, ou, só ele possui uma vontade*²⁷².

Desde a Idade Média o homem vem conquistando o reconhecimento de direitos essenciais. Segundo Cláudio Lembo, em 1188 a *Corte de Leon* instituiu: *a) o direito de todos os habitantes à defesa dos costumes reconhecidos face à legislação real; b) o direito do acusado a processo regular, inclusive perante o rei; c) o direito de os súditos convocarem o conselho sobre todos os assuntos importantes, como a guerra, a paz e os acordos; d) a intangibilidade da vida, da honra, da casa e da propriedade*²⁷³. Em 21 de junho de 1215, o Rei João Sem

²⁷²KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. 1ª reimp. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 43.

²⁷³LEMBO, Cláudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri: Manole, 2007. p. 22.

Terra, em Runnymede – Inglaterra outorgou a *Magna Charta Libertatum*, onde está explícito o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

*1. Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país*²⁷⁴.

A busca, por meio da positivação, do reconhecimento dos direitos humanos pelo Estado encontrou uma história de conquistas, como: a) o *Bill of Rights*²⁷⁵ da Inglaterra, de 1689; b) a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”²⁷⁶, de 12 de junho de 1776; c) a “Declaração da Independência dos Estados Unidos da América”²⁷⁷; d) a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”²⁷⁸; e) a

“Los temas tratados en las Cortes de León, fueron pioneros para su época, aunque hoy día nos parecerían cosas normales, e incluso indispensables. En ellas se reconocen la inviolabilidad del domicilio, del correo, la necesidad del rey de convocar Cortes para hacer la guerra o declarar la paz, y se garantizan numerosos derechos individuales y colectivos. En estas Cortes, además de ampliar los Fueros de Alfonso V de León del año 1020, se promulgaron nuevas leyes destinadas a proteger a los ciudadanos y a sus bienes contra los abusos y arbitrariedades del poder de los nobles, del clero y del propio Rey. Este importante conjunto de decretos ha sido calificado con el nombre de “Carta Magna Leonesa”. CORTES de León de 1188. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Cortes_de_Le%C3%B3n_de_1188>.

²⁷⁴MAGNA CARTA. (Magna Charta Libertatum - 1215). “A ideia de direitos humanos há muito tempo já existia na Europa, porém costuma-se afirmar que foi com o Rei John Landless, da Inglaterra, e sua Magna Carta (Great Charter, 1215) que surgiu o embrião do que seriam os Direitos Humanos. Não que esse documento tratasse especificamente disso, mas havia menções à liberdade da Igreja em relação ao Estado (embora de maneira nenhuma consagrasse a tolerância religiosa) e à igualdade do cidadão perante a Lei. Com efeito, o parágrafo 39 declarava: “Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei”. O Rei John foi pressionado a assinar a Carta Magna, para evitar as constantes violações às leis e aos costumes da Inglaterra. A partir de então, a sucessão hereditária de bens foi permitida a todos os cidadãos livres, assim como ficou proibida a cobrança de taxas excessivamente altas”. MAGNA CARTA. (Magna Charta Libertatum - 1215). Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/068.pdf>.

²⁷⁵CORNELL UNIVERSITY. *Bill of Rights*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/constitution/billofrights>>.

²⁷⁶DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA. *DHnet - Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>.

²⁷⁷A DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>.

²⁷⁸DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Biblioteca Virtual de Direito Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>.

“Declaração Universal dos Direitos Humanos”²⁷⁹, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Jacob Gorender considera a Declaração Universal dos Direitos Humanos como:

(...) código político e moral que, embora sem o caráter compulsório dos tratados, serve de guia à conduta prática de Estados e indivíduos. Sua aprovação unânime por mais de cinquenta Estados lhe confere a autenticidade de um imperativo categórico kantiano. Com base nela, afirma-se o Estado de Direito, que fornece aos indivíduos os instrumentos jurídicos de proteção e apelação contra os árbitros sempre possíveis de autoridades estatais e do próprio Estado como entidade superior do sistema social²⁸⁰.

A respeito do significado entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, apesar de existam alguns pontos em comum, são diferentes, conforme aponta José Joaquim Gomes Canotilho:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta²⁸¹.

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pelas autoridades e a eles atribui-se a edição de normas, que são positivadas pelo ordenamento jurídico; já os direitos humanos são intrínsecos à própria condição humana, como é o caso do direito à vida. Para Fabio Konder Comparato:

[...] não é difícil entender a razão do aparente pleonasma da expressão direitos humanos e direitos do homem. Trata-se, afinal,

²⁷⁹DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

²⁸⁰GORENDER, Jacob. *Direitos humanos: o que são (ou devem ser)*. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2004. p. 24-25.

²⁸¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 292.

de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos. Mas como reconhecer a vigência efetiva desses direitos no meio social, ou seja, o seu caráter de obrigatoriedade? É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pela autoridade às quais se atribui o poder de editar normas, tanto no interior dos Estados, quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais²⁸².

5.2. As dimensões no direito fundamental do trabalho

Os direitos fundamentais passaram por várias transformações, desde a sua introdução nas Constituições, no que diz respeito a seu conteúdo, eficácia, titularidade, bem como efetivação. Defende-se a existência de três ou mais dimensões de direitos. Nesse sentido, há quem defenda a existência de uma quarta, uma quinta e até uma sexta geração de direitos²⁸³.

A discussão sobre as dimensões não termina na quantidade, seguindo, inclusive, para sua nomenclatura, uma vez que não só os direitos fundamentais sofreram alterações ou críticas.

Muito utilizada, a nomenclatura “gerações” também foi questionada, uma vez que alguns autores defendem que este termo pode dar falsa impressão que uma “geração” pode ser substituída por outra, quando na prática está surgindo o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais, e essa realidade tem o caráter de um processo cumulativo, fazendo com que o termo “dimensões” tenha uma colocação mais apropriada.

Estas dimensões são as seguintes:

- a) Direitos fundamentais de *primeira dimensão*: diz respeito às liberdades e direitos políticos, traduzindo o valor da liberdade. Pode-se entender que esta dimensão abrange uma obrigação de não agir por parte do Estado, garantindo a liberdade aos particulares, ou seja, o Estado não pode interferir na liberdade dos indivíduos.

²⁸²COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 57.

²⁸³SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 45.

- b) Direitos fundamentais de *segunda dimensão*: privilegia os direitos sociais, culturais e econômicos, ou seja, corresponde aos direitos de igualdade. Assim, imputa ao Estado uma obrigação de fazer, pois este é considerado agente de bem-estar da coletividade. Opostos aos primeiros, tais direitos de segunda dimensão necessitam de ação por parte do Estado para a sua efetivação.
- c) Direitos fundamentais de *terceira dimensão*: nesta, o fato de o ser humano estar em grupo foi entendido como uma coletividade, passando, assim, a ter direitos de solidariedade. Acredita-se que estes direitos são reflexos dos fundamentos de nosso país, necessitando, de tal modo, da ação por parte do Estado e, também, da sociedade. Sendo assim, entende-se que a terceira dimensão abrange os direitos da fraternidade ou da solidariedade, sendo de titularidade difusa como, por exemplo, o direito à paz.

Destarte, não podemos deixar de mencionar que atualmente existem outras dimensões. Paulo Bonavides traz a ideia da **quarta dimensão**, que são aqueles direitos correspondentes à fase final da constitucionalidade do Estado social, trazendo, assim, os direitos à democracia, à informação, entre outros. Este autor reza que “são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”²⁸⁴.

Existe, ainda, uma **quinta dimensão** dos direitos fundamentais, onde Bonavides faz menção ao direito à paz, justificando este pensamento com base nas razões históricas e, também, no momento atual do Direito. Um fato marcante para o desenvolvimento deste pensamento foi a catástrofe de 11 de setembro de 2001, nos EUA. Nesta perspectiva, Bonavides liga os direitos fundamentais de quinta geração à promoção da paz por parte do Estado, que deve estabelecer e conservar a sociedade por meio de normas e princípios. Ademais, alguns

²⁸⁴BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. p. 571.

doutrinadores, como por exemplo, Augusto Zimmermann, não adotam esta ideia, pois relacionam a quinta geração aos direitos com a realidade virtual.

Já a **sexta dimensão** reforça uma preocupação presente dos direitos de terceira dimensão, fundamentando-se, porém, num único bem, a água potável, pois esta vem causando sérias preocupações com relação a sua disponibilidade no futuro, conforme diz Boaventura de Sousa Santos:

A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável²⁸⁵.

De tal modo, os direitos de primeira e segunda dimensão colhem os direitos tradicionais de liberdade, vida, propriedade, igualdade de direitos e garantias políticas. Os direitos fundamentais de terceira e quarta dimensão precisam de maiores cuidados ao transcorrer de seu estudo, pois claro exemplo disso é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é enquadrado nos direitos de terceira dimensão, mesmo estando fora do rol previsto no título que trata dos direitos fundamentais na Constituição.

As características do homem que são apresentadas na Constituição e os valores que os direitos fundamentais, além de se preocuparem com as relações entre o Estado e seus cidadãos, preocupam-se, também, com as relações jurídicas existentes entre os particulares²⁸⁶, servindo de base para o Direito Civil^{287,288}.

²⁸⁵SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 24.

²⁸⁶Exemplo da aplicação, pelo STF, dos Direitos Fundamentais nas relações privadas; dentre eles o RE 161.243-6/DF (Caso Air France) e RE 158.215-4/RS (Exclusão de sócio). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.gov.br>.

²⁸⁷Isso porque não é possível conceber o direito privado à margem do direito constitucional: ambos aparecem como partes necessárias de um ordenamento jurídico unitário que reciprocamente se completam, se apoiam e se condicionam. Cf. HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995. p. 81.

²⁸⁸Cf. STARCK, Christian. Derechos fundamentales y derecho privado. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 22, v. 66, p. 74, 2002. O autor relata que o artigo 1.1 da Lei Fundamental da Alemanha impõe ao Estado o dever de garantir a dignidade humana também nas relações privadas, o que seria semelhante ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal brasileira. Interessante observar, porém, que alguns países adotaram, em suas constituições, cláusulas expressas sobre a vinculação dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares, como na Suíça e em Portugal, não defendendo a irradiação de efeitos com base apenas na dignidade humana.

Sintetizando, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais serve como exemplo pelo qual o Estado deve tomar como base e, desta forma, atuar para proteção dos direitos fundamentais, seja em suas relações com os cidadãos ou entre eles, de modo que o Estado possa atuar como um interventor a fim de conseguir maior aplicabilidade desses direitos.

Para Marcus Orione, a teoria sobre as gerações de direitos:

Tem sido bastante combatida, sob a alegação que entendemos pertinente, de que não há que se ter como estanques os diversos direitos antes elencados (...) Por outro lado, a própria expressão geração de direitos é bastante imprópria, dando a sugerir a exclusão de postulados de uma das gerações na consolidação dos conceitos envolvendo os de outras²⁸⁹.

O elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. O processo de asserção histórica das duas gerações de direitos humanos, que são direitos de titularidade individual, foi inspirado pelos legados cosmopolita e universalista do liberalismo e do socialismo²⁹⁰.

Como marco histórico da positivação dos direitos humanos, pode-se mencionar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A universalidade dos direitos humanos, entretanto, não é uma unanimidade. Ao lado do que se convencionou chamar “universalismo” tem-se o que se denomina “relativismo cultural”, concepção segundo a qual a diversidade de culturas determinaria a impossibilidade de ter uma ordem mundial a respeito desse conjunto mínimo que se denomina Direitos Humanos²⁹¹.

²⁸⁹CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, p. 306-307, 2004.

²⁹⁰LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 57, 1997.

²⁹¹BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*, cit., p. 39.

O trabalho deve ser compreendido como uma atividade valorativa com capacidade para agregar valor, pois integra os direitos sociais²⁹². Trata-se do direito ao trabalho, onde:

A análise do trabalho como valor nos remonta ao homem anterior à sociedade, porque, embora mais próximo do instinto do que da razão, já era premido ao labor para atender a mais primária e irrenunciável das necessidades, a sobrevivência. A partir desta constatação, portanto, é possível compreender trabalho como um valor básico da vida humana²⁹³.

Sob a ótica histórica, o cenário onde se gera o embrião dos direitos fundamentais com a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – marcos do início da era contemporânea – estava ainda muito ressentido pelo Estado absolutista até então vigente. Contudo, a sociedade se transformava rapidamente, e ao Estado não era mais suficiente que garantisse somente os direitos de defesa aos cidadãos. A Revolução Industrial, que efetivamente provocou crescimento econômico, também aumentava cada vez mais a desigualdade na repartição da riqueza.

Diante desse quadro, o liberalismo na Economia, representado sobremaneira pelas ideias de Adam Smith²⁹⁴, não conseguia mais sustentar que *a concorrência maximiza o desenvolvimento econômico e que os benefícios do desenvolvimento seriam partilhados por toda a sociedade*.

²⁹²CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. op. cit., p. 305-325.

²⁹³PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 12, p. 1489, dez. 2000.

²⁹⁴A primeira grande obra de Economia Política foi o livro *“Riqueza das Nações”*, de Adam Smith, que adotava uma atitude liberal. Apoiava o não intervencionismo, pois acreditava que o intervencionismo prejudicava mais do que beneficiava a atividade econômica. A desigualdade é vista como um incentivo ao trabalho e ao enriquecimento (logicamente os pobres querem ficar ricos e atingir o nível das classes ricas e mais beneficiadas), sendo uma condição fundamental para que as pessoas se mexam e tentem atingir níveis melhores de vida. Sua grande contribuição para o Pensamento Econômico é exatamente a chamada *“Teoria da Mão Invisível”*, onde, para ele, todos aplicam o seu capital para que ele renda o mais possível; a pessoa ao fazer isto não tem em conta o interesse geral da comunidade, mas sim o seu próprio interesse – neste sentido é egoísta. O que Adam Smith defende é que, ao promover o interesse pessoal, a indivíduo acaba por ajudar na prossecução do interesse geral e coletivo. Afirmava que não pela benevolência do padeiro ou do açougueiro que nós temos o nosso jantar, mas é pelo egoísmo deles, pois os homens agindo segundo seu próprio interesse é que se ajudam mutuamente. Neste caminho ele é conduzido e guiado por uma espécie de Mão Invisível. MERCANTILISMO. Correntes de Pensamento Econômico & Retrospectiva Econômica Brasileira. Disponível em: <<http://economiafenix.wordpress.com/tag/mercantilismo/>>.

No final do século XIX, surgem movimentos sociais e, com eles, novas concepções filosóficas e econômicas. Karl Marx foi um dos maiores críticos do sistema então vigente, diagnosticando a concentração de renda que estava sendo gerada pelo processo de industrialização, fazendo com que cada vez mais o excedente do tempo de trabalho dos operários fosse apropriado pelos donos dos fatores de produção (a terra, o trabalho e o capital).

Dessa maneira, o Estado passa a ter uma participação ativa na sociedade. Na história do século XX, passamos a conviver com o *Welfare State*, Estado de Bem-Estar Social. Progressivamente, mais recursos públicos são destinados a gastos sociais, como saúde, segurança, bem-estar, educação e previdência social. O Estado passa a ser devedor de prestações positivas da sociedade, como nos ensina Alexy:

Para el problema de los derechos subjetivos a prestaciones tienen importancia, sobre todo, las decisiones en las que no solo se habla – como suele suceder – de obligaciones objetivas del Estado, sino que, además, se analizan derechos subjetivos a acciones positivas²⁹⁵.

Os direitos constitucionais trabalhistas abarcam não somente o direito a um trabalho digno, mas, sobretudo, com igualdade de condições e pleno exercício da liberdade. A efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho digno depende de medidas vinculadas ao Estado, que cria legislação infra legal específica. Apesar das tentativas para exterminar o trabalho forçado, que alcança tanto o sistema jurídico brasileiro quanto sistemas jurídicos internacionais, a OIT promove permanentemente a edição de Convenções a fim de restabelecer os direitos sociais às pessoas submetidas ao trabalho forçado, entre outros objetivos.

Em 1998, a OIT lançou sua Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho, a qual será mencionada no capítulo seguinte, integrada por quatro princípios que reafirmam o compromisso dos Estados membros, em respeitar e promover os princípios fundamentais e direitos no trabalho, a saber²⁹⁶:

²⁹⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 422.

²⁹⁶ Ver CRUZ, Claudia Ferreira. op. cit.

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação²⁹⁷.

No contexto desta Declaração, falar sobre direitos humanos representa adotar as vantagens dos direitos e liberdades fundamentais, onde prevalece o princípio da dignidade humana.

O valor da pessoa humana como valor-fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos. Estes foram, a partir do século XVIII, positivados em declarações constitucionais. Tais positavações buscavam, para usar as categorias arendtianas, a durabilidade do workdo homo-faber, através de normas da hierarquia constitucional. Tinham como objetivo tornar aceitável, ex parte populi estar entre os homens (o inter homines esse) em sociedades que se caracterizariam pela variabilidade do Direito Positivo – a sua dimensão de labor – requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno, tal como percebidas pelos governantes²⁹⁸.

Seguindo-se esta forma de raciocínio, devemos ter que direitos fundamentais e direitos humanos são conceitos muito próximos:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional (...) independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (...) de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional²⁹⁹.

Os direitos humanos, originariamente, tiveram como função fazer com que o Estado não interferisse, ou o fizesse no menor grau possível, na autonomia

²⁹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>.

²⁹⁸ LAFER, Celso. op. cit., p. 57.

²⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 29.

privada dos cidadãos, ou seja, os direitos dos indivíduos perante o Estado se caracterizavam como de defesa.

5.3. Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais do trabalho

Na obra de Luiz Guilherme Marinoni³⁰⁰, as normas de direitos fundamentais sempre possuem valoração, e este valor é revelado de forma objetiva, possuindo, de tal modo, eficácia reluzente. Entende-se, ainda, que *as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não permitem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade*³⁰¹.

Pode-se afirmar que o Estado possui a obrigação de fazer com que todos respeitem os direitos fundamentais e, também, não pode agredi-los. Podemos ainda exemplificar esse entendimento, trazendo à baila o caso das normas de proteção que consistem em obrigações negativas e imposição de condutas, como ocorre na venda de bebidas para menores de idade.

A eficácia horizontal, conhecida por “eficácia privada” ou por “eficácia em relação a terceiros” demonstra preocupação na aplicação dos direitos fundamentais entre os particulares. Pode-se entender também que a aplicabilidade dos direitos fundamentais entre os particulares é diferente da aplicabilidade nas relações onde a participação do Poder Público é existente.

O art. 1º da Declaração de Virgínia em 1776 entendeu que todos, entre homens e mulheres, são de forma igualitária, livres e independentes e, também, possuem direitos dos quais não podem abandoná-los como, por exemplo, o direito de gozar a vida e a liberdade. Diferente ideia foi exposta na Declaração Francesa de 1789, onde seu fim seria a permanência dos direitos fundamentais (direitos imprescritíveis e naturais).

Embora o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tenha tido início em meados do século XX, somente após a Segunda Guerra Mundial, com as novas constituições da França, Alemanha e Itália, que a noção de direitos fundamentais do trabalho se consolidou. Essas Constituições, relativamente recentes, não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu

³⁰⁰MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 168.

³⁰¹Id. *Ibid.*

interior, como, principalmente, trouxeram a questão trabalhista vinculada a princípios de modo direto ou indireto.

Conforme a teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais existentes nas relações privadas demonstra, a Constituição possui valores intrínsecos em seus artigos, que acabam por influenciar regras e princípios de Direito Privado, configurando o aparecimento destes somente de forma reflexiva. Assim, os princípios constitucionais servem de apoio no momento da interpretação das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados, observando-se os princípios próprios de Direito Privado.

Em síntese, podemos inferir sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, onde os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção, da valorização do trabalho e emprego, entre outros, fazem diferença em relação a toda história pregressa do constitucionalismo brasileiro, fortalecendo o Direito do Trabalho em meio à evolução ocorrida nas Constituições passadas. Assim, esse ápice de afirmação constitucional está caracterizado na Constituição de 1988, onde todos esses princípios, bem como outros também relevantes, espalhados pelo corpo constitucional, conferem um caráter distintivo desta constituição perante as demais outrora existentes.

Evidentemente, alguns princípios, tais como justiça social, submissão da propriedade à sua função socioambiental, dignidade da pessoa humana, não geram efeitos apenas no plano trabalhista, mas, também, geram repercussões para as áreas jurídica, econômica, social e cultural, atingindo de maneira irrestrita toda a área de influência trabalhista da existência humana e social.

A valorização do trabalho é um dos princípios fundamentais de nossa Constituição, pois é reconhecida a necessidade do trabalho como um dos instrumentos relevantes de afirmação do ser humano no aspecto de sua individualidade e de sua inserção familiar e social.

A principal importância do trabalho na vida pessoal e social de grande maioria da população é considerada pela Constituição como princípio de estruturação da Ordem Social e Econômica do País. O trabalho, em especial, tem sido aquele mais regulado com as devidas garantias legais ao obreiro, considera-se o mais importante veículo de inserção social das pessoas em uma sociedade capitalista, sendo, portanto, indispensável instrumento de consolidação da Democracia.

Dessa maneira, entende-se que a democracia baseia-se no poder concedido àqueles que não são detentores de riqueza, ou seja, o trabalho acaba por assumir o papel de principal agente garantidor do poder social mínimo em face da grande massa populacional. Assim, entende-se que a atual Constituição repele a possibilidade da sobrevivência da democracia sem um sistema econômico-social que aprecie por meio do trabalho e da participação do ser humano, com base no primado dos direitos fundamentais.

5.4. A importância do respeito à dignidade da pessoa humana nos direitos fundamentais no trabalho, de acordo com documentos históricos selecionados

Nas raízes da discussão sobre a dignidade humana encontraremos no mundo oriental suas bases assentadas no ideário cristão,³⁰² de que o homem foi criado *à imagem e semelhança de Deus*, e, portanto, digno, bem como sobre o pensamento clássico que se mostra presente na noção de *natureza individual racional (rationalis naturae individua substantia)*.

Para Santo Tomás de Aquino, a pessoa humana representa: *o que há de mais perfeito em toda a natureza, a saber, o que subsiste em uma natureza racional*³⁰³. Anício Mânlio Torquato Severino Boécio³⁰⁴ (480-525) definiu, e caracterizou, a pessoa como *um indivíduo de natureza racional*³⁰⁵.

Para alguns autores, a dignidade nasce com o homem; ela não é adquirida em decorrência da evolução dos direitos humanos. Segundo Kant, *no reino dos*

³⁰²“Na história da teologia, frequentemente o conceito de indivíduo é ligado ao de pessoa e envolvido no esclarecimento dos dogmas trinitário e cristológico”. SEMERARO, M. Indivíduo. In: *Lexicon Dicionário Teológico Enciclopédico*. Trad. João Paixão Netto; Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Edições Loyola, 2003. p. 388. Books Google.

³⁰³TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. v. 1, *apud* PIRATELI, Marcelo Augusto. *Breves ponderações sobre o conceito de pessoa em Santo Tomás de Aquino*. Disponível em: <<http://www.thefreelibrary.com/Breves+ponderacoes+sobre+o+conceito+de+pessoa+em+Santo+Tomas+de...-a0197494404>>.

³⁰⁴“De Boécio, por exemplo, são atribuídas dezenas de contribuições para a língua latina (sobretudo devidas a seu trabalho de tradutor) e diversas formulações filosóficas que serão repetidas mil vezes pelos pósteros como de domínio público. É o caso das definições de pessoa (como *substância individual de natureza racional*); de felicidade (como *o estado de perfeição que consiste em possuir todos os bens*); de eternidade (como *a posse total, perfeita e simultânea, de uma vida sem fim*)”. LAUAND, Luiz Jean (Trad. e estudo introdutório). Boécio e o *De Trinitate*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit5/lauan.htm>>.

³⁰⁵FRANCA, Leonel (Pe). *A crise do mundo moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. (Pensadores gaúchos, 3). Books Google.

*fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade*³⁰⁶.

Definir o que é dignidade da pessoa humana é complexo, mas pode-se contar com inúmeras ponderações que os doutrinadores apresentam sobre o tema.

Para se ter uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana³⁰⁷.

Feitas estas observações, e tendo em vista a riqueza de material encontrado sobre a dignidade da pessoa humana, e seus desdobramentos para esta tese, ainda que de forma secundária, elaborou-se um quadro-síntese (**Quadro 2**) com as informações mais relevantes sobre a evolução histórica do tema dignidade da pessoa humana. Sua leitura releva de forma autônoma a evolução deste conceito, e como ele foi, ao longo da história, paulatinamente crescendo de importância na definição e consolidação dos direitos fundamentais no trabalho.

³⁰⁶KANT, Immanuel. op. cit., p. 65.

³⁰⁷ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 117, jan./jun. 2009.

Quadro 2. Sumário histórico dos principais documentos internacionais abordando a dignidade da pessoa humana(*)

Documento	Autor e Data	Mensagem de Referência
Código do Rei Sumério Hamurabi	Khammu-rabi, Rei da Babilônia no 18 ^o século a.C	<i>(...) Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar a justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte (...) para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo.</i> ³⁰⁸
Livro do Êxodo	Profeta Moisés, segunda metade do segundo milênio a.C	<i>Não afligirás o estrangeiro nem o oprimirás, pois vós mesmos fostes estrangeiros no país do Egito. Não afligireis a nenhuma viúva ou órfão.</i> <i>Se o afligires e ele clamar a mim escutarei o seu clamor; minha ira se ascenderá e vos farei perecer pela espada: vossas mulheres ficarão viúvas e vossos filhos, órfãos.</i>
Livro dos Provérbios, Antigo Testamento, Capítulo 25, versículos 21-22	Escrito pelo Rei Salomão	<i>Se teu inimigo tem fome dá-lhe de comer; se tem sede, dá-lhe de beber: assim amontoas brasas sobre sua cabeça, e Javé te recompensará.</i>
Tratado das Leis	Marcus Tullius Cicero, em 52 a.C	<i>A semelhança entre os homens manifesta-se não só pelas qualidades, mas também pelos defeitos. (...) Na verdade, qual a nação que não aprecia a cortesia, a amabilidade, a gratidão?</i> <i>Qual não despreza e odeia os orgulhosos, os maus, os cruéis, os mal-agradecidos?</i> ³⁰⁹ .
<i>A Cidade de Deus, no Livro XIX, Cap. 12, Paz, Suprema e Aspiração dos Seres</i> ³¹⁰	Santo Agostinho	<i>Quem quer que repare nas coisas humanas e na natureza delas reconhecerá comigo que, assim como não há ninguém que não queira sentir alegria, assim também “não há ninguém que não queira ter paz”. (...) Por isso, os bandoleiros procuram estar em paz entre si para alterar com mais violência a paz dos outros.</i>

³⁰⁸Fonte: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Disponível em: <www.uff.br/peteconomia/pages/.../codigo_de_hamurabi_001.doc>.

³⁰⁹ISHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP, 2006. p. 88-90.

³¹⁰AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Oscar Paes Leme; introdução Padre Riolando Azzí, S.D.B. São Paulo: Ed. das Américas, Edmarei, 1964. Título do original: *De Civitate Dei*, livro XIX.

<p><i>Magna Carta Libertatum</i>³¹¹</p>	<p>João Sem-Terra³¹², Rei João da Inglaterra, 15/06/1215</p>	<p>(...)</p> <p><i>artigo 39: Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.</i></p> <p><i>artigo 40: Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça</i>³¹³.</p>
<p>Sermão da missa do quarto Domingo do Advento, em Hispanhola</p>	<p>Frei Antônio de Montesinos³¹⁴, em 21/12/1511, pronunciado a respeito da crueldade contra os nativos do Novo Mundo.</p>	<p><i>Todos vós estais em pecado mortal.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Dizei-me, com que direito e baseados em que justiça, mantendes em tão cruel e horrível servidão os índios?</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Os excessivos trabalhos que lhes impondes, os faz morrer, ou melhor dizendo, vós os matais para poder arrancar e adquirir ouro cada dia (...)</i></p> <p><i>Não são eles acaso homens?</i></p> <p><i>Não têm almas racionais? (...)</i>³¹⁵</p>
<p><i>O Direito da Guerra e da Paz</i> (1625)</p>	<p>Obra de Hugo Grotius, jurista holandês</p>	<p><i>De fato, o homem é um animal, mas um animal de uma natureza superior e que se distancia muito mais de todas as demais espécies de seres animados que possam entre elas se distanciarem.</i></p>

³¹¹ Redigida em latim bárbaro, a “*Magna Carta Libertatum seu Concórdia minter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*” (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) foi a declaração solene que o Rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, perante o alto clero e os barões do reino. Fonte: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., 1999.

³¹² SCHWARTZ, Bernard. *Os grandes direitos da humanidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

³¹³ Outorgada por João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, foi posteriormente confirmada; seis vezes por Henrique III; três vezes por Eduardo I; catorze vezes por Eduardo III; seis vezes por Ricardo II; seis vezes por Henrique IV; uma vez por Henrique V, e uma vez por Henrique VI. Inglaterra. Fonte: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., 1999.

³¹⁴ LAS CASAS, Frei Bartolomeu, apud VALLE, João Edênio Reis. *Vida religiosa e primeira evangelização: lições do passado*. In: NOVA EVANGELIZAÇÃO E VIDA RELIGIOSA. Assembleia Geral Ordinária da CRB,. 1989, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CRB, 1989. p. 36.

³¹⁵ Montesinos foi enviado para a América em 1510 pelo cardeal Gonzalo Jiménez de Cisneros, com outros companheiros a fim de missionar as novas terras, e deparou-se com uma situação com que não contava. Em 1511, por ocasião da missa do quarto domingo do advento, a 21 de dezembro de 1511, e após estudo da situação concreta daquelas populações à luz da fé cristã, a Comunidade a qual pertencia encarregou-o de pronunciar um sermão que haveria de ficar na História como a primeira defesa dos direitos naturais e humanos dos índios americanos.

		(...) <i>Concebe-se que é conveniente à natureza do homem observar, dentro dos limites da inteligência humana, na busca dessas coisas, a conformação de um juízo sadio, o fato de não se deixar vencer pelo temor nem pelas seduções dos prazeres presentes, de não se deixar levar por um ímpeto temerário.</i>
Petição de Direitos ³¹⁶	Aprovada pelo Parlamento inglês, em 07/07/1628, de acordo com as Leis vigentes no reino do Rei Carlos I.	<i>Por todas estas razões, os lordes espirituais e temporais e os comuns humildemente imploram a Vossa Majestade que, a partir de agora, ninguém seja obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; (...)</i>
A Lei do “ <i>Habeas Corpus</i> ” de 1679 ³¹⁷ ,	Buscou garantir a liberdade do súdito e para prevenção das pressões sobre ele	<i>Art. 1º. A reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (exceto tratando-se de traição (...)) o indivíduo será solto, durante a execução da providência (uponthereturn), comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente.</i>
Declaração de Direitos – <i>Bill of Rights</i> ,	Parlamento inglês, em 1689, que assegurava a liberdade, a vida e a propriedade privada	<i>A esta petição de seus direitos fomos estimulados, particularmente, pela declaração de S. A. o Príncipe de Orange (depois Guilherme III), que levará a termo a liberdade do país, (...) nem que se reproduzam os atentados contra a sua religião, direitos e liberdades.</i>
<i>Ensaio Sobre a Forma da República</i>	Jean-Jacques Rousseau ³¹⁸	(...) <i>O que o homem perde com o contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que lhe é necessário; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que tem.</i>
Declaração dos Direitos da Virgínia ³¹⁹	George Mason 12 de junho de 1776	<i>Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade,</i>

³¹⁶Em inglês, *Pettion of Rights* é considerada como principal fonte originária do *Habeas Corpus*; trouxe a proteção aos direitos pessoais e patrimoniais. Nela firmava-se a soberania do parlamento em matéria de impostos; as garantias das liberdades individuais estavam definidas, bem como a proibição de o Rei fazer empréstimos forçados sem o consentimento do parlamento.

³¹⁷Em inglês: *Habeas Corpus Amendment Act*. Apesar de consagrado pela Magna Carta (1215) e pela Petição dos Direitos (1628), o *habeas corpus* vinha sendo desrespeitado, com os mais variados pretextos de juízes e autoridades. A situação foi regularizada em 1679, considerado uma ‘segunda Magna Carta’. Esse ato só se aplicava a prisões ilegais em matéria criminal. Proibiu a detenção das pessoas na falta de uma ordem judicial.

³¹⁸Foi um importante filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata suíço. É considerado um dos principais filósofos do Iluminismo e um precursor do Romantismo.

³¹⁹Considerada a primeira declaração dos direitos humanos da época moderna, escrita por George Mason e proclamada pela Convenção da Virgínia, foi uma grande medida que influenciou Thomas Jefferson na declaração dos direitos humanos que existe na Declaração da

		<i>não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.</i>
Constituição dos Estados Unidos da América ³²⁰	Aprovada entre 25 de maio e 17 de setembro de 1787 pela Convenção Constitucional de Filadélfia, na Pensilvânia	(...) <i>Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos;</i> (...) <i>Nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas (EMENDA IV).</i> (...)
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ³²¹	Assembleia Nacional Constituinte da Revolução Francesa, em 26 de agosto de 1789	<i>Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres;</i>

Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776. Influenciou ainda a Assembleia Nacional francesa em sua declaração, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; esta última definia o direito individual e coletivo das pessoas. Fonte: DIREITOS Humanos. Disponível em: <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/direitos_humanos.htm>.

³²⁰ Escrita na Filadélfia durante o verão de 1787, a Constituição dos Estados Unidos da América é a lei fundamental do sistema federal do governo dos Estados Unidos e o documento de referência do mundo Ocidental. Esta é a mais antiga constituição nacional escrita que está em uso, e que define os órgãos principais de governo, suas jurisdições e os direitos básicos dos cidadãos.

³²¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi anunciada ao público em 26 de agosto de 1789, na França. Ela está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Os deputados passaram cerca de 10 dias reunidos na Assembleia Nacional francesa debatendo os artigos que compõem o texto da Declaração. Havia urgência em divulgar a declaração para legitimar o governo que se iniciava com o afastamento do rei Luís XVI, que seria decapitado quatro anos depois, em 21 de janeiro de 1793. A importância desse documento nos dias de hoje é ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela, em 1948. COSTA, Renato. Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão? Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>.

		<p>(...)</p> <p><i>Aqui menciona-se alguns constantes na Declaração:</i></p> <p><i>Art.1º: Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.</i></p> <p>(...)</p>
<p>Declaração Universal dos Direitos Humanos³²²</p>	<p>Adotada e proclamada no dia 10 de dezembro de 1948, Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas</p>	<p><i>Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,</i></p> <p><i>Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,</i></p> <p><i>Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,</i></p>

³²²É um documento-marco na história dos direitos humanos; elaborada por representantes de diferentes origens étnicas, jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. Desde sua adoção, em 1948, foi traduzida em mais de 360 idiomas e dialetos – sendo o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as Constituições de muitos Estados e democracias recentes. A “DUDH”, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Fonte: NACÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>.

		<p><i>Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,</i></p> <p><i>Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,</i></p> <p><i>A Assembleia Geral proclama</i></p> <p><i>A presente <u>Declaração Universal dos Direitos Humanos</u> como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.</i></p> <p><u>Artigo I</u></p> <p><i>Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.</i></p> <p>(...)</p> <p><u>Artigo V</u></p> <p><i>Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.</i></p> <p>(...)</p> <p><u>Artigo VII</u></p> <p><i>Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.</i></p> <p>(...)</p>
<p>Carta da Organização das Nações Unidas</p>	<p>Elaborada e aprovada em 1945</p>	<p>Apresenta em seu preâmbulo a referência à dignidade da pessoa humana, assegurando que:</p> <p><i>NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do</i></p>

		<i>ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla</i> ³²³ .
Declaração dos Direitos do Homem	Elaborada e aprovada em 1948	<i>Afirma em seu Preâmbulo que, "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."</i> ³²⁴
Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica) ³²⁵	Organização dos Estados Americanos, de 22 de novembro de 1969	A Convenção prevê, entre outras garantias em seus artigos, obrigação de respeitar os direitos, por exemplo, bem como prevê ainda a proteção à integridade pessoal. <u>Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade</u> <i>Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.</i>
Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT	Elaborada e aprovada na Convenção da OIT em junho de 1998	A Declaração prevê que os Estados-Membros da OIT, ainda que não tenham ratificado as convenções selecionadas na Declaração, têm um compromisso de respeitá-las. Foram eleitas as Convenções que versam sobre os seguintes assuntos para fazer parte da Declaração: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

³²³ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES – OAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

³²⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, cit.

³²⁵ Foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido. O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. SUPREMO PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. *Notícias STF*, 23 nov. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>.

<p>Constituição Federal Republicana Brasileira (**)</p>	<p>Brasil – 1988</p>	<p><u>PREÂMBULO</u></p> <p><i>Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte <u>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.</u></i></p> <p><u>TÍTULO I</u></p> <p><u>Dos Princípios Fundamentais</u></p> <p><i>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e <u>tem como fundamentos:</u></i></p> <p>(...)</p> <p><i>III - a dignidade da pessoa humana</i>³²⁶.</p>
---	----------------------	---

(*)Regra geral, os documentos aqui contidos são amplos, realizados numa linguagem da época em que foram produzidos e contendo inúmeros temas além da questão da dignidade humana. Neste sentido, a elaboração deste quadro síntese procurou contemplar apenas este aspecto, visando facilitar a compreensão do leitor. Ademais, para que o tema ficasse em destaque, em muitos dos documentos foi necessário deixar as citações relativamente longas. Visando não aumentar demasiadamente o tamanho deste quadro, as fontes foram incluídas nas notas de rodapé.

(**)A Constituição Federal brasileira de 1988 foi inserida neste quadro a título ilustrativo, visando indicar que a legislação pátria está em linha com a evolução do pensamento internacional com relação à importância da dignidade humana no rol de direitos do cidadão sobre qualquer ótica.

5.5. O papel da dignidade humana segundo autores selecionados

O postulado da dignidade da pessoa humana, nas palavras do Ministro Celso de Mello da Suprema Corte do Brasil,

*Representa – considerada a centralidade desse princípio essencial – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo*³²⁷.

³²⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001. p. 39.

³²⁷Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.gov.br>. RTJ 195/212-213, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Pleno.

Carmen Lúcia Antunes Rocha assevera que

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante do sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional³²⁸.

O filósofo Thomas Hobbes conceitua dignidade relacionando o conceito de honra e de valor: *atribuir a um homem um alto valor é honrá-lo e um baixo valor é desonrá-lo*³²⁹.

Para Antônio Junqueira de Azevedo:

(...) A dignidade é valor – a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo “valor” é a projeção de um bem para alguém; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade, o seu valor, isto é a sua projeção³³⁰.

No entender de Alexandre de Moraes, a dignidade é um valor inerente à pessoa humana. A consagração da dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil traz como consequência, *o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros* (...) ³³¹ Trata-se de:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³³².

Partindo-se da premissa que a dignidade é inerente à vida, Flávia Piovesan afirma que:

³²⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op. cit., p. 83.

³²⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2008. p. 71.

³³⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 12, mar. 2002.

³³¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16.

³³² Id., loc. cit.

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana³³³.

Seu reconhecimento no sistema jurídico precede ao Estado. Novamente nas palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha:

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito a sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o Direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta. Tal como agora concebidos, aceitos e interpretados, aqueles partem do homem e para ele convergem e a pessoa humana e a sua dignidade não são concebidos como categorias jurídicas distintas. Logo, onde aquela é considerada direito fundamental, tida como centro de direitos, igualmente essa é aceita como base de todo o ordenamento e incluído como polo central emanador de consequências jurídicas³³⁴.

José Afonso da Silva afiança que *a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até a sua morte*³³⁵.

³³³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2003. p. 188.

³³⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op. cit., p. 75-76.

³³⁵ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *ÉTICA, democracia e justiça*. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, 1994. p. 108.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana se apresenta como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da próxima existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³³⁶.

A dignidade da pessoa humana se revela inalienável e, uma vez violada, merece a sanção penal do Estado, bem como a sua reparação civil.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”³³⁷.

A relação entre direito do trabalho e dignidade da pessoa humana se mostra clara quando as normas trabalhistas devem ser lidas à luz da dignidade humana, especialmente no tema das condições de trabalho, saúde do trabalhador, etc. Prover e assegurar uma existência digna, baseada na valorização do trabalho humano constitui um dever do Estado com a efetiva participação da iniciativa privada. A submissão de pessoas à condição análoga à de escravo alcança tanto o panorama internacional quanto o ordenamento jurídico brasileiro e contradiz o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana presente em inúmeras declarações internacionais.

A Convenção n. 29 da OIT conceitua no artigo 2º por meio da expressão *trabalho forçado ou obrigatório* compreendendo *todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido*

³³⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008. p. 62.

³³⁷BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, cit.

*espontaneamente*³³⁸. Foi elaborada para evitar práticas de escravidão e situações análogas, classificando atos que desrespeitam os direitos do trabalhador, atingindo sua integridade física, seu direito à liberdade e sua dignidade. O artigo 2º reconhece que o trabalho forçado está presente quando sob ameaça ou sanção, ou sem a livre vontade da pessoa; isto será objeto de análise mais detalhada posteriormente.

No Brasil, a exploração de pessoas submetidas ao trabalho escravo, como bem relata Evaristo de Moraes, decorreu dos acentuados fluxos migratórios e da indústria que também embutiu à massa trabalhadora uma pesada carga.

A duração do trabalho imposto ao operário, o esforço ao qual ele é submetido e o salário que recebe são determinados, em tempo e em lugar dados, pelo tantum de fadiga e de privações que pode suportar, sem cessação da função vital e da reprodutora. (...) por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração³³⁹.

A submissão de pessoas à condição análoga à de escravo ofende o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, que é reconhecida como um de seus fundamentos no inc. III do art. 1º: *a dignidade da pessoa humana*.

*Todas as formas de escravidão no Brasil são clandestinas, mas muito difíceis de combater, tendo em vista a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, as limitações de inspeção e as questões legais e institucionais*³⁴⁰.

Antônio Rodrigues de Freitas Júnior destaca *que*

Hoje, portanto, mantém-se a vida com o labor, mas ele não é apenas atividade do “animal laborans”; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do

³³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 10 jun. 1930. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. A Convenção nº. 29 da OIT foi aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 24 de 29 de maio de 1956 e promulgada pelo Decreto nº. 41.721 de 25 de junho de 1957. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 41.721 de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>.

³³⁹ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 11-12.

³⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. *Projeto OIT-Brasil*. Documento do Projeto. Brasília: OIT, abr. 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/ff_kit%20manual_741.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2013.

trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas³⁴¹.

A valorização da dignidade da pessoa humana constitui (...) *valor fundamental da ordem jurídica para a ordem constitucional que pretenda se apresentar como Estado democrático de direito*³⁴². Para Eros Roberto Grau, os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão na:

Dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput); nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV); na valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 17, caput); na “construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I) e na erradicação da pobreza e a marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III) – a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII)³⁴³.

O princípio da dignidade da pessoa humana alcançou esse *status* de essência de nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, preceito geral dirigido à efetivação dos direitos fundamentais, atualmente compreendido em dois grandes e vitais objetivos, visto ser norma fundamental que visa garantir os direitos à existência digna das pessoas, e, ainda, devendo ser compreendida como uma norma de cunho obrigatório, rumo de futuro para toda a sociedade brasileira.

A inserção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 foi de primordial importância para libertá-la da ideia de que seria uma manifestação conceitual jusnaturalista. Com o crescente e reconhecido papel de

³⁴¹FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. *Direito do trabalho e direitos humanos*. São Paulo: BH Ed. e Distribuidora de Livros, 2006. p. 104.

³⁴²SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, cit., 2008, p. 37.

³⁴³GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 194.

reunir e nortear a unidade material de nossa Constituição Federal, esse princípio acabou por traduzir a ideia de realidade e de repositório das expectativas sociais, as quais, através da observação controlada dos fatos, podem ser auferidas³⁴⁴.

Urge destacar que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade³⁴⁵.

Em síntese, pelo exposto acima parece inquestionável que as questões relativas tanto ao trabalho forçado quanto ao trabalho escravo devem ser examinados, e solucionados, dentro da ótica dos direitos fundamentais do trabalho, uma vez que dentro destes se insere o valor maior no exercício da cidadania do indivíduo, que é a sua dignidade. Nenhuma forma de utilização do trabalho humano, seja no passado, no presente ou no futuro, que não contemple a dignidade do indivíduo em primeiro lugar, deve ser definitivamente abolida do mundo do trabalho entre os seres humanos.

5.6. Direitos fundamentais sob a ótica da aplicabilidade das normas

Este capítulo enfocou a questão dos direitos fundamentais, contemplando, basicamente, seus aspectos históricos, teóricos e conceituais. Sob a ótica do desenvolvimento desta tese se faz necessário que a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental seja analisada. Assim, veremos no capítulo 9 exemplos desta aplicabilidade, os quais fortalecerão a necessidade de garantir legalmente a vigência destes direitos.

Analisaremos três casos de ações práticas do Ministério do Trabalho, em oficinas de costuras na cidade de São Paulo. As chamadas *blitze* são importantes, pois atendem ao fundamento do artigo 1º. da República Federativa

³⁴⁴SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, cit., 2008, p. 39.

³⁴⁵Id. *A eficácia dos direitos fundamentais*, cit., p. 111-112.

do Brasil, em busca de garantir a dignidade da pessoa humana, na medida em que fiscais do trabalho, *in loco*, buscam a aplicabilidade imediata do cumprimento dos preceitos da própria dignidade e função social do trabalho que preocupa e interessa a toda coletividade.

Os casos a serem analisados serão os resultados das *blitze* realizadas nas Lojas Marisa S/A, na Empresa Zara Brasil e, por fim, na empresa Anselmo Richard Calizaya Luciana – ME (nome fantasia A&A). A importância de tal análise encontra-se nos resultados que o MTE e MPT obtiveram com essas *blitze* e nos documentos por eles gerados na busca do resgate e da preservação da dignidade dos trabalhadores.

6. O EXEMPLO DOS IMIGRANTES BOLIVIANOS NA CIDADE DE SÃO PAULO NO SETOR TÊXTIL: TRABALHO FORÇADO OU ANÁLOGO AO ESCRAVO?

Este capítulo se propõe a analisar o trabalho dos imigrantes bolivianos no setor têxtil, na cidade de São Paulo, com o intuito de tecer considerações sobre as dificuldades em definir o que venha a ser trabalho forçado ou trabalho análogo ao escravo no meio urbano. Analisará, ainda, o início do fluxo migratório e possíveis razões para a dificuldade do setor em trabalhar com a utilização plena do trabalho formal com carteira assinada. Buscará, também, expor as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores do setor e, diante da sua ocorrência, denunciada pela imprensa, como trabalhadores explorados e/ou escravizados nessa área, trataremos dos resultados obtidos na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo, criada especialmente para lidar com esta questão.

Um tema de grande relevância com relação ao alcance desta tese, no contexto do que vem ocorrendo com os migrantes bolivianos, diz respeito à promoção do trabalho decente para essa categoria de trabalhadores. Analisaremos, ainda, a responsabilidade do empregador brasileiro diante do conflito entre as culturas brasileira e boliviana face à legislação vigente nesse território.

6.1. O trabalho dos imigrantes bolivianos na indústria da confecção nacional

O fluxo migratório dos bolivianos se iniciou na década de 50, com a chegada principalmente de estudantes provenientes de intercâmbio entre o Brasil e a Bolívia, e que, pela falta de oportunidades de emprego, ou mesmo de baixo padrão de vida naquele país, acabavam permanecendo em território brasileiro, mesmo após o término de seus cursos diante da boa oferta de empregos.

Ocorre que foi a partir do final dos anos 80 que o fluxo migratório se intensificou, e, devido à abertura dos mercados, o Brasil foi exposto à competição internacional. Ao mesmo tempo, as forças econômicas passaram de *industrydriven* (ditados pela indústria) para *consumerdriven* (ditados pelo consumidor), ou seja, a indústria deixou de ditar as regras e passou a atender às

expectativas do consumidor. Neste contexto, a indústria do vestuário passou a ser o modelo de cadeia global controlada pelo consumidor/comprador; essa indústria passou a disputar mercado diretamente com produtos estrangeiros, sendo a importação um dos seus principais fatores de influência.

A estratégia de concorrência dessas empresas é o preço e, desta forma, tiveram que rever suas estruturas de custos e políticas de preços a fim de se ajustar à concorrência das importações. Uma vez que o processo têxtil é segmentado e o produto em cada etapa pode ser negociado, para racionalizar a produção, proporcionando maiores ganhos, passaram a adotar as práticas de enxugamento e focalização, em busca de maior produção e flexibilidade das relações de emprego.

Uma consequência praticamente inevitável deste novo modelo competitivo é que, para reduzir os custos de produção, intensificou-se o processo de subcontratação/terceirização, especialmente a redução dos encargos sociais que passaram a ser o elemento central desse modelo produtivo. Ademais, visto que as formas de reestruturação na indústria de confecção utilizam pouco novas tecnologias, pautaram-se mais pela descentralização e flexibilização da produção, mas sem maiores preocupações com a qualidade do produto, e, o que é mais grave, com a qualidade e proteção social da mão de obra.

Há que se destacar que outro aspecto relevante e que favorece os processos de terceirizações: a sazonalidade da produção, com picos nos períodos que antecedem o inverno e o Natal, épocas em que os empresários são levados a subcontratarem. Neste ramo de atividade geralmente são terceirizadas as atividades de costura, acabamento e embalagem, fases da produção intensiva da mão de obra, porém, as empresas mantêm internamente as fases de *design*, modelagem, encaixe e corte que definem as principais características do produto.

6.2. Fragilidade do setor de confecção têxtil brasileiro

O setor de varejo têxtil brasileiro pode ser dividido em pequeno, médio e grande varejo, os magazines, e, estes últimos, em razão de seu poder de compra, lideram a cadeia produtiva. Em decorrência disso, existem no setor diversos pontos de vulnerabilidade, que são entendidos como uma limitação da indústria relativamente à capacidade de atendimento do mercado, pois não conseguem

produzir em escala, com qualidade, eficiência e nos prazos necessários para atender à demanda. Desse modo, para suprir todas as necessidades do mercado consumidor recorre à importação de alguns produtos, mas dependem da produção local, especialmente na área de produtos considerados *fast fashion*³⁴⁶.

Outro grande problema enfrentado é o da sazonalidade e a capacidade de produção que não pode ser dimensionada pelos picos de demanda, nem tampouco pode ser subestimada, pois há o risco de perda de vendas nos momentos que o mercado está aquecido. A terceirização dos serviços pelas oficinas de costura foi a solução encontrada para compensar as oscilações de mercado; a informalidade da mão de obra e a remuneração do trabalhador por peça produzida, ainda que indesejadas, foram os fatores de consolidação deste modelo no ramo têxtil.

Essa informalidade, aliada à busca incessante por custos mais baixos, levou à exploração do trabalho, denunciada, muitas vezes, como trabalho escravo, além da utilização do emprego de imigrantes ilegais; denúncias essas que pressionaram as empresas a formalizar a mão de obra, o que levou a significativo aumento de custos de produção que não são cobertos pelo sistema de precificação dos magazines³⁴⁷. Com o passar dos anos, esses custos aumentaram, porém os preços não os acompanharam na mesma proporção, atingindo toda a cadeia produtiva, ou seja, dos magazines para os fornecedores, desses para as oficinas, e das oficinas para as costureiras.

O ciclo de produção, do desenvolvimento da coleção até o pagamento, é de 210 dias, e para suportarem este ciclo se exige muito capital de giro para pagar matéria prima, mão de obra e outros custos de operação; 95% das empresas do setor descontam duplicatas no 1º ou no 2º dia após a entrega. Uma

³⁴⁶Fast-Fashion (moda rápida) é o termo utilizado por grandes magazines para produção rápida e contínua de novidades, podendo gerar para essas grandes redes um aumento de faturamento. Um movimento importador de marcas da Europa, como a Zara e a H&M, são exemplos de lojas que aderiram ao Fast-Fashion. Grandes redes de varejo como C&A, Renner, Riachuelo, Marisa e Hering aderiram à tendência. Para dar certo, o sistema requer coleções compactas, modelos novos o tempo todo e retirar das araras o que não vende e repor o que vende. Ao mesmo tempo em que os estoques se ampliam nesse modelo, eles ficam mais restritos: nem todos os números e tamanhos estão disponíveis na coleção, nem todas as cores e estampas existem para cada um dos produtos.

³⁴⁷Precificar é pensar e agir de uma maneira estratégica como uma tática para se calcular os preços de venda, e só assim pode-se descobrir o que o cliente espera de um produto e, conseqüentemente, quanto está disposto a pagar.

das características é ser um setor que utiliza mão de obra intensiva, além de ser um dos maiores geradores de emprego.

Seu mercado de trabalho é formado basicamente por trabalhadores do sexo feminino, com idade média de 30 anos, sendo a costureira a ocupação mais representativa, uma vez que este costuma ser o primeiro emprego para a mulher e, na maioria das vezes, seu primeiro empreendimento. Visando à redução de custos, a contratação se dá de maneira informal, realizada por meio de contratos informais, criando uma relação desigual de subordinação das empresas com trabalhadores subcontratados em relação às contratantes.

Outra característica do funcionamento operacional desse modelo é que vários ex-empregados se tornam faccionistas³⁴⁸ das indústrias em oficinas especializadas na costura de peças de vestuário, contando com recursos produtivos de instalações, equipamentos e a mão de obra; a matéria-prima, insumos e instruções para a fabricação são fornecidos pelo cliente/contratante. Existe, ainda, outra forma de contratação representada pelo trabalho domiciliar de costureiras, geralmente nas pontas da cadeia produtiva, utilizada de duas formas: uma envolvendo a contratação assalariada formal, e a outra, o trabalho informal na condição de autônomo, remunerado somente pelas tarefas realizadas.

6.3. A precarização do trabalho dos imigrantes bolivianos no setor têxtil

As oficinas que possuem bolivianos legalizados e registrados em seus quadros de funcionários retratam a dificuldade de receber este tipo de trabalhador em seu ambiente de trabalho, devido à dificuldade de legalização destes por causa da burocracia do Brasil, bem como o desejo de grande parte destes imigrantes em receber alimentação, moradia e remuneração por peça, sem sofrer descontos.

Em se tratando de produtividade, pontualidade e qualidade, os imigrantes, em especial os bolivianos, destacam-se no setor da cadeia têxtil.

Estes imigrantes bolivianos, em sua maioria, estão em condição ilegal no país, chegaram ao Brasil em busca de emprego, focando esta procura nas pequenas empresas localizadas nas zonas leste, central e norte de São Paulo. O

³⁴⁸Empresa legalmente constituída que não tem linha de produtos própria, só trabalha sob encomenda de terceiros.

perfil destes, traçado na década de 1990, mostra que eram, em sua maioria, homens e mulheres jovens, solteiros e com média escolaridade, buscando o que em sua terra natal não é tarefa fácil, tendo em vista o baixo crescimento econômico e social da Bolívia. Sua busca é por uma ocupação profissional para sustento próprio e de sua família, de forma razoável³⁴⁹.

Vários países são alvo da migração dos bolivianos, onde destaca-se o Brasil, por seu crescimento contínuo e por não sofrer com a crise econômica, como sofreram os Estados Unidos³⁵⁰.

As condições do meio ambiente de trabalho, a jornada enfrentada e a regularização de sua estada no país não são a maior preocupação dos trabalhadores bolivianos, ignorando, assim, os danos que venham a ser causados em sua saúde, pois sua maior preocupação é o acúmulo de dinheiro adquirido por meio de suas atividades– para que possam retornar a seu país com a maior quantia de dinheiro possível –, que, em tese, é muito maior comparando-se com a renda auferida em seu país de origem, tendo em vista que estes trabalhadores desejam e acreditam que é digna a remuneração por peça produzida, pois podem ter controle de sua produtividade.

Muitos destes acreditam, ainda, não ser vantajoso o registro em CTPS, bem como salário fixo, tomando como justificativa a queda de sua remuneração por conta de descontos e encargos, além de terem a obrigação de custear as despesas que são necessárias para sua sobrevivência e moradia, enquanto outros acreditam que o registro traz benefícios, como menor jornada de trabalho, liberdade de locomoção sem receios, entre outros.

Devido ao fato de que raramente os trabalhadores bolivianos têm seus documentos retidos por seus empregadores, geralmente usufruem do direito de ir e vir, mesmo tendo jornadas de trabalho excessivas.

O MTE informa que o número de denúncias por casos de violência no ambiente de trabalho sofrido por trabalhadores imigrantes irregulares vem crescendo desde os anos 1990. Por vezes, essas denúncias dizem respeito aos

³⁴⁹MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo no Brasil em retrospectiva: referência para estudos e pesquisas*, jan. 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_esc_ravo.pdf>. Acesso em: 19 set. 2012.

³⁵⁰Id., loc. cit.

maus tratos, à servidão por dívida, ao trabalho forçado, ao assédio moral e sexual, às condições precárias de segurança e saúde, espancamentos, jornada exaustiva de trabalho, entre outras violações de direitos humanos³⁵¹.

As assinaturas de alguns tratados como tratados de residência e de imigração, bem como do tráfico de pessoas ocorreram somente após as denúncias acima mencionadas³⁵². Entretanto, mesmo após a assinatura de alguns tratados entre Brasil e Bolívia, em algumas oficinas de costuras brasileiras, as fiscalizações encontram diversos trabalhadores sendo explorados, dentre eles bolivianos, paraguaios, peruanos, que trabalham cerca de quatorze horas por dia para ganhar cerca de um salário mínimo e, em alguns casos, chega a ser abaixo deste, sem contar a falta de condições de saúde e segurança.

Muitos dos casos de abusos contra trabalhadores estrangeiros se dão por conta de não possuírem os documentos brasileiros, e, logicamente, temerem sua deportação, além de desconhecerem as leis nacionais, já que a maioria dessas migrações ocorre na informalidade.

Na indústria de confecção é possível encontrar trabalhadores imigrantes provenientes da Bolívia laborando de diferentes formas, ou melhor, dizendo no decorrer da pesquisa encontramos casos de trabalhadores imigrantes nessa seara em condições de trabalho degradantes, ou seja, esses trabalhadores em algum momento tiveram algum de seus direitos fundamentais restringidos, bem como pode-se ainda encontrar empresários empenhados em formalizar seu negócio, citando-se:

- a) Trabalhadores que prestam seus serviços na informalidade e, nessa relação, recebem por peça. Não têm o “gato” como credor de nenhum valor, e moram e se alimentam nas oficinas de trabalho, porém não têm seus documentos retidos, e por meio do trabalho prestado e com o que obtêm, em razão de não sofrerem nenhum tipo de desconto, acabam por conseguir amealhar bastante dinheiro para seu retorno, além de enviar para seus familiares na Bolívia;

³⁵¹ Com o aumento do tamanho desse mercado isso era natural ocorrer, mas os relatos indicam que mesmo em termos relativos este aumento da violência vem acontecendo.

³⁵² Id., loc. cit.

- b) Trabalhadores estrangeiros formalizados, em situação regular no país, com carteira de trabalho, registrados na maioria das vezes por seus compatriotas, recebendo piso salarial. Estes já moram em suas próprias casas (pensões ou quartos) e, por isso, pagam por seu aluguel e comida;
- c) Trabalhadores trazidos por “gatos” são raros, mas a prática rural demonstrou que esses trabalhadores são os mais explorados, que recebem pouco, trabalham muito e ainda sofrem os descontos de sua viagem;
- d) Os donos de oficina são informais em sua grande maioria, mas existem outros com oficinas formalizadas que possuem CNPJ e empregando, registrados em CTPS, quase todos compatriotas.

Outro problema existente com os imigrantes consiste na dificuldade de comunicação destes com a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego. Essa dificuldade deve-se a vários fatores, dentre eles, podemos mencionar a diferença entre os idiomas; o despreparo dos profissionais que recepcionam esses trabalhadores; o preconceito de muitos por acharem que esses imigrantes estão retirando postos de trabalho dos brasileiros; a falta de paciência dos agentes da Polícia Federal e do próprio Ministério. Tendo em vista que muitos funcionários da Polícia Federal que trabalham no controle de imigração dos aeroportos são terceirizados, e por isso não possuem qualquer treinamento específico no atendimento e orientação aos imigrantes³⁵³, por vezes, faltando com a informação necessária a respeito dos procedimentos burocráticos, aliado ao medo de deportação desses imigrantes, acarreta a quase extinção da procura por regularização, retendo-os na clandestinidade.

A Pastoral do Imigrante, o Centro de Apoio ao Migrante, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania auxiliam o imigrante com orientações para regularizarem sua situação³⁵⁴, pois a burocracia aliada à demora dos documentos

³⁵³ILLES, Paulo. Anistia para os imigrantes: um direito transformado em calvário pela Polícia Federal. *Revista Fórum*, Publisher Brasil, ed. 99, jul. 2011. Disponível em: <www.revistaforum.com.br>. Acesso em: 22 set. 2011.

³⁵⁴As principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes na obtenção da residência permanente podem ser vistas em Carta Aberta Anistia, estampada no site do CAMI. Fonte: CARTA Aberta Anistia. Disponível em: <www.cami-spm.org/ver_noticias.php?id=52>. Acesso em: 22 set. 2011.

e o visto de permanência, constante da 2ª fase da Lei nº. 11.961/2009 – conhecida como Lei da Anistia – agregada aos termos do Acordo do Mercosul, é complexa, tornando muito difícil a situação destes trabalhadores na busca de regularização e formalização para o mercado, tendo em vista a falta de informações sobre as alterações, novos acordos ou legislações sobre o tema. A busca, ao regularizar os estrangeiros, está em conceder uma vida mais tranquila e digna a todos que aqui se encontram de forma irregular, à margem de seus direitos fundamentais.

Mesmo tratando-se de residência provisória, ao beneficiado com a regularização lhe são conferidos os direitos equivalentes aos dos brasileiros, na esfera civil, à exceção daqueles expressamente reservados aos nacionais, nos termos da Constituição Federal, permitindo o trabalho, o estudo, o acesso à justiça, a saúde, entre outros.

No momento da solicitação da “Anistia”, sua concessão é imediata, pelo Departamento de Polícia Federal, mediante protocolo que assegura a regularidade da estada do solicitante, com posterior entrega de Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE), com prazo de validade correspondente a dois anos de residência provisória. Foi solicitado no Estado de São Paulo aproximadamente 34 mil pedidos para renovar seus vistos provisórios como previsto na “Lei da Anistia”.

Entretanto, desde a promulgação da Lei, a Polícia Federal passou a apresentar “diversas” e “diferentes” interpretações, bem como passou ainda a exigir requisitos, e um dos que mais chamaram a atenção foi para os casos de famílias com crianças. A Polícia Federal passou a requerer a apresentação de comprovação de matrícula escolar dos últimos 06 (seis) meses, quando a matrícula é feita apenas 01(uma) vez por ano, entre outras, chegando a divulgar até 05(cinco) folhas com diferentes exigências³⁵⁵.

Após tantas discrepâncias, o Ministério da Justiça, órgão responsável pela Polícia Federal, ao qual ela está subordinada, viu a necessidade de expedir para o cumprimento da 2ª fase da Lei, a Portaria nº. 1700, de 28/7/2011. Esclarecendo e especificando quais os documentos necessários considerados válidos para

³⁵⁵ILLES, Paulo. op. cit.

comprovação de “exercício de profissão ou emprego lícito ou propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da família” e “inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior”, exigidos na transformação da residência provisória em permanente³⁵⁶.

Com esse cenário, a situação de muitos trabalhadores imigrantes torna-se ainda mais vulnerável, pois, com a falta da documentação exigida, e a regularização necessária, os magazines e seus fornecedores optam por excluí-los de sua cadeia para não terem que lidar com o problema do descumprimento de leis nas relações de trabalho.

Não obstante, faz-se necessário destacar o fato de que as trabalhadoras brasileiras se desinteressaram quase que completamente pela ocupação de costureira³⁵⁷; a média de idade dessas trabalhadoras tem se mostrado crescentemente elevada, fato que leva à utilização das férias coletivas como meio para contornar a sazonalidade inerente ao setor de confecções³⁵⁸, diante da dificuldade de contratação de mão de obra.

6.4. Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo visando à busca de irregularidades nas confecções paulistas

Após denúncias, que se iniciaram na década de 1990, foi formada uma comissão para apurar casos de trabalhadores que se encontravam em condições

³⁵⁶A portaria citada pode ser consultada em: PORTARIA 1700 DO 28.07.2011. Disponível em: <www.cami-spm.org/ver_noticias.php?id=54>. Acesso em: 19 set. 2011.

³⁵⁷No Polo Têxtil de Americana, por exemplo, já se considera a possibilidade de o setor vir a sofrer um “apagão” de costureiras. Tal percepção tem levado a entidade a realizar inúmeras parcerias, muitas com as prefeituras da Região do Polo Têxtil e o Senai para a realização de cursos de corte e costura e incentivar a organização de cooperativas de confecção. Cf. MÃO-DE-OBRA é a principal preocupação do setor têxtil. Disponível em: <www.guiatextil.com/site/noticias/industria/maodeobra_e_a_principal_preocupacao_do_setor_textil_>. Acesso em: 01 ago. 2011.

³⁵⁸Para os menores de 18 anos e maiores de 50 anos é obrigatório o gozo de férias em um só período (cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Ouvidoria MTE*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ouvidoria/duvidas_trabalhistas.asp>. Acesso em: 01 ago. 2011). A legislação dispõe que as férias coletivas poderão ser concedidas a todos os empregados de uma empresa, a um ou alguns estabelecimentos de determinada região ou, ainda, a determinados setores específicos da organização. É importante destacar, neste caso, que todos os empregados de um setor saíam em férias coletivas. Se uma parte do setor ou apenas alguns empregados saírem e outros permanecerem trabalhando, as férias serão consideradas inválidas pela Justiça do Trabalho. Outra exigência que a legislação estabelece como necessária para validar as férias coletivas é que poderão ser gozadas em até dois períodos anuais distintos, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

análogas às de escravo. De tal modo, nasceu, em 16/03/2005, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar tais denúncias nas empresas, sejam estas regulares ou irregulares. Esta ficou conhecida como CPI – Trabalho Escravo.

Segundo o relatório da CPI da Câmara dos Vereadores de São Paulo, publicado em 07/02/1996, onde, com base em notícias divulgadas em jornais de grande renome, apontou que existiam cerca de 60 mil bolivianos indocumentados na cidade de São Paulo.

Além disso, o relatório ainda indicava que estes trabalhadores estavam divididos em mais de 8 mil oficinas de costura ilegais, que abastecem diversas lojas da cidade.

Os elementos que caracterizam a situação análoga à de escravo, segundo o relatório eram:

- Jornada exaustiva;
- Condições degradantes de trabalho;
- Restrição do direito de locomoção;
- Retenção de documentos e/ou objetos pessoais do trabalhador;
- Vigilância acirrada.

O relatório concluiu que as mudanças propostas e necessárias na sociedade para a erradicação da condição análoga à de escravo depende do interesse e envolvimento de todos, inclusive daqueles que se encontram nestas condições, bem como da gestão pública, por meio de atividades preventivas.

6.5. Promoção do trabalho decente na cadeia produtiva têxtil

Uma importante estratégia a ser levada em consideração para a solução dos problemas referentes à cadeia produtiva do setor do varejo têxtil tem sido a promoção do trabalho decente nesta cadeia, pois, tão importante quanto o combate ao trabalho forçado/análogo ao escravo, é a análise de como promover o trabalho decente.

Em países como o Brasil, emergentes, pobres, e em desenvolvimento, a globalização dos mercados, aliada à baixa qualidade da mão de obra, e ainda uma legislação trabalhista pouco flexível, levou, no fim do séc. XX, entre outros fatores, ao surgimento das chamadas ocupações *atípicas* no mercado de trabalho, ou seja, relações informais de emprego, e, também, a um elevado nível de desemprego aberto, e nessa mesma época, no que diz respeito ao tema em questão, surgia a terceirização do serviço de costura, trazendo consigo a informalidade para o setor de confecção têxtil.

Conforme vimos no capítulo 3, a OIT tem sido responsável pelas proposições normativas e ações visando à adoção de políticas públicas na área trabalho, no cenário internacional; teve papel primordial e, como resultado dos problemas encontrados, introduziu o conceito de trabalho decente com o objetivo de englobar, num mesmo rótulo, os mais variados e possíveis problemas nesta área.

Relembramos, daquele capítulo, que, de dimensão irrestrita, o conceito de trabalho decente pretende representar a criação, em todas as sociedades, de um ambiente de segurança econômica básica, onde os agentes econômicos colaboram mutuamente para o surgimento de oportunidades de emprego e melhoria da segurança econômica e social.

Este conceito abrange seis dimensões, que englobam as oportunidades de qualquer tipo de trabalho digno, seja no mercado formal ou informal, familiar ou assalariado; a existência de dignidade no trabalho e possibilidade de se associar em órgãos que buscam os direitos dos trabalhadores; a possibilidade de participação nas decisões que sejam pertinentes a seu trabalho e ao ambiente onde este exerce suas atividades; que o trabalho exercido seja gerador de renda e estimule a competitividade; a promoção da equidade e ausência de qualquer tipo de discriminação; a eliminação do trabalho forçado e escravo, além da eliminação do trabalho infantil; e, por fim, promoção da saúde e segurança no ambiente de trabalho e concessão de auxílio aos dependentes.

Segundo já mencionado por Ghai³⁵⁹, o trabalho decente ajuda na busca de soluções, uma vez que diante da vontade geral de todos se oporem ao trabalho forçado, abolir o trabalho infantil, a falta de liberdade, inclusive sindical, evitar a

³⁵⁹GHAI, Dharan (Ed.). *Decent work: objectives and strategies*, cit.

precariedade do trabalho, assim como buscar o diálogo social. Dessa maneira, mesmo que se trate de um conceito com ares de universalidade, não se pode evitar que dependa também das peculiaridades de cada país.

Ainda de acordo com a OIT, cada país signatário, respeitadas suas peculiaridades, deve formular suas próprias políticas públicas de trabalho decente, mesmo que tenham traços comuns em virtude do alcance do referido conceito.

Diferente de outros atores, a OIT internacional centraliza sua atuação na promoção do trabalho decente, englobando o trabalho autônomo e familiar como fontes dignas de renda e não apenas aquele trabalho formal, assalariado com registro em carteira. Assim, a promoção do trabalho decente, e não apenas o combate ao trabalho forçado/análogo ao escravo, possui uma visão mais ampla e, possivelmente, mais certa, à medida que possibilita a inclusão de trabalhadores autônomos e familiares em fontes dignas de renda e trabalho, evitando a fragilidade desses elos da cadeia.

Como mencionado acima, o trabalho decente deve promover o diálogo social, necessário para as partes interessadas atuarem em conjunto para o desenvolvimento adequado do setor, mas, atualmente, isso não ocorre. Os magazines são os líderes na cadeia e ditam as regras, e não se mostram abertos ao diálogo com seus concorrentes, nem tampouco com os outros elos da cadeia produtiva, contudo, o entendimento dos interesses e necessidades de todos os elos da cadeia produtiva, incluindo seus fornecedores, os subcontratados autônomos e terceirizados são de extrema importância para o estabelecimento de objetivos conjuntos e o compartilhamento de informações e recursos, na busca de soluções conjuntas para o setor têxtil.

6.6. A responsabilidade do empregador brasileiro diante do conflito entre a cultura boliviana e os padrões determinados pela legislação trabalhista brasileira

A vida do povo boliviano está impregnada por sua cultura, causando conflitos na forma como é conduzida a relação laboral no Brasil, o principal fator do descumprimento da legislação brasileira, em virtude de existir a presença

marcante de um cabeça e seus “compadrinhos” trabalhando e morando todos sob o mesmo teto, dificultando o contato com os brasileiros.

Outra questão conflitante é a legislação brasileira *versus* uma cultura estrangeira, onde a cultura brasileira baseia-se no fato de que fazer refeições e dormir no posto de trabalho são condutas incompatíveis com proteção prevista na legislação, fatores que apontam o trabalho forçado, ou seja, no ponto de vista dos imigrantes que estão nestas condições, muitos estão satisfeitos com o que está disponível naquele momento – nesse caso específico podemos considerar que não há escravidão, *stritu sensu*, posto que os bolivianos possuam liberdade de movimentos, não há precariedade, posto que se assim foram educados, não há trabalho forçado, porque consentem em ganhar pela produção.

De tal modo, é importante frisar que os direitos trabalhistas destes imigrantes, bem como a remuneração, necessitam ser respeitados, ou seja, devem receber remuneração correta, ter seus registros em carteira de trabalho, descanso semanal remunerado, jornada diária compatível com o previsto em lei, horário de almoço e descanso respeitados, férias, entre outros. Em casos de trabalhadores imigrantes sem documentação regular, também devem ter sua dignidade e direitos trabalhistas respeitados no que couber se, por ventura, trabalharem nesse período.

O significado dessa assertiva deve ser analisado sob o prisma de que um agente auditor do MTE, SRTE, PRT, mediante denúncia, deve ser orientado a não autuar multas e glosar suspeitas de trabalho escravo, mas, sim, realizar orientações a fim de que as empresas irregulares busquem reconhecimento formal nos moldes ditados na legislação brasileira, visto ser esse o custo para competir no mercado de trabalho sob pena de se prejudicar a livre concorrência, em prejuízo do empresário que suporta os altos custos decorrentes da necessidade de regulamentação, devendo, pois, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para prevenir injustiças.

A questão fundamental é a não observância da legislação brasileira, pois frente ao grande número de imigrantes e oficinas não regulares, não é possível simplesmente rotulá-los de ilegais obrigando-os a deixar o país. Ao contrário, em

razão do benefício para economia do país, devem ser regularizados, sendo isto fundamento da ordem econômica destacada no art. 170, CF, que segue³⁶⁰:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19.12.2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 6, de 1995)

§ único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Não obstante, a inobservância da Lei, no caso de fiscalização, pode provocar o chamamento de um lojista (pequeno, médio ou grande magazine) para demonstrar sua ausência de responsabilidade por eventual trabalho tido como sub-humano, em virtude de contratos de natureza civil que formular com os terceirizados e/ou quarteirizados, tendo seu direito de defesa resguardado (art. 5º, LV, CF), por onde é imperioso destacar que inexistente Lei regulamentando a terceirização. Nesse sentido, somente pelas verbas trabalhistas daquele empregado que não teve seus direitos reconhecidos concorrerá subsidiariamente para o pagamento de penalidades.

Além disso, conforme se depreende na Súmula 331 do TST³⁶¹, não há uma definição clara quanto à preocupação com a dignidade do trabalhador, razão pela

³⁶⁰ PLANALTO. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 11 nov. 2011.

³⁶¹ Súmula nº. 331 do TST. Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 12 jul. 2012.

qual há um limite para a responsabilização do tomador do serviço. Assim, por vezes, os fiscais concluem erroneamente pela existência de trabalho escravo, ante a sua falta de definição e seu elevado grau de subjetivismo, pois não existe para o fiscal o dever de eleger o real tomador de serviços, já que são direitos controvertidos.

Ademais, ocorrendo para o trabalhador terceirizado e/ou quarterizado – ou ainda, no caso de um empregado informal – um eventual reconhecimento de vínculo de emprego, poderá ter suas anotações de admissão/demissão anotadas pelo responsável pela confecção. Isto porque parte-se do pressuposto que o lojista de grande magazine não será conivente com trabalhos e empregos sub-humanos, uma vez que poderá ser responsabilizado pelas condutas descritas no âmbito penal referente ao artigo 149 do Código Penal, pois ninguém pode se valer da própria torpeza de ter custo reduzido ilegalmente, por onde, criminalmente, será penalizado.

Fomentar trabalho ilegal é atrair responsabilidade, seja pelas verbas trabalhistas seja por eventual crime praticado, visto que a proposição de regularidade de uma oficina é que sua constituição ou relação de trabalho e/ou emprego venha a manter-se nos moldes dos preceitos constitucionais e legais.

Nesse sentido, se aprovado o plano nacional de imigração, passará a haver a proibição de contratação de imigrantes em situação irregular, mas não há, até o momento, estudos sobre o alcance dessa responsabilidade por parte do empregador e as demais consequências na esfera administrativa.

7. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO FORÇADO

7.1. Metodologia de comparação da legislação

Visando facilitar a compreensão do leitor, bem como classificar as diversas normativas que cuidam do tema trabalho forçado, e trabalho análogo a escravo no ordenamento jurídico brasileiro, utilizaremos como procedimento metodológico a elaboração do Quadro 3 que se segue. Contudo, o documento legal de referência é o mesmo que dispõe sobre aquela forma de definir o trabalho humano.

Quadro 3. Um comparativo da legislação brasileira de combate ao trabalho escravo e trabalho forçado

Documento	Trabalho Forçado	Trabalho Escravo
Constituição Federal	Não faz menção diretamente	Art. 1º. III e IV (versam sobre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamento deste país); Art. 4º., II e III (preveem a prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos no âmbito internacional); Art. 5º. Caput e III, XLI (todos são iguais perante nosso ordenamento jurídico, indica princípios que não devem ser violados, como o inciso III que reza que ninguém será submetido a tortura e a tratamento desumano ou degradante; o inciso XLI trata da punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais); Art. 170, III (a existência digna de todos deve seguir os princípios da função social da propriedade.); Art. 186, III e IV (cumprimento da função social na propriedade rural, nos incisos III e IV trata-se da observância das disposições regulamentadoras das relações de trabalho e do favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores).
Convenções, Pactos e Tratados Internacionais	Convenção da OIT nº. 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) que trata da	–Declaração Universal dos Direitos do Homem (10/12/1948) . Esta declaração acredita que, por meio da educação, do ensino e por medidas progressivas, haja a promoção do respeito aos direitos e

	<p>abolição do trabalho forçado ou obrigatório e demonstra, também, a hipótese onde este é permitido;</p> <p>- Convenção da OIT n. 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957), que versa sobre a problemática do trabalho forçado, bem como de sua abolição;</p>	<p>liberdades fundamentais em âmbito nacional e internacional;</p> <p>–Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão (1926). Trata do trabalhador escravo como ‘propriedade’, trazendo, assim, um conceito relacionado a este entendimento;</p> <p>–Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966). Visa garantir que todos os indivíduos que fazem parte dos Estados que estejam presentes neste pacto tenham seus direitos reconhecidos, sem distinções;</p> <p>–Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966). Possui como objetivo reforçar os dispositivos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo, assim, a responsabilização dos Estados que violarem os direitos estipulados;</p> <p>–Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). Traz o comprometimento por parte dos Estados-Membros a respeitarem e reconhecer direitos e garantias dos indivíduos que neles se encontrarem, sem distinções;</p> <p>–Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo, 1972). Também conhecida como Declaração de Estocolmo, chama a atenção à necessidade de meios que possibilitem inspiração e orientação para continuidade e aperfeiçoamento do meio-ambiente humano.</p> <p>–Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo, 2000). Aconselha que seja realizada definição sobre as formas de exploração que possuam fins laborais.</p>
<p>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)</p>	<p>Art. 13. (obrigatoriedade da CTPS e de seu registro para o exercício de qualquer emprego.)</p> <p>Art. 129 ao 153(Os arts. 129 ao 152 tratam em detalhes das férias</p>	

	<p>individuais e coletivas, desde a aquisição e concessão, remuneração e abono até a prescrição e efeitos gerados em caso de cessação do contrato de trabalho. O art. 153 trata das penalidades impostas em caso de descumprimento aos artigos vistos anteriormente);</p> <p>Art. 166 (Este artigo reza sobre o fornecimento de EPIs –Equipamentos de Proteção Individuais) aos empregados);</p> <p>Art. 167 (Trata da obrigatoriedade de aprovação dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) por parte do Ministério do Trabalho para que estes possam ser comercializados);</p> <p>Art.175 (Este artigo reza sobre as condições de iluminação adequadas ao ambiente de trabalho);</p> <p>Art.189 (Trata sobre as atividades ou operações insalubres) e;</p> <p>Art. 193 (Por fim, este artigo trata das atividades ou operações perigosas.)</p>	
Código Penal	Não faz menção diretamente	<p>Art. 149 (O art. 149 deste código trata da redução de alguém à condição análoga à de escravo, explicando como é caracterizado neste código e atribuindo pena. Ademais, ainda propõe aumento de pena caso a vítima seja criança ou adolescente ou, ainda, se a redução a esta condição está ligada à raça, religião, origem, etc.);</p> <p>Art. 207 (Já o art. 207 trata do aliciamento de trabalhadores em solo brasileiro, ou seja, a</p>

		<p>transferência dos trabalhadores para outras localidades do país para fins de aliciamento destes. Este artigo imputa, ainda, penas, inclusive em caso de fraude no recrutamento de trabalhadores e agravante caso a vítima seja menor de dezoito anos, gestante, deficiente – física ou mental – ou idosa.);</p> <p>Arts. 231 e 231A (Os arts. 231 e 231A tratam do tráfico nacional e internacional de pessoas e, nos mesmos moldes dos artigos anteriores do Código Penal, os quais imputam penas e agravantes em casos específicos).</p>
--	--	---

7.2. Descrição segundo documentos legais

7.2.1. A Constituição Federal

Não há definição legal do que possa vir a ser o trabalho escravo. Este conceito será adicionado a uma somatória de ações praticadas pelo explorador, que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Verticalmente, analisa-se o ordenamento jurídico pela Constituição Federal, para que todas as normas tenham seu fundamento de validade, bem como para que em leis infraconstitucionais seja garantido o mínimo vital ao ser humano.

Neste compasso, a Constituição Federal, em seu art. 1º, traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Inexiste um conceito enraizado para aquele princípio, mas qualquer evento que culmine em degradação física, moral ou psíquica poderá indicar o seu mau ferimento. Inclui-se, portanto, toda proteção destinada ao trabalhador, além dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No âmbito das relações de trabalho e emprego, a Constituição Federal garante o trabalho como um direito social tendo sido arrolados, em seu art. 7º, direitos básicos, que, se não observados, a depender do caso, poderão dar indícios de uma relação de escravidão.

O meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, também com previsão constitucional no art. 200, VIII, é um direito do trabalhador, para a manutenção de uma qualidade de vida saudável, visto ser em seu trabalho que

suas horas diárias são gastas; por isso há de ser protegido, para assegurar sua higidez. Isto fortalece a percepção de que a Constituição Federal é o sustentáculo contra medidas infligidas contra o trabalhador, que o reduz a condição análoga à de escravo.

Este tema é de interesse social, inclusive para aqueles que desempenham a chamada função social como empregadores, pois em detrimento daqueles que a exploram, há uma desvantagem no exercício da livre concorrência, art.170, da Constituição Federal. Afinal, exploram o trabalho em desacordo com os princípios da justiça social, pagando menos e produzindo tanto quanto o que suportou os ônus e encargos decorrentes da mão de obra trabalhadora.

No campo, a Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao estrito cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda; além disso, a legislação brasileira estabelece, também, que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio.

Deste modo, e com a finalidade de observar os Princípios Constitucionais, de proteção ao trabalho, e, principalmente, à Dignidade da Pessoa Humana, desenvolveu uma legislação que vai além da definição internacional de trabalho forçado, de modo a incluir o tráfico interno de pessoas e servidão por dívida.

7.2.2. Caráter supralegal de tratados de direitos humanos: as Convenções da OIT

O tratado, ao ser ratificado, obriga que seus signatários cumpram as obrigações de seus mandamentos, para não sofrerem sanções da ONU, que possui força política e legal para tal. Assim, possuem caráter supralegal as convenções ratificadas pelo Brasil, emanadas das orientações da OIT. Não são constitucionais, nem tampouco simples Leis confrontadas dentro do ordenamento brasileiro, por isso possuem essa peculiaridade de ser supralegal.

São elas: as Convenções 29 e 145. Ambas foram ratificadas pelo Brasil e tratam da “abolição do trabalho forçado”³⁶².

³⁶²As Convenções 29 e 145 da OIT foram ratificadas pelo Brasil em junho de 2009.

7.2.3. Legislação trabalhista e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A legislação trabalhista, no meio rural, tem mais de 30 anos (Lei n.º 5.889 de 08/06/1973). As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da CLT, promulgada em 1943.

A CLT reproduz os mesmos direitos constitucionais destinados ao empregado, mas, nesta seara de escravidão, é providencial destacar no art. 462 e seguintes, que tratam da vedação ao "truck system", sistema pelo qual o empregador mantém em regime de servidão por dívida o seu empregado, por lhe retirar o direito de usufruir livremente seu salário, visto que por meio de armazéns, geralmente, impõe que gastos para compras de objetos para sua manutenção ocorram naquele estabelecimento, do próprio empregador, onde os produtos estão acima do preço de mercado.

É comum encontrar esta prática na zona rural. Destaca-se o julgado da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Vilhena – RO), que revela a desprezível ocorrência do "truck system":

*(...) Em síntese, aduz o requerente, que em recente diligência, realizada em diversos imóveis rurais localizados no cone sul do Estado de Rondônia, protagonizada conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal (PF), teria sido **constatada a utilização, na propriedade rural da primeira requerida, do labor de diversos trabalhadores em sistema de servidão por dívidas (truck-system), cuja mão de obra estava sendo empregada na aplicação de herbicida em pasto, sem qualquer tipo de proteção por EPI's, com a exposição de todos a condições degradantes, alojados que estavam em barracos de lona situados na selva, sem condições de higiene e segurança condignas, não possuindo nem mesmo água potável para consumo**(...)Em sendo assim, e tendo por substrato a notícia da existência de aproximadamente 20 (vinte) trabalhadores submetidos a labor aviltante, tenho por bem em acolher parcialmente a postulação ministerial, para determinar o bloqueio, por via do sistema BACEN-JUD, da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser solidariamente suportado pelas duas primeiras requeridas (...)³⁶³ (sem grifos no original).*

³⁶³Decisão prolatada em ação civil pública com pedido de liminar *inaudita altera parts* autos do processo 00371.2003.141.14.00-0. Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/lim_parc_def_mpt.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2012.

Verifica-se, com o julgado supracitado, que, perante a Justiça do Trabalho, o empregador ou preposto que se vale de práticas de exploração contra trabalhadores são acionados para ressarcir os empregados ou trabalhadores, pagando-lhes indenizações. Nesta hipótese, constata-se forte atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio de ações civis públicas.

A CLT não dedica nenhum dispositivo especial para a proibição ou proteção contra o trabalho forçado, mas o seu Capítulo V, sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece regras sobre o trabalho formal com dignidade. Mas, podemos trazer à baila artigos que são previstos na CLT e por vezes desrespeitados pelo tomador dos serviços, conforme mencionado anteriormente. A título de exemplo, mencionamos os arts. 13, 129 a 153, 166, 167, 175, 189 e 193.

Como já dito, fica claro o desrespeito à Lei quando o tomador dos serviços de forma direta ou por meio de preposto cobra os equipamentos fornecidos ao trabalhador para que este realize seus serviços no local de trabalho, bem como não fornece férias ao trabalhador, entre outros abusos à legislação.

7.2.4. O Código Penal

Na esfera penal, este assunto não passou despercebido, sendo que no Código Penal é importante ressaltar o posicionamento dos tipos legais em títulos, capítulos e seções. Foi utilizado como critério de agrupamento para a Lei o bem jurídico tutelado, pois no artigo 197 e seguintes, em especial nos artigos 203 e 207, criminalizou-se condutas contra a organização do trabalho.

Em 1998, a Lei nº. 9.777/98 alterou os arts 132, 202 e 207 do Código Penal, estabelecendo para aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões, a pena de detenção de um a três anos e multa, que pode ser majorada se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.

Posteriormente, com o advento da Lei nº. 10.803/2003, foi alterado o art. 149, para estabelecer pena e multa, além de pena que corresponda à violência sofrida pelo trabalhador ao crime nele tipificado, e indicar, *numerus apertus*, as

hipóteses que configuram à condição análoga à de escravo. Esse artigo proíbe também servidão por dívida. A pena imposta é reclusão de dois a oito anos.

O art. 149 pertence à parte especial do código supramencionado, no Capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na Seção I – dos crimes contra a liberdade pessoal, no sentido de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Atento à realidade sobre escravidão infantil, o legislador agravou a pena daquele que por ventura intente esta crueldade contra criança e adolescente.

Destaca-se, em adição ao descrito no quadro 7.1, o que reza no artigo nº. 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Redação dada pela Lei nº. 10.803, de 11.12.2003).

O Artigo 207 do Código Penal penaliza o recrutamento fraudulento ou o aliciamento de trabalhadores com o propósito da migração interna ou internacional; a pena prevista é de um a três anos de prisão. Este artigo foi alterado pelo Ato nº. 9.777/98, impondo sanções a quem recrutar trabalhadores fora do local de trabalho, no território nacional, através de meios fraudulentos ou através da cobrança de qualquer quantia do trabalhador.

Também penaliza quem aliciar um trabalhador em local diferente daquele onde o trabalho deve ser realizado (independentemente se foram empregados

meios fraudulentos ou feitos pagamentos de qualquer valor) e falhar em garantir que o trabalhador irá retornar ao seu lugar de origem.

7.2.5. Penalidade para empregadores do âmbito rural. Leis extravagantes e atos normativos

A Constituição Federal assegura que a propriedade, seja ela rural ou urbana, deve se destinar à realização da função social.

Analogamente, a mesma medida do art. 243:

*Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente **expropriadas** e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, **sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.** (sem grifos no original).*

Esta previsão legal é aplicada ao empregador, que se vale de condições degradantes contra seus empregados no âmbito rural, bem como em razão de ter se perdido a qualidade da função social, pelo desvirtuamento ocorrido ao não se utilizar a propriedade para a promoção do bem-estar. Assim, sendo constatada a existência de trabalho escravo ou degradante, ocorrerá a desapropriação do imóvel, por interesse social³⁶⁴, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº. 8.629/93 e Lei Complementar nº. 76/93.

Do ponto de vista prático, a ação do INCRA se inicia após ciência das propriedades registradas na “lista suja”³⁶⁵ do Ministério do Trabalho e Emprego

³⁶⁴Notícia anexa: INCRA/GO pede desapropriação de 13 áreas que mantém o trabalho escravo, de 21/01/2011. *Portal Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/01/21/incra-go-pede-desapropriacao-de-13-areas-que-mantem-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

³⁶⁵“Lista suja” – O governo vedou financiamento público a pessoas físicas e jurídicas que foram condenados administrativamente por exploração de trabalho escravo. Em novembro de 2003, foi divulgada uma lista com 52 nomes de empregadores e propriedades rurais autuados por exploração de trabalho escravo, no período 1995-2002, cujas autuações, com decisão administrativa, são definitivas. O Cadastro de Empregadores constitui-se em uma das mais importantes medidas implementadas. O Plano Nacional previa a implementação dessa medida por meio de Lei; no entanto, o Poder Executivo terminou se antecipando e a iniciativa foi instituída por Portaria Ministerial; ainda que não se tenha a segurança jurídica, temos o fato concretamente colocado com suas consequências. O Ministério do Trabalho já divulgou diversas listas que integram o Cadastro e que incluem 163 nomes (6 liminares), entre fazendeiros e empresas autuados pelos fiscais por exploração de trabalho escravo. Recadastramento agrário –

(MTE), criada pela portaria nº. 540, de 15 de outubro de 2004 (portarias anteriores nº. 1.234/03; 101/96).

Em 1999, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 438/01 foi apresentada para possibilitar a expropriação de terras, sem compensação, nos casos em que o trabalho escravo é usado. De acordo com a proposta, a terra expropriada seria redistribuída, como parte do plano de reforma agrária do país, dando prioridade aos trabalhadores que previamente eram mantidos em condições análogas à escravidão em tais terras, além de fornecer, aos trabalhadores resgatados, meios de subsistência alternativos e prevenir que esses trabalhadores não mais voltassem a trabalhar em condições análogas à escravidão.

A PEC nº. 438/01, também chamada a PEC do trabalho escravo, foi aprovada em primeiro turno pela Câmara em agosto de 2004, como uma resposta ao assassinato de três auditores do trabalho e de um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, em Unaí (MG), em 28 de janeiro daquele ano. Os quatro foram mortos depois de fazerem uma fiscalização de rotina em fazendas da região, onde haviam aplicado multas trabalhistas. O processo criminal ainda corre na Justiça, e nove pessoas foram indiciadas pelos homicídios, incluindo fazendeiros.

O crime, que ficou conhecido como a chacina da Unaí, também motivou o Congresso a aprovar um projeto que transformou a data de 28 de janeiro em "Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo". A proposta foi sancionada e virou a Lei 12.064/09.

A PEC 438/01 foi aprovada em 22/05/2012, em segundo turno pelo Plenário da Câmara. O texto estabelece a expropriação de imóveis rurais e urbanos onde for constatado trabalho escravo e os destina à reforma agrária e a

O Ministério do Desenvolvimento Agrário adotou medidas de recadastramento agrário e fiscalização cadastral dos imóveis constantes na "Lista Suja". O objetivo da atuação fiscalizadora cadastral do INCRA é o de identificar vícios na cadeia dominial dos imóveis constantes na "Lista Suja", eventualmente sustentados por títulos inválidos sobre terras de domínio público, e reivindicá-los para posterior destinação, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

programas de habitação popular. Esses imóveis serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular³⁶⁶.

A votação da PEC só foi possível depois de um acordo dos líderes partidários, no dia anterior a sua votação. A proposta passou com 360 votos a favor, 29 contra e 25 abstenções. O texto precisava de 308 votos para ser aprovado.

A PEC dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal conforme segue abaixo³⁶⁷:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2012.

MARCO MAIA

*Presidente*³⁶⁸

O Presidente da Câmara anunciou que seria criada uma comissão mista de cinco senadores e cinco deputados para discutir a elaboração de um projeto de lei

³⁶⁶CÂMARA aprova PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ESCRAVO.html>>. Acesso em: 07 jul. 2012.

³⁶⁷SENADO FEDERAL. Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição n. 57-A, de 1999. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=109048&tp=1>>. Acesso em: 07 jul. 2012.

³⁶⁸CÂMARA aprova PEC do Trabalho Escravo, cit.

para regulamentá-la. Para isso, houve a necessidade de se fazer uma diferenciação entre o que é trabalho escravo e o que é desrespeito à legislação trabalhista³⁶⁹.

A discussão de uma futura Lei que conceitue o que é trabalho escravo ou condição análoga à de escravo e os trâmites legais da expropriação foi a base do acordo que viabilizou a votação da proposta da PEC.

Nessa alteração, está prevista a mudança da PEC durante a tramitação no Senado, para que nela conste explicitamente a necessidade de regulamentação futura. Caso seja alterada no Senado, a proposta precisará ser votada novamente pela Câmara.

Existe um projeto em trâmite na Câmara que define o conceito de trabalho escravo (PL 3842/12), apresentado no dia 09/05/2012, pelo presidente da Frente Parlamentar Agropecuária, deputado Moreira Mendes (PSD-RO), cuja intenção era aprovar esse projeto junto com a PEC do trabalho escravo³⁷⁰. Entretanto, um grupo de deputados sugeriu que a alteração seja feita na Lei 8.257/91, que trata da expropriação das terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

O Código Penal define o crime de trabalho escravo como:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (artigo 149).

O PL 3842/12 retira os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto”, (o chamado gato) e inclui a necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo.

³⁶⁹CÂMARA aprova PEC do Trabalho Escravo, cit.

³⁷⁰PROJETO define o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/417736-PROJETO-DEFINE-O-CONCEITO-DE-TRABALHO-ANALOGO-AO-DE-ES CRAVO.html>> Acesso em: 20 jun. 2012.

7.3. Lei estadual paulista sobre trabalho escravo

O Poder Executivo Federal é a principal instância nacional tanto no que diz respeito aos programas e políticas de combate ao trabalho escravo, quando na proposição de legislação específica sobre o tema. Mas, sob a ótica legislativa, nada obsta que os poderes Estadual e Municipal possam elaborar Leis, e outros instrumentos legais, normatizando o tema.

Nesse sentido, o governo estadual paulista promulgou, em 28 de janeiro de 2013, a Lei de nº. 14.946/2013, dispondo sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS. A Lei tem como objetivo penalizar qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Essa Lei busca, em seu art. 1º, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS daqueles estabelecimentos que comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido condutas que configurem redução de pessoas a condição análoga à de escravo. Ficou determinado que a apuração desse descumprimento será estabelecida pela Secretaria da Fazenda. Entretanto, a Lei garante ao interessado o regular procedimento administrativo, tendo em vista sua defesa.

A Lei prevê que, após o término da questão na esfera administrativa, o Poder Executivo divulgará, por meio do Diário do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, bem como constará ainda o endereço de funcionamento da empresa, o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e nome completo dos sócios.

No art. 4º foi inserida a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista em seu art. 1º, e restará:

“aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:”

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§1º. – As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§2º. – Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1– a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº. 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2– o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no §2 do artigo 5º da Lei nº. 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Ainda que não se possam questionar ações em direção ao combate e à erradicação do trabalho escravo e outros análogos, será preciso ver o resultado prático de tal legislação para avaliar sua eficiência. Por um lado, sabe-se que problemas de natureza econômica, envolvendo inclusive aspectos criminais, são de difícil solução, sem medidas complementares. Por outro lado, esta Lei padece do mesmo mal de toda legislação resenhada, pois não define claramente o que será entendido como trabalho escravo, análogo ao de escravo, ou mesmo trabalho forçado.

8. PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ENVOLVIDAS COM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRABALHO FORÇADO

Este capítulo versará sobre as principais instituições brasileiras que buscam a erradicação do trabalho escravo e do trabalho forçado, seja no âmbito urbano seja na área rural, ou que tenham, ainda, por objetivo, eliminar qualquer forma de abuso ao trabalhador brasileiro. Visam, ainda, buscar formas de garantir a dignidade do trabalhador, além de sua segurança jurídica por meio dos órgãos que atuam em diversas frentes, como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, organizações da sociedade civil, entre outros³⁷¹.

Antes, porém, apresentaremos ao leitor as principais estatísticas referentes ao trabalho escravo no Brasil, tanto para mostrar a sua extensão no território nacional como para revelar os resultados das ações das principais instituições empenhadas na sua erradicação.

8.1. As estatísticas brasileiras sobre trabalho escravo, análogo ao de escravo e forçado³⁷²

Conforme mencionado na introdução desta tese, a luta incessante pela eliminação do trabalho escravo, e de outras formas de trabalho semelhantes, pauta-se muito mais pelos aspectos morais, éticos, humanitários e sociais do que propriamente pela eloquência dos dados. De fato, conforme afirmado

³⁷¹Muito embora seja um tema com grande inserção na mídia, de grande preocupação para inúmeros agentes da sociedade, órgãos de governo, entidades acadêmicas, não é tarefa fácil obter com fartura de dados e mesmo clareza de posição a opinião de inúmeros destes agentes envolvidos na tentativa de solucionar o problema do trabalho forçado, e do trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, ainda que tenha havido uma busca intensiva nas fontes de informação, pouco foi obtido e, desta maneira, preferiu-se apresentar a posição de instituições selecionadas mais diretamente envolvidas com a questão.

³⁷²Esta seção utilizará somente dados obtidos na esfera do MTE, e de suas parcerias com o MPT, referindo-se, portanto aos resultados de *blitz* realizada em vários setores de atividade econômica, tendo como objetivo averiguar a existência desse tipo de exploração do trabalho humano.

anteriormente, mesmo somando-se os trabalhadores retirados da condição de trabalho forçado desde o início destas operações pelo MTE, em 1995, até o final de 2012, isto não representa mais do que 0,04% do tamanho da força de trabalho brasileira em 2010, estimada em cerca de 105 milhões de trabalhadores.

De qualquer forma, torna-se interessante verificarmos com mais detalhes estas estatísticas, pois elas podem nos indicar aspectos de interesse na formulação de políticas, buscando combater o trabalho escravo, em todas as suas formas. Nesse sentido, este capítulo, fornece tanto a dimensão onde atuam as instituições brasileiras nesta área, quanto representam a parte numérica da permanente atuação das mesmas.

A **Tabela 4** traz uma retrospectiva dos resultados das operações de fiscalização visando à erradicação do trabalho escravo empreendidas pelo MTE. Entre 1995 e 2012 foram fiscalizados 3.428 estabelecimentos, havendo sido resgatados aproximadamente 44 mil trabalhadores considerados como escravos no sentido contemporâneo do termo³⁷³. O custo deste resgate (os valores indenizatórios), sem computarmos os gastos com o pagamento de seguro desemprego aos mesmos, chegou ao montante de R\$ 77 milhões de reais.

³⁷³É preciso cuidado ao fazermos comparações com esta tabela. Como até 1999 não havia o registro dos possíveis casos de trabalho escravo, a soma dos trabalhadores libertos, computada desde 1995, é maior do que a de trabalhadores registrados, computada somente a partir de 1999.

Tabela 4. Brasil: Resultados das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo^a, 1995-2012

Brasil: Resultados das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo^a, 1995-2012				
ANO	ESTABELECIMENTOS INSPECIONADOS	TRABALHADORES REGISTRADOS	TRABALHADORES RESGATADOS	VALOR DAS INDENIZAÇÕES (\$ 1.000)
1995	77	ND	84	ND
1996	219	ND	425	ND
1997	95	ND	394	ND
1998	47	ND	159	ND
1999	56	ND	725	ND
2000	88	1.130	516	472,8
2001	149	2.164	1.305	957,9
2002	85	2.805	2.285	2.084,4
2003	188	6.137	5.223	6.085,9
2004	276	3.643	2.887	4.905,6
2005	189	4.348	4.348	7.820,2
2006	209	3.454	3.417	6.299,7
2007	206	3.637	5.999	9.914,3
2008	301	3.035	5.016	9.011,8
2009	350	3.420	3.769	5.908,9
2010	310	2.475	2.628	8.786,4
2011	342	2.013	2.491	6.168,2
2012	241	1.461	2.560	8.660,9
TOTAL:	3.428	39.722	44.231	77.077,0

a) Inclui todas as formas de trabalho escravo, análogo ao escravo e forçado. Fonte não distingue entre área rural e área urbana. ND = não disponível

FONTE: MTE/Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Que tendências podemos observar nestes dados? Em primeiro lugar, tendo sido crescente a ação fiscalizadora do Ministério, e seus parceiros, o que mostra o aumento do número de estabelecimentos fiscalizados. Em segundo lugar, verifica-se que, até o ano de 2007, o número de resgates ocorridos vinha crescendo, sofrendo uma queda a partir de então. Como a intensidade da fiscalização não arrefeceu, pode ter diferentes significados. Por um lado, pode-se argumentar que as políticas de combate a este problema têm surtido efeito, mas, por outro lado, pode ser que a eficiência da fiscalização tem perdido força, seja por problemas intrínsecos do sistema, seja porque os infratores aprenderam a burlar a fiscalização. Em terceiro lugar, o custo por trabalhador resgatado tem

crescido bastante ao longo do tempo. No ano 2000, este custo médio era de R\$ 916,27; em 2012, este valor se elevou para R\$ 3.383,16, um aumento substancial da ordem de 269,3% (!!!)³⁷⁴.

A **Tabela 5** traz a distribuição dos trabalhadores libertos segundo as grandes regiões macroeconômicas brasileiras. Percebe-se claramente que a ocorrência deste fenômeno guarda uma estreita relação com o grau de desenvolvimento econômico da região. De fato, as regiões Norte e Nordeste são aquelas onde o trabalho escravo aparece com maior frequência, enquanto a incidência é melhor no Sul e no Sudeste. No caso da região Centro-oeste, a de menor incidência de trabalho escravo, uma possível explicação é que ela tem se expandido na agricultura, mas com grande penetração do agronegócio, voltado para as exportações, e certamente mais interessado em manter relações formais de emprego com seus trabalhadores.

Tabela 5. Brasil: Distribuição Regional do Trabalho Escravo, 2012

Brasil: Distribuição Regional do Trabalho Escravo, 2012		
REGIÃO	TRABALHADORES RESGATADOS	FREQUÊNCIA (%)
Norte ^a	1.044	39,3
Nordeste	433	16,3
Centro-Oeste	267	10,1
Sudeste	350	13,2
Sul	559	21,1
TOTAL	2.653	100,00

a) Inclui Amazônia Legal

FONTE: CPT/GM – SRTE – MPT; MTE/DETRAE

Quais setores são os mais frequentes na utilização do trabalho escravo? A **Tabela 6** responde a esta pergunta. Ele ocorre com maior frequência na Pecuária (28,0%); na cultura da Cana de Açúcar (27,0%), e em Outras Lavouras (18,0%). Ou seja, estes três ramos de atividade absorvem cerca de 73,0% da exploração do trabalho humano na forma de escravidão contemporânea.

³⁷⁴O custo médio por trabalhador resgatado é obtido dividindo-se, num determinado ano, o valor das indenizações pelo número de trabalhadores resgatados.

Tabela 6. Brasil: Distribuição do Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Ramo de Atividade - 2003 a 2012

Brasil: Distribuição do Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Ramo de Atividade; 2003 a 2012		
RAMO DE ATIVIDADE	TRABALHADORES RESGATADOS	FREQUÊNCIA (%)
Desmatamento	2.058	5,0
Pecuária	11.376	27,4
Reflorestamento	1.034	3,0
Extrativismo	414	1,0
Cana de Açúcar	10.661	26,9
Outras Lavouras	7.169	18,0
Carvão	3.136	8,0
Mineração	253	0,7
Outros Ramos	4.106	10,0
TOTAL	40.207	100,0

FONTE: CPT/GM – SRTE-MPT; MTE/DETRAE

Nota-se que 10,0% dos trabalhadores resgatados são agrupados como “Outros Ramos de Atividade”. Como a tabela não discrimina de que áreas provêm os resgatados, é de se supor que sejam das zonas urbanas, caracterizando assim a ocorrência de trabalho forçado. De fato, a fonte de dados desta tabela indica que as informações sobre os outros ramos se referem ao que se denomina “casos em atividades extra-agrícolas”. Para o ano de 2012, estes casos representam 27,0% dos trabalhadores resgatados, absorvidos quase que totalmente por atividades em áreas urbanas (Construção Civil, Confecções, Transportes e Hotelaria, entre outros).

Outra informação importante se refere ao perfil dos trabalhadores resgatados. Qual a sua escolaridade? Qual a sua faixa etária? Qual o seu gênero?

Tabela 7. Brasil: Nível Educacional do Trabalhador Escravo Resgatado; 2003/2012 (média)

Brasil: Nível Educacional do Trabalhador Escravo Resgatado; 2003/2012 (média)		
NÍVEL EDUCACIONAL	FREQUÊNCIA (%)	FREQUÊNCIA ACUMULADA
Analfabeto	35,3	35,3
Até 5º ano incompleto	38,4	73,7
Até 5º ano completo	1,4	75,1
6º ao 9º anos completo	14,6	89,7
Fundamental completo	3,5	93,2
Ensino médio incompleto	1,9	95,1
Ensino médio completo	1,8	96,9
Superior incompleto	0,1	97,0
Superior completo	0,0	97,0
Ignorado	3,0	100,00
TOTAL	100	100,00

FONTES: MTE/DETRAE/DES/SD

A **Tabela 7** contempla as estatísticas segundo a escolaridade dos trabalhadores resgatados. A esmagadora maioria dos trabalhadores em condições análogas à de escravo possui baixa escolaridade, o que facilita a atuação dos aliciadores, assim como se trata de um grupo social que tem dificuldade em lutar pelos seus direitos, mormente em áreas remotas do país, onde nem mesmo, por vezes, os sindicatos se fazem presentes. Verifica-se pelos dados desta tabela que 75,1% possuem escolaridade igual ou abaixo do ensino primário (35,3% são analfabetos), e praticamente 90,0% possuem nível de escolaridade abaixo do ensino fundamental. Até mesmo indivíduos com nível superior incompleto são encontrados entre os trabalhadores nestas condições.

Tabela 8. Brasil: Faixa Etária do Trabalhador Resgatado; 2003-2012 (média)

Brasil: Faixa Etária do Trabalhador Resgatado; 2003-2012 (média)		
FAIXA ETÁRIA	FREQUÊNCIA (%)	FREQUÊNCIA ACUMULADA (%)
< 17 anos	1,2	1,2
18-24 anos	30,4	31,6
25-34 anos	33,2	64,8
35-44 anos	20,2	85,0
45-54 anos	11,2	96,2
> 54 anos	4,1	100,00
MÉDIA (ANOS)	32 anos	100,00

FONTES: MTE/DETRAE/DES/SD

Além de possuírem baixa escolaridade, a maioria destes trabalhadores é relativamente jovem. De acordo com as informações da **Tabela 8**, 31,6% possuem menos do que 24 anos, e 64,8% tinham menos de 34 anos. A idade média dos resgatados não passa de 32 anos, sendo que praticamente todos os resgatados são do sexo masculino (**Tabela 9**).

Tabela 9. Brasil: Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Gênero; 2003/2012 (média)

Brasil: Trabalhador Escravo Resgatado Segundo Gênero; 2003/2012 (média)	
GÊNERO	%
Masculino	95,3
Feminino	4,7
TOTAL	100,0

FONTES: MTE/DETRAE/DES/SD

Finalmente, encerra-se esta seção, contemplando as informações sobre o recebimento do seguro-desemprego pago aos trabalhadores resgatados. Elas se encontram na **Tabela 10** que se segue³⁷⁵.

³⁷⁵O benefício do seguro-desemprego destinado ao trabalhador resgatado é regulamentado pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Esta Lei alterou a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que estruturou todo o programa de seguro-desemprego. Estas alterações possibilitaram pagar o benefício ao trabalhador resgatado. Basicamente, modificou-se o inciso I, do artigo 2, da referida Lei, que passou a ter a seguinte redação: *prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Tabela 10. Brasil: Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado do Trabalho Escravo (2003 a 2012)

Brasil: Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado do Trabalho Escravo (2003 a 2012)					
ANO	REQUERENTES	SEGURADOS	TAXA HABILITAÇÃO (%)	VALOR PAGO DO BENEFÍCIO (R\$1.000)	VALOR MÉDIO DO BENEFÍCIO (SM)
2003	862	862	100,0	365,0	1,0
2004	2.070	2.070	100,0	1.251,9	1,0
2005	3.216	3.216	100,0	2.480,6	1,0
2006	3.194	3.194	100,0	2.934,7	1,0
2007	5.610	5.608	99,9	4.571,9	1,0
2008	4.524	4.523	99,9	5.406,5	1,0
2009	3.217	3.206	99,9	3.828,7	1,0
2010	2.589	2.464	95,2	3.411,2	1,0
2011	2.245	2.012	89,6	2.850,3	1,0
2012	2.320	2.092	90,2	2.995,6	1,0
TOTAL	29.847	29.247	97,47	30.193,4	1.0

FONTES: MTE/DES/CGSDAS; SM – Salário Mínimo

Desde 2003, quando esta Lei entrou em vigor, até o ano de 2012, um total de 29.847 trabalhadores resgatados recebeu o benefício do seguro-desemprego. Nota-se que a taxa de habilitação era, no início, 100,0%, posto que o único critério de elegibilidade fosse ter sido resgatado do trabalho escravo. Atualmente, devido ao refinamento dos critérios de habilitação, ou a maior precisão no que de fato é um trabalhador escravo, a taxa de habilitação vem declinando no tempo.

Em termos financeiros, o programa de seguro-desemprego despendeu R\$ 30,2 milhões de reais com o pagamento de benefícios a estes trabalhadores resgatados. Nesta cifra não estão incluídas as indenizações pagas, mencionadas na **Tabela 4**, devendo ser adicionadas para se saber o total dos gastos que a sociedade faz para resgatar os indivíduos da condição de trabalho forçado, trabalho escravo ou análogo a este.

Em síntese, verifica-se que, apesar da intensificação da fiscalização, tem caído o número absoluto de trabalhadores resgatados, mas o custo médio do resgate tem aumentado muito fortemente; os resgatados são trabalhadores habitando regiões menos desenvolvidas; em atividades econômicas

predominantes em áreas rurais; não possuem muita escolaridade e são predominantemente jovens adultos do sexo masculino.

8.2. A posição do MTE

Após o resgate do trabalhador que se encontra na condição análoga à de escravo, este passa a possuir direito a certos benefícios concedidos por nosso Estado. Com o advento da Lei n.º 10.608/2002, aquele que for retirado da condição análoga à de escravo tem direito a receber três parcelas do “Seguro Desemprego Especial para Resgatado”, no importe de um salário mínimo cada parcela. De tal modo, quando do resgate do trabalhador nestas condições, serão iniciados os procedimentos necessários para a concessão deste benefício, por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho. Ademais, estes trabalhadores, por meio do acordo de cooperação firmado entre o MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em 2005, dá prioridade destes ao acesso do benefício do programa “Bolsa Família”.

Em 17 de abril de 2008, foi aprovado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), onde há indicação de mudanças decorrentes das frentes de luta contra uma das principais violações dos direitos humanos, que é a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. O resultado obtido com este Plano Nacional foi de 25.820 trabalhadores retirados destas condições, entre os anos de 1995 e 2007, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Tendo em vista a importância deste Plano Nacional, verifica-se que ainda está longe de chegar ao seu real objetivo, que é a erradicação desta modalidade de violação aos direitos humanos fundamentais. Porém, acredita-se que, com o aperfeiçoamento da integração entre Polícia Federal com os Agentes Fiscalizadores, possa ser obtido melhor resultado frente às fiscalizações que possam vir a ser realizadas.

O Ministério do Trabalho, ainda, no 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, prevê 66 ações, contando com a parceria de outros órgãos do país, bem como instituições internacionais, tais como a OIT, além da Anamatra, Congresso

Nacional, entre outros. Estas ações preventivas podem ser tanto de curto como de longo prazo.

Dentre todas as ações previstas pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, destacam-se: a continuidade na busca da erradicação do trabalho escravo como prioridade do Estado brasileiro; buscar a aprovação da PEC 438/2001 com a redação da PEC 232/1995 referente à expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravos; criar e manter base de dados com informações dos principais agentes envolvidos no tema e em sua prevenção; criação e implantação de estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes que se encontrem no país legal ou ilegalmente, inclusive com serviço de emissão de documentação brasileira.

Este plano pretende ainda buscar a alteração do estatuto do estrangeiro – Lei n. 6.8015/1980 – em busca de garantir a regularização gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados em situação de trabalho escravo ou degradante em território nacional; disponibilizar equipes móveis de fiscalização em número suficiente; propor projeto de Emenda Constitucional para fortalecer as ações da integração entre as ações da Polícia e Polícia Rodoviária Federal, na busca de indícios para fortalecer futuras ações judiciais, respeitando suas competências estabelecidas em Lei; fortalecer as estruturas físicas e de pessoal do MPT e do MPF, em busca de acabar com o aliciamento de mão de obra e, conseqüentemente, a erradicação do trabalho escravo. Por fim, visa, também, a aprovação da alteração do art. 149 do Código Penal Brasileiro, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos, quando alguém sujeitar outro a trabalho análogo ao de escravo.

A filosofia do referido plano seria o de:

Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas à geração de emprego e renda; Garantir o acesso das pessoas resgatadas ao programa bolsa família; Buscar aprovação do Codefat de resolução para destinação de fundos para financiamento de ações de geração de emprego e renda em regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo³⁷⁶.

³⁷⁶Brasília, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília, 2008, Ações de Reinserção e Prevenção números 32, 37 e 45.

8.3. Atuação da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho escravo

A Justiça do Trabalho possui papel importante neste assunto, principalmente porque sua atuação está mais presente em regiões distantes das grandes capitais. As atividades realizadas pela fiscalização em todo o Estado de São Paulo, por exemplo, já estão sendo acompanhadas pelo Poder Judiciário, por meio de uma Vara Itinerante, proposta que se destacou na Carta de Marabá.

Esta carta foi elaborada em novembro de 2010, onde se buscou reunir propostas advindas daqueles que participaram do seminário, que teve como tema o combate ao trabalho escravo.

O seminário que foi responsável pela criação da Carta de Marabá contou com a presença do Ministério Público do Pará (MPF/PA), Ministério Público do Trabalho, entre outros órgãos, onde foi reforçada a ideia da responsabilização das cadeias produtivas que possuem trabalhadores em condição análoga à de escravos, bem como a responsabilização daqueles que trabalham com produtos advindos dessas cadeias produtivas³⁷⁷.

Além disso, as ações de combate e repressão previstas nesta carta rezam pela melhoria das ações de fiscalização, por meio de integrações, ampliação e fortalecimento da participação de órgãos que possam auxiliar nestas ações, como, por exemplo, os Grupos Móveis, da Polícia Federal e do MPT.

Esta instância judicial, citada acima, busca atuar no combate à escravidão, desde o momento do aliciamento das vítimas até a reinserção destas na sociedade.

Segundo Sueko Uski, auditora-fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), é positivo o acompanhamento das fiscalizações pelos magistrados, pois acredita-se que isto irá ajudar no momento da atuação, bem como nos julgamentos que venham a ocorrer e nas assinaturas dos TAC's, dizendo, ainda, que é:

³⁷⁷MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Pará. *Carta de Marabá: divulgadas diretrizes para combater trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/noticias/carta-de-maraba-divulgadas-diretrizes-para-combater-trabalho-escravo>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

...uma forma bem rápida para acionar a Justiça, no caso de bloqueio de bens dos empregadores, quando precisamos, e para pagar as verbas rescisórias aos trabalhadores³⁷⁸.

A Juíza do Trabalho Patrícia Therezinha de Toledo, que participou de uma fiscalização em conjunto com a Justiça Itinerante e fiscais, afirma, por meio de nota no site do TRT – 2ª Região, que *foi uma experiência gratificante, e verificamos que apenas com a ação conjunta conseguiremos alcançar objetivos concretos do combate ao trabalho escravo*³⁷⁹.

Mesmo com este acompanhamento, bem como com a legislação penal existente, a Justiça do Trabalho vem encontrando certa dificuldade em aplicar sanção aos responsáveis pelos trabalhadores na condição análoga à de escravos, que, como já visto, enseja em graves violações aos direitos fundamentais destes indivíduos. De tal modo, resta apenas à Justiça do Trabalho condenar aqueles que são responsáveis a pagar indenização por dano moral em favor das vítimas³⁸⁰.

Exemplo disso é que, em 2003, após o Ministério do Trabalho e Emprego encontrar 54 trabalhadores rurais em condições análogas à de escravo, a Justiça do Trabalho da cidade de Colorado do Oeste, no Estado de Rondônia, condenou a União a indenizar por danos morais todos estes trabalhadores, no valor de R\$52.000,00 cada um, resultando em um valor de R\$2.808.000,00.

Os valores destas indenizações tiveram como referência o caso do trabalhador José Pereira³⁸¹, que foi um marco na história do trabalho escravo no Brasil, por ser o primeiro caso reconhecido no país, também no ano de 2003, por um acordo firmado por meio de uma solução amistosa. José Pereira também foi encontrado em condição análoga à de escravo, no ano de 1989, na Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará³⁸².

³⁷⁸ZOCCHIO, Guilherme. *Justiça acompanha fiscalizações de combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/421>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

³⁷⁹Id. Ibid.

³⁸⁰MANNRICH, Nelson. Tendências atuais relativas ao âmbito pessoal do Direito do Trabalho em Portugal, Espanha e Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 34, n. 130, p. 215, abr./jun. 2008.

³⁸¹Id., loc. cit.

³⁸²FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em:

Nos dois casos em tela, o fundamento usado foi a Lei n.º 10.706/2003³⁸³, sancionada pelo Presidente da República, especialmente para o “Caso José Pereira”, pois esta Lei foi fruto da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH³⁸⁴.

Desta forma, compreende-se que as ações de fiscalização são de extrema importância, juntamente com a Justiça Itinerante para que os responsáveis por explorar a mão de obra dos trabalhadores, na maneira que ocorrer, sejam localizados e responsabilizados. No entanto, vê-se, também, muito importante ressaltar que ações isoladas não trazem resultados animadores, tendo em vista o número de trabalhadores nestas condições comparados ao número de ações já ocorridas.

8.4. A atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT

No ano de 1995, foi reconhecida formalmente no Brasil a existência de trabalhadores na condição análoga à de escravo, de onde, desde então, cerca de 35mil pessoas foram retiradas, percebendo, ainda, seus direitos trabalhistas.

Ademais, aqueles que deixam estes trabalhadores nestas condições estão sendo chamados na esfera trabalhista, por meio da assinatura de Termos de Ajustes de Conduta (TAC) e, em alguns casos, quando não há a assinatura da TAC, respondem a Ações Civis Públicas.

O MPT busca, ainda, em várias frentes, erradicar o trabalho escravo, resgatando e incluindo o trabalhador na sociedade, prevenindo, assim, a reincidência deste na condição análoga à de escravo; aplicando punições e realizando trabalhos de conscientização de empregadores para que estes respeitem a dignidade humana dos trabalhadores; conscientizando a sociedade sobre o problema da escravidão para que, ao flagrar casos como estes, possam ajudar os órgãos competentes por meio de denúncias e repúdio à prática desta violação dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores.

<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf> Acesso em: 22 fev. 2013.

³⁸³BRASIL. Lei n.º 10.706, de 30 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.706.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

³⁸⁴MANNRICH, Nelson. op. cit., p. 215.

O Ministério Público (MP) é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza no cumprimento das Leis no Brasil. Na Constituição de 1988, o MP está incluído nas funções essenciais à Justiça e não possui vinculação funcional a qualquer dos poderes do Estado³⁸⁵.

Assim afirma a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, *caput*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Independente e autônomo, o MP tem orçamento, carreira e administração próprios. Considerado o fiscal das Leis, o órgão atua como defensor do povo. É papel do MP defender o patrimônio nacional, o patrimônio público e social, o que inclui o patrimônio cultural, o meio ambiente, os direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, a família, a criança, o adolescente e o idoso.

O MP atua também na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e no controle externo da atividade policial. Desta forma, o órgão trata da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação.

Os membros do MP têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo. A organização do MP no Brasil está dividida entre o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE). O MPU é regido pela Lei Complementar nº. 75/1993 e o MP pela Lei Complementar nº. 8.625/1993, sendo que a legislação garante a possibilidade de atuação conjunta entre os órgãos na defesa de interesses difusos e de meio ambiente.

³⁸⁵Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <www.cnmp.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2012.

O poder de atuação do MP pode ser amplo e ao mesmo tempo pontual, conforme a matéria analisada, e abaixo seguem algumas atribuições sobre o tema³⁸⁶:

- (i) Impetra *habeas corpus* e mandado de segurança;
- (ii) Promove inquérito civil e ação civil pública para proteger os direitos constitucionais, patrimônio público e social, meio ambiente, patrimônio cultural e interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais, difusos e coletivos; e
- (iii) Promove ação penal pública.

Um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho. Trata-se de uma Instituição permanente, com autonomia funcional e administrativa, com atuação independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Aos Procuradores do Trabalho cabe proteger os direitos difusos, coletivos e individuais diante de ilegalidades praticadas no campo trabalhista, como o trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho infantil, discriminação, e saúde e segurança no trabalho. Sob a ótica organizacional, o MPT divide-se em várias áreas de atuação que são elas: promoção da igualdade, trabalho infantil, trabalho escravo, meio ambiente do trabalho, fraudes trabalhistas, administração pública, trabalho portuário e aquaviário e liberdade sindical, e cada uma dessas áreas de atuação subdividem-se em várias outras, sendo os procuradores alocados em áreas específicas de atuação. Nesse sentido, os Procuradores do Trabalho buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

Com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo investiga

³⁸⁶Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, cit. A lista de atribuições completa do MP pode ser analisada no *site* acima mencionado, haja vista que foram citadas somente as mais direcionadas com o tema do trabalho.

situações em que os obreiros são submetidos ao trabalho forçado, à servidão por dívidas, às jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência. A partir daí, o MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais a fim de promover a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos.

Sob a ótica da praticidade, o MPT busca, entre outras atividades, a erradicação do trabalho escravo, que é uma de suas ações prioritárias, além de reduzir o número de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para o trabalho em condições análogas à de escravo e de trabalhadores resgatados reincidentes em empregos que oferecem tais condições.

Visando a obtenção de maior eficiência e eficácia no alcance desses objetivos, O MPT criou o *Programa Nacional Resgatando a Cidadania*. Esse projeto tem como principal objetivo o de promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores egressos do trabalho escravo e/ou em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, e, ainda, garantir a verdadeira libertação do obreiro, a partir da melhora de sua empregabilidade com a oferta de cursos de qualificação técnico-educacional.

O projeto foi idealizado a partir de uma experiência positiva de projeto similar desenvolvido no Mato Grosso desde 2008, em parceria com a SRTE/MT e Secretarias do Governo Estadual do Mato Grosso, no qual os trabalhadores egressos recebem qualificação profissional e conseqüente reinserção no mercado de trabalho. Ele tem como uma das principais finalidades evitar que trabalhadores já resgatados em ações anteriores retomem o trabalho realizado em condições degradantes, assim como qualificar outros trabalhadores em condições de vulnerabilidade. Outro aspecto relevante é que o projeto possui abrangência nacional e tem o Estado do Maranhão como piloto, pois, de acordo com a atuação do MPT nos últimos anos, o Maranhão foi o Estado com maior incidência de trabalho escravo contemporâneo e representa a principal rota de tráfico de pessoas no país.

Outra ação de destaque do MPT se refere à *atuação e prevenção e no combate ao aliciamento e intermediação de mão de obra rural*. Como demonstram as inúmeras denúncias recebidas anualmente e os expedientes de investigação em tramitação perante o MPT, na maioria dos casos de resgate, o trabalhador é originário de outra localidade, tendo migrado para conseguir um emprego. Isto ocorre após os ilícitos, praticados tanto por pequenos produtores rurais, como os grandes produtores, que são viabilizados, na maioria dos casos, com a participação da figura do aliciador, e intermediador “profissional”, popularmente conhecido como “gato” ou “empreiteiro”.

Com a abordagem do gato, que ilude os interessados com falsas promessas de bons salários e condições dignas, começa a *via crucis* do trabalhador. Ele é transportado de forma extremamente precária, com alto risco de acidentes, sem qualquer tipo de documentação da contratação realizada, nem emissão de certidão liberatória pelas autoridades competentes, findando por se endividar e encontrar condições análogas à de escravo.

O projeto de Prevenção e Combate ao Aliciamento, lançado pelo MPT em 2010, tem o objetivo de coordenar tais ações, promovendo a implementação das políticas públicas eficazes e efetivas de colocação de mão de obra, bem como ao transporte irregular e inseguro de trabalhadores rurais.

8.5. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE

Na busca de acelerar as políticas e programas de combate e prevenção ao trabalho escravo, o Governo Federal criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, CONATRAE, por meio do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003, órgão vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

A CONATRAE se constitui em um espaço integrado por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade. Sua missão é a de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de Lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. Compete ainda à CONATRAE acompanhar e avaliar os

projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

O Decreto que a constituiu determinou que a CONATRAE fosse integrada por diversos representantes do governo, dentre eles Ministros de Estado, representantes do Ministério da Justiça, e por representantes de entidades privadas não governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo. Foi facultada, ainda, a possibilidade da participação a integração da CONATRAE, na qualidade de observadores, representantes de instituições públicas ou privadas, que possuam notórias atividades no combate ao trabalho escravo.

Os membros da CONATRAE têm sua participação não remunerada, conforme consta no Decreto já mencionado e seu exercício será considerado de relevante interesse público. Em sua constituição, foi determinada, ainda, a criação de um Grupo Executivo de Trabalho, para adotar as providências necessárias para a atuação integrada da fiscalização e repressão ao trabalho escravo, envolvendo nessa ação diversos Ministérios, entre eles, o da Defesa, do Desenvolvimento Agrário; da Justiça; do Meio Ambiente; da Previdência Social; e do Trabalho e Emprego.

8.6. A posição dos sindicatos de trabalhadores

Embora seja uma instituição bastante atuante no combate ao trabalho escravo e ao trabalho forçado, a busca bibliográfica se revela bastante infrutífera na produção de textos, documentos e material que expresse claramente as posições sindicais sobre os diversos aspectos referentes ao trabalho escravo, análogo ao de escravo e trabalho forçado. Mas é sabida a sua posição bastante combativa atuando na base de denúncias a todo tipo de imprensa falada e escrita, bem como de movimentos e marchas que procuraram alertar as autoridades públicas e a sociedade em geral sobre a gravidade deste problema, e suas implicações sociais degradantes.

Historicamente, as ações sindicais estão mais arraigadas no campo, nas áreas rurais e agrícolas, onde a ocorrência de formas degradantes de trabalho aparece com maior incidência. Além disso, foi no âmbito rural que o final da escravidão deixou uma herança mais propícia à ocorrência deste tipo de degradação do trabalho humano. Nesse sentido, além da atuação de inúmeros sindicatos isolados, destaca-se o papel da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), em conjunto com o Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais. Além da vigilância e denúncia que exerce de forma permanente, sua atuação é, sobretudo, preventiva.

Do ponto de vista prático e operacional estas entidades promovem cursos, palestras, encontros e seminários para conscientizar e capacitar os trabalhadores absorvidos em áreas rurais quanto aos seus direitos. O trabalho envolve as federações dos trabalhadores na agricultura dos estados, bem como dos municípios brasileiros, além de darem apoio aos sindicatos de trabalhadores rurais e entidades parceiras. A Contag também se envolve na recepção de denúncias de prática de trabalho escravo e as encaminha às autoridades públicas que lidam com este tipo de problema em várias instâncias³⁸⁷.

Ainda que o trabalho escravo em suas formas contemporâneas persista em escala significativa nas áreas rurais, continua a merecer a atenção dos sindicatos e das autoridades públicas. Atualmente, essa chaga social tem ganhado notoriedade também nas zonas urbanas, sob a forma de trabalho forçado ou análogo ao escravo, conforme vimos repetidas vezes nesta tese. Sendo assim, a atuação sindical tem se pautado pela constante denúncia dessa ocorrência, por meio da mídia, por vezes de forma sensacionalista, trazendo mais calor do que luz para que se venha adotar políticas adequadas.

A título de ilustração, seguem dois exemplos do tipo de ação sindical no seu envolvimento com a questão do trabalho forçado e análogo ao de escravo nas áreas urbanas:

O Sindicato dos Comerciários de São Paulo e a União Geral dos Trabalhadores (UGT) protestaram em frente às lojas Americanas da Rua Direita, centro da capital paulista, no dia 19/02. O protesto

³⁸⁷Ver CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/contag-confederacao-nacional-dos-trabalhadores-agricultura.aspx>>.

foi devido às denúncias de trabalho análogo à escravidão na cidade de Americana na semana passada. Segundo as denúncias, as roupas da marca Hippyck vendidas na loja eram produzidas nas oficinas de costura por trabalhadores bolivianos em condições desumanas. As Lojas Americanas já têm um histórico de irregularidades, pois estão sempre descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho. Um exemplo é o vale refeição, que atualmente é R\$ 4,50. Atuante contra a precariedade do trabalho e condições degradantes, o Sindicato está envolvido e pronto para combater o trabalho escravo de forma mais efetiva e cobrar das autoridades que empresas como Lojas Americanas, Gregory, Zara, entre outras, sejam penalizadas. “A direção da loja não pensa no ser humano, muito menos no trabalhador. Não vamos aceitar que as Americanas ou qualquer outra empresa usem na sua cadeia produtiva trabalho escravo. Vamos continuar denunciando”, disse o diretor de relações Sindicais da instituição³⁸⁸.

O Sindicato dos Comerciários de São Paulo protestou nesta quinta-feira, em frente a uma unidade das lojas Pernambucanas, no centro da capital paulista, após a divulgação de denúncias de trabalho análogo à escravidão na cadeia produtiva da rede. “Nós temos esse compromisso, em toda e qualquer situação que aparenta situações graves como essa, de fazer manifestações para conscientizar a sociedade”, disse o presidente do sindicato, Ricardo Patah. Como as Pernambucanas se recusaram a assinar um termo de ajuste de conduta (TAC), o Ministério Público do Trabalho (MPT) entrou, na semana passada, com uma ação civil pública contra a empresa. De acordo com a autora da ação, a procuradora Valdirene Silva de Assis, investigações feitas entre agosto de 2010 e março de 2011 constataram o uso sistemático do trabalho análogo à escravidão pelos 200 fornecedores têxteis das lojas. Os fornecedores, de acordo com o MPT, contratam pequenas oficinas para confeccionar as roupas encomendadas pela rede. “Esse modo de produção é uma forma de tentar eximir o dono da cadeia produtiva da sua responsabilidade”, ressaltou a procuradora. Nesses locais, segundo o MPT, os trabalhadores, na maioria bolivianos, cumprem jornadas de até 16 horas, em condições insalubres, com pagamentos irrisórios. Na última fiscalização feita em uma dessas oficinas, 16 pessoas foram libertadas, incluindo dois adolescentes. O MPT aguarda a resposta do pedido de tutela antecipada feito na ação judicial. Caso a solicitação seja aceita, as Pernambucanas terão que agir imediatamente para impedir as irregularidades na cadeia produtiva. “O essencial é que coíba desde o início a prática do trabalho escravo, impeça a contratação de trabalhadores em situação irregular no País e zele pelo ambiente, tanto de trabalho como o alojamento desses trabalhadores e suas famílias”, ressaltou Valdirene. A rede Pernambucanas informou, por meio de nota, que já adota uma série de procedimentos para coibir práticas irregulares de seus fornecedores. A empresa sustenta que tem “uma equipe interna de auditores que trabalham com dedicação exclusiva na avaliação das práticas adotadas por seus

³⁸⁸EDUCAÇÃO discute o programa Brasil Profissionalizado. *Mundo Sindical*. Disponível em: <<http://www.mundosindical.com.br/sindicalismo/noticias/noticia.asp?id=116>>.

fornecedores; nessa frente, também conta com serviços de certificação de entidades reconhecidas nacional e internacionalmente”. Segundo o comunicado, a rede deixou que a situação fosse levada à esfera judicial para “manter íntegro o seu entendimento dos fatos”³⁸⁹.

Na esfera do papel das instituições sindicais na detecção e combate ao trabalho escravo, temos a situação peculiar do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). Trata-se de uma instituição de uma dupla militância, ainda que isto não signifique necessariamente um aspecto negativo, ou que somente traga vícios à sua atuação.

Por um lado, são os agentes fiscais a quem compete detectar situações de trabalho escravo, análogo ao escravo e forçado, tanto nas áreas rurais quanto urbanas. Mas, por outro lado, ao se congregarem sob a forma de um sindicato, passam a ter uma atuação que não se baseia somente na legislação trabalhista, civil e penal, pois acaba por envolver elementos ideológicos que entram em conflito com o *status quo*. De qualquer forma, o objetivo declarado do Sinait e das delegacias sindicais nos estados é investir na melhoria das condições para a fiscalização do trabalho, assim como do desempenho profissional dos auditores, condição fundamental para a erradicação do trabalho escravo. Em 2008 e 2009, o tema da campanha institucional do Sinait foi “Quem procura trabalho não pode encontrar escravidão”, esforço dedicado ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)³⁹⁰.

Finalmente, ainda que de forma relativamente precária, foi possível encontrar material que permite verificar que as Centrais Sindicais, elemento estranho ao ordenamento jurídico/trabalhista brasileira, mas que são legítimas representantes da maioria dos sindicatos, e, portanto, dos trabalhadores brasileiros, possuem uma opinião conjunta no que se refere a este tema. Isto pode ser observado no capítulo 18, que trata da ação unitária na pauta

³⁸⁹SP: SINDICATO protesta contra trabalho escravo em rede varejista. *Reporter Brasil*, 16/03/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/03/sp-sindicato-protesta-contratrabalho-escravo-em-rede-varejista>>.

³⁹⁰SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contrao-trabalho-escravo/sinait-sindicato-nacional-dos-auditores-fiscais-do-trabalho.aspx>>.

estratégica das Centrais Sindicais, extraída da obra elaborada pelo DIEESE (2011). Ali aparece a seguinte passagem indicando esta posição conjunta:

A luta contra as práticas empresariais de contratação de trabalhadores em condições similares ao trabalho escravo manteve-se na ordem do dia, em especial naquelas regiões ou nos segmentos onde o problema mais se evidencia. A fiscalização do MTE exerceu mais uma vez papel relevante nesse processo, com o apoio de outros órgãos públicos e organizações da sociedade civil. As denúncias feitas pelos movimentos sociais e sindicais foram base para muitas ações de fiscalização e erradicação, bem como a participação do movimento sindical em muitos fóruns e movimentos que visaram a erradicação do trabalho escravo. Em 2003, o governo federal lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil³⁹¹.

Esta posição conjunta acaba por atribuir ao Estado a total responsabilidade do equacionamento do problema destas formas indesejadas de exploração do trabalho humano, conforme se verifica na mesma obra acima citada, em seu capítulo 6, o qual aborda o trabalho no meio rural:

Ademais, a erradicação de formas degradantes de trabalho, como o infantil e o análogo ao escravo, vinculada a ações voltadas para a geração de renda, acesso à terra, escolarização de boa qualidade e qualificação da mão de obra para enfrentar as novas fases do processo de produção rural são práticas políticas que devem direcionar o poder público em sua atuação³⁹².

8.7. A posição atual da Igreja Católica com relação ao trabalho escravo

A Igreja tem um vasto histórico de denúncias e ações visando o combate e a erradicação do trabalho forçado e trabalho escravo. Estas ações tornaram-se mais frequentes em meados da década de 1970, com a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em junho de 1975, sob o patrocínio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), para tratar da situação dos trabalhadores rurais e dos conflitos no campo, sobretudo na Amazônia. Foi por meio da CNBB e de sua histórica figura, dom Pedro Casaldáliga, que as primeiras

³⁹¹DIEESE. *A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000*. São Paulo: DIEESE, 2012. Ver capítulo 18 da referida obra.

³⁹²Id. *Ibid.*, ver capítulo 6 da referida obra.

denúncias de escravidão rural contemporânea no Brasil ganharam notoriedade, na década de 1970³⁹³.

Nos dias atuais, a Igreja Católica do Brasil, através da CNBB, está atenta à realidade do tráfico humano. Prova disso é que a Campanha da Fraternidade de 2014 terá como tema “Fraternidade e Tráfico Humano”, e como lema “*É para a liberdade que Cristo nos libertou*” (Gl 5,1). “*A partir do trabalho e da reflexão dentro da CNBB, e do Conselho de Pastoral, foi aprovado para a Campanha da Fraternidade de 2014 tratar do trabalho escravo, por sua vez, ligado ao tráfico humano. Então nós vamos trabalhar na Campanha essas duas propostas: a denúncia do tráfico de pessoas e trabalho escravo, e todas as consequências que essas denúncias trazem para a Igreja*”, de acordo com a coordenação da campanha para aquele ano³⁹⁴.

De acordo com a secretária do Grupo de Trabalho (GT) de Enfrentamento ao Tráfico Humano, da CNBB, Irmã Claudina Scapini, o trabalho escravo é uma entre as modalidades do tráfico humano. *O trabalho escravo, a exploração sexual, o tráfico de órgãos, e a adoção irregular, são, para nós, as grandes modalidades do tráfico de seres humanos*³⁹⁵.

³⁹³ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/cpt-comissao-pastoral-da-terra.aspx>>.

³⁹⁴ O EMPENHO da Igreja contra o trabalho escravo. Disponível em: <<http://arquidiocesedegoiania.org.br/portal/o-empenho-da-igreja-contra-o-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

³⁹⁵ Id. Ibid.

9. SUBSÍDIOS E RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Este capítulo assume particular importância no contexto desta tese. Conforme se depreende da leitura dos capítulos anteriores, o tema (trabalho forçado e trabalho escravo) é bastante complexo, obrigando-nos a fazer uso de termos imprecisos, com falta de clareza, ou até mesmo ficando no limbo jurídico, não transparecendo nitidamente em que área devem ser inseridos, tendo em vista seu inadequado tratamento legal.

Assim, procura-se agora reunir o que de mais importante podemos extrair de cada capítulo, no que diz respeito a aumentar a eficiência no equacionamento, combate e erradicação do trabalho forçado e do trabalho análogo ao de escravo. Neste particular, reforçamos que a ênfase recairá sobre aspectos relevantes no âmbito do meio urbano, sem abdicar o uso de ensinamentos apreendidos ao longo das nossas pesquisas referentes ao trabalho escravo na área rural. Este tem uma conotação histórica mais antiga, e um material analítico bastante amplo, mas com polêmicas e controvérsias que requerem um espaço de tempo maior do que o previsto nesta tese.

O conteúdo ora apresentado não esgotará de forma alguma a discussão do tema trabalho forçado e trabalho escravo, nem contemplará proposta que vise a erradicar estes males que reconhecidamente existem nas relações de trabalho brasileiras, inclusive porque sua amplitude e complexidade são tão grandes, conforme já afirmado, representando uma tarefa de caráter interdisciplinar, envolvendo áreas como, por exemplo, Economia, a Sociologia, a História, Geopolítica, além do próprio Direito.

Nesse sentido, buscar-se-á destacar elementos a serem mais bem explorados e discutidos, em direção à geração de subsídios, tendo em vista aperfeiçoar o combate ao trabalho forçado e análogo ao escravo. Dentre estes, destacam-se o papel da PEC 438/01 no combate ao trabalho escravo no meio urbano; as decisões da Justiça do Trabalho, e a jurisprudência e acórdãos daí emanados; os TAC's assinados junto ao MPT, que garantem os pressupostos dos

direitos fundamentais no trabalho e no combate a essas formas indesejadas de exploração; a responsabilidade social da mídia, cujo papel é importante, mas que deve se balizar por precisão da informação e não sua banalização; a utilização do conceito de trabalho decente na busca da convergência no tratamento do trabalho escravo e trabalho forçado; e, por fim, recomendações para clarificar a definição de trabalho escravo/forçado, certamente o principal fator a dificultar que se faça a justiça social neste campo, no que diz respeito às principais partes intervenientes: empregados e empregadores, ou trabalhadores e proprietários.

9.1. A PEC 438/01 acabará com o trabalho escravo no âmbito urbano?

A PEC 438/01, conforme mencionado no capítulo 7, visa dar nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, e é voltada para as propriedades rurais e urbanas do País. Onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei. Em seu parágrafo único, prevê que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo serão confiscados, sendo revertido a um fundo especial com a destinação específica, na forma da Lei.

Em diversos lugares pesquisados, a PEC 438/01 foi apontada como o único meio de erradicar o trabalho escravo brasileiro. Acredita-se que por uma Emenda Constitucional passaremos a não mais explorar uns aos outros, pois a propriedade do explorador será retirada para garantir que o explorado possa dela se servir.

O texto da PEC demonstra ao leitor que, por uma alteração na Constituição, tudo será rapidamente resolvido! Mas, acreditamos que o primeiro problema que a PEC enfrentará será a falta de definição de “trabalho escravo”. Uma vez que a falta dela, ou até mesmo uma definição não bem elaborada, pode gerar um acúmulo de recursos na justiça. Na sequência, pode surgir, por parte do agente explorador da mão de obra, o questionamento da propriedade. Nesta perspectiva, sem clareza na definição do que venha a ser trabalho escravo, pode ainda existir o caso de ocorrer um enquadramento errado por parte do agente

fiscalizador, o que poderá gerar uma incerteza jurídica com repercussão internacional. De qualquer forma, em todos os casos terá direito a parte “infratora” ao contraditório, pois assim o permite a nossa legislação brasileira. Inclusive terá direito a todos os recursos e ações, etc., podendo essa discussão judicial vir a se expender por um longo prazo.

Entretanto, nos cabe agora analisar a questão da eficácia dessa Emenda Constitucional frente ao término do trabalho escravo urbano. Iniciaremos essa análise no setor têxtil, área de maior ênfase desta tese. Como dito no decorrer deste texto, em muitos casos mencionados de exploração de mão de obra estrangeira, esta se dá por seus pares. Partindo desse prisma, não localizamos, em nenhum momento, referência alguma se as dependências onde estas oficinas foram vistoriadas eram propriedades desses exploradores. Pelo contrário, podemos concluir que os imóveis são alugados para que possam ter uma mobilidade caso suspeitem de alguma fiscalização iminente. Dessa maneira, qual o propósito na PEC nesse caso?

Investigando outros exemplos de trabalhadores urbanos, surgirão outras situações estranhas, como no caso de uma empregada doméstica que venha a laborar horas extras – se considerada trabalhadora escrava, sua empregadora perderá a casa em seu favor? Ou simplesmente pagaria as horas extras laboradas? Ainda neste caso, se um empregado doméstico pretender retornar a sua cidade de origem e o patrão não pagar a passagem, isto será considerado trabalho escravo, nos moldes propostos pela PEC?

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Jundiaí, por meio de sua diretoria, alega que a Empresa de Transporte Coletivo de Itatiba *é uma das empresas do setor que obrigam seus colaboradores a trabalhar uma grande jornada de trabalho diariamente, transformando esses profissionais em verdadeiros “escravos”*. Pelos moldes da PEC, caso não haja definição de trabalho escravo, deveria então a empresa contratante perder suas propriedades e seus bens, quando, na verdade, a legislação trabalhista prevê que o trabalhador insatisfeito com seu contrato de trabalho pode ingressar com duas ações judiciais na vigência dessa relação: na primeira ação ele poderá pleitear as horas extras trabalhadas e na segunda ação, simultaneamente ou não, poderá requerer a

rescisão indireta de seu contrato de trabalho, caso o empregador a este der causa.

Dessa maneira, verifica-se que a PEC 438/01 poderá não ter a eficácia esperada no âmbito urbano, seja pela insuficiência de bens a expropriar, ou simplesmente porque, em muitos casos, não se trata de trabalho escravo, mas simplesmente de questões que devem ser submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho. Acreditamos, contudo, que, caso a definição de trabalho escravo seja eficaz, e venha proteger o trabalhador que realmente sofra abusos, poderá melhorar substancialmente o entendimento e combate ao trabalho forçado, ainda que a PEC, por si só, não consiga acabar com o trabalho análogo ao de escravo.

9.2. Posição atual da Justiça do Trabalho frente ao trabalho escravo por meio de seus acórdãos e jurisprudências: mesmo tratamento para demandas bem diferenciadas

De início, é necessário destacar que, conforme levantamento junto a diversos Tribunais Regionais do Trabalho se percebeu o uso equivocado do termo “trabalho escravo”, onde a ausência de conceito legal tem gerado demandas jurídicas equivocadas daquele trabalhador que, por exemplo, não recebe horas extras em seu contrato de trabalho devidamente registrado, procurando torná-lo similar, em gênero e gravidade, ao que perdeu sua dignidade e direitos sociais em prol de seu empregador por abusos e violência.

Dessa maneira, destacam-se alguns casos abaixo coletados junto aos TRTs de determinadas regiões, tendo em vista exemplificar estas distorções no entendimento do que venha ser trabalho escravo:

TRT 15ª REGIÃO

*“...as cooperativas de trabalho como formas de reduzir custos trabalhistas e criar empregos são falsos, cruéis e em muitos casos criminosos, pois o que se está apurando na prática são explorações vergonhosas que **caracterizam formas de trabalho escravo**, intermediado por criminosas cooperativas de trabalho. Como comprovação do alegado, relembremos o fato que deixou o Brasil todo estarrecido, quando a imprensa escrita e falada noticiou e mostrou a **existência de trabalho degradante**, em condições subumanas, intermediado por cooperativas de trabalho”. **Agravo de instrumento em recurso de revista nº. TST-AIRR-2321/1998-017-15-00.1***

TRT 9ª REGIÃO

“... trabalho realizado pelo reclamante, às vezes, extrapolava a jornada semanal, o que **atrai o pagamento do serviço como hora extraordinária**. Isso porque apenas as horas destinadas à compensação devem ser remuneradas somente com o adicional. Não fosse assim, **estar-se-ia implementando e reconhecendo a validade do trabalho escravo, ou seja, sem remuneração**”.
Recurso de Revista n.º TST-RR-2063/2005-020-09-00.9

TRT 17ª REGIÃO

“Mesmo sendo nulo o contrato, na forma da Súmula 363 desta C. Corte, hão de ser pagas as horas trabalhadas, mesmo que sem os adicionais respectivos, sob pena de se consagrar **trabalho escravo ou sem a contraprestação mínima e essencial**.”
Embargos Declaratórios em Recurso de Revista n.º TST-ED-RR-532.405/99.4

TRT 2ª REGIÃO

“...o instituto do passe, tido por muitos como "a corrente que prendia os atletas ao tronco", tal qual o escravo ficava submetido às vontades e caprichos do seu proprietário. A figura do escravo é importante, pois, para muitos, **a extinção do passe com a Lei Pelé representaria a libertação dos atletas profissionais, ou pelo menos a diminuição de sua exploração**.”
Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-1077/2004-054-02-00.0

TRT 3ª REGIÃO

“...tem-se por caracterizadas as **condições degradantes** a que estavam expostos os trabalhadores na lavoura de cana de açúcar. ... Especificamente, no caso dos autos, ficou comprovada, de forma cabal e robusta, a conduta antijurídica, culposa e omissiva da reclamada, que deixou de observar as **normas referentes às condições mínimas de higiene, saúde e segurança no campo, considerando-se a existência de legislação do Ministério do Trabalho estabelecendo a obrigatoriedade das instalações sanitárias e regras para o local de refeições**, mormente, para o desenvolvimento do trabalho no campo, o que atrai o dever de a ex-empregadora reparar moralmente os trabalhadores submetidos às condições de trabalho degradantes. **RO 00068-2011-160-03-00-5**

TRT 2ª REGIÃO

“...No entanto, embora não aprovado em concurso público, tornou-se fato incontroverso nos autos que **o reclamante prestou serviços à reclamada de forma subordinada e, como tal, merece, mesmo sob a forma de indenização, todas as reparações que um trabalhador comum receberia**. O Poder Público não pode separar-se da sociedade civil. Os atos do Administrador, submetidos que são à ética e à moral não podem

*tratar o trabalhador por ele próprio **contratado sob a dialética do senhor e do escravo**, onde a mão de obra colocada a sua disposição não produz qualquer efeito, exceto o de alimentar o trabalhador.” Recurso de Revista nº. **TST-RR-691/2002-302-02-00.8***

TRT 16ª REGIÃO

*Cabe ainda ressaltar que não ficou caracterizada nos autos a figura penal prevista no art. 149 do CP, o trabalho análogo ao de escravo, **porque não houve cerceamento, direto ou indireto, do direito de ir e vir dos empregados.Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1056/2004-013-16-40.7***

TRT 18ª REGIÃO

*“...**comissões sobre as vendas de cimento, não merece reparo o despacho agravado, pois o acórdão regional, complementado em sede de embargos declaratórios, concluiu que: a) o Reclamante firmou com o Reclamado contrato de trabalho pelo qual executaria as funções de vendedor, remunerado mediante comissões sobre as vendas, exceto quanto ao cimento Portland, porém, o que se discute, é a validade da cláusula que impõe trabalho sem remuneração; b) se o Reclamado tem por objetivo social vender materiais (insumos) para a construção civil, tem todo o direito de exigir de seus vendedores nas mais de 50 filiais que possui, que promovam as vendas, pois sua subsistência e crescimento advém exatamente desse mister; c) não tem o direito, entretanto, de impor-lhes que vendam e nada recebam, pois isso se configura como trabalho escravo, pois é prestação laboral sem contraprestação remuneratória, atitude, pois, que fere os princípios básicos de direito, dentre os quais o da justa retribuição pelo trabalho prestado; d) o contrato de trabalho tem como elemento tipificador, ao lado da subordinação, da pessoalidade e da não eventualidade, a onerosidade, pois sem onerosidade não há contrato de trabalho, de modo que o preceito contratual fere o preceito de ordem constitucional, pois viola o valor social do trabalho sobre o qual se sustenta a República.” TST-AIRR-1967-33.2010.5.03.0063***

E, finalmente, segue recente decisão, no âmbito do TRT 8ª Região – PA, de grande repercussão, por ser considerada uma ação de indenização (com um valor expressivo para os moldes brasileiros) por dano moral coletivo, sob a alegação de levar os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Foi prolatada em 04/06/2012, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Grupo Lima Araújo contra decisão da Justiça do Trabalho do Pará, TRT 8ª Região, que o

condenou a pagar R\$ 5 milhões de indenização por dano moral coletivo por reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Segue, abaixo, excerto do Acórdão em comento:

(...) bem como sobre as condenações impostas, incluindo a indenização por dano moral coletivo, fixada no importe de R\$ 5.000.000,00, diante da existência de infrações às normas trabalhistas e, em especial, a manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo (situação evidenciada pelas provas das) seguintes irregularidades, entre outras: *não fornecimento de água potável aos empregados, condições precárias dos alojamentos, em barracos de lona e sem instalações sanitárias; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; empregado com idade inferior a quatorze anos; trabalhadores doentes em atividade e sem assistência médica; limitação da liberdade dos empregados em dispor de seus próprios salários; não cumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho; não pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; não concessão do DRS de 24 horas consecutivas; e venda – e não fornecimento – de equipamentos de proteção individual.* TST-ED-Ag-ED-RR-178000-13.2003.5.08.0117, Embargante CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO E OUTROS e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Como podemos observar nos acórdãos acima destacados da Justiça do Trabalho, não existe uma uniformidade no tratamento a ser dado àquilo que se julga ser trabalho escravo. Por vezes, trata-se de abuso do empregador sobre os trabalhadores, negando-lhes os princípios básicos de saúde, segurança, cidadania e direitos trabalhistas. Em outras situações, existe uma aparente exorbitância do Magistrado que atribui a uma justa reivindicação de um ou mais direitos trabalhistas, que lhe são negados, o caráter de uma situação de trabalho análogo ao de escravo. Estas decisões acabam por misturar situações diferentes, buscando levar a um resultado igual para demandas muito desiguais.

9.3. Da aplicabilidade das normas de direitos fundamentais do trabalhador – casos práticos

Para a descrição dos casos que aqui serão demonstrados, serão utilizados dois Termos de Ajustamentos de Condutas – TAC assinados entre o Ministério Público do Trabalho e as partes envolvidas, além de uma sentença da Justiça do Trabalho de primeira instância da 2ª. Região.

Nos casos que serão demonstrados, fica claro que se tratava de trabalhadores imigrantes, sendo trabalhadores bolivianos e ilegais no país, laborando no setor têxtil. Nos casos mencionados, dois deles são de oficinas que prestavam serviços para grandes magazines sob o regime da terceirização e/ou quarteirização. A maior parte dos casos teve impacto internacional, causado pelo uso da nomenclatura de trabalho escravo, mesmo ainda não existindo conceituação definida em Lei.

A seguir, para uma melhor compreensão, passaremos a descrevê-los individualmente:

a) Caso A&A: Esta microempresa, de propriedade de um boliviano, situada na cidade de São Paulo, após as denúncias, assinou em 30.03.11 um TAC juntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho, com o escopo de observar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, formulou-se um rol de obrigações a serem seguidas pelo empregador, dentre os quais, proceder com o registro de todos os empregados contratados; garantir que o trabalhador ganhe salário igual ou superior ao mínimo permitido em lei; proibir o empregador de utilizar mão de obra de trabalhadores estrangeiros que não estejam autorizados a permanecer no Brasil; proibir a submissão de trabalhadores a condições degradantes ou a análogas à de escravo.

O referido documento permite a fiscalização, a qualquer tempo, mesmo sem comunicação, de acordo com as normas legais. Em caso de descumprimento, por parte da empresa, do conteúdo de referido documento, foi estipulada a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado que tenha seu direito ameaçado ou violado. Caso seja necessária a aplicação da multa, esta será em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O referido documento, assinado como um título executivo extrajudicial, não pode se compensar ou servir de argumento para o não pagamento de outras multas administrativas ou outras indenizações previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais ou qualquer outro título, e seu prazo de vigência é indeterminado.

b) A Marisa, considerada uma das maiores redes varejistas do Brasil, teve sua cadeia produtiva fiscalizada pela Superintendência Regional do Trabalho e

Emprego de São Paulo (SRTE-SP). Diante dos resultados obtidos, em março de 2010 foi responsabilizada administrativamente pela manutenção de pessoas em situação análoga à de trabalho escravo, bem como pelo não cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, etc.

Assim, houve a expedição de autos de infração, tendo em vista que, após a fiscalização ocorrida na oficina, verificou-se que esta sequer respeitava as normas trabalhistas referentes ao número de horas trabalhadas, pagamento de salários mínimos, dentre outras violações.

Ainda que as oficinas não produzissem com exclusividade para a rede de Lojas Marisa, houve a constatação de que quase a totalidade dos produtos confeccionados era vendida para essa rede, o que levou os auditores a exigirem que a empresa registrasse os trabalhadores, bem como pagasse as verbas trabalhistas devidas com a rescisão do contrato de trabalho. De tal maneira, foi estabelecido prazo para que a empresa cumprisse a determinação dos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante desta responsabilização, a rede de lojas Marisa ingressou com ação anulatória na Justiça do Trabalho, em julho de 2012, pautada no entendimento de que esses trabalhadores estavam em empresas terceirizadas e, de tal modo, a responsabilidade do registro e demais acessórios não caberia a ela.

A sentença em primeira instância, prolatada em 31.01.2013, reconheceu que a DRT possui competência para fiscalizar, dar cumprimento à legislação trabalhista (conforme art. 626, CLT), bem como para aplicar multas correspondentes às violações encontradas, em respeito ao que reza a CLT.

Porém, isto só pode advir dos descumprimentos de direitos expressamente relatados em Lei algo que vem a ofender os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, já consagrados pela Constituição Federal (art. 5º. LV, LIV e XXXIV, "a"). A sentença acrescentou, ainda, que houve extrapolação da competência de fiscalização, ao considerar que a relação de terceirização era na verdade de emprego, o que geral total afronta à legislação vigente.

Acrescentou ainda, em sentença que:

O fiscal do trabalho extrapolou a sua competência de fiscalização ao considerar a relação de terceirização como se emprego fosse, em total afronta à legislação laboral ... Importante lembrar aqui que os agentes fiscalizadores, agentes públicos que são, estão adstritos ao princípio da legalidade. A eles não se concede vontade própria, mas apenas a vontade da lei. (...) a atitude tomada, de forma unilateral, pelo Sr. Fiscal, que ocasionou na condenação da empresa, não pode ser tida por constitucional, por implicar suporte parcial de antecipação de penalidade, o que se admite somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por fim, tendo em vista o exposto, todos os autos de infração expedidos, bem como as multas e débitos mencionados no processo foram declarados nulos.

c) O terceiro caso a ser narrado foi considerado um caso de grande repercussão mundial e ficou conhecido como o “caso Zara”, por se tratar da cadeia produtiva da grife de moda de propriedade da empresa espanhola Inditex.

Houve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a empresa Zara Brasil Ltda. e o Ministério Público do Trabalho – 2ª Região – São Paulo, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, em dezembro do ano de 2011, em prol da busca da erradicação do trabalho forçado, ressaltando a dignidade dos trabalhadores e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como a busca da erradicação da precarização das relações de trabalho, além de considerar que a não reabilitação das vítimas do trabalho forçado e precário poderá colocá-las em uma situação mais vulnerável.

O documento ora analisado foi confeccionado de maneira mais abrangente às demais TAC's anteriormente assinadas, visto que estas preveem quem são os fornecedores – “são fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil que fornecem produtos finalizados e que se destinam à venda nas lojas ZARA BRASIL ou a marcas do grupo Inditex, tratando-se da primeira linha da cadeia de suprimentos da ZARA BRASIL.” Prevê, ainda, quem são Terceiros – “são fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, subcontratadas pelos FORNECEDORES da ZARA BRASIL para que estes atendam aos pedidos de peças realizados pela ZARA BRASIL, tratando-se da segunda linha da cadeia de suprimentos da ZARA

BRASIL” e, por fim, consta ainda que a lista de fornecedores e terceiros deverá estar sempre atualizada.

A TAC, ora analisada, ainda prevê que tanto os fornecedores quanto os terceiros não precisam ser exclusivos do grupo Inditex, ou seja, podem realizar atividades para outras marcas. Entretanto, todos os envolvidos no processo devem ter suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada pela empresa que diretamente os contratou.

Na sequência, acordou-se que a Zara acompanhará em sua cadeia produtiva diversas questões trabalhistas e sociais, tais como, respeito aos pagamentos dos empregados; recolhimento de FGTS; o respeito à jornada de trabalho; comprovação de registro e permanência no país de estrangeiros inseridos seja em seus fornecedores ou em terceiros, na área ou função onde estiverem, constando, ainda, relação da quantidade de trabalhadores estrangeiros, a nacionalidade e sua situação migratória.

A Zara, ainda, analisará aleatoriamente seus fornecedores, bem como terceiros no formato surpresa, com frequência mínima de seis meses. Para isso, deverá contar com a participação de pessoas capacitadas para esse processo e que apurem a quantidade de produção, horas de trabalho, complexidade da peça desenvolvida, além de analisar a produtividade média de cada do trabalhador. Dessa maneira, será possível mensurar se a produção não foi redirecionada e, assim, evitar subcontratações não declaradas.

De acordo com o TAC, a Zara Brasil não será responsabilizada pela produção de outras empresas, que por ventura seus fornecedores ou terceiros participem, em não observância à legislação laboral. Mas, mesmo assim, deverá alertar fornecedor ou terceiro, bem como alertar as autoridades competentes, ou seja, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego.

Os relatórios de visitas deverão ser enviados para diversos órgãos previamente determinados no TAC. Ficou determinado que, se no decorrer das visitas for encontrado estrangeiro em situação migratória irregular, deverá ser encaminhada cópia do plano de regularização de permanência no país ao Ministério da Justiça, visando a sua regularização.

Constatadas desconformidades nos fornecedores ou terceiros, com base nas auditorias realizadas, a Zara deverá implantar um “Plano de Ações Corretivas”. Este plano contará com prazos e medidas para enquadrar as soluções ao tempo previsto, objetivando sempre a manutenção dos postos de trabalho e, somente quando localizada a utilização de trabalho infantil, condição degradante de trabalho, servidão por dívida ou cerceamento de liberdade estarão previstas as rescisões imediatas dos contratos de fornecimentos.

Constam, também, algumas garantias à Zara Brasil, tais como, por exemplo, em caso de demora nos processos de regularização de documentação e situação migratória de trabalhadores, caberá a ela relatar a situação ao MPT para que cada um possa intervir na medida de sua responsabilidade em prol da resolução do problema. Nessa hipótese, o fornecedor somente será descredenciado do cadastro da Zara após tentativas de superação dos obstáculos apontados pelos respectivos responsáveis – não recaindo responsabilidade sobre a Zara pela manutenção do acordo de fornecimento enquanto estiver em curso o procedimento de regularização das condições de trabalho.

As sanções foram previstas de duas maneiras: a primeira se dará no caso da não realização de auditorias previstas no TAC por parte da Zara; a segunda, identificada a irregularidade no fornecedor ou terceiro não auditado, caberá ao Ministério Público notificar a Zara para que no prazo de 10 dias do recebimento da notificação realize as auditorias, sob pena de sanção de R\$50.000,00 por auditoria não realizada, além de multa diária de R\$5.000,00, que será computada a partir do término do prazo concedido, até o limite de R\$ 50.000,00.

Caso o flagrante seja realizado diretamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou pelo MPT, no tocante à falta de registro nos fornecedores ou terceiros, a Zara terá que arcar com uma multa de R\$ 50 mil por estabelecimento e, para cada empregado envolvido, será feito um aporte de três vezes o valor do piso salarial local, além de uma cesta básica. Em todas as sanções, em caso de obrigatoriedade de pagamento, consta um beneficiário, como, por exemplo, o Centro Pastoral do Imigrante.

Por fim, como investimento social, a Zara Brasil fará um investimento social de R\$ 3.477.831,22 em ações preventivas e corretivas no setor, nos moldes e parâmetros previstos no anexo do próprio documento, no prazo de dois anos.

Conclusões sobre os itens a e c

Analisando os TAC's acima descritos, podemos mencionar que ambos buscam algumas garantias em prol dos trabalhadores, como a da dignidade humana.

Nos casos estudados visa-se, principalmente, a: inibir o empresariado a não registrar funcionários (seus ou da cadeia produtiva, como ocorrido no caso Zara); respeitar o direito dos trabalhadores ao pagamento correto das verbas trabalhistas; buscar a proibição de o trabalhador desenvolver atividades em lugares indignos ou insalubres; prever a garantia à folga semanal, bem como as férias remuneradas e descansadas do trabalhador, etc.

É prudente observar que em ambos os documentos não foi mencionado o termo “trabalho escravo”, apesar de noticiado amplamente na mídia a existência deste, como no “caso Zara”. Assim, consta no TAC assinado a seguinte expressão: “CONSIDERANDO a necessidade de um programa brasileiro decorrente da ação Global de erradicação do trabalho forçado, enfatizando a dignidade dos trabalhadores e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; (...).”

Em capítulos anteriores, enfrentamos temas referentes ao trabalho degradante, trabalho escravo e sua falta de conceituação, bem como a conceituação de trabalho forçado, e analisamos também o entendimento da legislação brasileira sobre o trabalho escravo.

Sendo assim, podemos considerar que não houve trabalho escravo nas empresas prestadoras de serviço para a Zara, pois se assim o fosse não haveria a existência do TAC neste caso.

Certamente, os donos das confecções teriam sido autuados criminalmente e se os trabalhadores entendessem que a Zara pudesse ser responsável por danos morais, pela responsabilidade solidária ou subsidiária, teriam a acionado juridicamente.

Conclusões do item b

É claro que os fiscais do trabalho são competentes para proceder às fiscalizações nos estabelecimentos. Entretanto, a falta de conceituação e

legislação acerca de temas importantes, como terceirização e trabalho escravo, permite que os agentes fiscalizadores atuem de forma desigual em suas *blitze*. Esse procedimento acaba desprestigiando o órgão do Ministério, bem como obriga o empresariado a buscar a justiça para anular os autos erroneamente aplicados.

No caso em tela, os agentes fiscalizadores por meio de autos de infração impuseram o vínculo de emprego dos trabalhadores das confecções terceirizadas diretamente à Marisa, negando-lhe possibilidade ao contraditório. Na prática, os trabalhadores que se sentissem prejudicados deveriam buscar a Justiça do Trabalho, incluindo ou não a rede de Lojas Marisa e, após toda análise da relação havida entre as partes, poderia esta vir a ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente, dependendo exclusivamente do processo probatório, haja vista a problemática existente no caso das terceirizações.

9.4. Responsabilidade social da mídia

A mídia, em todas suas formas – falada, escrita, televisiva e informatizada –, representa o principal canal de difusão de notícias no mundo. Seu poder é grande, servindo até mesmo de ente fiscalizador. Possui, também, como responsabilidade, criar ações para que promovam os aspectos sociais, que possam apresentar algo em prol da ética, bem como das empresas, trabalhadores e instituições. Desse modo, é necessária uma transparência da mídia, para que não haja abusos e transgressões profissionais conscientes ou erros acidentais e involuntários. Sua função social é alertar para o problema, evitando banalizá-lo, sob pena de impedir soluções corretas para os desvios apontados.

Atualmente, a mídia cresce por meio do desejo de liberdade da sociedade em todas as regiões do mundo, onde sua missão principal é a de acompanhar o Estado, para que este não perca seus objetivos e, ao mesmo tempo, ser agente revelador da verdade, mas, esta premissa deve ser questionada cientificamente. Ademais, por vezes, em prol do êxito, o decoro profissional é ferido, vitimando maiorias, minorias, pessoas jurídicas, autoridades, etc.

Assim, segundo Hutchins³⁹⁶, é prudente que haja atividades que orientem a atuação da mídia. O autor criou uma comissão para propor estas atividades e, em 1947, publicou seu primeiro relatório, chamado *A Free and Responsible Press*³⁹⁷.

O relatório, respeitando a liberdade editorial da imprensa, afirmava que era necessário *proporcionar um relato verdadeiro, completo e inteligente dos acontecimentos diários dentro de um contexto que lhes dê significado*. Considerando as informações vinculadas sobre o tema, podemos observar que uma parte da imprensa brasileira não segue este ensinamento.

O exemplo mais recente foi o caso da rede de lojas Marisa, onde a mídia, em primeiro momento, divulgou largamente que houve flagrante de escravidão em oficinas de costura ligadas à rede³⁹⁸ e, após certo tempo, divulgou-se a absolvição das Lojas Marisa perante a justiça brasileira³⁹⁹.

Conclui-se, então, que há o relevante papel da mídia para apoiar os agentes fiscalizadores, para que estes possam concluir suas atividades de maneira satisfatória e, também, é importante a divulgação das ações realizadas. Contudo, sem que se duvide dos interesses sociais da imprensa brasileira, parece estar havendo situações de algum sensacionalismo, confundindo o leitor entre o que venha a ser cumprimento da legislação trabalhista e enquadramento penal daqueles que, de fato, promovem a existência de trabalho escravo, cerceando a liberdade de ir e vir do cidadão. A banalização do tema somente contribui para dificultar o entendimento do fenômeno, alimentando a tomada de decisões com base em argumentos políticos e ideológicos.

Assim, é importante ressaltar que a mídia tem o dever de ser transparente no momento da divulgação dessas notícias, devendo, sim, estar sempre alerta para a ocorrência de trabalho forçado ou trabalho escravo, mas de modo a não

³⁹⁶LEIGH, Robert D. (Ed.). *Free and responsible press: a general report on mass communication: newspapers, radio, motion pictures, magazines, and books*. Chicago: University Of Chicago Press, 1947.

³⁹⁷Id. Ibid.

³⁹⁸HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. *Repórter Brasil*, 17/03/2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

³⁹⁹WROBLESKI, Stefano, Justiça absolve Lojas Marisa em caso de trabalho escravo. *Repórter Brasil*, 01/02/2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/justica-absolve-marisa-em-caso-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

prejudicar empresas com denúncias divulgadas de forma equívoca, seja pela falta de conhecimento técnico ou conceito padrão, seja em busca de uma repercussão sensacionalista.

9.5. A utilização do conceito do trabalho decente para melhor compreensão do trabalho forçado e trabalho escravo

O trabalho decente, de acordo com a OIT, deve ser *um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*. A definição do trabalho decente abrange o direito para todos os trabalhadores, desde o momento da busca de seu trabalho ao desenvolvimento de suas atividades. Nessa proteção, devem ser incluídos todos os trabalhadores, do trabalhador autônomo ao trabalhador assalariado, estejam estes no mercado formal ou informal de trabalho.

O trabalho decente garante a liberdade de escolha do emprego, ou seja, exclusão do trabalho forçado, trabalho escravo e todas as formas não aceitáveis de trabalho infantil. Garante, ainda, a igualdade no trabalho, incluindo ausência de discriminação, em todos os momentos, desde o momento da busca, até a realização do trabalho. A segurança e saúde no trabalho devem ser garantidas durante toda a relação laboral, bem como o sistema de pensões aos dependentes e, por fim, deve ser respeitada a dignidade no trabalho, não somente ao trabalhador individual, mas, também, sua liberdade em participar de associações que representem seus legítimos interesses, assim como voz e participação em decisões referentes às condições de trabalho.

O trabalho decente pode ser um conceito aplicável a todas as sociedades, tendo em vista que diversos órgãos, incluindo organizações internacionais, como, por exemplo, a OIT, as associações, bem como a sociedade, buscam o término do trabalho forçado e o trabalho degradante, entre outras formas de ferir a dignidade da pessoa humana em seu local de trabalho. Buscam, ainda, evitar a precariedade do trabalho, assim como acreditam que deve haver o diálogo social. Nesse sentido, mesmo que se trate de um conceito com ares de universalidade, não se pode evitar que dependa também das peculiaridades de cada país.

Dessa maneira, conforme mencionado no tópico 3.3, mesmo que a finalidade do trabalho decente seja de aspiração universal, deve-se respeitar a história, a cultura e as tradições de cada nação. É influenciado também pela disponibilidade de recursos, nível de desenvolvimento da estrutura econômica e social, assim como por outras especificidades de cada um. Consequentemente, nos parece lícito o princípio de que cada país possa formular suas próprias políticas públicas de trabalho decente, respeitando suas peculiaridades, ainda que venham a ter traços comuns em decorrência da universalidade deste conceito.

Neste contexto, o trabalho decente representa possuir um emprego produtivo com proteção de direitos, gerando renda, com proteção social, e um sistema de diálogo social para fazer valer sua existência. Sendo assim, mesmo que a legislação brasileira não disponibilize um conceito para trabalho escravo, ou mesmo de elementos seguros para dizer o que significa trabalho forçado, podemos nos balizar pela experiência da OIT e utilizar seu conceito de trabalho decente e o adaptá-lo para o caso brasileiro.

9.6. Recomendações para clarificar a definição de trabalho escravo

No decorrer do trabalho ficou demonstrada a necessidade de uma legislação que crie uma conceituação tão clara quanto possível para o que vem a ser trabalho escravo ou condição análoga de escravo. Este conceito deve trazer uma caracterização do tema, uma positivação das normas, além da aplicação das sanções e atividades para prevenção e erradicação da condição análoga à de escravo.

Na busca dessa definição, trazemos à baila alguns itens que durante esta tese foram colocados como elementos para uma caracterização e definição mais precisa da condição de trabalho análogo ao de escravo:

- *Falta de remuneração ou contraprestação de pagamento* – quando há um trabalho realizado, ou seja, uma prestação de serviço, desde que não seja trabalho voluntário, deve haver uma justa retribuição pelo trabalho prestado. Pagar valores em desrespeito ao que determina a CLT ou a Constituição Federal, não caracteriza *trabalho escravo*, mas, sim, uma burla àqueles documentos legais.

- *Falta de Liberdade* – a liberdade é essencial para o bem-estar de qualquer ser humano. Sendo assim, a privação da liberdade é intolerável sob qualquer aspecto, seja ela feita de maneira violenta, ou quando o trabalhador não possa livremente sair de seu ambiente de trabalho e escolher outra ocupação que lhe convenha. Até mesmo a falta de liberdade psicológica é também um elemento para caracterizar a condição em que o trabalho humano está sendo exercido. Havendo restrição à liberdade de ir e vir, ficará caracterizada, de fato, e de direito, a ocorrência de *trabalho escravo, análogo ao de escravo e forçoso*.
- *Direito de propriedade* – a utilização do conceito de expropriação para penalizar o empregador, fazendeiro ou proprietário, não parece ser um bom critério para conceituar o que venham a ser estas formas precárias de trabalho. Sua aplicabilidade não é imediata, podendo gerar situações cinzentas, nebulosas ou complexas. Levada ao limite, o correto seria também alterar a legislação processual brasileira sob suas óticas. A primeira para impedir, ou tornar inviável e onerosa, a interposição de recursos judiciais. A segunda modificação seria para readequar aspectos legais, em todas as instâncias, relativos aos direitos de herança. Por fim, utilizar a ocorrência de *trabalho escravo* para a reforma agrária não parece ser uma forma eficiente de resolver os conflitos no campo. Não há garantias de que as terras serão distribuídas para uma reforma realmente produtiva. Destiná-las aos libertos da condição de escravo não garante que a mesma prática não venha a ocorrer sobre a sua tutela ou de outros que venham a receber a propriedade expropriada.
- *Observância correta dos conceitos previstos na legislação trabalhista: insalubridade, periculosidade, saúde e segurança no trabalho* – o vasto material consultado, e os relatos de ocorrência de *trabalho escravo* estavam mais associados à não observância do que determina a legislação trabalhista do que propriamente ao cerceamento da liberdade, ou então de outras formas de constrangimentos físicos, mentais ou de natureza criminal. Assim, muito mais do que algo

próximo da escravidão, as mazelas vividas pelo trabalhador indicam precariedade e degradação do trabalho pela falta de cumprimento do que determina a legislação trabalhista brasileira.

- *Perda de direitos individuais: o que considerar?* – a experiência adquirida ao longo das pesquisas realizadas para esta tese, assim como o relato de casos acima apresentados, indica uma razoável confusão sobre que tipos de direitos devem ser utilizados para definir o que venha a ser o trabalho escravo, ou análogo ao mesmo. Dessa maneira, devemos observar o trabalhador sob duas óticas. A primeira, com respeito ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos de todos os cidadãos. A segunda ótica contempla os direitos sociais dos trabalhadores previstos nos art. 6º e 7º desse mesmo documento legal. Acreditamos que um conceito adequado de *trabalho escravo* deveria garantir ao trabalhador explorado os **direitos individuais** consagrados no artigo 5º da Carta Magna. Já a não observância dos direitos inseridos nos artigos 6º e 7º significam escamotear direitos sociais que podem e devem ser pleiteados na Justiça do Trabalho. Identificar imediatamente qualquer perda de um direito como sendo criação de *trabalho escravo* parece-nos um procedimento que gera situações confusas, pois, muitas vezes, são apenas direitos trabalhistas que estão sendo negados. Tal não significa que a ocorrência de qualquer que seja o direito usurpado não deva o mesmo ser restituído ao trabalhador, na área penal ou trabalhista.

CONCLUSÕES

Na elaboração desta tese optou-se por estabelecer as conclusões de cada capítulo ao seu final, buscando conferir maior fluidez à leitura do texto, permitindo-se, assim, que, nas conclusões finais, pudéssemos direcioná-las para aquilo que consideramos as principais mensagens do texto.

De início, é preciso destacar que esta tese abordou um tema relativamente complexo, onde as áreas de indefinição, e outras pouco claras, predominam sobre aquelas para as quais se tem certeza daquilo que estamos falando ou concluindo. Isto diminui a relevância do tema selecionado? Certamente não, mas procuramos deixar patente, desde o começo, assim como em várias passagens ao longo do texto, que sua importância transcende em muito a dimensão que as estatísticas indicam, pois se trata de um fenômeno onde o que mais pesa na sua avaliação são as razões humanitárias, a prevalência da cidadania, a eliminação de formas inaceitáveis de exploração do trabalho humano, entre outras razões sociais.

Em outros termos, independentemente da dimensão do trabalho escravo e trabalho forçado, não obstante a própria dificuldade de distingui-los claramente, não importando se está sendo praticado em áreas rurais ou no meio urbano, se se trata de trabalhadores imigrantes ou não, se estamos diante de uma questão penal (ou criminal) ou então representando transgressão da legislação trabalhista, não é possível compactuar com qualquer forma de exploração do trabalho, devendo o mesmo ser combatido vigorosamente até a sua erradicação. Esta é, em nosso entender, a principal mensagem que resulta da vasta bibliografia que consultamos e do aprendizado que tivemos sobre o tema escolhido.

Quais seriam as demais principais mensagens que julgamos oportuno destacar nestas conclusões? Discorreremos resumidamente a seguir sobre elas, enfatizando que a ordem em que são mencionadas não estabelece qualquer hierarquia, ordem de grandeza ou maior importância para qualquer delas.

A primeira que destacamos é que nos parece de suma importância tirar o carácter ideológico que povoa a maioria dos debates sobre o trabalho forçoso e o trabalho escravo. Não só os debates são, muitas vezes, tendenciosos, servindo

mais a propósitos jornalísticos, a um denunciismo sensacionalista, mas, também, a ideologia parece estar presente em determinadas políticas e ações do legislativo, o qual acredita que, com a edição de Leis, e até mesmo PECs, esteja acabando com um problema (trabalho escravo) e resolvendo outro (promovendo a reforma agrária).

Em ambos os casos, o que acaba acontecendo é que se mascara, se torna obscura, a compreensão do fenômeno da exploração do trabalho, e, conseqüentemente, distorce a adoção de medidas efetivas quanto à sua eliminação, e que possam contar com o apoio de todos os segmentos envolvidos na sua existência. É preciso insistir que devemos lutar incessantemente para eliminar este terrível mal social, mas é certo que sua erradicação tem mais a ver com a correta identificação do problema do que com a prevalência de qualquer ideologia.

A segunda mensagem diz respeito à própria identificação do fenômeno: se reconhecidamente existe trabalho escravo, *strictu sensu*, ou seja, condições precárias do exercício do trabalho, associado à total falta de liberdade de ir e vir, existe uma questão criminal, e deve-se penalizar o empresário, o proprietário, ou a empresa, nos termos do Código Penal brasileiro, esteja isto ocorrendo no meio rural ou em áreas urbanas. Por outro lado, se está havendo o trabalho forçoso, nos termos da OIT, onde o que prevalece é a burla e a fraude às Leis Trabalhistas, as penalizações devem estar de acordo com o que esta legislação determina.

Uma terceira mensagem se refere a criar condições legais para se entender e equacionar esta questão da exploração do trabalho humano (escravo ou forçado). Em nossas pesquisas realizadas sobre o tema concluímos que se faz necessária uma regulamentação imediata da *terceirização*. Nesta perspectiva é preciso uma regulamentação que clarifique a questão da atividade-fim e atividade-meio, o que tem gerado tantas dúvidas no cotidiano do mercado de trabalho, e levado a teses polêmicas em nossos Tribunais.

Acreditamos, ainda, que no momento dessa regularização se deve ter clareza na forma de tratamento a ser dispensada aos empregados, garantindo-lhes os seus direitos fundamentais básicos. Isto é imprescindível para que não haja diferenciação no tratamento de um funcionário registrado, que tem sua

carteira de trabalho assinada, e outro terceirizado, desempenhando as mesmas funções, e exercendo as mesmas atividades, trabalhando no mesmo local, ainda que para tomadores de serviços diferentes, por exemplo.

A quarta mensagem surge da confusão que frequentemente se estabelece na definição do que venha ser exploração do trabalho humano. Durante toda pesquisa ficou claro a urgente necessidade de um conceito claro, amplamente aceito por todos, sobre o que se rotular de “trabalho escravo”. Uma definição clara evitará situações onde o indivíduo encontrado por alguma *blitz*, em alguma confecção irregular, desenvolvendo atividades nos moldes do trabalho forçado, ou quase sempre nos moldes de trabalho degradante, seja identificado como um trabalhador escravo (*strictu sensu*), como a imprensa frequentemente faz.

No caso, se este trabalhador assim o fosse, o caso seria encaminhado para a polícia, pois está havendo um crime, devendo o infrator ser punido conforme prevê a Lei. O que se nota, contudo, é que, regra geral, a solução para estas condições precárias aparece na forma de TACs, deixando transparecer que o que estava ocorrendo era uma violação das Leis Trabalhistas, em alguns casos aceitas pelo trabalhador pelo temor de sua deportação.

Uma quinta mensagem advém da forma pouco rigorosa, e mesmo distorcida, que parte do sistema legal brasileiro utilizando o termo trabalho escravo. Durante o desenvolvimento desta tese ficou demonstrado que o uso do termo “trabalho escravo” vem ocorrendo das mais variadas formas, e nos mais variados tipos de contratos, verificando-se isto até mesmo em casos de empregados registrados, o que pode vir a ser um grande problema, caso não seja logo conceituado.

Se isso ocorrer, ou seja, a continuidade da ausência de um conceito claro, pode se iniciar um processo de ampliação indesejada do uso do termo trabalho escravo, acrescentando elementos que possam, de forma particular, entender que há desrespeito ao que reza a CLT. A consequência disto será, provavelmente, que as empresas serão tipificadas como praticantes de trabalho escravo, e pior, elas passarão a ser responsabilizadas, de alguma forma, por essa “não conceituação”, onde teremos decretada uma extraordinária insegurança jurídica. É preciso ressaltar que uma empresa classificada erroneamente por prática de trabalho escravo, caso venha a fechar suas portas por causa desta condição,

ceifa postos de trabalhos diretos e indiretos, que desaparecem também injustamente.

A sexta mensagem diz respeito a um aspecto geralmente oculto nas discussões de trabalho escravo e trabalho forçado: diante do material pesquisado ficou claro que a exploração da mão de obra ocorre, principalmente, por interesse econômico. Dessa maneira, acredita-se que a exploração do trabalho humano ainda está longe de ser erradicada no Brasil, caso não haja mais esforços de natureza preventiva, não só combatendo a exploração do trabalho, mas, também, fortalecendo e dando condições econômicas, financeiras e tributárias, para as empresas criarem mais e melhores empregos, conforme proposto no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criado pela Conatrae, amplamente explorada no capítulo 8.2 desta tese. Nesta direção da prevenção, deve-se insistir na disseminação do conceito de Trabalho Decente, nos moldes propostos pela OIT e apresentados no capítulo 3 desta tese.

A mensagem final é que devemos inserir a exploração do trabalho como uma das formas mais degradantes de tratamento do ser humano, devendo ser combatido em todas as suas formas, e com todas as armas disponíveis. Acreditamos, contudo, que as medidas tomadas devem ser cautelosas, fazendo-se justiça para todos os intervenientes; devem ser prudentes e negociadas entre todos os atores sociais, uma vez que os resultados de um tratamento fundamentado em posições ideológicas podem ser catastróficos caso, por exemplo, uma notícia seja distorcida em relação à verdade, causando uma grande insegurança jurídica.

Estabelecemos ao final nossa clara mensagem sobre o interesse maior desta Tese: pelo fim do trabalho escravo e trabalho forçado em todas as suas formas, mas com Justiça Social para todos os intervenientes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sócio-jurídica. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 20, n. 239, p. 40-54, nov. 2003.

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Oscar Paes Leme; introdução Padre Riolando Azzi, S.D.B. São Paulo: Ed. das Américas, Edmarei, 1964. Título do original: De Civitate Dei.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALENCASTRO, L. F. de. A desmemória e o recalque do crime na política brasileira. In: NOVAES, Adauto (Org.). *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMOUSSOU, Bertin C. *Étude nationale pour l'identification des obstacles de la mise en oeuvre effective des principes et droits fondamentaux au travail au Bénin (Cotonou, 2000)*. Genève : BIT, 2001. (Working paper (ILO InFocus Programme on Promoting the Declaration, 3).

ANDRESON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANTUNES, Ricardo. O trabalho escravo e a escravidão no Brasil. In: OS NOVOS horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005. p. 134-142.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. *Genesis: revista de direito do trabalho*, Curitiba, v. 6, n. 36, p. 683-689, dez. 1995.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 11-26, mar. 2002.

BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Los Angeles: University of Califórnia Press, 2004.

BALSADI, O. E. Qualidade do emprego na agricultura brasileira e suas diferenciações regionais. *Agricultura em São Paulo*, São Paulo, v.53, n.2, p. 49-67, jul/dez. 2006.

BARRETTO, N. R. *Trabalho escravo: nova arma contra a propriedade privada*. São Paulo: Artpress, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS, C. J. Senzalas bolivianas. Imigrantes bolivianos ilegais fogem da falta de emprego na terra natal para cair no trabalho semi-escravo em confecções localizadas na região central da cidade de São Paulo, como Brás, Pari, Bom Retiro e Liberdade. *Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=7>>.

BARTOLOMÉ de Las Casas. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/BartLCas.html>>.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 3, p.367-371, mar. 2006.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais a condição análoga a de escravos. *LTr: legislação do trabalho. Suplemento trabalhista*, São Paulo, ano 40, n. 83, p. 357-364, 2004.

_____. *A redução dos trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

BELSER, Patrick; COCK, Michaelle de; MEHRAN, Farhad. ILO Minimum Estimate of Forced Labour in the World. Geneva: International Labour Office, Apr. 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081913.pdf>.

BERG, Maxime. *The machinery questions and making of political economy: 1815-1848*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravo no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807 – 1860*. Tradução de Vera Nunes Pedrosa. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1976.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010.

_____; VIEIRA, R. A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, [s.d.].

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. v. 9.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003.

_____. Lei n.º 10.706, de 30 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.706.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

_____. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. *Genesis: revista de direito do trabalho*, Curitiba, v. 23, n. 137, p. 673-682, maio 2004.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

BRUGNERA, Neditso Lauro. *A escravidão em Aristóteles*. Porto Alegre: Ed. Grifos; EDIPUCRS, 1998. (Coleção Filosofia, 79).

BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 30, n. 115, p. 143-167, jul./set. 2004.

CÂMARA aprova PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ES CRAVO.html>>. Acesso em: 07 jul. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1980.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARONE, Edgard. *O Centro Industrial do Rio de Janeiro e sua importante participação na economia nacional (1827-1977)*. Rio de Janeiro. CIRJ/Cátedra, 1978.

CARTA Aberta Anistia. Disponível em: <www.cami-spm.org/ver_noticias.php?id=52>. Acesso em: 22 set. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 51-56, 2000.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008. 350 p.

CHAHAD, J.P.Z. *Seguro-desemprego: lições da história, aspectos teóricos e perspectivas para o Brasil*. São Paulo: IPE-USP, 1987 (Série Ensaios Econômicos, n. 64).

_____. *Trabalho decente: conceitos, visão dos atores e experiências*. São Paulo, mar. 2011. Mimeo.

_____; PORTELA, A. Os direitos fundamentais dos trabalhadores, a cláusula social e o comércio internacional. In: CHAHAD, J.P.Z.; CACCIAMALI, M.C. (Orgs.). *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas trabalhistas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr. 2006. p. 89-97.

CHEVALIER, Francisco. La Gran Propiedad en México desde el Siglo XVI hasta comienzos del Siglo XIX. *Desarrollo Económico*, Buenos Aires, v. 3, n. 1-2, 1963.

CLAUDE Lévi-Strauss. Disponível em: <www.dec.ufcg.edu.br/biografias/ClaudLSt.html>.

COMBATE ao Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/documentos.htm>.

COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – CONATRAE. *2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/2o_plano_nacional%20combate%20a%20tortura.pdf>.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/cpt-comissao-pastoral-da-terra.aspx>>.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/contag-confederacao-nacional-dos-trabalhadores-agricultura.aspx>>.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <www.cnmp.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2012.

CORNELL UNIVERSITY. *Bill of Rights*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/constitution/billofrights>>.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, p. 305-325, 2004.

CORTES de León de 1188. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Cortes_de_Le%C3%B3n_de_1188>.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

COSTA, Flávio Dino de Castro E. *O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos*. Brasília: Record, 2001.

_____. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 15, n. 4, p. 29-42, abr. 2003. *Revista CEJ*, Brasília, v. 7, n. 20, p. 90-98, jan./mar. 2003.

COSTA, Renato. Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão? Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002.

CRETELLA JR. José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 1991. v. 2.

CRUZ, Claudia Ferreira. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Carta Sociolaboral do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Biblioteca Virtual de Direito Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA. *DHnet - Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>.

A DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

DELUMEAU, Jean. *Mil anos de felicidade: uma história do paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras; 1997.

D. MANOEL. Carta ao Samorim de Calicute. In: AMADO, Janaina; FIGUEIREDO, Luiz Carlos (Orgs.). *Brasil 1500: quarenta documentos*. Brasília: Imprensa Oficial; UnB, 2001.

DIAS, Maria Odila da Silva. Aspectos da Ilustração no Brasil. Separata da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, v. 278, 1969.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>.

DIEESE. *A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000*. São Paulo: DIEESE, 2012.

DIGESTO ou Pandectas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis#Digesto_ou_Pandectas>.

DIREITOS Humanos. Disponível em: <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/direitos_humanos.htm>.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, Brasília, 24-25 set. 2002.

_____. Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza? *Boletim dos Procuradores da República*, ano 5, n. 56, p. 19-24, dez. 2002.

EDUCAÇÃO discute o programa Brasil Profissionalizado. *Mundo Sindical*. Disponível em: <<http://www.mundosindical.com.br/sindicalismo/noticias/noticia.asp?id=116>>.

EGGER, P.; SENGENBERGER, W. Problemas y politicas del trabajo decente. *Boletín de CINTERFOR*, Montevideo, Uruguay, n. 151, 2002.

ELTIS, D. *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade*. Oxford, U.K: Oxford University Press, 1989.

O EMPENHO da Igreja contra o trabalho escravo. Disponível em: <<http://arquidiocesedegoiania.org.br/portal/o-empenho-da-igreja-contra-o-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem [1876]. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 2.

_____; MARX, Karl. *A ideologia alemã: (I-Feuerbach)*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

EUR-LEX. Tratado de Amesterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns Actos relativos a esses Tratados. (97/C 340/01). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>>.

EUROPEAN COMMISSION. *Report of the Experts Group on Trafficking in Human Beings*. (Brussels, 22 December 2004). Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice_home/daphnetoolkit/files/projects/2002_188/int_report_expert_group_trafficking_2004.pdf>.

FACULDADE PIO XII. Disponível em: <www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos_rubia.pdf>.

FARENA, Maritza N. Ferretti C. O combate ao trabalho escravo do imigrante irregular. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, v. 6, n. 66, p. 25-27, mar. 2005.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil Colonial de 1500-1822*. 10. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da justiça do trabalho. *Revista LTr*, ano 69, n. 11, p. 1326-1332, nov. 2005.

FELIX, Renan Paes. Direitos Fundamentais e sua eficácia no âmbito das relações privadas. *Revista Juristas*, João Pessoa, ano 3, n. 92, 19/09/2006. Disponível em <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=37>. Acesso em 18 abr. 2007.

FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. *Justiça do trabalho*, v.26, n.307, p.75-83, jul. 2009.

FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf> Acesso em: 22 fev. 2013.

FRANCA, Leonel (Pe). *A crise do mundo moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. (Pensadores gaúchos, 3). Books Google.

FREEMAN, R.B. Working to live or livin to work? In: AUER, P.; DANIEL, C. *The future of employment and social protection: the search for new securities in a world of growing uncertainties*. Geneve. Switzerland: ILS, ILO, 2002.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. *Direito do trabalho e direitos humanos*. São Paulo: BH Ed. e Distribuidora de Livros, 2006.

FURTADO, Celso M. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: PubliFolha, 2000. (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro).

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante – trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. *LTr: legislação do trabalho. Suplemento trabalhista*, São Paulo, ano 48, n. 96, p. 469-474, 2012.

GAUDEMET, Jean. *Esclavage et dépendance dans l'Antiquité*. Napoli: Jovene, 1992.

GERMANI, Luis Augusto. Trabalho informal ou escravo. *Revista de Agronegócios da FVG*, São Paulo, p. 50, mar. 2004.

GHAI, D. Decent work: universality and diversity. In: GHAI, Dharan (Ed.). *Decent work: objectives and strategies*. Genève, Switzerland: ILS, ILO, 2006.

_____ (Ed.). *Decent work: objectives and strategies*. Geneva: ILS; ILO, 2006. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/english/bureau/inst/download/decentghai.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008.

GODFREY, M. Employment dimensions of decent work: trade-offs and complementarities. In: GHAI, D. (Ed.). *Decent work: objectives and strategies*. Genève, Switzerland: ILS, ILO, 2006.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombolas, Mocambos e Comunidades de Senzalas no Rio de Janeiro: séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GONÇALVES JUNIOR, Mário. Trabalho forçado ou compulsório: a quase-escravidão. *LTr: legislação do trabalho. Suplemento trabalhista*, São Paulo, n. 93, p. 421-424, 2003.

GORENDER, Jacob. *Direitos humanos: o que são (ou devem ser)*. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2004.

_____. *O escravismo colonial*. 5. ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011.

GRADEN, Dale T. An Act "Even of Public Security" slave resistance, social tensions and the end of the international slave trade to Brazil, 1835-1856. *Hispanic American Historical Review*, v. 76, n. 2, p. 248-282, May, 1996.

GRAHAM, Richard. Brasil-Inglaterra, 1831/1889. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.). *História geral da civilização brasileira: o Brasil Monárquico: declínio e queda do Império* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. t. 2, v. 6.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

A GUERRA justa e a escravidão indígena. Disponível em: <http://educaterra.terra.Com.br/voltaire/500br/escravidao_indios.htm>.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. *Repórter Brasil*, 17/03/2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995.

HIRATA, H.S. Divisão sexual do trabalho: novas tendências e problemas atuais. In: FUNDAÇÃO SEADE. *Genêro no mundo do trabalho*. São Paulo: Ellus, 2000.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2008.

HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

_____. A Revolução Industrial, 1780-1840. In: _____. *Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

HOLANDA, Sergio Buarque de. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sergio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1942-1960. p. 5-35.

HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles, FRACO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984.

ILLES, Paulo. Anistia para os imigrantes: um direito transformado em calvário pela Polícia Federal. *Revista Fórum*, Publisher Brasil, ed. 99, jul. 2011. Disponível em: <www.revistaforum.com.br>. Acesso em: 22 set. 2011.

INCRA/GO pede desapropriação de 13 áreas que mantêm o trabalho escravo, de 21/01/2011. *Portal Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/01/21/incra-go-pede-desapropriacao-de-13-areas-que-mantem-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

INFANTE D. Henrique. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Infante_D._Henrique>.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director-General, International Labour Conference, 87th Session, June. Geneve: ILO, 1999.

_____. Disponível em: <www.ilo.org>.

_____. A global alliance against forced labour: Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Genebra, 2005.

ISHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP, 2006.

KANGASPUNTA, K. Mapping the inhuman trade: preliminary findings of the database on trafficking in human beings. *Forum on Crime and Society*, New York, ONODC, v. 3, n. 1/2, p. 90-91, Dec. 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. 1ª reimp. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KERSTING, Thais Pereira. Trabalho escravo frente os direitos fundamentais do trabalhador: perspectiva de erradicação. *Revista jurídica Unigran*, v. 11, n. 22, p. 123-132, jul./dez. 2009.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. O trabalho sob contrato: a Lei de 1879. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 101-124, mar./ago.1986.

LAUAND, Luiz Jean (Trad. e estudo introdutório). Boécio e o *De Trinitate*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit5/lauan.htm>>.

LEIGH, Robert D. (Ed.). *Free and responsible press: a general report on mass communication: newspapers, radio, motion pictures, magazines, and books*. Chicago: University Of Chicago Press, 1947.

LEMBO, Cláudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri: Manole, 2007.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no trabalho do século XIX. *TOPOI: revista de história*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./dez. 2005. Scielo. Disponível em: <http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?pid=S1518-33192006000200003&script=sci_arttext>.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus.1999.

LLOYD, J.N. The role of enterprise development in promoting decent work. In: UNITED NATIONS. *Full and productive employment and decent work: dialogues at the economic and social council*. New York: Department of Economic and Social Affairs, Office for ECOSOC Support and Coordination, 2006.

LOPES, Luciane Cristine. Distinções entre o trabalho análogo à condição de escravo e o trabalho ilícito e proibido. *Repertório de Jurisprudência IOB*, v. 2, n. 14, p. 449-450, 2ª quin. jul. 2009.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

MAESTRI FILHO, Mário José. *O escravismo antigo*. 2. ed. São Paulo: Atual; Campinas: Ed. Unicamp, 1985.

MAGNA CARTA. (Magna Charta Libertatum - 1215). Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/068.pdf>.

MALHEIRO, A. Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico-social (1867)*. Petrópolis: Vozes, 1976. 2 v.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Comunicação no Seminário do Centre d'Études du Brésil et de l'Atlantique Sud, Université de Paris IV Sorbonne, 21 nov. 2006.

MANNRICH, Nelson. Tendências atuais relativas ao âmbito pessoal do Direito do Trabalho em Portugal, Espanha e Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 34, n. 130, p. 214-216, abr./jun. 2008.

MÃO-DE-OBRA é a principal preocupação do setor têxtil. Disponível em: <www.guiatextil.com/site/noticias/industria/maodeobra_e_a_principal_preocupacao_do_setor_textil_>. Acesso em: 01 ago. 2011.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *A afirmação histórica dos direitos fundamentais: a questão das dimensões ou gerações de direitos*. p. 4-15. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001554.pdf>>.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINHO Lutero. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Martinho_Lutero>.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1985. v. 1, t. 1.

_____. *O capital: extratos por Paul Lafargue*. Tradução: Abguar Bastos. 2. ed. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. O papel da justiça laborista no combate do trabalho escravo e degradante no Brasil. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 20, n. 952, p. 5-6, fev. 2003.

MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MERCANTILISMO. Correntes de Pensamento Econômico & Retrospectiva Econômica Brasileira. Disponível em: <<http://economiafenix.wordpress.com/tag/mercantilismo/>>.

MERCANTILISMO. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mercantilismo>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Pará. *Carta de Marabá*: divulgadas diretrizes para combater trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2010/noticias/carta-de-maraba-divulgadas-diretrizes-para-combater-trabalho-escravo>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em <www.mpt.gov.br>.

_____. *Orientação n. 04 da CONAETE*. Disponível em <www.mpt.gov.br>.

_____. *O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina*. Disponível em <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho da 2ª Região. *Trabalho Escravo e Trabalho Degradante*. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/trabEscravo.php>>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Ouvidoria MTE*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ouvidoria/duvidas_trabalhistas.asp>. Acesso em: 01 ago. 2011.

_____. *Trabalho Escravo no Brasil em retrospectiva*: referência para estudos e pesquisas, jan. 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retro_spec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 19 set. 2012.

MIRANDA, A. Gursen de. *Da propriedade individual à propriedade social*. 2005. Disponível em: <<http://www.direitoamazonico.blogspot.com>>.

MISSÕES jesuíticas na América. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Miss%C3%B5es_jesu%C3%ADticas_na_Am%C3%A9rica>.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. v. 1.

MOREIRA, Elen Gongora. *Clima organizacional*. Curitiba: IESDE Brasil, 2008. p. 10. Disponível em: <<http://www2.videolivreria.Com.br/pdfs/23979.pdf>>.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo* [1883]. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. *Um estadista do Império* [1897-1899]. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 2 v.

NACÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

NATIONAL LABOUR COMMITTEE, U.S. U.S.-Jordan Free Trade Agreement Descends into Human Trafficking and Involuntary Servitude. New York: The National Labor Committee, 2006. Disponível em: <http://www.globallabourrights.org/admin/documents/files/Jordan_Report_05_03.pdf>.

NÓBREGA, Ricardo. *Migração e globalização popular: trabalhadores bolivianos na pequena indústria têxtil de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/6EncNacSobreMigracoes/S T2/RicardoNobrega.pdf>>.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ONLINE Language Dictionaries. *Wordreference.com*. Disponível em: <<http://www.wordreference.com>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 89ª Reunião 2001. *Não ao Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. *Projeto OIT-Brasil*. Documento do Projeto. Brasília: OIT, abr. 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2013.

_____. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php>.

_____. Convenção (105) - *Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>.

_____. Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 10 jun. 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>.

_____. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>.

_____. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/lim_parc_def_mpt.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2012.

_____. *Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil*. p. 3-27. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <<http://www.mp.pe.gov.br/>>.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE EMPLEADORES - OIE. *Trabajo decente: como llevarlo a la práctica: el punto de vista de los empleadores*. Aprobado por la Junta Directiva el 16 de noviembre de 2002. Ginebra: OIE, 2002.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Reunión tripartita de expertos sobre trabajo forzoso y trata de personas con fines de explotación laboral*. Informe para la discusión en la Reunión tripartita de expertos sobre la posible adopción de un instrumento de la OIT que complementa el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29). Ginebra, 11 a 15 febrero de 2013. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2013. p. 1-4.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES – OAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

PACTO Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo: cadeia produtiva das confecções. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. São Paulo, 24 jul. 2009. *Repórter Brasil*, 17/03/2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contr-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confecoes/>>.

PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. *Notícias STF*, 23 nov. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PASTORE, J. *A cláusula social e o comércio internacional*. Brasília: CNI, 1997. (Coleção José Ermírio de Moraes).

PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público no combate ao trabalho escravo e defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, v. 7, n. 73, p. 11-17, maio 2004.

PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. Escritório da OIT em Lisboa; Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_trafico_humano.pdf>.

PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. A exploração laboral e o tráfico de imigrantes em Portugal. In: _____; _____. *Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. Escritório da OIT em Lisboa; Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_traficohumano.pdf>.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 12, p. 1489-1494, dez. 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

PIRATELI, Marcelo Augusto. *Breves ponderações sobre o conceito de pessoa em Santo Tomás de Aquino*. Disponível em: <<http://www.thefreelibrary.com/Breves+ponderacoes+sobre+o+conceito+de+pessoa+em+Santo+Tomas+de...-a0197494404>>.

PLANALTO. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 11 nov. 2011.

PORTARIA 1700 DO 28.07.2011. Disponível em: <www.cami-spm.org/ver_noticias.php?id=54>. Acesso em: 19 set. 2011.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://dre.pt/comum/html/crp.html>>. Acesso em 27 setembro 2012.

PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

_____. Decreto nº 41.721 de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>.

PROJETO define o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/417736-PROJETO-DEFINE-O-CONCEITO-DE-TRABALHO-ANALOGO-AO-DE-ESCRAVO.html>> Acesso em: 20 jun. 2012.

REFORMA Protestante. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_Protestante>.

RELATÓRIO final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar exploração de trabalho análogo ao de escravo nas empresas, regular ou irregularmente instaladas em São Paulo (processo n.º 0024/2005). DOC, 07 fev. 2006.

REVISTA TST, Brasília, v. 74, n. 4, p. 117-135, out./dez. 2008.

REZENDE, Gervásio Castro de. Políticas trabalhista, fundiária e de crédito agrícola no Brasil: uma avaliação crítica. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 47-78, jna/mar. 2006.

_____; KRETER, Ana Cecília. Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira? *Revista de Política Agrícola*, ano 18, n. 2, p. 98-106, abr./jun. 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 117, jan./jun. 2009.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800–1950)*. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SAHD, L. F. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 15, n. 2, p. 181-191, 2009. Disponível em:
<<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>>.

SAKAMOTO, Leonardo. Crianças bebiam água do gado em fazenda de deputado flagrada com escravos. *UOL. Notícias*, 18 abr. 2012. Disponível em:
<<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/04/18/criancas-bebiam-agua-do-gado-em-fazenda-de-deputado-flagrada-com-escravos/>>.

SALOMÃO, Ivan Colangelo. *O crepúsculo da escravidão e a formação do mercado de trabalho livre no Brasil: as interpretações de Caio Prado Jr. e Celso Furtado*. AEDOS, UFRGS, v. 2, n. 3, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, João Paulo de Faria. *Reforma agrária e preço justo: função social da propriedade*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 13, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário latino-português*. Rio de Janeiro. Garnier, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010.

SATO, Leny. Conceito de trabalho penoso. *Revista CIPA*, v. 15, n. 179, p. 41, 1994.

SCHWARTZ, Bernard. *Os grandes direitos da humanidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

_____. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial: 1550-1835*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Por uma abolição necessária: algumas considerações sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil. *Revista do direito trabalhista*, v. 14, n. 4, p. 28-32, abr. 2008.

_____. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008.

SCISINIO, Alaôr Eduardo. *Dicionário da escravidão*. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997.

SEMERARO, M. Indivíduo. In: *Lexicon Dicionário Teológico Enciclopédico*. Trad. João Paixão Netto; Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Edições Loyola, 2003. p. 388. Books Google.

SENADO FEDERAL. Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição n. 57-A, de 1999. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=109048&tp=1>>. Acesso em: 07 jul. 2012.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 4 v.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *ÉTICA, democracia e justiça*. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, 1994.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana. *Consulex: revista jurídica*, v. 14, n. 319, p.37-39, abr. 2010.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Trabalho análogo a escravo no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA MOBILIDADE DO TRABALHO, MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, São Paulo, 22-30 set. e 04 out. 2010. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010. p. 103-116.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/sinait-sindicato-nacional-dos-auditores-fiscais-do-trabalho.aspx>>.

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. A nova concepção de trabalho. *Jornal A Razão*, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/novotrabalho.html>>.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho escravo e trabalho forçado. *Genesis: revista de direito do trabalho*, Curitiba, v. 17, n. 100, p. 590-594, abr. 2001. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 18, n. 845, p. 8-9, jan. 2001.

SOUSA, Rainer. *Escravidão na Antiguidade Clássica*. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>>.

SP: SINDICATO protesta contra trabalho escravo em rede varejista. *Reporter Brasil*, 16/03/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/03/sp-sindicato-protesta-contra-trabalho-escravo-em-rede-varejista>>.

STARCK, Christian. Derechos fundamentales y derecho privado. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 22, v. 66, p. 65-90, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.gov.br>.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1987.

TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. Organizado por Rafael de Bivar Marquese. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

TAVARES, Luis Henrique Dias. As soluções brasileiras na extinção do tráfico negreiro. *Journal of Inter-American Studies*, v. 9, n. 3, p. 367-382, 1967.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3^o ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERMO de Ajuste de Conduta Ajustada no Procedimento Preparatório n. 000633.2011.02.000/1. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/bdlink//documentos/docs/tac/2011/tac02b1be0d48924c327124732726097157.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

TERMO de Ajuste de Conduta. Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/taczara.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 41, n. 2, p. 29-58, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a03.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2012.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Trabalho de imigrantes em condições análogas à escravidão. *Consulex: revista jurídica*, v. 14, n. 312, p. 32-34, jan. 2010.

TORON, Alberto Zacharias. A Justiça Federal e o combate ao trabalho escravo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 14, n. 169, p. 10-12, dez. 2006.

TRABAJO forzoso y tráfico de seres humanos: la esclavitud todavía nos acecha. *Trabajo*: revista de la OIT, Ginebra, n. 39, p. 4-6, jun 2001.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais – SBDI-1, SBDI-2 e SDC – e Precedentes Normativos. p. 98. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso em 18 jan. 2013.

_____. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 12 jul. 2012.

UNITED NATIONS. *Full and productive employment and decent work: dialogues at the economic and social council*. New York: Department of Economic and Social Affairs, Office for ECOSOC Support and Coordination, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Disponível em: <www.uff.br/peteconomia/pages/.../codigo_de_hamurabi_001.doc>.

VALLE, João Edênio Reis. *Vida religiosa e primeira evangelização: lições do passado*. In: NOVA EVANGELIZAÇÃO E VIDA RELIGIOSA. Assembleia Geral Ordinária da CRB,. 1989, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CRB, 1989.

VALTICOS, Nicolas. *Derecho internacional del trabajo*. Madrid: Tecnos, 1977.

VELHO, Álvaro. *Descobrimento das Índias: o diário da viagem de Vasco da Gama*. Introdução e notas explicativas do jornalista Eduardo Bueno. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de discriminação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 90-127, mar./abr. 2006.

VENDRAME, Calisto. *A escravidão na Bíblia*. São Paulo: Ática, 1981.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, São Paulo, ano 71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 37, n. 72, p. 83-88, jan./jun. 2004.

WROBLESKI, Stefano, Justiça absolve Lojas Marisa em caso de trabalho escravo. *Repórter Brasil*, 01/02/2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/justica-absolve-marisa-em-caso-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 fev. 2013..

ZOCCHIO, Guilherme. *Justiça acompanha fiscalizações de combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/421>>. Acesso em: 21 fev. 2013.